



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
CURSO DE MESTRADO**

**THIAGO BURLANI NEVES**

**O ACESSO À JUSTIÇA AMBIENTAL POR MEIO DA  
CONSCIENTIZAÇÃO DA CIDADANIA PROMOVIDA  
PELA DEFENSORIA PÚBLICA NA BUSCA POR UM  
MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO**

Florianópolis  
2018



THIAGO BURLANI NEVES

O ACESSO À JUSTIÇA AMBIENTAL POR MEIO DA  
CONSCIENTIZAÇÃO DA CIDADANIA PROMOVIDA PELA  
DEFENSORIA PÚBLICA NA BUSCA POR UM MEIO  
AMBIENTE EQUILIBRADO

Dissertação submetida ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito, área de concentração Direito, Meio Ambiente e Ecologia Política.

Orientador: Prof. Dr. Rogério Silva Portanova

Florianópolis  
2018

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Neves, Thiago Burlani

O acesso à justiça ambiental por meio da conscientização em cidadania promovida pela Defensoria Pública na busca por um meio ambiente equilibrado/ Thiago Burlani Neves; orientador Rogério Silva Portanova, 2018.

264 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2018.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Acesso à justiça ambiental. 3. Defensoria Pública. 4. Meio ambiente equilibrado. 5. Conscientização em cidadania. I. Portanova, Rogério Silva. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-graduação em Direito. III. Título.

THIAGO BURLANI NEVES

**O ACESSO À JUSTIÇA AMBIENTAL POR MEIO DA  
CONSCIENTIZAÇÃO DA CIDADANIA PROMOVIDA PELA  
DEFENSORIA PÚBLICA NA BUSCA POR UM MEIO  
AMBIENTE EQUILIBRADO**

Esta dissertação foi julgada adequada para a obtenção do título de “Mestre em Direito” e aprovada em sua forma final pelo Programa de Pós-Graduação em Direito.

Florianópolis (SC), 27 de fevereiro de 2018.

---

Prof. Arno Dal Ri Junior, Dr.  
Coordenador do Curso

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Rogério Silva Portanova, Dr.  
Orientador  
Universidade Federal de Santa Catarina

---

Prof. Tiago Fensterseifer, Dr.  
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

---

Prof. José Rubens Morato Leite, Dr.  
Universidade Federal de Santa Catarina

---

Prof. Antônio Marcos Gavazzoni, Dr.  
Universidade Federal de Santa Catarina



À minha linda esposa, Michele.



## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meus pais, Maria e Luiz Fernando, pelos ensinamentos realizados desde o nascimento até os dias de hoje, por me proporcionarem a oportunidade de me dedicar aos estudos, pela presença constante na minha vida, ainda que haja distância a ser percorrida, e principalmente pelo amor, carinho e paciência que foram e são dedicados.

Além disso, lembro de agradecer aos meus irmãos, Rafael, Fernanda e Thais, pelo exemplo de pessoas que são e, principalmente, por me inspirarem a continuar na vida acadêmica em razão dos títulos de doutores que obtiveram. Em especial, faço referência ao meu irmão por ter sido o primeiro doutrinador de direito ambiental com quem tive contato, ainda antes da faculdade de direito.

Não há como esquecer de agradecer à minha esposa, Michele, pelas experiências passadas em conjunto desde uma troca de olhares ocorrida em uma festa de formatura até os dias de hoje, pela compreensão em razão dos momentos de ausência seja em razão do trabalho, seja em razão da pesquisa acadêmica, bem como pelo apoio intelectual e logístico na realização desta pesquisa. Que o nosso amor continue a fluir como a leveza de uma brisa matinal de verão.

Também estendo os agradecimentos aos pais e ao irmão da minha esposa, José Ben-hur, Maria de Lourdes e Guilherme, pela compreensão quando das minhas ausências, bem como pelo companheirismo e disponibilidade sempre demonstrados.

À Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, por me acolher como membro e, assim, poder dar voz a quem não tem, e também por dar a graça de conviver com pessoas amigas, dentre as quais cito aquelas que de uma forma ou de outra contribuíram com a conclusão deste trabalho: Daniel Deggau, Fernanda Rudolfo, Fernanda Luz da Rosa, Henrique Limongi Filho, Juliano Gonçalves, Ludmila Drumond, Milton Müller Junior, Raquel Sabat, Ronaldo Francisco e Thiago Yukio Campos.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Rogério Silva Portanova, pela oportunidade de ser seu orientando, bem como pelas instruções passadas e pela solicitude sempre apresentada.



“A quem muito foi dado, muito será exigido; e a quem muito foi confiado, muito mais será pedido”. (Lucas 12:48).



## RESUMO

A humanidade encontra-se perante um dos maiores desafios dos quais já enfrentou desde o seu surgimento: a crise ambiental. Fenômenos que raramente ocorriam, passaram a acontecer com mais frequência, de modo que se passou a entender que grande parcela das respectivas causas se dá em razão da atividade do ser humano. Em virtude disso que cientistas passaram inclusive a denominar a era geológica atual de Antropoceno. Ocorre que determinados grupos populacionais que pouco são beneficiados pelas atividades humanas causadoras da crise ambiental, sofrem em demasia com as respectivas consequências negativas. Sobre este cenário, todo o conhecimento humano passa a ser necessário para que a espécie se mantenha nos quatro cantos do Planeta Terra, razão pela qual o Direito deve fazer a sua parte. De outra banda, traz-se à baila, a Defensoria Pública, instituição permanente e essencial à função jurisdicional e expressão e instrumento da democracia, que é responsável por pavimentar o caminho do acesso à justiça aos grupos vulneráveis existentes no Brasil, inclusive aqueles que sofrem de forma desproporcional com as consequências ambientais indesejáveis. Neste sentido, o presente trabalho parte da concepção de sociológica da justiça ambiental, a qual objetiva que os riscos ambientais negativos sejam compartilhados de forma equânime entre os indivíduos, bem como aponta diversas concepções de acesso à justiça (Projeto Florença, Documento nº 319 do Banco Mundial, Sociologia dos Tribunais, dentre outras). Ademais, o estudo apresenta os modelos de assistência jurídica existentes no mundo, com a respectiva escolha pelo constituinte brasileiro, inclusive com a evolução normativa da Defensoria Pública até o presente estágio. Dentro disso, será possível observar a influência que a questão ambiental irradia sobre a produção de normas, insculpindo, assim, o paradigma solidarista e, por conseguinte, o rompimento com o liberal-individualista. Nesta toada, a incidência do solidarismo dentro dos mais diversos campos do direito, afeta também as normas relacionadas à Defensoria Pública, a qual, além de poder prestar assistência jurídica em uma demanda individual que envolva a questão ambiental, passa também a tutelar os direitos coletivos em sentido amplo e, conseqüentemente, o meio ambiente, dentro de uma ótica judicial. Todavia, esta instituição pode e deve ir além da referida concepção eurocêntrica do Direito, uma vez que possui a função de promover a conscientização da cidadania. Assim, este estudo objetiva apontar que a Defensoria Pública tem o dever e o poder de realizar uma educação ambiental não formal e jurídica com o fito de disseminar a cidadania – entendida sob uma ótica ecológica, em razão do

cenário posto – perante os grupos socialmente vulneráveis, como medida de acesso à justiça ambiental.

**Palavras-chave:** crise ambiental – Defensoria Pública – Justiça Ambiental – cidadania – educação.

## ABSTRACT

Humanity is faced with one of the greatest challenges it has confronted since its inception: the environmental crisis. Phenomena that rarely occurred, happened more frequently, so that it began to understand that a great part of the respective causes is due to the activity of the human being. Because of this, scientists have even come to call the current geological age of Anthropocene. It occurs that certain population groups that are little benefited by the human activities that cause the environmental crisis, suffer too much with the negative consequences. In this scenario, all human knowledge becomes necessary for the species to remain in the four corners of Planet Earth, which is why Law must play its part. From another hand, the Public Defender's Office, a permanent institution essential to the jurisdictional function and expression and instrument of democracy, is responsible for paving the way of access to justice for vulnerable groups in Brazil, including those who suffer from disproportionate to the undesirable environmental consequences. In this sense, the present work starts from the sociological conception of environmental justice, which aims to ensure that negative environmental risks are shared equally among individuals, as well as indicates different conceptions of access to justice (Project Florence, World Bank Document nº 319, Sociology of Courts, among others). Moreover, the study presents the models of legal assistance existing in the world, with the respective choice by the Brazilian constituent, including with the normative evolution of the Public Defender's Office up to the present stage. Within this, it will be possible to observe the influence that the environmental issue radiates on the production of norms, thus instilling the supportive paradigm and, therefore, the break with the liberal-individualist. However, this institution can and should go beyond this eurocentric conception of Law, since it has the function of promoting awareness of citizenship. Therefore, this study focus on the indication that the Public Defender's Office has the duty and power to carry out a non - formal and legal environmental education with the aim of disseminating citizenship - understood from an ecological point of view, due to the scenario faced by socially vulnerable groups, as a measure of access to environmental justice.

**Keywords:** environmental crisis - Public Defender 's Office - Environmental Justice - citizenship – education.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- AC - Acre
- ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
- ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
- ADIs – Ações Diretas de Inconstitucionalidade
- AL – Alagoas
- AM – Amazonas
- ANADEP - Associação Nacional de Defensores Públicos
- AP - Amapá
- Art. – Artigo
- BA – Bahia
- CDC – Código de Defesa do Consumidor
- CE - Ceará
- CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente
- CONAMP – Associação Nacional de Membros do Ministério Público
- CPC – Código de Processo Civil
- CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil
- DF – Distrito Federal
- ES – Espírito Santo
- GO - Goiás
- IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
- Kg – quilograma
- MG – Minas Gerais
- MA – Maranhão
- MT – Mato Grosso
- MS – Mato Grosso do Sul
- OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
- OEA – Organização dos Estados Americanos
- PA – Pará
- PB – Paraíba
- PE – Pernambuco
- PI – Piauí
- PR – Paraná
- RJ – Rio de Janeiro
- RN – Rio Grande do Norte
- RO – Rondônia
- RR – Roraima
- RS – Rio Grande do Sul
- SC – Santa Catarina

SE – Sergipe

SP – São Paulo

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TO – Tocantins

UF – unidade federativa

UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Imagens do avanço das dunas em relação às casas na Vila do Arvoredo em Florianópolis-SC.....	54
---	----



## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Ano de instalação das defensorias públicas por Estado.....	168
Tabela 2 – Número de defensores públicos na ativa em 2004 por estados que possuíam defensoria instalada com cargos providos por meio de concurso público.....	172
Tabela 3 – Comparação do número de defensores públicos, promotores de justiça e magistrados no sistema de justiça no ano de setembro de 2012 a fevereiro de 2013.....	173
Tabela 4 – Orçamento Anual executado em 2014 pelas Defensorias Públicas Estaduais X população alvo X gasto per capita.....	175
Tabela 5 – Valores auferidos com fundo de verbas de sucumbência decorrente da atuação dos Defensores Públicos Estaduais em 2014.....	177



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>25</b>
<b>1 A BUSCA DE UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO, SOB A PERSPECTIVA DE UM ESTADO DE DIREITO</b> .....	<b>29</b>
1.1 A CRISE DO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO .....	29
1.2 DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL AO ESTADO DE DIREITO PARA A NATUREZA .....	44
1.3 A JUSTIÇA AMBIENTAL COMO DECORRÊNCIA DO ESTADO DE DIREITO .....	63
<b>2 O ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA</b> .....	<b>79</b>
2.1 AS CONCEPÇÕES DE ACESSO À JUSTIÇA .....	79
2.2 A EVOLUÇÃO NORMATIVA DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL .....	100
2.3 PECULIARIDADES NORMATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL .....	119
<b>3 AS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA: A EVOLUÇÃO DO INDIVIDUAL AO SOLIDÁRIO</b> .....	<b>136</b>
3.1 A INFLUÊNCIA DO PARADIGMA SOLIDARISTA NAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA .....	136
3.2 A DEFENSORIA PÚBLICA E A ATUAÇÃO NA ESFERA AMBIENTAL ...	154
3.3 A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DE DIFUNDIR E CONSCIENTIZAR DA DEFENSORIA PÚBLICA .....	173
<b>4 A POSSIBILIDADE DE A CONSCIENTIZAÇÃO DA CIDADANIA PROMOVIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA REALIZAR A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO</b> .....	<b>190</b>
4.1 A CONSCIENTIZAÇÃO COMO MEIO PARA A JUSTIÇA AMBIENTAL....	190
4.2 O PANORAMA DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL.....	207
4.3 A POSSIBILIDADE DE A DEFENSORIA PÚBLICA REALIZAR UMA CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL JURÍDICA .....	222
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>240</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>247</b>



## INTRODUÇÃO

A temática ambiental encontra eco nos mais variados âmbitos do conhecimento humano, razão pela qual não seria diferente nas ciências jurídicas. Isso ocorre diante do fato que a existência humana no Planeta Terra se encontra em risco, conforme difundido por uma considerável gama de cientistas.

Em virtude da instalação desta crise ambiental, os mais diversos ramos do conhecimento humano procuram realizar a respectiva contribuição para que juntos possam tentar fazer com que o modo de vida humano evolua para um caminho de sustentabilidade.

Nesta toada, a ciência jurídica, por meio de um Estado Democrático de Direito deve buscar fazer a sua parte e aqui, procurar-se-á demonstrar que um dos instrumentos possíveis de busca por um meio ambiente equilibrado é a Defensoria Pública, instituição ainda jovem na também recente democracia brasileira.

A participação desta instituição na colaboração do enfrentamento da crise ambiental, se dá pelo fato de que diversos grupos sociais vulneráveis são os indivíduos que mais sofrem os efeitos dos riscos ambientais, apesar de receberem os benefícios das causas dos problemas de forma inversamente proporcional, sofrendo manifestamente uma injustiça ambiental.

Aqui cumpre apontar que o movimento por justiça ambiental tem raiz nos Estados Unidos e, posteriormente, se alastrou pelo mundo, inclusive no Brasil, modificando um pouco a ideia inicial, que era voltada ao racismo ambiental, e incluindo a ideia de discriminação de grupos sociais.

Neste sentido, imperioso salientar que se tomará por base a concepção sociológica de justiça ambiental, não se desconhecendo a existência de uma concepção de justiça ecológica, mas entendeu-se que a linha antropocêntrica é atrelada diretamente aos fins legais da Defensoria Pública.

Por ser esta instituição um dos instrumentos de acesso à justiça para além da concepção eurocêntrica voltada ao Poder Judiciário, lhe-incumbe realizar a educação em direitos uma vez que detém dentro das respectivas funções institucionais o dever de realizar a conscientização em direitos humanos, ordenamento jurídico e cidadania.

Ademais, a conscientização ambiental, insculpada na legislação brasileira como obrigação do Poder Público, é uma arma que atua de forma preventiva à ocorrência dos danos ambientais.

Diante disso, este estudo buscará responder o seguinte questionamento: pode a Defensoria Pública servir de instrumento para conscientização ambiental jurídica a fim de que se dê um acesso à justiça ambiental?

Para chegar em tal resposta, serão apontados aspectos da crise ambiental existente, o modo como grupos vulneráveis sofrem os respectivos efeitos, além da forma como o Estado procura se organizar para enfrentar aquela.

Ao mesmo tempo, será abordada o objeto do acesso à justiça, bem como a respectiva evolução no sistema jurídico brasileiro até se chegar no detalhamento da Defensoria Pública no Brasil.

Além disso, também procurar-se-á apontar que o preenchimento do paradigma solidarista por todo ordenamento jurídico brasileiro, também trouxe efeitos para a execução das funções institucionais da Defensoria Pública.

Com efeito, como objetivo geral, será verificado a possibilidade de a Defensoria Pública promover a conscientização da cidadania e, assim, realizar a proteção do meio ambiente equilibrado ao mesmo tempo que possibilita o acesso à justiça ambiental.

De outra banda, o interesse por este trabalho se dá pelo fato do subscritor ser um dos primeiros Defensores Públicos Estaduais a tomar posse no Estado de Santa Catarina, bem como já ter elaborado outros escritos na seara do direito ambiental e constitucional.

Ademais, a presente pesquisa se justifica por abordar, de forma inovadora, o fato de determinados grupos sociais suportarem em grau elevado os problemas ambientais decorrentes da atividade humana juntamente com o dever de a Defensoria Pública realizar a conscientização da cidadania permeado por um viés ecológico, revestindo-se este tema de originalidade capaz de influenciar na execução da referida função institucional.

Por sua vez, no que tange à metodologia, adotar-se-á como método procedimental o monográfico, como método de abordagem o indutivo e a técnica de pesquisa será bibliográfica e documental.

Outrossim, o trabalho é composto por quatro capítulos de modo que o inaugural discorrerá sobre a problemática da crise ambiental instalada, bem como se apresentará diversos fatores os quais podem extirpar a existência humana do Planeta Terra, que diante de tamanha influência do ser humano passou a estar na era geológica do Antropoceno.

Ainda, será demonstrado concepções de como o Estado deve reagir na sua organização para que possa combater a crise ambiental, bem como será exposto a concepção sociológica de justiça ambiental com apresentação de hipóteses concretas em que essa não está presente e com a aproximação de uma atuação jurídica.

Já o segundo capítulo, apresenta as concepções existentes de acesso à justiça, de Bryant Garth e Mauro Cappelletti a Boaventura de Souza Santos, dentre outras, buscando atentar para importância dessas para a evolução jurídica.

Neste aspecto, frisar-se-á quais destas concepções possuem o viés unicamente eurocêntrico e, ainda, se abordará a possibilidade de ocorrer um acesso à justiça dissociado da figura do Poder Judiciário.

A partir disso, apresentar-se-á a evolução normativa do acesso à justiça no Brasil, com estudo de constituições, leis e outras normas que culminaram com o estabelecimento da Defensoria Pública como instrumento para tal desiderato dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Por conseguinte, se realizará uma análise da base normativa que dá os devidos contornos à Defensoria Pública como uma função essencial à justiça autônoma aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Por outro lado, no terceiro capítulo apresentar-se-á a quebra do paradigma individual liberalista pelo solidarista, com os respectivos efeitos sobre o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive sobre as funções institucionais da Defensoria Pública.

Em virtude disso, realizar-se-á uma abordagem do efeito, decorrente da necessidade de proteção do meio ambiente, sobre a efetivação do solidarismo, dando-se destaque, portanto, a função institucional relacionada à tutela dos direitos coletivos por esta instituição e, assim, apontando a respectiva evolução.

Além disso, também se dará destaque à função institucional de realização da conscientização em direitos humanos, ordenamento jurídico e, principalmente, cidadania, procurando traçar as respectivas características.

No que tange, no último capítulo, trabalhar-se-á a educação ambiental dentro da Constituição da República Federativa do Brasil e de leis infraconstitucionais, explanando as respectivas particularidades, bem como relacionando a com a função institucional da Defensoria Pública de conscientizar em cidadania, buscando esclarecer que aquela pode ser instrumento ainda mais contundente na proteção ambiental do que disposições normativas.

Além disso, demonstrar-se-á em números como encontra-se as Defensorias Públicas estaduais no Brasil, em termos de pessoal,

financeiro e organizacional com o objetivo de elucidar a necessidade de exercer a função institucional da conscientização em cidadania.

E, a partir destes dados, apresentar-se-á um modelo de organização para que as Defensorias Públicas possam efetivar a função institucional de conscientizar em direitos humanos, ordenamento jurídico e cidadania, de forma iluminada pelo viés ecológico.

Por fim, anotar-se-á as conclusões deste trabalho nas quais se trará os principais apontamentos realizados durante o desenvolvimento do texto e, em especial, a ocorrência ou não do entrelaçamento entre os objetos pesquisados.

# 1 A BUSCA DE UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO, SOB A PERSPECTIVA DE UM ESTADO DE DIREITO

## 1.1 A crise do meio ambiente equilibrado

Dando início a difícil tarefa de trabalhar com a temática ambiental, sem trazer mais do mesmo, mas sim novas ideias e novos caminhos para que seja possível estabelecer um meio ambiente equilibrado em todo o Planeta Terra, é necessário trazer a premissa de que a humanidade se encontra diante de uma manifesta crise ambiental.

Nesta seara, é importante recordar que não são poucos os estudos científicos que atestam a existência de problemas nefastos que afetam o equilíbrio do meio ambiente no Planeta Terra, inclusive, muitos desses foram reconhecidos como causados pela espécie humana por diversas nações em Estocolmo, curiosamente, após a chegada no homem na lua<sup>1</sup>.

A contradição exemplificada acima demonstra que apesar de a humanidade desenvolver tecnologias cada vez mais dinâmicas – tanto que este texto pode ser lido na palma da mão de cada leitor, por meio de um celular –, não se encontra com a mesma facilidade solução para os problemas ambientais.

Sobre esses, ainda que de uma forma ou de outra, já existe uma concepção sobre os efeitos da atividade humana, conforme Badie e Smouts:

Todos sabemos de maneira mais ou menos confusa: o futuro do planeta está em jogo. Por efeito do aumento do crescente da atividade humana e da população mundial, o meio-ambiente da Terra já começou a alterar-se: diminuição da camada de ozônio, aquecimento da atmosfera (efeito estufa), erosão dos solos, desflorestação, poluição do ar e da água, desaparecimento de certas espécies animais e vegetais e ameaças à diversidade biológica<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> BIRNFELD, Carlos André Hüning. **Cidadania Ecológica**. Pelotas-RS: Delfos, 2006. p. 77

<sup>2</sup> BADIE, Bertrand; SMOUTS, Marie-Claude. **O mundo em viragem: sociologia da cena internacional**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 292-293.

Na mesma toada, cumpre salientar que a medida que estes problemas ambientais avançam, a população humana deu considerável salto da sua presença no solo terrestre, eis que entre 1970 e 2013 dobrou a existência de seres humanos, contando com aproximadamente sete bilhões de pessoas, bem como com projeções de que esse número aumentará nas próximas décadas<sup>3</sup>.

A partir da dominação humana ao longo do globo terrestre os referidos problemas ambientais vão ganhando contornos grandiosos, pois afetam não somente a existência humana, mas como de diversas outras espécies.

Neste ponto, inclusive, se fala na aplicação da segunda lei da termodinâmica, (chamada de lei da entropia, que num sistema físico, o estado natural sempre evolui para situações de máxima desordem), em que, a entropia global pode ser definida como a tendência que o Planeta Terra tem de se dirigir a um contínuo processo de deterioração<sup>4</sup>.

Inicialmente, traz-se à baila, a delicada questão relacionada ao hiperconsumo, uma vez que após a Segunda Guerra Mundial, a produção de bens global aumentou em 400%<sup>5</sup>.

Neste sentido, com busca a incentivar cada mais a circulação de mercadorias, se cria a expectativa nos consumidores de haver alegria em ter determinado bem, sempre trazendo novidades tentadoras<sup>6</sup>.

Nesta linha acrescenta, Edgar Morin e Anne Brigitte Kern:

Os indivíduos só pensam no dia de hoje, consomem o presente, deixam-se fascinar por mil futilidades, tagarelam sem jamais se compreender na torre de Babel das bugigangas. Incapazes de ficar quietos, lançam-se em todos os sentidos. O turismo é menos a descoberta do outro, a relação física com o

---

3 FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION. Organization United Nations. **FAO Statistical Yearbook 2013**. Roma: Fao, 2013. p. 4. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/018/i3107e/i3107e.PDF>>. Acesso em 16 mar. 2017.

<sup>4</sup> BARRAL, Welber; FERREIRA, Gustavo Assed. **Direito Ambiental e Desenvolvimento**. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Direito Ambiental e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 16.

<sup>5</sup> PENNA, Carlos Gabaglia. **O estado do planeta: sociedade de consumo e degradação ambiental**. Rio de Janeiro: Record, 1999. p. 28-29.

<sup>6</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadora**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p.28

planeta, do que com um trajeto sonambulo guiado num mundo semifantasma de folclores e monumentos. A diversão moderna mantém o vazio que ela quer evitar<sup>7</sup>.

Da mesma forma, aduz Boaventura de Souza Santos:

A crise final de um determinado sistema social reside em que a crise de regulação social ocorre simultaneamente com a crise de emancipação. A acumulação das irracionalidades no perigo iminente de catástrofe ecológica, na miséria e na fome a que é sujeita uma grande parte da população mundial – quando há recursos disponíveis para lhes proporcionar uma vida decente e uma pequena minoria da população vive numa sociedade de desperdício e morre de abundância<sup>8</sup>.

Diante de tal cenário não poderia ocorrer outra coisa senão, a criação de uma cultura de consumo de recursos naturais e geradoras de resíduos, os quais levam à degradação ambiental ocorridas na atualidade<sup>9</sup>.

Na mesma linha de raciocínio, Birnfeld entende:

O grande problema é o evidente fato de que este crescente e imundo conjunto de “tudo”, toneladas e toneladas de “um monte de coisas”, vai cada vez mais ocupando, de forma absolutamente contaminante, boa parte do espaço do planeta. Enterrá-lo contamina o solo, queimá-lo contamina o ar, o oceano não tem vocação para vaso sanitário, enviar para o espaço é muito caro... Na qualidade de um problema a ser solucionado, ele é insolúvel<sup>10</sup>

---

<sup>7</sup> MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra Pátria**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1995. p. 89

<sup>8</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade**. 7ª. ed. Porto: Afrontamento, 1999. p. 42

<sup>9</sup> MOREIRA, Danielle de Andrade. **Responsabilidade Ambiental Pós - Consumo: Prevenção e Reparação de Danos**. Tese de doutorado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2008. p. 57-58

<sup>10</sup> BIRNFELD, C. A. H. Op. Cit. p. 94

Não bastasse o problema do hiperconsumo e dos resíduos gerados a partir desta ótica civilizacional, tal concepção vem ganhando contornos naquilo que o ser humano mais necessita para viver: a água.

Com efeito, a água é demandada não só para o consumo direto do ser humano, mas também para a produção de diversos alimentos humanos, especialmente a carne, eis que para a produção de 1 quilograma (kg) de carne suína e 1kg de carne bovina são necessários 5.988 e 15.400 litros de água, respectivamente, ao passo que para a produção de 1kg de laranja e 1 kg de banana são necessários 560 e 790 litros de água respectivamente<sup>11</sup>.

Neste diapasão, é que mais de 80 países que possuem 40% da população mundial já sofrem com a escassez de água de modo que cada vez mais haverá competição por água na irrigação, na indústria e no uso doméstico<sup>12</sup>.

Ainda, necessário frisar que o modo de viver que humanidade vem conduzindo ao longo do último e do presente século acarretam também na perda da biodiversidade.

Sobre a questão ainda que na segunda reunião da Conferência das Partes no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica tenha havido a determinação de elaboração de relatórios periódicos sobre a diversidade biológica (denominados Panorama da Biodiversidade Global), os quais resultaram em resultados alarmantes, fizeram com que em 2002, líderes mundiais, concordassem em adotar medidas para reduzir a taxa de perda da biodiversidade até 2010, o que não foi cumprido<sup>13</sup>.

No que tange a isso, importante trazer à baila que um dos ecossistemas em que há mais biodiversidade no Planeta Terra, a floresta tropical, não adere a uma ordem necessária para que entre em algum

---

<sup>11</sup> PAZZINI, Bianca; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. A produção e o consumo de carne como prejudiciais ao meio ambiente, aos direitos humanos e aos direitos animais: perspectivas para um efetivo direito humano à alimentação adequada. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 12, n. 23, p.259-283, jan./jun. 2015. p. 276

<sup>12</sup> BIRNFELD, C. A. H. Op. Cit. p. 82-83

<sup>13</sup> SAAS, Liz Beatriz. **Da (não) justificativa do uso dos direitos de propriedade intelectual para a apropriação da biodiversidade: a sustentabilidade como limite**. 2016. 362 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/168083/340437.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 mar. 2017. p. 128

mecanismo de produção humano de modo que impossibilita qualquer administração florestal que tenha como foco a produção de madeira<sup>14</sup>.

Nesta esteira, aduz Vandana Shiva:

O ponto de vista das matérias-primas industriais e a silvicultura reducionista do capitalismo que divide a democracia e a diversidade viva da floresta em duas categorias: a madeira com valor comercial e o resto, “ervas-daninhas” e “lixo”; que devem ser destruídos. Esse “lixo”, porém, é a riqueza de biomassa que contem a água e os ciclos dos nutrientes da natureza e que satisfaz as necessidades de comida forragem, fertilizantes, fibras e remédios das comunidades agrícolas<sup>15</sup>.

No mesmo sentido, necessário frisar que uma vez extinta uma determinada espécie, seja vegetal ou animal, haverá, por decorrência, morte de toda uma cadeia alimentar completa<sup>16</sup>.

Não bastasse isso, a recente introdução de organismos transgênicos no cotidiano humano traz profundos impactos na biodiversidade do Planeta Terra, conforme aduz Heline Sivini Ferreira:

Considerando-se que existe uma complexa teia na qual todos os seres vivos encontram-se relacionados e interconectados, convém examinar de que forma os organismos transgênicos poderão influenciar e modificar o equilíbrio ambiental. Dentre os potenciais impactos comumente referidos pela doutrina, serão aqui analisados: o fluxo de genes, a formação de plantas daninhas e insetos invasores resistentes a pesticidas, as interferências causadas na microbiota do solo, a redução ou perda da diversidade biológica, a ameaça ao bem-estar dos animais e, por fim, os riscos alimentares. Cumpre mencionar que, muitas vezes, esses são aspectos que se relacionam, o que significa dizer que uma única causa pode provocar efeitos diversos e distintos, mas que se encontram

---

<sup>14</sup> SHIVA, Vandana. **Monoculturas da Mente**. São Paulo: Global, 2003. p. 37.

<sup>15</sup> *Ibidem*. p. 39.

<sup>16</sup> BIRNFELD, C. A. H. *Op. Cit.* p. 79

interconectados<sup>17</sup>.

Assim, a devastação da biodiversidade, por suas várias facetas, decorre em mais um problema inerente à devastação ambiental causada pelo homem.

Além destes reconhecidos problemas ambientais que assolam o mundo, há aquele que muitos tratam como o possível fim da humanidade: o aquecimento global.

Nesta linha, é necessário elucidar que o fenômeno que ocorre na atmosfera terrestre é importante para a própria existência de vida – de forma que se não existisse uma série de gases como o dióxido de carbono, metano e óxido nitroso – essa não existiria na forma em que se conhece atualmente, uma vez que aquele, conhecido popularmente como efeito estufa, mantém a temperatura na Terra em média a 15° Celsius<sup>18</sup>.

Não obstante, a emissão destes gases em razão de uma ação antrópica, vem causando o que se denomina de aquecimento global, o que pode causar modificação nos ecossistemas existentes em todo o Planeta Terra, em virtude da modificação climática.<sup>19</sup>

Nesta seara, os números são tão alarmantes que o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, produzido pela comunidade científica mundial, inferiu que o aquecimento no sistema climático é inequívoco, em virtude das observações realizadas nos aumentos das temperaturas médias do ar e dos oceanos, no derretimento desenfreado de neve e gelo, e no aumento do nível do mar<sup>20</sup>.

Aqui necessário frisar que o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, o qual é um organismo internacional, no âmbito da Organização das Nações Unidas, composto por várias centenas de cientistas de diversos países, que promoveram estudos referentes à avaliação da informação científica disponível sobre as mudanças climáticas, estimativa de seus efeitos sobre o meio-ambiente e os aspectos socioeconômicos e formulação de estratégias de respostas.<sup>21</sup>

---

<sup>17</sup> FERREIRA, Helene Sivini. **Desvendando os organismos transgênicos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 72.

<sup>18</sup> Ibidem. p. 106

<sup>19</sup> INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **Climate change 2007: Synthesis report**. Valência, 2007. Relatório. Disponível em <[https://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar4/syr/ar4\\_syr.pdf](https://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar4/syr/ar4_syr.pdf) >. Acesso em 20 mar. 2017. p.31

<sup>20</sup> Ibidem. p. 30.

<sup>21</sup> INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **IPCC Factsheet: What is the IPCC?** Disponível em <

Sobre a problemática do aquecimento global, existem muitas dúvidas no meio científico, sobre em que ponto do problema a humanidade se encontra, se é possível se tomar alguma providência ainda.

Neste sentido, James Lovelock, compara:

Quando ultrapassarmos o limite da mudança do clima, por mais mortal que seja, talvez não haja nada perceptível para marcar essa passagem crucial, nada para alertar que não há retorno possível. A coisa é mais ou menos como as descrições de alguns físicos de experiência imaginada de um astronauta que teve o azar de cair num enorme buraco negro. O limite sem retorno de um buraco negro é chamado horizonte de eventos. Uma vez transposta essa distância em relação ao centro do buraco, a gravidade é tão forte que nem sequer a luz consegue escapar. O pior é que o astronauta de passagem por lá não perceberia; não há rito de passagem para quem transpõe limites ou horizontes de eventos<sup>22</sup>.

Com efeito, o aquecimento global poderia acarretar no derretimento das geleiras da Groelândia, da Antártida e do Ártico (esse, inclusive, já se encontra em estado avançado de derretimento, o que significa não somente na perda do habitat do urso polar e de outros animais, mas também da impossibilidade de refletir a solar e, por conseguinte, a incidência de uma maior temperatura no verão do hemisfério norte), bem como haveria incidência em tórridas condições que reduziriam a produtividade da terra e do mar, de modo que dificultaria o processo de retirada do dióxido de carbono, por meio da fotossíntese<sup>23</sup>.

As consequências nefastas do aquecimento global, podem ser sentidas em toda a superfície planetária, inclusive no Brasil, como se exemplifica, com o Balneário do Hermenegildo, situado no sul do Rio Grande do Sul, no município de Santa Vitória do Palmar, o qual está

---

[http://www.ipcc.ch/news\\_and\\_events/docs/factsheets/FS\\_what\\_ipcc.pdf](http://www.ipcc.ch/news_and_events/docs/factsheets/FS_what_ipcc.pdf)>.

Acesso em 20 mar. 2017.

<sup>22</sup> LOVELOCK, James. **A vingança de Gaia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006. p. 58

<sup>23</sup> Ibidem. p. 60-61.

sofrendo considerável processo erosivo, em razão do avanço do mar terra a dentro, engolindo casas<sup>24</sup>.

Cumprе salientar ainda que o próprio aquecimento global se mostra um autêntico exemplo das limitações da ciência, eis que o conhecimento sobre o funcionamento do clima é muito mais complexo e com grandes áreas de incerteza, diferente da época em que Newton fixou as respectivas leis físicas, ocasião em que haviam conclusões mais estanques<sup>25</sup>.

Neste escopo, aduz José Esteve Pardo, sobre a incerteza científica e a complexidade do aquecimento global:

A história da descoberta do aquecimento global se assemelha menos a um desfile que a um conjunto de grupos dispersos que vagueiam por uma vasta paisagem. Milhares de pessoas realizam estudos ansiosos que apenas casualmente nos dirão algo sobre a mudança climática... A forma emaranhada de estudos do clima é um reflexo da própria natureza<sup>26</sup>.

Outrossim, é preciso chamar a atenção de que a repercussão das mudanças climáticas, tendem a ser mais graves para os indivíduos que se encontrem em uma maior situação de vulnerabilidade, ou seja, oriundos de países não desenvolvidos, em que pese se trate de manifesta injustiça, em razão de que a contribuição por pessoa de dióxido de carbono pelos países desenvolvidos é muito maior<sup>27</sup>.

Todavia, ainda que exista uma severa ameaça decorrente do aquecimento global, isso não significa que necessariamente a humanidade deixe de existir e muito menos o Planeta Terra, conforme elucidada James Lovelock (lembra-se que para este autor, o Planeta Terra corresponde a um organismo vivo denominado de Gaia):

---

<sup>24</sup> KOENER, Karl Franz. **Alternativas de manejo para o problema da erosão costeira no Balneário Hermenegildo, Rio Grande do Sul**. 2012. 156 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós Graduação em Gerenciamento Costeiro, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande-RS, 2012. p. 38

<sup>25</sup> PARDO, José Esteve. **O desconcerto do Leviatã: Política e direito perante às incertezas da ciência**. São Paulo: Instituto O Direito Por Um Planeta Verde, 2015. (Direito Ambiental para o Século XXI). p. 35

<sup>26</sup> Ibidem. p. 36

<sup>27</sup> DELÉAGE, Jean Paul. **História da ecologia: uma ciência do homem e da natureza**. Dom Quixote: Lisboa, 1993. p. 235

Agora além dióxido de carbono e metano, vários outros gases de estufa presentes no ar aumentam o aquecimento global, entre estes os CFCS, óxido nítrico e outros produtos da agricultura e indústria. A Terra já se recuperou de febres assim, e não há razão para achar que o que estamos fazendo destruirá Gaia, mas se continuarmos deixando as Coisas como estão, nossa espécie poderá nunca mais desfrutar o mundo viçoso e verdejante que tínhamos faz apenas cem anos. O que corre mais risco é a civilização; os seres humanos são resistentes o suficiente para que casais procriadores sobrevivam, e Gaia é ainda mais resistente. O que estamos fazendo a enfraquece, mas dificilmente a destruirá. Ela sobreviveu a catástrofes enormes em seus 3 bilhões de anos ou mais de vida. Apesar do calor, continuarão existindo lugares na Terra bastante agradáveis pelos nossos padrões como confirma a sobrevivência de plantas e animais ao longo do Eoceno. É possível que as Ilhas Britânicas, com sua situação oceânica e alta latitude, tornem-se um desses refúgios, embora transformadas mais em um arquipélago em vez de duas ilhas principais atuais. Mas, se essas enormes mudanças ocorrerem, provavelmente poucos bilhões de seres humanos que agora proliferam sobreviverão<sup>28</sup>.

Logo, com o intuito de que se minore o máximo possível a perda de seres humanos, é preciso que se enfrente este desafio sem precedentes na história humana, em virtude da necessidade de simultaneamente se estabilizar o clima e a população, erradicar a pobreza e restaurar sistemas naturais da Terra<sup>29</sup>.

Ocorre que diferentemente das outras eras geológicas do Planeta Terra, a influência humana é algo nunca antes visto, eis que entre um terço e metade da superfície do planeta foi modificada pelos seres humanos; um grande número de rios foi represado ou desviado; as fábricas de fertilizantes produzem mais nitrogênio do que é gerado naturalmente por

---

<sup>28</sup> LOVELOCK, J. Op. Cit. p. 65.

<sup>29</sup> BROWN, Lester R.. **Plano B. 4.0.: Mobilização para salvar a civilização**. São Paulo: New Content, 2009. Disponível em: <[http://www.worldwatch.org.br/plano\\_b.pdf](http://www.worldwatch.org.br/plano_b.pdf)>. Acesso em: 21 mar. 2017

todos os ecossistemas terrestres; a atividade pesqueira retira mais de um terço da produção primária das águas litorâneas dos oceanos; os seres humanos utilizam mais da metade da água doce de fácil acesso; e, o mais significativo, os seres humanos influenciam significativamente na composição da atmosfera<sup>30</sup>.

Em razão de tal constatação, o químico holandês Paul Crutzen cunhou o termo antropoceno como sendo o mais recente período geológico do Planeta Terra, conforme informa Elizabeth Kolbert:

Crutzen me disse que a palavra ‘Antropoceno’ surgiu quando ele estava numa reunião. O homem que conduzia a reunião não parava de se referir ao Holoceno, a época ‘recentíssima’ que começou com o fim do último período glacial, 11.700 anos atrás, e prossegue — pelo menos oficialmente — até hoje. ‘Vamos parar com isso’, Crutzen se lembra de ter exclamado. ‘Não estamos mais no Holoceno. Estamos no Antropoceno’ A sala ficou em silêncio por um bom tempo’. No intervalo seguinte para o café, o Antropoceno foi o principal assunto das conversas. Alguém se aproximou de Crutzen e sugeriu que ele patenteasse o termo. Crutzen escreveu sua ideia num breve ensaio, ‘Geologia da espécie humana’, publicado pela revista Nature. ‘Parece apropriado atribuir o termo ‘Antropoceno’ ao presente, uma época geológica de muitas formas dominada pelo homem’, observou<sup>31</sup>.

Diante disso, verifica-se que a ação humana no Planeta Terra é tão considerável que inclusive já houve mudança no respectivo traçado geológico (mesmo que a espécie seja varrida do planeta, a influência humana permanecerá), motivo pelo qual é necessário que se atente para mudanças decorrentes do modo de vida de cada indivíduo.

Não bastasse toda a crise ecológica que assola o planeta, a humanidade vive uma crise civilizatória, ao qual é, ao mesmo tempo reflexo e parte daquela. Nesta linha de raciocínio, certo que a mentalidade voltada para o hiperconsumo, a falta de água, o crescimento populacional, a mudança climática e a perda da biodiversidade, dentre outros problemas

---

<sup>30</sup> KOLBERT, Elizabeth. **A sexta extinção: uma história não natural**. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca Ltda., 2014. p. 80.

<sup>31</sup> *Ibidem*. p. 81.

ambientais, colaboram para que os seres humanos vivam uma crise entre si.

Sobre isso, aduz Félix Guatarri:

O planeta Terra vive um período de intensas transformações técnicocientíficas, em contrapartida das quais engendram-se fenômenos de desequilíbrios ecológicos que, se não forem remediados, no limite, ameaçam a vida em sua superfície. Paralelamente a tais perturbações, os modos de vida humanos individuais e coletivos evoluem no sentido de uma progressiva deterioração. As redes de parentesco tendem a se reduzir ao mínimo, a vida doméstica vem sendo gangrenada pelo consumo da mídia, a vida conjugal e familiar se encontra frequentemente ‘ossificada’ por uma espécie de padronização dos comportamentos, as relações de vizinhança estão geralmente reduzidas a sua mais pobre expressão<sup>32</sup>.

Importante neste ponto trazer à baila a classificação de Edgar Morin e Anne Brigitte Kern, ao elucidar que a humanidade vive uma agonia planetária, no que tange aos problemas existentes na atual civilização: problemas de primeira evidência, que seriam o desregramento econômico, desregramento demográfico, bem como a crise ecológica; e problemas de segunda evidência – os quais não seriam tão facilmente percebidos -, que se constituem por uma balconização do planeta, a perda da fé no progresso, a tragédia no desenvolvimento, bem como a ocorrência de um pensamento mecânico e parcelar, em virtude da presença lógica da máquina artificial<sup>33</sup>.

Neste diapasão, é necessário trazer em destaque para o presente trabalho a crítica específica à mencionada “tragédia do desenvolvimento”, realizada pelos referidos autores:

O desenvolvimento tem dois aspectos. De um lado, é um mito global no qual as sociedades industrializadas atingem o bem-estar, reduzem suas desigualdades extremas e dispensam aos

---

<sup>32</sup> GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. São Paulo: Papyrus Editora, 1990. p. 7-8.

<sup>33</sup> MORIN, E.; KERN, A. B. Op. Cit. p. 65-72.

indivíduos o máximo de felicidade que uma sociedade pode dispensar. De outro, é uma concepção redutora, em que o crescimento económico é o motor necessário e suficiente de todos os desenvolvimentos sociais, psíquicos e morais. Essa concepção tecno-econômica ignora os problemas humanos da identidade, da comunidade, da solidariedade, da cultura. Assim, a noção de desenvolvimento se apresenta gravemente subdesenvolvida. A noção de subdesenvolvimento é um produto pobre e abstrato da noção pobre e abstrata de desenvolvimento<sup>34</sup>.

Diante disso, nota-se que o pensamento linear da humanidade em que se concebe o desenvolvimento atualmente, e, especialmente, o desenvolvimento econômico, cogita que a solução de todos os problemas humanos decorre disso, tendo em vista que se poderia, com o poder financeiro, criar tecnologias que solucionassem aqueles.

Não obstante, na linha de Ulrich Beck, é possível constatar que a ciência, e, por consequência, a modernidade vêm substituindo Deus e a religião do centro da vivência humana, inclusive operando como uma mitologia no ponto em que trata com a mesma distinção existente entre o sagrado e o profano e entre opinião leiga e a perita<sup>35</sup>.

Por tal razão que Morin, entende que é dever da humanidade destacar, dentro da educação de qualquer área, as interrogações que a contornam, tendo em vista que essas são o oxigênio do conhecimento<sup>36</sup>.

Nesta toada, o mesmo autor, entende que o conhecimento desenvolvido pela humanidade deve vencer a especialização, a partir de um pensamento complexo o qual trata com a incerteza e consegue conceber a organização, bem como é apto a unir, contratualizar, além de globalizar ao mesmo tempo reconhecer a singularidade, permitindo, por

---

<sup>34</sup> Ibidem. p. 83.

<sup>35</sup> BECK, Ulrich. World at risk: the new task of critical theory. **Development And Society**, sine loco, v. 37, n. 1, jun. 2008. Disponível em: <<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.456.1939&rep=rep1&type=pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2017. p. 1-2.

<sup>36</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação no futuro** ; tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya ; revisão técnica de Edgard de Assis Carvalho. – 2. ed. – São Paulo : Cortez ; Brasília, DF : UNESCO, 2000. p. 31.

fim, uma comunicação entre a ciência e filosofia<sup>37</sup>, com o fito de resolver as imbricações entre os problemas da sociedade mundial.

Por isso, não pensar em um desenvolvimento reto e linear como o econômico, mas sim incorporar um pensamento complexo em busca do saneamento das crises ambientais e civilizatórias, das quais a humanidade passa, pode ser um novo passo evolutivo.

Com efeito, decorre a ideia de Ulrich Beck em que o atual Estado Nação, no ponto em que esse está, cada vez mais cercado por uma rede planetária de interdependência, por riscos ecológicos, econômicos e terroristas, os quais conectam os mundos separados dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, havendo necessidade das pessoas simultaneamente se verem como parte de um mundo ameaçado e da respectiva parte regional<sup>38</sup>.

Tendo isso como premissa, pode se registrar que a ideia de Estado e de contrato social formada por Hobbes, Locke e Rosseau não serve mais, para o atual momento social, uma vez que sequer inclui a natureza, no “estado de natureza”, o qual, em tese, vivia o homem, demonstrando uma clássica visão de que os recursos naturais servem apenas, e somente, para dar subsistência ao ser humano<sup>39</sup>.

Diferentemente da concepção estatal eurocêntrica, cumpre lembrar que os povos indígenas sempre tiveram interação com o meio ambiente, pelo menos até o “descobrimento” do continente americano pelos europeus.

Ocorre que tal forma de interação é prejudicada pelo modelo jurídico eurocêntrico, que tende a afastar a concepção indígena de lida com o meio ambiente.

Sobre isso, Thais Luzia Colaço aponta:

A criação do Estado associou-se a ideia de Nação, que reconhece apenas a existência de uma cultura nacional, na igualdade de direitos de todos indistintamente, sem levar em conta as diferenças entre etnias e culturas existentes, num determinado

---

<sup>37</sup> MORIN, Edgar. Da necessidade de um pensamento complexo. In: MARTINS, Francisco Menezes; SILVA, Juremir Machado da (Org.). **Para navegar no século XXI: Tecnologias do imaginário e cibercultura**. 3. ed. Porto Alegre: Edipurs/sulina, 2003. p. 1-27. Trad. Juremir Machado da Silva. p. 21.

<sup>38</sup> BECK, U. 2008. Op. Cit. p. 4

<sup>39</sup> LEFF, Enrique. **La apuesta por la vida: Imaginación sociológica e imaginarios sociales en los territorios ambientales del sur**. México: Siglo Veintiuno, 2014. p. 19-20.

país. O modelo jurídico adotado no Brasil, trazido pelos portugueses, foi o ‘monismo jurídico estatal’, que atribui ao Estado Moderno o monopólio exclusivo da produção de normas jurídicas, ou seja, o Estado é o único agente legitimado capaz de criar legalidade para enquadrar as formas de relações que vão impondo. O Estado, amparado no princípio da soberania nacional, não aceita convivência no mesmo território de diferentes sistemas jurídicos, elaborando normas e conceitos para submeter as populações indígenas a sua lei, desrespeitando a diversidade cultural, social e jurídica dos povos americanos<sup>40</sup>.

Não obstante isso, a humanidade deve procurar interagir com o meio ambiente, buscando como exemplo, a interação harmônica que havia entre os referidos povos com a natureza.

Neste sentido, a harmonia entre homem e meio ambiente é essencial para que se busque equilíbrio na pacificação das crises ambiental e civilizatória que sofrem a humanidade, uma vez que a pobreza e a degradação ambiental são intrinsecamente ligadas, as quais têm um grande impacto em diversas pessoas situadas em países considerados em “desenvolvimento”<sup>41</sup>.

O velho conceito de desenvolvimento já não serve mais para resolver as ânsias humanas deste novo século, eis que o pensamento reto decorrente da aplicação econômica daquele esquece da finitude dos recursos naturais e da impossibilidade de a tecnologia e do saber humano de resolver todos os problemas.

Nesta linha de raciocínio, necessário trazer à baila a conclusão sobre meio ambiente e economia de Fritjof Capra:

Também os organismos vivos e ecossistemas podem chegar a um ponto em que se tornam continuamente instáveis; mas, quando isso

---

<sup>40</sup> COLAÇO, Thais Luzia. Os "Novos" Direitos Indígenas. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Os "novos" direitos no Brasil: Natureza e perspectivas - uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas.** São Paulo: Saraiva, 2012. p. 119

<sup>41</sup> BULLARD, Robert D.; JOHNSON, Glenn S.; TORRES, Angel. O.. Addressing Global Poverty, Pollution and Human Rights. In: BULLARD, Robert D. (Ed.). **The Quest for Environmental Justice: Human Rights and the Politics of Pollution.** Berkeley: Counterpoint, 2005. p. 294.

acontece, eles desaparecem em virtude da seleção natural, e só sobrevivem os sistemas dotados de processos de estabilização. No domínio humano, esses processos terão de ser introduzidos na economia global através da consciência humana, da cultura e da política. Em outras palavras, temos de projetar e implementar mecanismos reguladores para estabilizar a nova economia. Robert Kuttner, editor da revista progressista *The American Prospect*, resume a situação da seguinte maneira: ‘O que está em jogo é valioso demais para que o capital especulativo e as flutuações da moeda possam determinar o destino da verdadeira economia’<sup>42</sup>.

Desta forma, é necessário que a humanidade com o intuito de sanar as crises ambiental e civilizatória presentes, busquem quebrar paradigmas, romper com velhos conceitos nas mais diversas áreas, inclusive na atuação jurídica<sup>43</sup>.

---

<sup>42</sup> CAPRA, Fritjof. **As Conexões Ocultas**. São Paulo: Cultrix, 2002. p. 139.

## 1.2 Do Estado de Direito ambiental ao Estado de Direito para a natureza

Na formação do Direito, é necessário esclarecer a formação e interação social dos indivíduos com o intuito de proceder e entender a formação de normas jurídicas.

Sobre isso, leciona Niklas Luhmann:

Daí conclui-se existir um campo de pesquisa ao mesmo tempo pré-psicológico e pré-sociológico, no qual têm que ser esclarecidos certos conceitos e mecanismos básicos que são importantes tanto para a teoria da personalidade quanto para a teoria dos sistemas sociais. Nesse campo de pesquisa, para cujo esclarecimento contribuíram cientistas das mais diferentes áreas \_ fenomenólogos e psicanalistas, psicólogos sociais e teóricos do aprendizado, sociólogos e teóricos da cibernética - devem ser descobertas as origens da singular necessidade de ordenamento que é satisfeita pelo direito; ao mesmo tempo é aqui que encontram-se as bases das estruturas e dos processos elementares na formação do direito<sup>44</sup>.

Hans Kelsen, ainda que entenda que o direito parte de uma norma fundamental hipotética para sucessivas normas de caráter hierarquicamente inferior de modo que o Direito seria um sistema autossuficiente sem a necessidade de outras ciências,<sup>45</sup> reconhece a importância da sociologia no campo normativo:

A sociologia do Direito não põe os fatos da ordem do ser cujo conhecimento lhe compete em relação com normas válidas, mas põe-nos em relação com outros fatos da ordem do ser, como causas e efeitos. Ela pergunta, por exemplo, por que causas foi determinado um legislador a editar precisamente estas normas e não outras, e que efeitos tiveram os

---

<sup>44</sup> LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Tempo brasileiro: Rio de Janeiro, 1983, p. 44.

<sup>45</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. 6 Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 155

seus comandos<sup>46</sup>.

Ocorre que o Direito por estar inserido dentro de uma relação humana somente possuirá razoabilidade se basear em relações sociológicas.

Com precisão, pontua Ney de Barros Bello Filho:

Pensar o direito sociologicamente é tomá-lo a partir do enfoque do fato social, e, a seguir percebê-lo como um dever-ser ou como um mero fato, com repercussões para a sociedade. O direito é parte integrante do universo social e só há sentido na expressão dentro de um universo de homens e mulheres, vivendo sob um mínimo de unidade e consenso de linguagens. Direito é objeto da sociologia e não há razoabilidade em qualquer discurso jurídico que não seja arrimado em bases sociológicas. Pensar sociologicamente o direito significa compreendê-lo como instituto integrante da vida em sociedade, desprezando-se a ordem positiva ou os conceitos abstratos das teorias analíticas. A fórmula legal jamais é vista como algo isolado e perfeito, mas ou é desconsiderada inteiramente, em prol de um sociologismo puro mais radical, ou é tomado – aí sim corretamente – como um dado no amálgama de institutos construtores do conceito e da ideia de direito. O sentido do direito é sempre o obtido a partir do confronto com a realidade social<sup>47</sup>.

Diante disso, para o presente estudo, necessário trazer à baila a concepção sociológica da teoria da sociedade de risco, a qual surge em razão de que na mesma medida em que há uma projeção exponencial das forças produtivas da humanidade, são desencadeados riscos potenciais de

---

<sup>46</sup> Ibidem. p. 72.

<sup>47</sup> BELLO FILHO, Ney de Barros. **Pressupostos sociológicos e dogmáticos da fundamentalidade do direito ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado**. 2006. 480 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/106577/265734.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 01 abr. 2017. p. 172.

autoameaça,<sup>48</sup> de modo que não se trata mais apenas de uma questão de como gira a produção de riqueza e da respectiva distribuição.

Nas palavras de Ulrich Beck:

Não se trata mais, portanto, ou não se trata mais exclusivamente de uma utilização econômica da natureza para libertar as pessoas de sujeições tradicionais, mas também e sobretudo de problemas decorrentes do próprio desenvolvimento técnico-econômico. O processo de modernização torna-se “reflexivo”, convertendo-se a si mesmo em tema e problema. Às questões do desenvolvimento e do emprego de tecnologias (no âmbito da natureza da sociedade e da personalidade) sobrepõe-se questões do “manejo” político e científico – administração, descoberta, integração, prevenção, acobertamento – dos riscos de tecnologias efetiva ou potencialmente empregáveis, tendo em vista horizontes de relevância a serem especificamente definidos. A promessa de segurança avança com os riscos e precisa ser, diante de uma esfera pública alerta e crítica, continuamente reforçada por meio de intervenções cosméticas ou efetivas no desenvolvimento técnico-econômico<sup>49</sup>.

Ocorre que ainda que haja certeza de que o desenvolvimento acarrete em riscos, existe uma diversidade sobre a definição do que é risco, em virtude dos valores e interesses imbricados, de modo que não há como saber para onde o holofote apontará<sup>50</sup>

Sobre a palavra risco, necessário que se observe que tal vocábulo guardava relação com os navegadores que se lançavam ao desconhecido, tendo posteriormente ganhados contornos econômicos ao ser utilizada por banqueiros e investidores, porém, nesta acepção não se confunde com incerteza, eis que se trata de um juízo de valor sobre uma probabilidade reduzida de um resultado. Todavia, em um aspecto contemporâneo, a noção de risco envolve as concepções de probabilidade, de incerteza e de

---

<sup>48</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 23.

<sup>49</sup> *Ibidem* p. 24.

<sup>50</sup> *Ibidem*. p. 36-38

futuro, juntamente com a ideia de consequência das decisões tomadas no presente<sup>51</sup>.

Sobre risco, ainda é necessário deixar claro que esse é um conceito histórico tardio, o qual surgiu para caracterizar situações que não estavam devidamente representadas, como perigo, eis que são conceitos diversos, como por exemplo: um furacão é um perigo, mas quem causa o aquecimento global se expõe a um risco<sup>52</sup>.

Ainda, Ulrich Beck entende que o risco busca antever destruições que ainda não aconteceram, mas são iminentes, razão pela qual a consciência do risco deve estar no futuro, e não, no presente, eis que o passado não tem qualquer força perante esse<sup>53</sup>.

Raffaele De Giorgi defende, por sua vez, que há uma estreita união temporal de sequência que assegura tanto a o funcionamento hodierno dos sistemas, bem como a possibilidade de ocorrência de uma catástrofe de consequências incontroláveis, diante de um pequeno distúrbio, de modo que a razão clássica, sustentada pela lógica binária, não pode prestar socorro a tal problemática, sendo isso o ponto de partida para construção do risco<sup>54</sup>.

Neste sentido, o referido autor pontua acerca do risco:

O risco, dessarte, é modalidade secularizada de construção do futuro. Já que a perspectiva de risco torna plausíveis pontos de vista diferentes da racionalidade, na condição de que estes sejam capazes de rever os próprios pressupostos operativos e na condição de que haja tempo para efetuar esta revisão, esta perspectiva é típica da sociedade moderna<sup>55</sup>.

---

<sup>51</sup> FERREIRA, H.S. Op. Cit. p. 12-15.

<sup>52</sup> SERRANO, José Luis. **A diferença risco/perigo**. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí-SC, v. 14, n. 2, p.233-250, maio/ago. 2009. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1776/1416>>. Acesso em: 30 mar. 2017. p. 235.

<sup>53</sup> BECK, U. Op. Cit. 2011. p. 39-40.

<sup>54</sup> GIORGI, Raffaele de. O risco na sociedade contemporânea. **Revista Sequência**: Publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, v. 28, p.45-54, jun. 1994. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15873/14362>>.

Acesso em: 31 mar. 2017. p. 53

<sup>55</sup> Ibidem. Id. p. 53

A partir do momento em que a lógica binária não satisfaz mais (talvez nunca tenha satisfeito) a necessidade humana de segurança, é possível estabelecer, neste ponto, que a ciência, ainda que tenha tido avanços formidáveis, introduziu mais incertezas, inclusive que seriam insolúveis, conforme a própria, além de nas hipóteses de afirmar com segurança determinada conclusão o faz após o decurso de um longo período com muitos dados, e mesmo assim, se reconhece uma margem, ainda que ínfima, de incerteza<sup>56</sup>.

Diante da incerteza que permeia a ciência quando trata o risco da sociedade, perante o meio ambiente, Beck traz a necessidade de haver uma confluência de saberes:

Contestações de risco são uma ainda desconhecida e subdesenvolvida simbiose de ciências naturais e humanas, de racionalidade cotidiana e especializada, de interesse e fato. Ao mesmo tempo, não são nem apenas uma e nem apenas a outra coisa. São ambas e sob uma nova forma. Já não se podem mais especializar, isolar uma da outra, desenvolvendo e fixando seus próprios padrões de racionalidade. Pressupõem uma colaboração para além das trincheiras de disciplinas, grupos comunais, empresas, administração e política, ou então – o que é mais provável – acabam por explodir em meio a esses polos em definições contrapostas e lutas em torno das definições<sup>57</sup>.

A partir disso, há a necessidade de a ciência jurídica fazer a sua parte como sistema normativo, com o intuito de prevenir os riscos do futuro, especialmente, os ambientais.

Nesta toada, necessário frisar que sem Estado, não existe o Direito, o que acarretaria em uma ausência de regras organizadoras e a convivência seria baseada em um conflito constante de forma que ainda que o Estado e o Direito não respondam a todas as demandas que decorrem das relações sociais a existência da sociedade como é conhecida é ligada à noção de Estado<sup>58</sup>.

---

<sup>56</sup> PARDO, J. E. Op. Cit. 35

<sup>57</sup> BECK, U. 2011. Op. Cit. p. 34

<sup>58</sup> WEYERMÜLLER, André Rafael. A fragmentação do projeto moderno e a necessidade de construção de um estado constitucional ecológico na sociedade

Não obstante, a existência de uma sociedade capitalista que lida com possibilidade e probabilidade, bem como se busca controlar resultados, em que incidem as mais diversas instâncias de organização administrativa, seja decorrente do mercado, da sociedade civil, das organizações associativas, das instituições públicas resulta numa multidimensionalidade da causa dos riscos ambientais, que, por sua vez, demonstram a ausência de habilidade da concepção de Estado clássica de lidar com a situação<sup>59</sup>.

Na mesma medida, é imperioso salientar que a formação do Estado possui certo embasamento pelas ciências da natureza, eis que Thomas Hobbes ao realizar a sua configuração de Estado o trata como um organismo, sujeito a leis da física de movimento, como Galileu, Kepler e outros, da mesma forma, não se pode desprezar a influência de Newton ao criar enunciados precisos para as relações entre corpos<sup>60</sup>.

Com efeito, atualmente, o Direito busca regulamentação das diversas atividades por meio de uma remição aos conceitos oriundos das mais diversas ciências<sup>61</sup>.

Na ordem jurídica brasileira, convém salientar, é possível verificar a Lei 11.428 de 2006, a qual traz diversos conceitos da ciência e a aplica no campo jurídico, dentre os quais, o próprio tratamento da definição do bioma da Mata Atlântica.

Sobre a ciência jurídica se basear na adoção de conceito das ciências naturais, José Esteves Pardo crítica:

[...] a remissão à conceitos naturais não elimina em absoluto as controvérsias; que essa orientação ecológica do direito não é assim na realidade e que, evidentemente, não coloca em sintonia a regulação jurídica com os processos naturais, nem situa as decisões na órbita de uma neutralidade e certeza científica inapelável. É evidente que estes conceitos da ecologia e das ciências da natureza não são concretizados e definidos pelos elementos naturais: nem o urso nos dirá qual é seu habitat, nem o salmão sabe qual é o fluxo ecológico do rio

---

de risco globalizada. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p.63-96, jan./jun. 2011. p. 65

<sup>59</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araujo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. São Paulo: Forense Universitária, 2004.

<sup>60</sup> PARDO, J. E. Op. Cit. 154.

<sup>61</sup> Ibidem. p. 157

que pretende nadar contra a corrente; nem as espécies florestais nos dirão quais são as espécies autóctones de um determinado território e, ainda menos, qual gestão e aproveitamento florestal devem ser considerados sustentáveis, como sempre, por seres humanos e, assim, a criticada concepção antropocêntrica do direito se mantém por completo inalterada. São os técnicos e especialistas – de modo algum os recursos e elementos naturais – os que nos dirão qual é – na realidade, qual eles entendem que é – o habitat do urso, o fluxo ecológico do salmão, as espécies florestais autóctones e seu modo de gestão e exploração sustentável. A interpretação e gestão desses conceitos pode, então, abrir-se facilmente, como ordinariamente ocorre às controvérsias próprias de qualquer comunidade científica com distintas escolas de formação e de concepções que acabam se manifestando em tratamentos muito diferenciados, quando não completamente opostos, dos recursos naturais<sup>62</sup>.

Neste diapasão, a partir das interações ambientais que acabam por não se limitarem a fronteiras geográficas – linhas imaginárias criadas pelo homem – há um patente caráter global dos fenômenos decorrentes do desequilíbrio ambiental que tendem a esvaziar o caráter clássico de regulação do Estado, em virtude de pressão exercida por entidades transnacionais não governamentais<sup>63</sup>.

A ineficácia da concepção clássica de Estado em decorrência dos fenômenos sócio ambientais não decorre somente do respectivo sistema econômico, em regra, o capitalismo, o qual tem a exploração da força de trabalho, segundo Marx, decorrente da contradição existente na sociedade, mas sim, daquilo, que o referido sociólogo não anteviu, a articulação da exploração do trabalho que culmina na destruição da natureza<sup>64</sup>.

---

<sup>62</sup> PARDO, J. E. Op. Cit. 160-161.

<sup>63</sup> LEITE, J. R. M.; AYALA, P. de A. 2004. Op. Cit. p. 21.

<sup>64</sup> SANTOS, B. de S. Op. Cit. p. 43.

Dentre as concepções de Estado, há uma necessidade ímpar de que esse seja de direito, democrático e social para que haja proteção ambiental<sup>65</sup>.

Há se falar necessariamente em Estado de Direito, em razão de que as normas jurídicas devem ter conteúdo voltado para a eficácia de direitos e deveres relacionados ao meio ambiente, não se tolerando máximas semânticas e objetivando resultado nas intervenções degradadoras<sup>66</sup>.

Neste ponto, cumpre salientar que o desafio à proteção ambiental supera a aplicação do Direito, uma vez que para que haja uma efetividade global, há demanda por instrumentos cosmopolitas<sup>67</sup>.

Ademais, lembra-se que a dignidade da pessoa humana atua como fundamento de um Estado de Direito, eis que na condição de um pilar estruturante permite todos os demais direitos, inclusive o direcionado ao meio ambiente saudável<sup>68</sup>.

Sobre o tema, aduz Tauã Lima Verdan Rangel:

Em ressonância com o preceito de necessidades humanas básicas, na perspectiva das presentes e futuras gerações, é colocada, como ponto robusto, para reflexão a exigência de um patamar mínimo de qualidade e segurança ambiental, sem o qual o preceito de dignidade humana restaria violentado em seu núcleo essencial<sup>69</sup>.

De outra banda, no tocante a um Estado social, uma vez que somente com esse se pode atualizar o direito de propriedade e torná-lo mais receptivo à proteção ambiental, mitigando exageros degradadores do direito de propriedade pela sua função social<sup>70</sup>.

---

<sup>65</sup> RANGEL, Tauã Lima Verdan. A construção do estado de direito socioambiental a partir da óptica habermasiana: a consolidação do mínimo existencial socioambiental como elemento de afirmação da dignidade da pessoa humana. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 11, n. 21, p.135-161, jan-jun, 2014.

<sup>66</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 67.

<sup>67</sup> LEITE, J. R. M.; AYALA, P. de A. 2004. Op. Cit. p. 23.

<sup>68</sup> RANGEL, T. L. V. Op. Cit. p. 150.

<sup>69</sup> Ibidem. p. 155.

<sup>70</sup> BENJAMIN, A. H. Op. Cit. p. 67.

Não bastasse isso, o pressuposto democrático de um Estado é apontado por André Rafael Weyermüller como requisito básico para a proteção ambiental, em razão da possibilidade de ampla participação da sociedade na formulação de políticas públicas<sup>71</sup>.

Ainda, no que tange a necessidade de um Estado democrático, aduz Antônio Herman Benjamin:

O direito ambiental – constitucionalizado ou não – é uma disciplina profundamente dependente da liberdade de participação pública e do fluxo permanente e desimpedido de informações de toda ordem. Em regimes ditatoriais ou autoritários, a norma ambiental não vinga, permanecendo, na melhor das hipóteses, em processo de hibernação letárgica, à espera de tempos mais propícios à sua implementação, como se deu com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de 1981, até a consolidação democrática (política e do acesso à justiça) do país, em 1988<sup>72</sup>.

Com base nos elementos acima ditos, é necessário verificar se a República Federativa do Brasil que na respectiva carta constitucional, por meio do disposto no preâmbulo, se considera um Estado Democrático para assegurar o exercício dos direitos, se enquadra em elementos formais de um Estado de Direito Ambiental.

Na lição de José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala, para ocorrer um Estado de Direito Ambiental, é necessário que esse garanta o que já existe (bem ambiental) e recuperar o que foi destruído<sup>73</sup>.

É possível aferir que, ainda que existem inúmeros processos degradadores do meio ambiente, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) estipulou, no art. 225: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. E, por conseguinte, no respectivo parágrafo primeiro do art. 225, já menciona que é dever do Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos.

---

<sup>71</sup> WEYERMÜLLER, A. R. Op. Cit. p. 93.

<sup>72</sup> BENJAMIN, A. H. Op. Cit. p. 67.

<sup>73</sup> LEITE, J. R. M.; AYALA, P. de A. 2004. Op. Cit. p. 30.

De outra banda, é necessário frisar que o Estado deve guardar consonância com a teoria dos direitos fundamentais, de modo que não somente a primeira geração de direitos fundamentais, em que se exigia uma não intervenção do Estado, que não somente a respectiva segunda geração, a qual exige prestações sociais estatais, mas também dos direitos fundamentais de terceira geração, os quais têm como titularidade, não o homem como indivíduo, mas como coletivo, sendo a garantia de tais direitos como fundamento do Estado Democrático de Direito Ambiental que podem ser associados e complementados por aquilo que expressam<sup>74</sup>.

Neste escopo, cumpre frisar quanto a fundamentalidade do direito ao meio ambiente saudável, ao longo das cartas constitucionais dos países possuem classificação diversa quanto à dimensão: objetiva, subjetiva e mista<sup>75</sup>.

Por uma concepção objetiva, o meio ambiente seria protegido como instituição, ao passo que subjetiva a proteção decorreria de um caráter antropocêntrico do meio ambiente – a proteção se dá em razão do bem-estar do homem e, por fim, a dimensão mista ocorre em virtude de adoção de uma ética antropocêntrica alargada<sup>76</sup>.

Cumpre aqui trazer à baila, aquilo que Antônio Carlos Wolkmer denomina de terceiro ciclo constitucional latino, representados pelas constituições da Bolívia de 2009 e do Equador de 2008, em que se instituiu o regime de bem-viver<sup>77</sup>.

Nesta toada, cumpre trazer à baila o significado do vocábulo *pachamama*:

O termo *pachamama* é formado pelos vocábulos ‘pacha’ que significa universo, mundo, tempo, lugar, e ‘mama’ traduzido como mãe. De acordo com vestígios que restaram, a *Pachamama* é um mito andino que se referente ao ‘tempo’ vinculado à terra. Segundo tal mito, é o tempo que cura os

---

<sup>74</sup> FERREIRA, H. S. Op. Cit. p. 161.

<sup>75</sup> LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 193.

<sup>76</sup> Ibidem. p. 193-194.

<sup>77</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina**. SIMPÓSIO DE DIREITO CONSTITUCIONAL DA ABSCONST. IX. Anais eletrônicos. Curitiba: ABDCONST. 2011, p.143- 155. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

males, o tempo que extingue as alegrias mais intensas, o tempo que estabelece as estações e fecunda a terra, dá e absorve a vida dos seres no universo. O significado ‘tempo’ advém da língua *Kolla-suyu*, falada pelos aborígenes que habitavam a zona dos Andes durante o processo de colonização. No transcorrer dos anos, com o predomínio de outras raças e de modificações na linguagem, *pachamama* passou a significar ‘terra’, merecedora do culto. Os aborígenes, antes do contato com os espanhóis, na língua *Kolla-suyu*, chamavam a sua divindade de *PachaAchachi*; depois substituíram a expressão ‘Achachi’ por ‘Mama’, designando mãe, talvez em razão da noção de ternura da Nossa Senhora, a senhora principal, decorrente da influência do catolicismo apregoadado pelos colonizadores. Assim, na atualidade, há um consenso entre os autores que defendem que, entre os índios da Cordilheira dos Andes (Peru, Equador, Colômbia, Bolívia, Chile e Argentina), a *Pachamama* traz em si o sentido de ‘terra grande, diretora y sustentadora de la vida’<sup>78</sup>.

Inclusive, aqui, a constituição equatoriana inova e promulgou no respectivo preambulo a acepção de *Pachamama*, tornando a natureza como sujeito de direito<sup>79</sup>.

Por outro lado, na Constituição Boliviana também restou adotado o direito de viver bem, que vem sendo entendido de forma sucinta e viver de forma harmônica com a natureza, tendo inclusive elaborado uma lei infraconstitucional de 2010 sobre os Direitos da Mãe-Terra<sup>80</sup>.

Diante disso, verifica-se que tanto a Bolívia quanto o Equador demonstram, por meio de suas cartas constitucionais, uma concepção de meio ambiente de cunho objetivo, em virtude de considerar esse como uma entidade.

---

<sup>78</sup> TOLENTINO, Zelma Tomás; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Pachamama e o direito à vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 12, n. 23, p.313-335, jan-jun. 2015. p. 315-316.

<sup>79</sup> TOLENTINO, Z. T.; OLIVEIRA, L. P. S. Op. Cit. p. 325.

<sup>80</sup> LEITE, José Rubens Morato. Direito e Política Constitucional Ambiental. In: LEITE, José Rubens Morato (Coord.). **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 75-76.

De outra banda, as constituições do Paraguai e do Chile possuem uma dimensão subjetiva, eis que apresentam o meio ambiente como um recurso em torno do homem (concepção antropocêntrica)<sup>81</sup>.

No que tange à Constituição da República Federativa do Brasil, em que pese haja posicionamento no sentido de que o meio ambiente possui apenas uma dimensão subjetiva em razão de utilitarismo envolvido<sup>82</sup>, entende-se, em conformidade com José Rubens Morato Leite que aquele, diante da carta constitucional vigente, possui uma dimensão subjetiva e objetiva (por sua vez, mista), uma vez que, além do utilitarismo da concepção antropocêntrica, aquela impõe deveres à coletividade, culminando numa ideia alargada desta concepção<sup>83</sup>:

Independentemente de qualquer proteção jurídica pessoal firmada com relação ao ambiente, o bem ambiental apresenta, na ordem constitucional brasileira, proteção jurídica. O texto constitucional impôs ao Estado e à coletividade e o dever de preservar o ambiente para as presentes e futuras gerações<sup>84</sup>.

Ainda, neste ponto, insta salientar julgados paradigmáticos da Suprema Corte Brasileira, a qual, além de reconhecer a fundamentalidade do direito ao meio ambiente saudável, conforme o Recurso Extraordinário nº 134297-8 com origem em São Paulo, cujo relator foi o Ministro Celso de Mello, reconheceu também características essenciais do bem ambiental no Mandado de Segurança nº 22.164, oriundo do Distrito Federal, de mesma relatoria do julgado anterior, quais sejam: repartição de responsabilidades no exercício de deveres; relação estabelecida entre a sua concretização e os deveres atribuídos aos Poderes Públicos e à coletividade, bem como; a titularidade compartilhada de interesses sobre o meio ambiente que alcança as futuras gerações<sup>85</sup>.

Com efeito, cumpre mencionar que desde 1972, a Declaração de Estocolmo sobre o ambiente estabeleceu no Princípio 1, a necessidade de

---

<sup>81</sup> LEITE, J. R. M. 2015. Op. Cit. p. 193-194.

<sup>82</sup> TOLENTINO, Z. T.; OLIVEIRA, L. P. S. Op. Cit. p. 3331.

<sup>83</sup> LEITE, J. R. M. 2015. Op. Cit. p. 56.

<sup>84</sup> LEITE, J. R. M. 2015. p. 196.

<sup>85</sup> AYALA, Patrick de Araújo. O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental do Brasil. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 371

proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras, se configurando desde já como marco para aplicação do princípio da solidariedade<sup>86</sup>.

Este, por sua vez, caracteriza-se como instrumento que obriga que o meio ambiente saudável seja garantido às futuras gerações, revelando-se como matriz do Estado de Direito Ambiental<sup>87</sup>.

Neste sentido, leciona Haide Maria Hupffer:

Assim posto, os interesses transindividuais representam um marco importantíssimo na evolução do pensamento jurídico, principalmente pela importância que o Direito Ambiental assume como um dos bens a ser tutelado. Insere-se uma dimensão comunitária, intergeracional e transterritorial à complexidade social que envolve a proteção ambiental como direito fundamental<sup>88</sup>.

A obrigação entre gerações, para preservação do meio ambiente sadio, nada mais é do que a aplicação da famosa regra: “não faças ao outro o que não gostarias que fizessem a ti”. Ora, a partir do momento que a geração anterior se preocupa com a presente e essa com a futura há a incidência de uma ética intergeracional<sup>89</sup>.

Por conseguinte, a adoção desta ética intergeracional por meio da aplicação do princípio da solidariedade se demonstra no ponto em que há uma estreita vinculação àquilo que José Joaquim Gomes Canotilho trata como problema ambiental de segunda geração, ao qual se exemplifica:

---

<sup>86</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. p. 1. Disponível em: <[https://www.apambiente.pt/\\_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972\\_Declaracao\\_Estocolmo.pdf](https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf)>. Acesso em 23 jun. 2017.

<sup>87</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araujo. Estado de Direito Ambiental e Sensibilidade Ecológica: Os novos desafios à proteção da natureza em um direito ambiental de Segunda Geração. In: LEITE, José Rubens Morato; WOLKMER, Antônio Carlos. **Os novos direitos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 230.

<sup>88</sup> HUPFFER, Haide Maria. Vocaç o de di logo do artigo 225 da Constitui o Federal no conflito ambiental. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, p.213-243, jan-jun, 2012.

<sup>89</sup> OST, Fran ois. **A natureza   margem da Lei, a ecologia   prova do Direito**. Lisboa: Instituto Piaget. 1998. p. 342.

Vejamos, por *suma capita*, algum destes problemas ecológicos de segunda geração. O primeiro é o dos efeitos combinados dos vários factores de poluição e das suas implicações globais duradouras como o efeito de destruição da biodiversidade. Torna-se também claro que profunda imbricação dos efeitos combinados e das suas implicações globais e duradouras colocam em causa comportamentos ecológicos e ambientalmente relevantes das gerações actuais que, a continuarem sem adopção de medidas restritivas acabarão por comprometer, de forma insustentável e irreversível, os interesses das gerações futuras na manutenção e defesa da integridade dos componentes ambientais naturais. Estes interesses só podem proteger-se se partirmos do pressuposto ineliminável e incontornável de que as actuações sobre o ambiente adoptadas pelas gerações futuras actuais devem tomar em consideração os interesses das gerações futuras<sup>90</sup>.

Para o referido autor, os problemas de primeira geração se diferenciam dos de segunda geração, em virtude de aqueles possuírem uma imbricação antropocêntrica, ligando o problema ambiental diretamente ao homem, como, por exemplo, a poluição que afeta determinado indivíduo, ao passo que esses partem de uma concepção global e duradoura de um determinado problema que afeta o meio ambiente na sua dimensão objetiva.

Nesta linha de raciocínio, ainda que o princípio da solidariedade, previsto, como frisado, na Constituição da República Federativa do Brasil, seja marco para o Estado de Direito Ambiental, aquele não sustenta esse sozinho, eis que depende de outros vetores já citados, além do mínimo existencial ambiental.

Tiago Fensterseifer elucida a evolução deste requisito inerente ao Estado de Direito Ambiental:

Na última quadra do século XX, várias

---

<sup>90</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Ambiental Português: tentativa de compreensão de 30 anos de gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 24.

Constituições pelo mundo afora, influenciadas pelo ordenamento internacional que formatou convenções e declarações sobre a proteção ambiental e pela emergência da cultura ambientalista e dos valores ecológicos no espaço político jurídico contemporâneo, consagram o direito ao ambiente como direito fundamental da pessoa humana, reconhecendo o caráter vital da quantidade ambiental para o desenvolvimento humano em níveis compatíveis com a dignidade que lhe é inerente. Dessa compreensão, pode-se conceber a indispensabilidade de um patamar mínimo de qualidade ambiental para a concretização da vida humana em níveis dignos, para aquém do qual a dignidade humana estaria sendo violada no seu núcleo essencial<sup>91</sup>.

Neste diapasão, necessário frisar que o fundamento do mínimo existencial ecológico é o mesmo existente para o mínimo existencial em um Estado de Direito puro, qual seja, a dignidade da pessoa humana, a qual, segundo Ingo Sarlet, consiste na:

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos

---

<sup>91</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. Mínimo existencial ecológico (ou socioambiental): o direito fundamental às prestações materiais mínimas em termos de qualidade ambiental para o desfrute de uma vida humana digna e saudável (das presentes e futuras gerações). In: BENJAMIN, Antônio Herman; LECEY, Eladio; CAPPELLI, Silvia (Org.) **Direito Ambiental, Mudanças Climáticas e Desastres.: impactos nas cidades e no patrimônio cultural**. São Paulo. Instituto o Direito por um Planeta Verde. São Paulo: 2009 p.283

demais seres que integram a rede da vida<sup>92</sup>.

Ora, a dignidade da pessoa humana somente é possível ser observada no ponto em que se viva em um meio ambiente sadio, com qualidade de vida, eis que sem vida saudável, não há vida digna.

Neste ponto, Germana Parente Neiva Belchior elucida:

Assim, para se buscar os fundamentos do princípio do mínimo existencial ecológico, deve-se, *a priori*, ampliar o conceito de mínimo existencial clássico para incluir a ideia da qualidade ambiental, haja vista que possuir uma vida digna exige bem mais do que, simplesmente, sobreviver. O mínimo existencial ecológico não deve ser entendido como o básico de sobrevivência. É muito mais do que isto, pois a degradação ambiental, muitas vezes, coloca em risco a vida humana e de outras espécies. Deve-se procurar, portanto, a manutenção de um conjunto de condições básicas que propiciem uma vida digna, incluindo, portanto, uma qualidade ambiental adequada<sup>93</sup>.

Com efeito, a partir do fato de que o Estado de Direito Ambiental deve se reger a partir de uma solidariedade intergeracional, bem como ser pautado por um mínimo existencial ecológico, entende-se que há na titularidade do meio ambiente uma ética antropocêntrica alargada, tendo em vista que o homem por possuir racionalidade (não por ser superior há outros seres), atua mediante solidariedade para preservar a vida digna das presentes e futuras gerações<sup>94</sup>.

Não bastasse isso, na Constituição da República Federativa do Brasil, há previsão de necessidade de se estabelecer uma conscientização pública acerca da preservação do meio ambiente, conforme o inciso VI do artigo 225.

---

<sup>92</sup> SARLET, Ingo. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 32.

<sup>93</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. 2015. 300 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. p.195.

<sup>94</sup> LEITE, J. R. M. 2015. Op. Cit. p. 76.

Nesta toada, para que haja a concretização do Estado de Direito Ambiental, há necessidade de mudanças radicais na atual sociedade de modo que a conscientização da situação ambiental no globo terrestre se mostra como imperiosa, em que pese dificultosa<sup>95</sup>.

Por fim, cumpre frisar ainda que para existência de um Estado de Direito Ambiental é necessário não somente a existência de Poderes Executivo Legislativo e Judiciário imbuídos da compreensão do risco inerente à sociedade atual, mas sim de um efeito acesso à justiça, o qual se abordará no presente trabalho a partir da Defensoria Pública.

Destarte, ainda que a Carta Constitucional brasileira adote formalmente os elementos estruturantes de um Estado de Direito Ambiental,<sup>96</sup> há a necessidade de se aferir a ocorrência de uma efetiva justiça ambiental.

Por outro lado, Klaus Bosselmann, aponta não na ocorrência de um Estado de Direito Ambiental, mas sim em um Estado de Direito Ecológico, no qual é dever do Estado almejar o equilíbrio ecológico, no interesse de todas as formas de vida, inclusive citando o Brasil como exemplo, mas que o ideal é mais preciso ainda no Equador e na Bolívia<sup>97</sup> na linha do que foi mencionado ao comparar as constituições dos referidos países.

Mais adiante, Hans Christian Bugge, ao pontuar o Estado de Direito para a natureza defende que o Estado de Direito é imprescindível para o manejo da natureza e dos respectivos recursos, bem como que se deve estender os elementos do Estado de Direito para a natureza e os respectivos valores<sup>98</sup>.

Nesta esteira, em um primeiro momento o referido autor aponta três pontos a serem trabalhados e revisados, quais sejam: os valores dominantes do crescimento econômico e consumo de recursos; maneira de como a natureza é tratada; e a discrepância entre o ideal e a realidade<sup>99</sup>.

Com efeito, para trabalhar com estes três obstáculos, o autor elege doze pontos com vistas a superá-los: a necessidade de compreensão de

---

<sup>95</sup> LEITE, J. R. M.; AYALA, P. de A. 2004 Op. Cit. p. 28-29.

<sup>96</sup> LEITE, J. R. M.; AYALA, P. de A. 2012. Op. Cit. p. 229.

<sup>97</sup> BOSSELMANN, Klaus. The Rule of Law Grounded in the Earth: Ecological integrity as a grundnorm. In: **Planetary Boundaries Initiative Symposium** 19&20 September 2013. Charles Darwin House, London, 2013, p. 4.

<sup>98</sup> BUGGE, Hans Christian. Twelve fundamental challenges in environmental law: an introduction to the concept of rule of law for nature. In: VOIGT, Christina (Ed.). **Rule of Law for Nature: New dimensions and ideas in Environmental Law**. [S.l.]. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2013, p. 7.

<sup>99</sup> Ibidem. p. 70.

que a natureza possui regulamentação própria, independentes da vontade humana; a necessidade de compreender que os problemas ambientais são invisíveis; a solução para alguns problemas ambientais são incertas e ou até mesmo desconhecidas; a necessidade de se apontar um representante para defender os direitos da natureza, a qual passa, com isso, a ter seu valor reconhecido; o tratamento dos bens ambientais como públicos acarreta numa proteção fraca; a necessidade de desenvolver mecanismos para valorar os danos ambientais, eis que esses são imateriais; deve-se evitar uma análise caso a caso na aplicação da lei, buscando-se uma perspectiva holística e não reducionista; deve haver um planejamento holístico e coerente com o objetivo de garantir a qualidade ambiental; a necessidade de se rever a soberania estatal frente os problemas ambientais; deve-se desenvolver um mecanismo de solucionar conflitos intergeracionais, eis que as decisões tomadas hoje afetam as futuras gerações; combater a corrupção, pois a natureza é vítima silenciosa desta prática; e a adoção de uma complexidade na tomada de decisões que envolvam a matéria ambiental, eis que frequentemente as decisões em matéria ambiental são verificadas de forma rasa<sup>100</sup>.

Todavia, nem a concepção apresentada pelo referido autor, nem a apresentada por Klaus Bosslemann são observadas dentro da ordem jurídica brasileira, uma vez que nestas duas últimas apresentadas, a natureza é apresentada apenas na dimensão subjetiva, encontrando maior guarita, assim, nas constituições do Equador e da Bolívia.

Neste sentido, como o Brasil, por meio da respectiva constituição, entende que a natureza também tem cunho objetivo, há um afastamento das ideias postas por ambos autores estrangeiros, porém talvez seja um passo que a legislação brasileira, constitucional ainda poderá dar, uma vez que o respectivo sistema jurídico se encontra sob a égide do Estado de Direito Ambiental.

Sobre a relação entre o Estado de Direito Ambiental e o Estado de Direito para a natureza, José Rubens Morato Leite, Paula Galbiatti Silveira e Belissa Betega apontam:

O Estado de Direito para a natureza, enquanto superação do Estado de Direito tradicional e revisão do Estado de Direito Ambiental ocorre no sentido de fortalecer seu caráter biocêntrico, incorporando novos entendimentos advindos dos desafios da era do Antropoceno. Desta forma, não

---

<sup>100</sup> Ibidem. p. 9-24.

há um questionamento do Estado de Direito, mas sua complementação, modificando sua racionalidade e estrutura para incluir a biologia da vida e diminuir o impacto da ação humana sobre os processos ecológicos<sup>101</sup>.

Destarte, ainda que o Brasil não esteja sob a égide de um Estado de Direito para a natureza o está para um Estado de Direito Ambiental.

---

<sup>101</sup> LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETEGA, Belissa. O Estado de Direito para a natureza. Fundamentos e conceitos. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEIBER, Flávia França. **Estado de Direito Ecológico. Conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza**. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde. 2017. p. 83.

### 1.3 A justiça ambiental como decorrência do Estado de Direito

No que tange à justiça ambiental, necessário antes de mais nada, trazer acepções do sentido do vocábulo justiça que norteia a atuação de diversos juristas, muitas vezes sem um claro significado.

Aristóteles, mesmo reconhecendo a dificuldade de definição do vocábulo, partia do fato de o justo ser uma espécie de termo proporcional, baseando-se na geometria, estabelecendo, primeiramente, a justiça distributiva, a qual se deve partir do mérito (deixando claro que a premissa era válida para homens livres)<sup>102</sup>.

Por outro lado, o referido pensador grego também fazia alusão ao critério de justiça corretiva, a qual se baseava na aritmética, no ponto em que se deveria buscar a igualdade independentemente do mérito de um indivíduo<sup>103</sup>.

Mais recentemente, John Rawls, trabalha com o significado de justiça deixando claro que por mais que leis e instituições sejam eficientes devem ser reformadas ou abolidas se injustas<sup>104</sup>.

Importante estabelecer neste tópico o que é o objeto de justiça para Rawls:

Para nós o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou mais exatamente, a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social<sup>105</sup>.

Neste escopo, Rawls se baseia na teoria do contrato social de Locke, Rosseau e Kant no ponto em que uma concepção de justiça se generaliza e leva a um plano superior de abstração em que no estado de natureza do homem (situação hipotética não correspondente a um período histórico em concreto) ninguém sabia do respectivo lugar na sociedade e a sorte da distribuição dos dotes e habilidades naturais. Por isso, por estarem todos os homens sob o denominado véu da ignorância a escolha

---

<sup>102</sup> ARISTÓTELES. *Ética à Nicômaco*. São Paulo: Nova Cultural, 1991.p. 103.

<sup>103</sup> *Ibidem*. p. 104.

<sup>104</sup> RAWLS, John. *Uma teoria de justiça*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 4.

<sup>105</sup> *Ibidem*. p. 7-8.

dos princípios da justiça são o resultado de um ajuste equitativo, daí que surge a justiça por equidade<sup>106</sup>.

A justiça se daria em virtude de dois princípios básicos:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema de liberdades para as outras. Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantagens para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos<sup>107</sup>.

Nesta toada, cumpre esclarecer que o primeiro princípio, denominado de princípio da liberdade igual, assemelha-se aos direitos fundamentais de 1ª geração, em que cada indivíduo possui direitos de prestação negativa do Estado, como os direitos à liberdade de expressão, de reunião, entre outros, ao passo que o segundo princípio, denominado de princípio da diferença, há a necessidade de se regular todos os recursos econômicos e sociais para distribuir entre os integrantes de uma sociedade<sup>108109</sup>.

Sobre a concepção de justiça como equidade de Rawls, Roberta Baggio comenta:

Na visão de Rawls, não basta, portanto, para que haja um sistema justo de distribuição social, que as oportunidades estejam igualmente dadas, já que as diferenças naturais (que para ele não são justas nem injustas, são apenas fatos<sup>92</sup>) podem representar vantagens diante de oportunidades iguais àqueles

---

<sup>106</sup> Ibidem. p. 13-14.

<sup>107</sup> Ibidem. p. 64.

<sup>108</sup> Ibidem. p. 65.

<sup>109</sup> RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos: conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico ecológica**. Caxias do Sul-rs: Educs, 2012. Disponível em: <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rcrt=j&q=&escr=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjgz5Ko8djQAhXDPpAKHcw0BqcQFggdMAA&url=https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/JUSTICA\\_AMBIENTAL\\_EDUCS\\_EBOOK.pdf&usg=AFQjCNEDhrvP2iEfW8A1ra0aqWjQHRa6Xg&sig2=nNESEJ4E9-kVJh1ZkJ9UKA](https://www.google.com.br/url?sa=t&rcrt=j&q=&escr=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjgz5Ko8djQAhXDPpAKHcw0BqcQFggdMAA&url=https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/JUSTICA_AMBIENTAL_EDUCS_EBOOK.pdf&usg=AFQjCNEDhrvP2iEfW8A1ra0aqWjQHRa6Xg&sig2=nNESEJ4E9-kVJh1ZkJ9UKA)>. Acesso em: 26 nov. 2016. p. 88.

que já as têm em forma de uma diferença natural. O que Rawls pretende com isso é que as diferenças, advindas de um sistema natural arbitrário de atribuição de qualidades, sejam diminuídas ao máximo dentro da sociedade, de modo que a estrutura social beneficie aqueles que estão em situação menos favorecida<sup>110</sup>.

Neste sentido, em que pese existam críticas à teoria de justiça de Rawls, por não incluir na teoria de justiça, os deficientes mentais, os animais e a relação entre Estados-nação<sup>111</sup>, a referida teoria parece sustentar, também, a justiça ambiental.

Com efeito, apesar de existir entendimento de que a teoria de Rawls não permite um alargamento para busca de justiça nas relações entre homem e natureza,<sup>112</sup> a concepção da teoria de justiça de Rawls pode ser aplicada ao meio ambiente, em virtude da necessidade de observância dos direitos humanos a partir deste, dentro de uma concepção antropocêntrica.

Por sua vez, Amartya Sen ao trabalhar com a concepção rawlsiana de justiça aponta que o primeiro princípio básico ao valorar em demasia a liberdade no ponto em que nem sempre este valor deve se sobrepor aos demais, dando como exemplo casos de vida ou morte decorrentes de elevada necessidade econômica<sup>113</sup>.

Ainda, o referido autor identifica cinco fatores que podem fazer com que a liberdade de um ser humano diminua para que possa assim buscar o respectivo bem-estar: heterogeneidades pessoais (pessoas possuem características diversas, e, assim, necessidades diferentes); variações no clima social (as condições sociais da educação, saúde, segurança pública em cada local determinam como alguém pode usar o seu dinheiro); diferenças de perspectivas (necessidades de mercadorias e padrões de comportamento podem variar entre comunidades); distribuição na família (o bem-estar ou a liberdade dos indivíduos de uma

---

<sup>110</sup> BAGGIO, Roberta Camineiro. **Justiça Ambiental entre redistribuição e reconhecimento: a necessária democratização da proteção da natureza**. 2008. 114 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. p. 91.

<sup>111</sup> NUSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. São Paulo: Martinsfontes, 2013. p. 111-112.

<sup>112</sup> RAMMÊ, R. S. Op. Cit. p. 96.

<sup>113</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta São Paulo: Companhia de bolso. 2010. p. 91.

família dependerá do modo como a renda familiar é usada na promoção dos interesses de cada um); e diversidades ambientais, na seguinte lição:

Variações nas condições ambientais, como por exemplo as circunstâncias climáticas (variações de temperatura, níveis pluviométricos, inundações, etc.), podem influenciar o que uma pessoa obtém de determinado nível de renda. As necessidades de aquecimento e vestuário dos pobres em climas mais frios geram problemas que podem não ser igualmente sentidos pelos pobres das regiões mais quentes. A presença de doenças infecciosas em uma região (da malária à cólera e a AIDS) altera a qualidade de vida que seus habitantes podem desfrutar. O mesmo se pode dizer da poluição e outras desvantagens ambientais<sup>114</sup>.

Portanto, é possível abstrair da lição de Amartya Sen que para o ser humano se desenvolver e assim ter a liberdade terá de enfrentar a questão ambiental do local onde vive, razão pela qual, em havendo imputação excessiva de riscos ambientais a um determinado grupo, certamente esse não atingirá o mesmo desenvolvimento pessoal que aquele que não o sofre, caracterizando uma injustiça ambiental.

Nesta linha de raciocínio, é imperioso reiterar que existe uma crise ambiental no atual estágio da humanidade de forma que há entendimento de que todos os seres humanos estariam igualmente submetidos aos efeitos nocivos, independentemente do credo, origem, cor ou classe, o que não ocorre<sup>115</sup>.

Como efeito, a distribuição dos riscos ambientais por conta da economia capitalista é inversamente proporcional ao benefício auferido da produção, tanto que gestores e proprietários ganham a maior vantagem do ciclo do dinheiro e com isso podem buscar situar a sua vida longe das mazelas ambientais.

Sobre o tema, leciona Kenneth Gould:

A contaminação da água do solo e do ar por efluentes industriais impacta desproporcionalmente trabalhadores e

<sup>114</sup> Ibidem. p. 99.

<sup>115</sup> ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond Universitária, 2009. p. 11.

desempregados, ao passo que proprietários, dirigentes e investidores podem usar a riqueza ganha na produção para comprar moradias em áreas ambientalmente seguras. Aqueles que não tem poder aquisitivo para se mudarem para tais áreas, são forçados a conviver com os riscos ambientais. Dessa forma, cada rodada de crescimento econômico tende a aumentar a distância entre ricos e, da mesma forma, aumentar o hiato entre os espaços residenciais ambientalmente seguros e os ambientalmente perigosos<sup>116</sup>.

Diante disso, nota-se que o pensamento de que todos os seres humanos se encontram sob o mesmo efeito de uma crise ambiental se mostra, se não equivocado, simplista demais.

Como exemplo de tão manifesto desprezo pela incidência dos riscos ambientais aos mais pobres que das três convenções realizadas na Rio-92 – mudança climática, diversidade biológica e desertificação – somente as duas primeiras tiveram maior atenção da comunidade internacional, uma vez que a seca não preocupa diretamente os países mais ricos<sup>117</sup>.

Outrossim, Edwardo Lao Rhodes demonstra que a Teoria da Sociedade de Risco de Ulrich Beck reconhece que, historicamente, fatores como renda e classe social representam uma significativa mitigação do impacto do risco ambiental e, apesar de entender que em algum momento ninguém escapa do risco, Beck aponta no sentido de que há uma atração sistemática entre a extrema pobreza e o extremo risco<sup>118</sup>.

Em virtude desta discrepância na distribuição dos riscos acaba por surgir o movimento por justiça ambiental que objetiva que todos os indivíduos tenham acesso a um meio ambiente saudável.

Com efeito, Henri Acsehrad, Cecília Campello do Amaral Mello e Gustavo das Neves Bezerra apontam que Justiça Ambiental é:

---

<sup>116</sup> GOULD, Kenneth A.. Classe social, justiça ambiental e conflito político. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Org.). **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 70

<sup>117</sup> ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. do A.; BEZERRA, G. das N. Op. Cit. p. 14-15.

<sup>118</sup> RHODES, Edwardo Lao. **Environmental Justice in America: A new paradigm**. Bloomington: Indiana University Press, 2005. p. 11.

[...] o conjunto de práticas que asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, decisões políticas e programas federais, estaduais, locais assim como da ausência ou omissão de tais políticas; asseguram acesso justo e equitativo, direto e indireto aos recursos ambientais do país; asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais, a destinação de rejeitos e a localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhe dizem respeito; favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso<sup>119</sup>.

Cumprir frisar que não se desconhece o conceito de justiça ecológica, a qual representa uma perspectiva distinta da justiça ambiental, eis que essa a partir do conceito acima exposto possui viés antropocêntrico alargado diante da solidariedade entre homem e natureza, ao passo que aquela aponta que o respeito, a dignidade almejados pelos seres humanos no tocante ao meio ambiente, merece ser estendido às demais formas de vida<sup>120</sup>.

Em razão disso, percebe-se que a justiça ecológica se trata de um conceito mais amplo que o de justiça ambiental.

Todavia, o presente trabalho parte de uma ótica antropocêntrica alargada diante do estabelecido no sistema jurídico brasileiro.

Ainda que atualmente a justiça ambiental possua uma definição expressa, nem sempre foi assim, eis que no início da década de 60 o referido conceito sequer era registrado no âmbito dos movimentos voltados à proteção dos direitos civis, ambientais e sociais, até que em 1968, ocorreu uma greve dos negros que trabalhavam com lixo, em que Martin Luther King Junior participou<sup>121</sup>.

---

<sup>119</sup> ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. do A.; BEZERRA, G. das N. Op. Cit. p. 41.

<sup>120</sup> RAMMÊ, R. S. Op. Cit. p. 67-68.

<sup>121</sup> BULLARD, R. D. Op. Cit. p. 19.

Da mesma forma, em 1978, houve o caso em que a cidade de Niagara Falls do Estado de Nova Iorque, nos Estados Unidos, ficou famosa não somente pelo fato de ter havido poluição por detritos químicos, mas principalmente por ter havido um exemplo de ativismo em razão de que os residentes desta localidade se organizaram e lutaram uma batalha para que as casas submetidas à poluição fossem compradas pelo governo<sup>122</sup>.

Em suma a origem da expressão justiça ambiental é bem salientada por Rogério Santos Rammê:

As raízes históricas da referida expressão vinculam-se, portanto, às lutas, reivindicações e campanhas de movimentos sociais norte-americanos, em defesa dos direitos de populações discriminadas por questões raciais e de comunidades expostas a riscos de contaminação tóxica, por habitarem regiões próximas aos grandes depósitos de lixo tóxico ou às grandes indústrias emissoras de efluentes químicos<sup>123</sup>.

Ainda que tenha havido diversas lutas, houve afirmação do movimento por uma justiça ambiental a partir do caso ocorrido na cidade de Afton, Carolina do Norte, Estados Unidos no ano de 1982, em que se elevou a questão da justiça ambiental à condição central de reivindicação<sup>124</sup>.

Posteriormente, o movimento por justiça ambiental ganhou força e saiu das linhas internas dos Estados Americanos, no início dos anos 90, sendo que, curiosamente, a manifestação de um economista chefe do Banco Mundial Lawrence Summers apontou razões pelas quais os polos industriais que mais danos causam ao meio ambiente deveriam ser transferidos para países não desenvolvidos, uma vez que o meio ambiente seria uma preocupação estética dos países ricos; pobres não vivem tempo suficiente para sofrer os efeitos da poluição ambiental; e, por fim, se pobres morressem não haveria tanto impacto na economia<sup>125</sup>.

---

<sup>122</sup> LEVINE, Adeline. Campanhas por justiça ambiental e cidadania: o caso de Love Canal. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 97.

<sup>123</sup> RAMMÊ, R. S. Op. Cit. p. 13.

<sup>124</sup> ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. do A.; BEZERRA, G. das N. Op. Cit. p. 19.

<sup>125</sup> *Ibidem*. p. 7-8.

A partir de então, houve quem defendesse a existência de um ecologismo dos pobres, em que a preocupação não estaria relacionada a uma reverência sagrada à natureza, mas sim a um interesse pelo meio ambiente como mecanismo de subsistência econômica<sup>126</sup>.

Especificamente no Brasil, é importante elucidar o seguinte:

No Brasil, país caracterizado pela existência de grandes injustiças, o tema da justiça ambiental vem sendo reinterpretado de modo a ampliar o seu escopo, para além da temática específica da contaminação química e do aspecto especificamente racial da discriminação denunciada. As gigantescas injustiças sociais brasileiras encobrem e naturalizam um conjunto de situações caracterizadas pela desigual distribuição de poder sobre a base material da vida social e do desenvolvimento<sup>127</sup>.

De outra banda, necessário frisar que uma das primeiras razões da busca por justiça ambiental se encontrou na discriminação racial, em que pese tenha havido um tempo em que os movimentos ambientais não tenham dado atenção às diferenças das pessoas, mas somente em poluidores e poluídos<sup>128</sup>.

Todavia, verifica-se em pesquisa do sociólogo norte americano Robert Bullard, realizada em 1987, notou-se que a composição racial de uma comunidade pode demonstrar a aptidão da localidade para explicar a existência ou inexistência de depósitos de rejeitos perigosos de origem comercial de forma que se evidenciou que a proporção de residentes pertencentes a minorias étnicas em comunidades que abrigam depósitos de resíduos perigosos era igual ao dobro da proporção de minorias nas comunidades desprovidas de tais instalações<sup>129</sup>.

---

<sup>126</sup> ALIER, Joan Martínez. **O ecologismo dos pobres**. São Paulo: Contexto, 2009. p. 34.

<sup>127</sup> ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil - uma introdução. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 10.

<sup>128</sup> RHODES, E. L. Op. Cit. p. 30.

<sup>129</sup> ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. do A.; BEZERRA, G. das N. Op. Cit. p. 19-20.

Diante de tal conjuntura surgiu a definição de racismo ambiental, conforme o sociólogo mencionado:

Pessoas de cor em todo o planeta precisam lutar contra a poluição da atmosfera e da água para o consumo, o estabelecimento de instalações nocivas, tais como aterros municipais, incineradores, tratamento de resíduos perigosos e emissão de resíduos perigosos, pertencentes a proprietários privados, governos e militares. Esses problemas ambientais são exacerbados pelo racismo ambiental, que refere-se a políticas públicas ambientais, práticas ou diretivas que afetam de modo diferente ou prejudicam (de modo intencional ou não) indivíduos, grupos ou comunidades de cor ou raça. O racismo ambiental é reforçado pelo governo, assim como pelas instituições legais, econômicas, políticas e militares. Ele encontra-se combinado com políticas públicas e práticas industriais que, ao mesmo tempo que garantem benefícios para os países do Norte, direcionam para os países do Sul. O racismo ambiental é uma forma de discriminação institucionalizada. A discriminação institucional é definida como ‘ações ou práticas conduzidas pelos membros dos grupos (raciais ou étnicos) dominantes com impactos diferenciados e negativos para os membros dos grupos (étnicos ou raciais) subordinados’<sup>130</sup>.

A partir da constatação de que em muitos casos, a busca por direitos civis e por um meio ambiente saudável se confundia criou-se uma agenda específica para o referido tema que é o movimento por Justiça Ambiental<sup>131</sup>.

No Brasil, a relação da questão ambiental com a cor da pele não é diversa, ainda que o país se declare uma nação não racista, verifica-se que apenas 6% se considera negro, apesar de ser a segunda maior população

---

<sup>130</sup> BULLARD, Robert D.. Enfrentando o racismo ambiental no século XXI. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 42-43.

<sup>131</sup> ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. do A.; BEZERRA, G. das N. Ob. Cit. p. 23.

negra do mundo, perdendo para a Nigéria apenas de modo que basta uma singela visita ao Rio de Janeiro para notar que a maioria dos habitantes desta localidade são negros e não possuem acesso à água.<sup>132</sup>

Não bastasse isso, no Brasil, além de existir a necessidade de se enfrentar a opressão sofrida pelos quilombolas, povo negro remanescentes dos quilombos existentes na época da escravatura, verifica-se que existe um afastamento da população afrodescendente dos melhores empregos que, por consequência os levam a trabalhar no setor agrícola. Ainda assim, a questão racial com o meio ambiente ocorre também nos centros urbanos<sup>133</sup>.

Ainda que exista semelhança na luta por justiça ambiental nos Estados Unidos e no Brasil, os contextos são diversos, conforme aponta Marcelo Paixão:

O fato de os problemas ambientais – e o tema da justiça ambiental – nos EUA e no Brasil guardarem um forte componente racial não deve elidir as evidentes diferenciações que ocorrem no padrão das relações raciais de ambos os países. Assim, o modelo norte-americano, ao tornar explícitas a diferença entre os grupos racialmente constituídos provocou dois tipos de situações: a organização do grupo negro oprimido, e até como resultante de um modo ou de outro, deveriam ser positivamente enfrentados. Conquanto não seja correto dizer que tais situações não se apresentam em absoluto no Brasil, ainda assim essa realidade ainda está bastante distante do que ocorre no nosso meio<sup>134</sup>.

De qualquer sorte, ainda que a justiça ambiental tenha se originado a partir de reivindicações de indivíduos afrodescendentes, tal bandeira tomou um rumo diverso de modo que no Brasil passou a se buscar a defesa dos direitos a ambientes culturalmente específicos, a defesa dos

---

<sup>132</sup> BULLARD, R. D. Op. Cit. p. 53.

<sup>133</sup> PAIXÃO, Marcelo. O verde e o negro: a justiça ambiental e a questão racial no Brasil. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.p. 163-164.

<sup>134</sup> Ibidem. p. 166.

direitos a uma proteção ambiental equânime e a defesa ao acesso equânime aos recursos ambientais<sup>135</sup>.

Sobre a injustiça ambiental, verifica-se que o Brasil é o terceiro lugar do mundo em que há conflitos ambientais, uma vez que existem 58 casos que englobam disputas agrárias, conflitos indígenas, disputas por recursos hídricos e reservas minerais, os quais decorrem do padrão de exploração dos recursos naturais como *comodites* voltados para exportação, bem como da realização de obras de infraestrutura e geração de energia elétrica<sup>136</sup>.

Ademais, a diferença entre a pobreza do hemisfério sul perante o hemisfério norte leva a outras bandeiras que acabam por prejudicar ambientalmente as pessoas que vivem em uma menor condição financeira, tanto que entre 1989 e 1994 quase três toneladas de lixo tóxico foi exportada para países não desenvolvidos.<sup>137</sup>

Com efeito, o combate de tais práticas está inserido na proteção de direitos humanos, conforme elucida Rogério Santos Rammê:

[...] a perspectiva da justiça ambiental no Brasil, seguindo a tendência mundial do movimento, volta-se para a justa distribuição do espaço ambiental coletivo entre os seres humanos vivos, bem como para o enfrentamento de toda e qualquer espécie de violações de Direitos Humanos fundamentais originadas em contextos de degradação ambiental no território brasileiro, sempre ressaltando que tais violações de direitos atingem, sobretudo, os trabalhadores e os grupos sociais marginalizados e de baixa renda<sup>138</sup>.

Neste ponto, necessário trazer à baila que a luta por justiça ambiental em diversos pontos é uma busca por observância de direitos

---

<sup>135</sup> ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. do A.; BEZERRA, G. das N. Op. Cit. p. 23.

<sup>136</sup> ALBUQUERQUE, Leticia. Conflitos Ambientais e Justiça Ambiental: desafio para o fortalecimento da Democracia Latino Americana. Congresso Uruguai de Ciência Política, 5, ?; **Qué ciencia política para qué democracia?**. Asociación Uruguaya de Ciencia Política, 7-10 de outubro de 2014. p. 9. Disponível em: <[http://aucip.org.uy/docs/v\\_congreso/ArticulospresentadosenVcongresoAucip/AT4%20-DerechosHumanos/LeticiaAlbuquerque\\_ConflitosAmbientais.pdf](http://aucip.org.uy/docs/v_congreso/ArticulospresentadosenVcongresoAucip/AT4%20-DerechosHumanos/LeticiaAlbuquerque_ConflitosAmbientais.pdf) > Acesso em 11 ago. 2017.

<sup>137</sup> BULLARD, R. D.; JOHNSON, G. S.; TORRES, A. O. Op Cit. p. 285.

<sup>138</sup> RAMMÊ. R.S. Op. Cit. p. 50.

humanos, como ocorre por exemplo com a água potável e ao saneamento básico.

Ora, a água é requerida por todas as formas de vida e ainda que cubra a maior parte do globo terrestre, apenas 2,53 por cento é destinado ao consumo humano de forma que qualquer política de privatização e contaminação por resíduos químicos acabam por impedir o acesso adequado ao referido líquido<sup>139</sup>.

Na mesma toada, se verifica acerca da poluição do ar, em que cerca de 2,7 milhões de pessoas morrem em sua decorrência<sup>140</sup>, razão pela qual a luta por acesso ao ar despoluído se confirma como um acesso ao direito humano à uma vida digna.

Um exemplo mais palpável, diz respeito à localidade de Biguaçu-SC, em que se pretende construir um estaleiro, que, por sua vez, deve causar os seguintes danos ambientais e afetar a população local: extinção da pesca artesanal, extinção da maricultura, extinção dos golfinhos da baía norte; dificuldade de navegação dos barcos de passeio; e destinação boa parte dos empregos do empreendimento para pessoas de fora da referida localidade<sup>141</sup>.

Outro exemplo de injustiça ambiental diz respeito ao caso da Vila do Arvoredo em Florianópolis-SC, originalmente chamada de Favela do Siri, em que dados apontam para a existência de cerca de 160 famílias de níveis baixíssimos de renda que vivem em condições precárias de habitação em meio ao ecossistema de dunas<sup>142</sup>.

No referido estudo, Mariana Medeiros Thibes aponta que na pesquisa de campo foi possível verificar a gravidade relacionada ao risco de soterramento das moradias, o qual afeta o cotidiano dos moradores da região, que buscam retardar o avanço das dunas com objetos como geladeiras velhas, armários, sofás, tábuas de madeira entre outros, além de buscarem plantar vegetação para que a areia seja fixada<sup>143</sup>.

---

<sup>139</sup> BULLARD, R. D.; JOHNSON, G. S.; TORRES, A. O. Op Cit. p. 282.

<sup>140</sup> Ibidem. p. 283.

<sup>141</sup> FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Mapa de conflitos envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil**. Disponível em: <<https://www.conflitoambiental.iciet.fiocruz.br/index.php?cod=340>> 23 de jul 2017.

<sup>142</sup> THIBES, Mariana Medeiros. **Conflitos socioambientais e áreas de preservação permanente em meio urbano: o caso da Vila do Arvoredo**, município de Florianópolis, SC. 2014. 259 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Sociologia Política, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. p. 38.

<sup>143</sup> Ibidem. p. 169.

**Figura 1** – Imagens do avanço das dunas em relação às casas na Vila do Arvoredo em Florianópolis-SC



**Fonte:** Dissertação de Mariana de Medeiros Thibes apresentada ao Curso de Sociologia Política da Universidade Federal de Santa Catarina (2014).

No caso em testilha, a autora concluiu que dentre os atores sociais envolvidos (moradores do bairro, Ministério Público e Prefeitura Municipal), há um preconceito social que se esconde atrás da proteção ambiental, eis que buscou-se fornecer indenizações apenas para moradores de baixíssima renda, os quais saíram e retornaram ao local por não ter tido condições de se estabelecer em outro<sup>144</sup>.

A partir destes exemplos, verifica-se que a luta por direitos humanos também é uma luta por um meio ambiente saudável de forma que o posicionamento por uma justiça ambiental acaba por afastar uma dicotomia existente sobre a questão, conforme Roberta Baggio:

Com efeito, a defesa incontestada da natureza como fonte moral ignora a necessidade de afirmação da autonomia e identidade humanas, ocasionando — não raras vezes — violações aos direitos humanos e fundamentais, tão graves quanto aquelas que são fruto das proposições de superação da crise ambiental pela manutenção dos padrões atuais de produção e consumo, reunidos sob a tutela do desenvolvimento sustentável. Ao priorizar a democratização das questões que envolvem a proteção da natureza, as demandas por justiça

<sup>144</sup> *Ibidem*. p. 208-214.

ambiental proporcionam um novo olhar sobre a questão da relação entre proteção ambiental e respeito aos direitos humanos e fundamentais, contribuindo para a superação dessa dicotomia, posta como um foco de tensão<sup>145</sup>.

Neste sentido, a concepção de justiça ambiental vai ao encontro do Estado de Direito Ambiental, uma vez que o direito ao meio ambiente equilibrado é a luz de todos os direitos fundamentais<sup>146</sup>.

Na presente seara, é necessário ressaltar a estreita imbricação entre o meio ambiente equilibrado e a garantia da dignidade da pessoa humana, conforme aduz Rogério Santos Remmê:

O desequilíbrio ecológico do ambiente, na sua maioria provocado por ações antropogênicas, acarreta inúmeras situações que equivalem a verdadeiras recusas à dignidade de certos indivíduos e comunidades humanas, sobretudo quando em situação de pobreza ou vulnerabilidade social. Percebe-se, portanto, a estreita relação entre direitos humanos e justiça ambiental, decorrente da também estreita relação entre equilíbrio ecológico e dignidade humana<sup>147</sup>.

Por isso, se o Estado de Direito Ambiental visa trazer para dentro de sua concepção condições para que haja um meio ambiente equilibrado, também o faz para que haja uma adequada distribuição dos riscos, não os deixando somente com os menos favorecidos.

Neste diapasão, necessário frisar que as questões envolvendo a garantia de justiça ambiental para todos os indivíduos passam a ser dependentes de outro direito humano, qual seja, o direito de acesso à justiça.

Sobre tal ponto, José Rubens Morato Leite e Patryck de Araujo Ayala defendem:

Não é possível construir um Estado democrático do Ambiente como Estado de Direito sem a garantia do direito fundamental de amplo acesso à justiça e ao devido processo legal para as questões

---

<sup>145</sup> BAGGIO, R. C. Op. Cit. 101.

<sup>146</sup> LEITE, J. R. M.; AYALA, P. de A. 2012. p. 223.

<sup>147</sup> RAMMÊ. R.S. Ob. Cit. p. 50.

ambientais. Só uma transformação profunda em várias áreas do direito, principalmente nos campos do direito civil e do direito processual civil de índole individualista viabilizar-se-á tutela jurisdicional ambiental<sup>148</sup>.

Ocorre que, ainda que o Poder Judiciário seja, por influência de um pensamento eurocêntrico, o órgão que decide as questões relacionadas ao meio ambiente, não é possível que se trate de acesso à justiça somente com base em tal poder.

Inclusive, para Antônio Carlos Wolkmer, o modelo de Judiciário posto não consegue vislumbrar soluções adequadas para questões transindividuais:

Ressalta-se, por conseguinte, a falência de um modelo jurídico estatal que, através de seu ordenamento positivo (Código Civil e Código de Processo Civil) e de seu órgão jurisdicional de decisão (Poder Judiciário), está limitado tão somente a regulamentar conflitos interindividuais/patrimoniais e não sociais de massas, ou seja, não consegue garantir uma correta regulamentação de tensões coletivas que abrangem o acesso à terra (invasão de terras públicas e privadas improdutivas) e o consequente processo de ocupação nas áreas rurais urbanas. De fato, a legislação privada e as políticas legais impostas pelo Estado liberal não conseguiram enfrentar e solucionar adequadamente as agudas questões da Sociedade brasileira, como a concentração da riqueza nas mãos de poucos, as abissais desigualdades sociais e a crescente exclusão para milhões de pessoas da moradia e da posse da terra<sup>149</sup>.

Nesta linha de raciocínio, os embates suscitados pela questão ambiental vêm favorecendo o surgimento de novos sujeitos coletivos

---

<sup>148</sup> LEITE, J. R. M.; AYALA, P. de A. 2004. p. 36.

<sup>149</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 113.

organizados para as lutas socioambientais, processo que é estimulado pela legislação brasileira sobre direitos difusos<sup>150</sup>.

Além do Ministério Público, de associações, bem como de integrantes da administração direta e indireta, a Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 passou a constar a Defensoria Pública como legitimado para propositura da ação prevista neste arcabouço legal.

Com efeito, nas palavras de Amélia Soares da Rocha, se traz adequado entendimento sobre a referida instituição:

Defensoria não é política pública de assistência social, mas política pública de Justiça (ambas são importantes, mas diferentes, embora complementares). É levar a Justiça aonde nunca chegou e demonstrar que Direito não é mero instrumento de manifestação da força do Estado, mas mecanismo para direcionar essa força para a realização dos direitos humanos<sup>151</sup>.

Desta forma, em se levando em consideração que a questão ambiental ainda tem sido insuficientemente vista como expressão de uma luta social e política a ser equacionada por meios democráticos,<sup>152</sup> qual instituição com melhor vocação para realizar a busca por uma justiça ambiental?

---

<sup>150</sup> ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. do A.; BEZERRA, G. das N. Op. Cit. p. 130.

<sup>151</sup> ROCHA, Amélia Soares da. **Defensoria Pública: Fundamentos, Organização e Funcionamento**. São Paulo: Atlas, 2013. p. xxviii

<sup>152</sup> ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. do A.; BEZERRA, G. das N. Op. Cit. p. 129.

## 2 O ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA

### 2.1 As concepções de acesso à justiça

Antes de adentrar na temática acesso à justiça propriamente dita, necessário enquadrar o contexto em que se encontra a sociedade brasileira em uma sociedade globalizada.

Neste sentido, lembra-se que a globalização, diversas vezes apontada por umas pessoas como uma graça concedida à humanidade, por outras como um grande infortúnio, teve como imprescindível para que ocorresse a ideia de “raça” decorrente de um pensamento eurocêntrico iniciado com a reconstituição da América após a chegada dos povos europeus e a implantação do capitalismo moderno<sup>153</sup>.

Ainda na mesma linha de raciocínio, em que pese os países da América não sejam, formalmente, mais colônias, existe nesses um grande alcance do eurocentrismo, o qual é definido por Aníbal Quijano:

Eurocentrismo é, aqui, o nome de uma perspectiva de conhecimento cuja elaboração sistemática começou na Europa Ocidental antes de mediados do século XVII, [...] Sua constituição ocorreu associada à específica secularização burguesa do pensamento europeu e à experiência e às necessidades do padrão mundial de poder capitalista, colonial/moderno, eurocentrado, estabelecido a partir da América<sup>154</sup>.

Com efeito, quando do processo de colonização, ainda que não ocorra mais aquilo que se denominou de colonialismo (ideia de totalitarismo que decorre do período colonial clássico), surgiu o fenômeno da colonialidade, que decorre da ideia produzida na época do colonialismo em que há influência de situações da atualidade<sup>155</sup>.

---

<sup>153</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 117-142. Disponível em: <[http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12\\_Quijano.pdf](http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf)>. Acesso em: 16 jun. 2016, p. 117.

<sup>154</sup> QUIJANO, A. op. cit., p. 126.

<sup>155</sup> GROSFUGUEL, Ramón. Para Descolonizar os Estudos de Economia Política e os Estudos Pós-Coloniais: Transmodernidade, Pensamento de Fronteira e

Nesta toada, a colonialidade, derivaria da aplicação da lógica capitalista que influencia o comportamento dos principais atores sociais, por meio da lógica econômica de obtenção de lucro,<sup>156</sup> bem como por uma ideia criada no colonialismo de que o homem branco deve exercer a dominação política, o que não ocorria em período anterior ao referido na convivência de europeus na China e na Índia<sup>157</sup>.

Diante disso, entende-se que a colonialidade é a aplicação do pensamento europeu como forma de dominação política, social e cultural, razão pela qual o Direito não seria deixado de fora de tal influência, até porque a ordem jurídica é um forte aspecto do processo de legitimação do poder, tanto que há diversas leis para proteger os interesses privados<sup>158</sup>.

Sobre a influência do pensamento europeu no Direito, leciona Antônio Carlos Wolkmer:

A moderna cultura jurídica, nascida na Europa Ocidental entre os séculos XVII e XIX, foi engendrada por longo processo interativo de fatores como: o modo produtivo capitalista, a organização social burguesa, a projeção doutrinária liberal-individualista e a consolidação da centralização estatal. Essa dinâmica expressa o fenômeno histórico de que cada época reproduz uma prática jurídica específica vinculada às relações sociais e às necessidades humanas. Por certo o absolutismo monárquico e a burguesia vitoriosa insurgente consolidam o processo de uniformização burocrática que suplantará a ordenação das instituições corporativas e da pluralidade dos sistemas jurídicos<sup>159</sup>.

---

Colonialidade Global. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 453-491, p. 464.

<sup>156</sup> GROSFOGUEL, R. op. cit., 2010, p. 462.

<sup>157</sup> PANIKKAR, Kavalan Madahava **A Dominação Ocidental na Ásia do século XV aos nossos dias**. Rio de Janeiro: Saga, 1969, p. 473.

<sup>158</sup> WOLKMER, A. C. Op. Cit. 2015, p. 49.

<sup>159</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma Teoria Geral dos "Novos" Direitos. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os "novos" direitos no Brasil: Natureza e Perpectivas - uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Cap. 1. p. 15-48. p. 15-16.

No que tange ao direito brasileiro, por influência do colonialismo clássico, a estrutura jurídica foi baseada nas Ordenações Portuguesas sem grandes alterações em período posterior à independência, bem como posteriormente à proclamação da república, em que se consolidou um positivismo nacional e dogmático, poucas mudanças ocorreram nas desigualdades existentes<sup>160</sup>, as quais serviram para chancelar uma dominação então existente.

A partir de tal premissa histórica do direito, não só brasileiro, mas latino americano, o qual se deve trabalhar o alcance de acesso à justiça.

Neste escopo, o enfoque dado ao acesso à justiça, pode ser diverso, conforme a concepção adotada, conforme aponta Juliano Gonçalves da Silva:

Impende registrar inicialmente, até mesmo para se dimensionar a complexidade do tema, que o conceito de “acesso à justiça” não comporta uma única significação teórica nem se insere apenas dentro de um único movimento político e ideológico ou dentro de um único entendimento de modelo Estado e de direito<sup>161</sup>.

Com efeito, é pertinente trazer à baila, a concepção de acesso à justiça contida no Documento nº 319 do Banco Mundial, o qual é uma instituição que surgiu em decorrência da Conferência Financeira e Monetária das Nações Unidas, em Breton Woods, em New Hampshire, notadamente conhecida por Conferência de Bretton Woods, realizada em 1944, no final da Segunda Guerra Mundial com o fito de estruturar a ordem financeira e econômica no planeta<sup>162</sup>.

---

<sup>160</sup> WOLKMER, A. C. Op. Cit. 2015, p. 90-93.

<sup>161</sup> SILVA, Juliano Gonçalves da. **O acesso à justiça aos povos indígenas a partir da atuação da Defensoria Pública sob a perspectiva do "multiculturalismo emancipatório"**. 2017. 163 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/178720>>. Acesso em: 12 out. 2017.p. 20.

<sup>162</sup> PORTO, Júlia Pinto Ferreira. **Acesso à justiça: Projeto Florença e Banco Mundial**. 2009. 178 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana de Mackenzie, São Paulo, 2009. Disponível em: <[http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/1267/1/Julia\\_Pinto\\_Ferreira\\_Porto.pdf](http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/1267/1/Julia_Pinto_Ferreira_Porto.pdf)>. Acesso em: 12 ago. 2017. p. 91-92.

No referido documento, tem como alvos o seguinte: independência do judiciário; administração do judiciário; códigos de processo; acesso à justiça; ensino jurídico e treinamento e; conselhos profissionais de advogados<sup>163</sup>.

Nesta esteira, verifica-se que existe uma concepção eurocêntrica de justiça no ponto em que no documento em questão se utiliza a designação “setor judiciário”, para uma aceção semelhante ao do significado de “campo jurídico”<sup>164</sup>.

Não obstante, nota-se que por ser o Banco Mundial um dos baluartes da globalização mundial, bem como por não ter como um objeto central a temática do acesso à justiça, a concepção apontada no Documento nº 319, busca a fixação de uma certeza jurídica para que os mercados globais atuem. É o que se retira do próprio documento:

Com o objetivo de apoiar e incentivar o desenvolvimento sustentado e igualitário, os governos da América Latina e Caribe, estão engajados em desenvolver instituições que possam assegurar maior eficiência, autonomia funcional e qualidade nos serviços prestados. O Poder Judiciário é uma instituição pública e necessária que deve proporcionar resoluções de conflitos transparentes e igualitárias aos cidadãos, aos agentes econômicos e ao estado. Não obstante, em muitos países da região, existe uma necessidade de reformas para aprimorar a qualidade e eficiência da Justiça, fomentando um ambiente propício ao comércio, financiamentos e investimentos<sup>165</sup>.

Tal perspectiva, também foi observada por Júlia Pinto Ferreira Porto:

Os elementos do Documento não podem ser entendidos de forma isolada, sem a adequação com o corpo textual que os direciona. Assim, o papel do

---

<sup>163</sup> DAKOLIAS, Maria. **O setor judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma.** Washington D.C.: Banco Mundial, 1997. Tradução: Sandro Eduardo Sardá. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/uploads/document/00003439.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2016. p. 5-6

<sup>164</sup> PORTO, J. P. F. Op. Cit. p. 106.

<sup>165</sup> Ibidem p.7.

acesso à justiça, assim como dos outros elementos para reformas que aqui não foram tratados diretamente estão situados num movimento de mudanças, notadamente na atuação do Estado, que passa a atuar como mediador entre o interesse privado e o global e as questões nacionais. Veja-se também a constante referência aos mercados, investimentos e ao setor privado, de maneira que, na concepção em questão, o Judiciário está para o comércio, não sendo mencionadas questões relativas à cidadania, à promoção da justiça social e ao fortalecimento da democracia, por exemplo<sup>166</sup>.

Neste ponto, em que pese o Documento 319 do Banco Mundial aponte elementos relevantes para efetivação do acesso à justiça, como busca por uma representação jurídica qualificada, medidas alternativas de resoluções de conflitos, limite ou isenção no valor das custas processuais, observância das questões de gênero, bem como não enfrentamento de dificuldades físicas e geográficas para acesso das pessoas<sup>167</sup>, o referido documento parece dar diretrizes para que um mercado eurocêntrico possa movimentar-se de forma mais plena nos países da América Latina.

Na mesma linha de raciocínio, entende Júlia Pinto Ferreira Porto:

O que parece, muitas vezes, é que os grupos vulneráveis são tratados como forma de aprimorar os mercados, sendo necessário voltar-se aos problemas desses grupos para que eles não interfiram negativamente no livre desenvolvimento comercial. A análise do Documento pode trazer questões sobre até que ponto o Banco, enquanto agência internacional de desenvolvimento e de redução da pobreza, volta-se às questões realmente ligadas à miséria no mundo. Assim, pode se suscitar questionamentos sobre o que se pode aferir de concepção de acesso à justiça comparando-se tais documentos com os objetivos expressos do Banco e o que de fato se discute e se financia<sup>168</sup>.

E Hugo Cavalcanti Melo Filho:

---

<sup>166</sup> PORTO, J. P. F. Op. Cit. p. 115.

<sup>167</sup> DAKOLIAS, M. Op. Cit. p. 45-48.

<sup>168</sup> PORTO, J. P. F. Op. Cit. p. 153.

O que a agência financeira internacional pretende, na realidade, é redesenhar as estruturas dos Poderes Judiciários da América Latina, a partir das premissas neoliberais, com o fito de adequá-las à prevalência do mercado sobre qualquer outro valor. Aspira-se a um Poder Judiciário eficaz e funcional como elemento relevante ao desenvolvimento econômico, para, de forma previsível, garantir os direitos individuais e a propriedade. Em uma palavra: o intuito da reforma é promover o desenvolvimento econômico<sup>169</sup>.

Portanto, a aceção de acesso à justiça contida no Documento nº 319 do Banco Mundial na realidade se trata de uma abordagem de um discurso com o intuito de aprimorar uma prática mercadológica de interesse de economias eurocêntricas.

De outra banda, necessário que se traga à baila a concepção de acesso à justiça desenvolvida no denominado Projeto Florença, o qual a partir do financiamento da Ford Foundation desenvolveu nos anos 60 pesquisas sobre o tema, sendo então desenvolvido por Mauro Cappelletti, professor da Universidade de Florença na Itália e Bryan Garth, professor na Universidade de Direito de Indiana nos Estados Unidos, cujo o resultado foi publicado em 1970 e somente publicado em português no Brasil em 1988<sup>170</sup>.

Cumpra esclarecer que a pesquisa se desenvolveu com base em diversos países, dentre os quais, diversos da América Latina (Chile, Colômbia, México e Uruguai), porém não contou com a participação brasileira, em virtude de motivo que não se esclareceu ainda, seja por ter ocorrido ausência para contatar pesquisadores brasileiros, seja por ausência de interesse dos pesquisadores tupiniquins no projeto ou seja por coincidentemente o país estar em processo de abertura política.<sup>171</sup>

---

<sup>169</sup> MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. A reforma do Poder Judiciário brasileiro: motivações, quadro atual e perspectivas. Revista CEJ, Brasília, n. 21, p.79-86, jun. 2003. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/551/731>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

<sup>170</sup> SILVA, J. G. da. Op. Cit. 32.

<sup>171</sup> JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à justiça: um olhar retrospectivo. Revista Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p.389-402, 1996. Quadrimestral. Disponível em:

Nesta toada, vislumbra-se que o Projeto Florença buscou realizar a definição do acesso à justiça num sentido em que evoluísse do meramente formal, estabelecido no contexto histórico do final dos séculos XVIII e XIX, em que, assim como tudo nos países centrais, predominava o *laissez-faire*, ou seja, formalmente existia justiça, mas somente poderia ser atingida por aqueles que possuíam carga financeira para enfrentar os custos<sup>172</sup>.

Com efeito, lembra-se que igualdade formal consiste no tratamento isonômico conferido a todos, ao passo que a igualdade material tem por fim a igualização dos desiguais por meio da concessão de direitos sociais substanciais<sup>173</sup>.

Ademais, sobre os objetivos do trabalho, Mauro Cappelletti e Bryant Garth deixaram claro que:

A expressão "acesso à justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seu litígio, sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo<sup>174</sup>.

Nota-se claramente que o Projeto Florença, conforme delimitação dos próprios autores, busca se afastar da aceção crítica e sociológica do acesso à justiça, ainda que remeta importância a tal campo, bem como foca no aspecto processual do tema, ou seja, o acesso ao Poder Judiciário<sup>175</sup>.

---

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2025/1164>>. Acesso em: 20 ago. 2017. p. 390.

<sup>172</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, reimpresso em 2002. p. 9.

<sup>173</sup> NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 3 ed. São Paulo: Método, 2009. p. 414.

<sup>174</sup> CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Op. Cit. p. 7.

<sup>175</sup> PORTO, J. P. F. Op. Cit. p. 33.

Tal acepção pode ser vislumbrada no seguinte trecho da obra que culminou o Projeto Florença:

O enfoque sobre o acesso – o modo pelo qual os direitos se tornam efetivos – também caracteriza crescentemente o estudo do moderno processo civil. A discussão teórica, por exemplo, das várias regras do processo civil e de como elas podem ser manipuladas em várias situações hipotéticas pode ser instrutiva, mas, sob essas descrições neutras, costuma ocultar-se o modelo frequentemente irreal de duas (ou mais) partes em igualdade de condições perante a corte, limitadas apenas pelos argumentos jurídicos que os experientes advogados possam alinhar. O processo, no entanto, não deveria ser colocado no vácuo<sup>176</sup>.

Ainda que a obra de Acesso à Justiça tenha tal aspecto voltado à dogmática processual, é necessário reconhecer que foi responsável pelo delineamento de três obstáculos ao acesso à justiça.

Antes de adentrar na perspectiva do Projeto Florença, certo é que todos obstáculos apontados Mauro Cappelletti e Bryant Garth derivam da pobreza e miséria que determinado povo sofre.

Neste aspecto, elucidam Lamy e Rodrigues acerca da questão no Brasil:

O primeiro grande problema sempre apontado pela teoria, como entrave ao efetivo acesso à Justiça, é a carência de recursos econômicos por grande parte da população, diante dos gastos que implicam uma demanda judicial. É importante considerar essa realidade nacional. O acesso à Justiça no Brasil, bem como em outros países, embora direito constitucional inafastável, não é barato. Diante da realidade social do País, questiona-se se poderão esses brasileiros, que não percebem o suficiente à sua manutenção com dignidade, custear um processo judicial. Esse é, por certo, o mais grave entrave ao efetivo direito de acesso à Justiça. Agrava-o, ainda mais, o fato de o princípio constitucional da igualdade ser aplicado diretamente entre as partes

---

<sup>176</sup> CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Op. Cit. p. 12.

em sua leitura preponderantemente formal, não se dando a importância desejada às diferenças sociais, econômicas e culturais existentes<sup>177</sup>.

Num primeiro momento, a referida obra apontou que o alto custo de uma demanda, dos quais se encontram os valores gastos com a estrutura do poder judiciário e os honorários advocatícios,<sup>178</sup> dos quais pessoas pobres não teriam condições de arcar.

Acerca desta situação no Brasil, Lamy e Rodrigues apontam:

As custas processuais são os valores pagos ao Estado pelos serviços processuais, conforme as tabelas definidas na forma legalmente prevista. São os encargos definidos pelo Estado para o ingresso em juízo e a tramitação do processo. Há também os emolumentos, que são os encargos despendidos junto aos cartórios judiciais e extrajudiciais para a obtenção de cartas de sentença, fotocópias de peças, autenticações de documentos, emissões de certidões e reconhecimentos de firmas, entre outros. Além das custas e emolumentos, há também as demais despesas necessárias ao pleno e adequado acesso à Justiça, tais como as realizadas com perícias, produção de documentos e provas. A elas se somam ainda os honorários advocatícios, cobrados segundo a tabela da OAB. Esse conjunto de despesas dificulta o acesso à Justiça, em especial pelas camadas mais carentes da população. Há mesmo situações em que impede esse acesso, quando seus valores são acima daquilo que é proporcional ao valor da demanda. Esquece-se que a garantia principal é a do acesso e que as despesas processuais não podem funcionar como um instrumento a impedi-lo. Pesquisa realizada pelo CNJ mostrou também uma grande diferença entre os valores das custas nos diversos Estados-Membros da Federação. Curiosamente é nos estados mais pobres que são cobradas as custas mais altas; nesse sentido a sistemática de fixação das custas em alguns estados reproduz as

---

<sup>177</sup> LAMY, Eduardo de Avelar; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Teoria geral do processo**. 4 ed. atual. Rio de Janeiro: São Paulo, 2016. p. 104.

<sup>178</sup> CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. p. 15-17.

desigualdades sociais<sup>179</sup>.

Dentro do referido obstáculo, Mauro Cappelletti e Bryant Garth destacam que as causas pequenas, que possuem um custo judicial maior, por ser um valor reduzido, bem como o tempo de duração de um processo, que, por sua vez serviria para fazer com que os fracos abandonassem as suas causas ou aceitassem acordos muito inferiores àqueles que teriam direito<sup>180</sup>.

Na mesma linha de raciocínio, os autores ainda apontaram que “as possibilidades das partes” seriam um obstáculo ao acesso à justiça, de modo que isso se consubstanciaria no fato de que algumas pessoas físicas ou jurídicas teriam recursos financeiros para poder participar de uma lide (pagar para litigar), bem como de que certas pessoas físicas ou jurídicas possuem mais aptidão para reconhecer um direito tutelável, seja pela dificuldade em conviver com figuras imponentes dos profissionais jurídicos, seja pela falta de conhecimento jurídico decorrente da ausência de educação<sup>181</sup>.

E a realidade brasileira não é diferente, conforme Lamy e Rodrigues:

Sob a denominação fatores simbólicos engloba-se o conjunto de fatores axiológicos, psicológicos e ideológicos que afastam da Justiça (por medo, insegurança, sentimento de inferioridade etc.) uma considerável parcela da sociedade brasileira. Exemplo disso é a tradição cultural que, colocando o magistrado como um ser superior, distancia o povo simples da busca da Justiça. Ele, regra geral, vê o Poder Judiciário como um objeto distante, inacessível, que não pertence à sua realidade. Embora em menor grau, o mesmo ocorre com relação à própria figura do advogado. Marinoni chega a ressaltar que ‘os mais humildes sempre temem represálias quando pensam em recorrer à justiça. Temem sanções até mesmo da parte adversária’<sup>182</sup>.

---

179 LAMY, E. de A.; RODRIGUES, H. W. Op. Cit. p. 111.

180 CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. p. 19-20

181 Ibidem. p. 21-23.

<sup>182</sup> LAMY, E. de A.; RODRIGUES, H. W. Op. Cit. p. 109.

Por fim, os autores do Projeto Florença ainda entenderam que existiria mais um obstáculo para o acesso à justiça, qual seja, a ausência de legitimação para tutela dos direitos difusos, uma vez que há dificuldade das pessoas se organizarem para tutelar estes direitos<sup>183</sup>.

Diante de tais constatações, a obra capitaneada por Mauro Cappelletti e por Bryant Garth apontou que os países ocidentais estariam reagindo a tais problemas por meio daquilo que se denominou de ondas renovatórias do processo civil.

Neste diapasão, a primeira onda renovatória, trata a respeito da forma de assistência que as pessoas menos abastadas levariam os respectivos problemas a um processo judicial, sendo que o estudo apontou três formas de assistência jurídica (*judicare*, *salaried staff* e a respectiva combinação)<sup>184</sup>, as quais serão em breve abordadas.

Por sua vez, a segunda onda renovatória apontada pelo Projeto Florença aponta para uma quebra de paradigma do processo civil clássico, no ponto em que estabeleceu a representação para proteção dos direitos difusos, tratando-se de verdadeira revolução no âmbito do processo civil<sup>185</sup>.

Ainda, a referida obra aponta como terceira onda renovatória, a utilização de meios alternativos de resolução de conflitos e implementação de juizados de pequenas causas que a denominou de “enfoque do acesso à justiça”:

Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “enfoque do acesso à justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso<sup>186</sup>.

---

<sup>183</sup> Ibidem. p. 26.

<sup>184</sup> Ibidem. p. 31-35.

<sup>185</sup> Ibidem. p. 49-51.

<sup>186</sup> Ibidem. p. 67.

Resumindo as ondas renovatórias do Projeto Florença, Alvin Oliveira Sanches aduz:

Estudando as reformas no sistema de Justiça dos países ocidentais desde a década de 60, Cappelletti e Garth vislumbraram uma sequência de três grandes movimentos de reforma: a) os primeiros esforços importantes para melhorar o acesso à Justiça nos países ocidentais enfocaram a prestação dos serviços legais aos pobres [...]; b) o segundo focalizou o problema da representação dos interesses difusos e coletivos a partir de mudanças de conceitos típicos do individualismo liberal [...]; c) por fim, o terceiro e mais importante movimento significou uma mudança dos procedimentos judiciais para tornar esses direitos realmente exequíveis. Essa terceira ‘onda’ de reformas vai além de instituições, de recursos, pessoal e procedimentos utilizados para processar e ainda para prevenir disputa nas sociedades modernas<sup>187</sup>.

Outra obra que possui grande referência no estudo do acesso à justiça é a Sociologia dos Tribunais de Boaventura de Souza Santos, em que apontou três grupos temáticos, quais sejam, acesso à justiça, administração da justiça como instituição política e organização profissional, bem como a litigiosidade social e os mecanismos de resolução de conflitos<sup>188</sup>.

Sobre acesso à justiça, Boaventura de Souza Santos leciona:

O tema de acesso à justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade socioeconômica. No âmbito da justiça civil, muito mais propriamente do que na justiça penal, pode falar-se de procura real ou

---

<sup>187</sup> SANCHES FILHO, Alvin Oliveira. Experiências institucionais de acesso à justiça no Estado da Bahia. In: SADEK, Maria Tereza (Org.). **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p. 243.

<sup>188</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **Introdução à sociologia da administração da justiça**. Revista Crítica de Ciências Sociais. Coimbra, n. 21, p.11-44, nov. 1986. Disponível em: <[http://www.ces.uc.pt/rccs/index.php?id=296&id\\_lingua=1](http://www.ces.uc.pt/rccs/index.php?id=296&id_lingua=1)>. Acesso em: 25 jul. 2017.

potencial de justiça. Uma vez definidas as características internas e medido o seu âmbito em termos quantitativos, é possível compará-la com a oferta de justiça produzida pelo Estado<sup>189</sup>.

Por sua vez, Boaventura de Souza Santos identificou como obstáculos para o acesso à justiça, quais sejam, econômicos, sociais e culturais. Acerca dos primeiros, o referido autor deixa claro que, nas sociedades capitalistas em geral, os custos para litigar eram muito elevados, bem como os custos para litigar aumentavam, conforme se reduzia o valor da causa, de forma que a justiça civil seria mais cara para os mais pobres, além do fato de que haveria uma grande demora no julgamento dos processos<sup>190</sup>.

Ademais, sobre os obstáculos sociais e culturais, Boaventura aponta que os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os respectivos direitos, além disso, mesmo que se reconheça um direito, a disponibilidade de ajuizar uma ação por alguém de uma classe menos privilegiada é menor e, por fim, ainda que se reconheça o problema e que se tenha a disponibilização de ajuizar a demanda, o estrato social baixo de um indivíduo o leva a não conhecer advogados e a residir geograficamente mais longe da onde se encontram os grandes centros de juristas<sup>191</sup>.

Também cumpre colacionar no presente trabalho a lição de Kim Economides sobre acesso à justiça em que se aponta um problema de quem possui acesso à educação jurídica ou quem pode se qualificar como um juiz ou advogado:

O primeiro tema, portanto, é relativo ao acesso à educação jurídica: quem pode se qualificar como advogado ou juiz? Quem tem acesso às faculdades de direito? Uma vez que as faculdades de direito são, invariavelmente, as guardiãs dos portões de acesso à carreira jurídica, torna-se preciso entender quem tem acesso a elas e em que bases. É a admissão governada, primariamente, segundo princípios de nepotismo ou de mérito? Os governos, os organismos profissionais e os advogados individualmente precisam esforçar-se

---

<sup>189</sup> Ibidem. p. 18.

<sup>190</sup> Ibidem. p. 19-20.

<sup>191</sup> Ibidem. p. 21.

para promover positivamente o acesso à profissão legal de mulheres, minorias em desvantagem e outros grupos que sejam social ou historicamente excluídos? A partir dessa perspectiva, o acesso dos cidadãos brasileiros à carreira jurídica deveria ser olhado como uma importante dimensão, até mesmo uma pré-condição, para a questão do acesso dos cidadãos à justiça<sup>192</sup>.

Da mesma forma, o referido autor expõe a necessidade de como se garantir que existam padrões éticos mínimos de profissionalização dos advogados e juízes também seriam inerentes ao acesso à justiça:

O segundo tema, mais difícil, refere-se à questão de como garantir que, uma vez dentro da carreira, tanto advogados quanto juízes tenham acesso à justiça. Este tema levanta, por sua vez, questões éticas referentes às responsabilidades mais amplas da participação das faculdades de direito e dos organismos profissionais não apenas no controle da admissão às carreiras jurídicas, mas também na definição de padrões mínimos de profissionalização. Estes assuntos estão presentes na maioria dos sistemas legais modernos, todos lutando com a conciliação de tensões entre a manutenção da qualidade da justiça e de seu acesso<sup>193</sup>.

Não obstante, ainda que seja necessário tratar de uma dimensão ética e política do Direito, a análise da teoria de Kim Economides parece retirar o cerne do acesso, mantendo o apenas na justiça, conforme aduzido por Franklyn Roger Alves Silva e Diogo Esteves:

Não obstante o empenho em consubstanciar a existência de uma quarta onda de acesso à justiça, a teoria proposta pelo professor KIM ECONOMIDES parte de premissas metodológicas

---

<sup>192</sup> ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do ‘Movimento de Acesso à Justiça’: epistemologia versus metodologia?, In: PANDOLFI, Dulce Chaves. CARVALHO, Jose Murilo de. CARNEIRO, Leandro Piquet. GRZYNSZPAN, Mario. **Cidadania Justiça e Violência**, Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. p. 73.

<sup>193</sup> Ibidem. p. 73.

diversas daquelas originalmente adotadas pelo “Projeto Florença de Acesso à Justiça” (*Florence Access-to-Justice Project*). Ao elaborar as metáforas das ondas renovatórias, os professores MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH tiveram a preocupação de identificar obstáculos impostos ao pleno exercício dos direitos e de analisar as medidas utilizadas pelos diversos sistemas jurídicos para, naquele momento histórico, superar essas barreiras. A construção teórica de ECONOMIDES, entretanto, retira o foco do acesso e passa a focar na justiça, realizando a análise crítica das carreiras jurídicas e da estruturação interna corporis do sistema de justiça<sup>194</sup>.

De outra banda, os referidos autores ainda trazem um novo enfoque sobre o acesso à justiça, tratando, inclusive, como uma onda renovatória, a possibilidade de se buscar tutela jurídica para além do Estado, ou seja, por meio do direito internacional:

O processo de generalização da proteção internacional dos Direitos Humanos desencadeou o surgimento de um novo movimento de acesso à justiça, que conforma o desenvolvimento de uma nova onda renovatória, dedicada à efetividade da proteção jurídica do indivíduo em face do próprio Estado que deveria protegê-lo. Com a internacionalização da proteção dos Direitos Humanos, um novo caminho se abre no acesso à justiça, sendo viabilizada a defesa paraestatal do indivíduo, quando o sistema interno se revela inapto para assegurar a efetiva tutela de suas legítimas pretensões jurídicas. Com a crescente adesão dos países, além da existência de um sistema protetivo universal (Corte Internacional de Justiça e Tribunal Penal Internacional), surgiram também os denominados sistemas protetivos regionais, a exemplo do europeu, americano e africano, como forma de intensificar a proteção dos

---

<sup>194</sup> SILVA, Franklyn Roger Alves; ESTEVES, Diogo. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**, 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 42.

direitos mais primordiais da existência humana<sup>195</sup>.

Dentro do direito internacional público, necessário fazer menção à distinção entre norma cogente (*jus cogens*) e norma não cogente (*softlaw*), sendo aquela as normas peremptórias que não podem em hipótese alguma ser derogadas pelos Estados, ao passo que essa se trata de documento não vinculante ou trazem apenas obrigações pouco constringentes, mas acabam empregados na prática como referências para pautar a vida social<sup>196</sup>.

Nesta toada, cumpre trazer um norma de direito internacional não cogente (*soft law*), qual seja, as 100 regras de Brasília para acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, a qual decorreu da atuação da *Cumbre Judicial Iberoamericana* (articulação das instâncias máximas do Poder Judiciário da região ibero-americana – reúne os presidentes dos tribunais e cortes supremas de justiça e dos Conselhos de Magistratura dos países ibero-americanos e tem por um dos objetivos promover o desenvolvimento de políticas que tendam a facilitar o acesso à justiça)<sup>197</sup>.

Nas 100 regras de Brasília para acesso à justiça, recomendou-se aos poderes públicos e aos órgãos encarregados de aplicar a justiça que deem tratamento adequado às pessoas em situação de vulnerabilidade e levando em consideração o conjunto de políticas, medidas, facilidades e apoios que permitam que as referidas pessoas usufruam do pleno gozo dos serviços do sistema judicial, além de o referido diploma normativo internacional de caráter não cogente (*softlaw*) ter estabelecido que a condição de vulnerabilidade se apresenta em pessoas que, por razão de idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico<sup>198</sup>.

Todavia, os enfoques dados sobre acesso à justiça possuem uma centralidade voltada manifestamente ao Poder Judiciário, como se somente se obtivesse justiça a partir da referida manifestação.

Acerca da necessidade do afastamento da concepção de acesso à justiça do Poder Judiciário, aduz Isabela Medeiros:

---

<sup>195</sup> *Ibidem*. p. 43.

<sup>196</sup> GARCIA, Bruna Pinotti. LAZARI, Rafael de. **Manual de Direitos Humanos**. 2 Ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 66-67.

<sup>197</sup> ROCHA. A. S. da. *Op. Cit.*, p. 84.

<sup>198</sup> MAZZUOLI, Valério Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**, 4 Ed. São Paulo: Método. 2017, p. 459.

A importância do acesso à justiça, nos termos anteriormente anotados, leva à conclusão de que qualquer compreensão restritiva de seu conceito tende por desprestigiar seu relevante papel em relação à efetividade dos demais direitos fundamentais. Destarte, pode-se afirmar que a ideia de acesso à justiça vinculada estritamente ao Judiciário é limitada e, sobretudo, obsoleta, merecendo ser suplantada. Deve ceder, portanto, lugar a uma conotação mais ampla, que ocupa um lugar de destaque no Estado contemporâneo, extrapola os limites judiciais e toma a cena de outras esferas<sup>199</sup>.

Nesta perspectiva, verifica-se que os conflitos existentes entre as pessoas mais pobres, antes de serem conflitos judiciais, são conflitos sociais, que antes de mais nada deveriam ser resolvidos com base na organização política<sup>200</sup>, forma o qual, inclusive Mauro Cappelletti e Briant Garth reconhecem na respectiva obra.

Ainda, cumpre trazer à baila, a crítica de Wolkmer:

O certo é que, nos horizontes da cultura jurídica liberal e positiva, predominante nas instituições políticas brasileiras, o Poder Judiciário, historicamente, não tem sido a instância marcada por uma postura independente, criativa e avançada, em relação aos graves problemas de ordem política e social. Pelo contrário, trata-se de um órgão elitista distanciado da sociedade que, quase sempre ocultado pelo “pseudoneutralismo” e pelo formalismo pomposo, age com demasiada

---

<sup>199</sup> MEDEIROS, Isabela. **Assistência jurídica gratuita: cidadania e emancipação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 15-16.

<sup>200</sup> SALANUEVA, Olga; GONZÁLEZ, Manuela. Los pobres y el acceso a la justicia. In: SALANUEVA, Olga; GONZÁLEZ, Manuela (Comp.). **Los pobres y el acceso a la justicia**. La Plata: Editorial Universidad Nacional de La Plata, 2011. p. 179-197. Disponível em: <[http://sedici.unlp.edu.ar/bitstream/handle/10915/27594/Documento\\_completo\\_...pdf?sequence=1](http://sedici.unlp.edu.ar/bitstream/handle/10915/27594/Documento_completo_...pdf?sequence=1)>. Acesso em: 11 ago. 2017. p. 39.

submissão aos ditames dos poderes dominantes e move-se através de mecanismos técnico-procedimentais onerosos, inviabilizando, pelos próprios custos, o acesso à imensa maioria da população de baixa renda<sup>201</sup>.

Nesta linha de raciocínio, Élide Lauris, ao apresentar uma concepção pós-colonial de acesso à justiça pretende questionar criticamente o papel do Estado e da sociedade civil neste campo de atuação, tanto que aponta dois grandes dilemas da concepção de acesso à justiça tradicionalmente difundida:

Como pretendo defender neste artigo, persistem dois dilemas centrais no que toca à discussão atual do acesso à justiça. O primeiro dilema dá-se entre acesso e direito e pode ser assim formulado: como o acesso à justiça se pode manter como poderosíssima mensagem de igualdade pelo e do direito num contexto em que os modos de produção e reprodução do campo jurídico são evidências arrematadoras da manutenção das desigualdades nas sociedades? Esse dilema tem deixado os estudos sociojurídicos do acesso à justiça numa encruzilhada entre o triunfalismo e o niilismo. [...] O segundo dilema diz respeito à relação entre tribunais e emancipação social: se os tribunais têm um papel de mudança social e a experiência de acesso e de conhecimento do direito é um privilégio de poucas/os, como pode ser emancipatória a mudança social enquanto experiência apenas daquelas/es que puderam acedê-la e/ou têm competência para enunciá-la? Questiona-se a afirmação do papel emancipatório dos tribunais e a utilização do direito no âmbito da mobilização de recursos da ação coletiva. A relação entre tribunais e emancipação social tem sido debatida no interior de uma ambiguidade estrutural, inerente ao próprio direito. Entre a fundação do direito como repressão e sua refundação como resistência, a expectativa em relação aos tribunais é dual: afirmar a cidadania, conservando a ordem das coisas, por um lado, e

---

<sup>201</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. 2015. Op. Cit. p. 107.

transformando-a, por outro<sup>202</sup>.

Com efeito, a crítica repousa no fato de que, quanto ao segundo dilema, o acesso à justiça tem sido consubstanciado sob o ponto de vista das classes dominantes, uma vez que os integrantes do Poder Judiciário estão longe de compor uma classe menos abastada da sociedade.

Nesta senda, a referida autora ainda aponta que: 1) o Poder Judiciário exerce poder, de modo que as respectivas decisões não se restringem a ditar determinada situação de um litigante, mas sim fazem políticas que afetam o comportamento de outros grupos; 2) os tribunais buscam uma legitimação constante acerca da sua atuação, buscando mais consenso do que oposição; 3) interagem num processo dinâmico de ideias frente aos demais órgãos estatais, sofrendo as mesmas pressões de ideologias e; 4) os tribunais têm influência no sistema político e têm autoridade no debate público. Diante disso, a autora entende que a abordagem do acesso à justiça em torno do poder judiciário traz mais limitações do que vantagens, se levar em conta a relação entre direito e emancipação social<sup>203</sup>.

Diante disso, a autora entende que para uma teoria crítica pós-colonial do acesso à justiça é necessário se desenvolver três tipos de consciência: 1) a consciência epistemológica que se caracteriza pela desconstrução da autonomia e autoridade do conhecimento jurídico; 2) a consciência política que descentra o poder e o direito do Estado e 3) a consciência pragmática em que estabelece a impossibilidade de se construir uma emancipação social por meio do direito e impossibilidade de se renegar a política de direitos do Estado<sup>204</sup>.

Para a referida autora, o acesso à justiça deve observar o seguinte:

Devido às suas potencialidades no âmbito da transformação e justiça social, o conceito de acesso à justiça deve desenvolver-se num quadro conceptual amplo de articulação entre agência e estrutura na distribuição dos direitos, o que inclui a mobilização de procedimentos e mecanismos judiciais (representação em juízo, consulta jurídica,

---

<sup>202</sup> LAURIS, Élida. Para um concepção pós-colonial de acesso à justiça. **Hendu: Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**, Belém, v. 1, p.5-25, 2015. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/hendu>>. Acesso em: 06 jul. 2016. p. 8-9.

<sup>203</sup> *Ibidem*. p. 11.

<sup>204</sup> *Ibidem*. p. 15.

defesa adequada, devido processo legal), instituições estatais não judiciais (administração pública) e instituições não estatais (partidos políticos, organizações não-governamentais) através da iniciativa de cidadãos, empresas e grupos sociais, circunscrevendo não só conflitos individuais, mas também questões coletivas e de direitos difusos, com especial atenção aos conflitos estruturais e às clivagens socioeconômicas existentes (género, classe, etnicidade, etc.)<sup>205</sup>.

Sintetizando, Maria Tereza Aina Sadek dispõe:

O preceito contido no direito de acesso à justiça não se confunde nem se limita ao ingresso no Poder Judiciário. Esse direito é muito mais abrangente e também muito menos formalista. Quanto à abrangência, refere-se a uma pluralidade de direitos que inclui desde o reconhecimento de direitos até a ciência sobre as diferentes formas de reclamá-los sobre as instituições encarregadas de garanti-los. No que diz respeito à qualidade que extrapola o formalismo judicial, o direito de acesso à justiça envolve a resolução de problemas por diferentes meios, como o acordo, arbitragem, a conciliação, a mediação, enfim, tanto a utilização da via judicial como extrajudicialmente<sup>206</sup>.

Ainda que não se discorde da referida abordagem do conceito de acesso à justiça acima exposto, certo é que não se pode fugir da forma com que o próprio Estado e a própria sociedade tratam o sistema jurídico.

É o que aponta Aluísio Iunes Monti Ruggeri Ré ao dispor que “o modelo de assistência jurídica está umbilicalmente ligado ao modelo de Estado e ao tipo de tutela jurisdicional preferido”<sup>207</sup>.

Lamy e Rodrigues também acrescentam:

---

<sup>205</sup> Ibidem. p. 10.

<sup>206</sup> SADEK, Maria Tereza Aina. A Defensoria Pública e o acesso à justiça na América Latina. In: RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **Temas Aprofundados: Defensoria Pública. Volume 1**. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 21.

<sup>207</sup> RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. A dimensão quântica do acesso à justiça. In: RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri (Org.). **Temas Aprofundados Defensoria Pública Vol. 1**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 94.

O acesso à justiça não se esgota no acesso ao Judiciário. É necessário, portanto, ter o cuidado de não reduzi-lo à criação de mecanismos processuais e seus problemas aos existentes nesse âmbito. O acesso à justiça representa mais do que o ingresso no processo e o acesso aos meios que ele oferece. [...]. Se, de um lado, não se pode reduzir a questão do acesso à justiça à criação de instrumentos processuais adequados à plena efetivação dos direitos reconhecidos, de outro, é também evidente que não se pode afastar a ideia de acesso à justiça do acesso ao Judiciário, através do processo<sup>208</sup>.

Finalmente, apresentados os aspectos teóricos acerca das principais concepções de acesso à justiça, necessário enfrentar o tema sob a perspectiva das normas incidentes no ordenamento jurídico brasileiro ainda que se busque tratar do enfrentamento do problema de forma diversa do que tradicionalmente vem sido apontado.

---

<sup>208</sup> LAMY, E. de A.; RODRIGUES, H. W. Op. Cit. p. 104.

## 2.2 A evolução normativa do acesso à justiça no Brasil

Certo que boa parte das concepções de acesso à justiça circundam, por uma visão eurocêntrica, o poder judiciário, como já se abordou, todavia, todas aqui mencionadas reconheceram a impossibilidade do referido órgão ser um meio de acesso à justiça, em razão da inércia judicial.

Neste diapasão, as concepções apresentadas apontaram como meio de suprir o contato entre indivíduos e o poder judiciário, a atuação de advogado.

Neste ponto, em razão dos obstáculos reconhecidos nas concepções ora apresentadas se concluiu-se que há necessidade de o serviço de advocacia fosse organizado, de alguma forma que, em especial, Mauro Cappelletti e Bryant Garth apontaram as seguintes: *judicare*, *salaried staff* e misto<sup>209</sup>.

Com efeito, o sistema *judicare* se caracteriza por ser custeado pelos cofres públicos com o valor pago pelo serviço prestado sendo destinado a advogados particulares<sup>210</sup>.

Neste sentido, o Projeto Florença assim o delineou:

Trata-se de um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei. Os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado. A finalidade do sistema *judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado. O ideal é fazer uma distinção apenas em relação ao endereçamento da nota de honorários: o Estado, mas não o cliente, é quem a recebe<sup>211</sup>.

Cumpra salientar ainda que o referido sistema foi registrado especialmente em países como a Inglaterra, Holanda, França, Áustria, e Alemanha Ocidental à época<sup>212</sup>.

Todavia, conforme Cleber Francisco Alves, durante o período áureo do *Welfare State*, o sistema atingiu o ápice no continente europeu,

---

<sup>209</sup> CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Op. Cit. p. 31.

<sup>210</sup> LIMA. Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública**. 2 Ed. Salvador: Juspodivm. 2012. p. 56.

<sup>211</sup> CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Op. Cit. p. 35.

<sup>212</sup> LIMA. F. R. V. de. Op. Cit. p. 56.

ocasião em que os programas de assistência jurídica abarcavam não apenas as classes mais pobres, como também a classe média. Porém, com a crise de financiamento do Estado do Bem-Estar Social, os sistemas europeus de *judicare* foram sofrendo modificações, não apenas no que se refere a quem recebe o benefício, mas também com a implantação de novos programas que funcionaram com advogados assalariados<sup>213</sup>.

Ademais, sobre o sistema *judicare*, insta salientar que esse pode ser classificado em direto e indireto, sendo o primeiro aquele em que o gerenciamento dos recursos públicos é realizado por organismos estatais que mantêm um cadastro de advogados estatais habilitados e os pagam conforme a atuação de cada profissional em um caso concreto, ao passo que o segundo o gerenciamento dos recursos é realizado por entidade não estatal, sem fins lucrativos, que mantêm o cadastro e controlam a atividade e o devido pagamento aos advogados cadastrados<sup>214</sup>.

De outra banda, seguindo a classificação do Projeto Florença, traz-se à baila o sistema *salaried staff*, o qual consiste na remuneração direta de profissionais do direito, por meio de organismos criados pelo Estado com o fito de realizarem assistência judiciária gratuita,<sup>215</sup> de modo que aquela não ocorreria de forma casuística, mas sim, fixa<sup>216</sup>.

Neste escopo, o referido sistema teve origem nos “Escritórios de Vizinhança”, oriundos do programa norte-americano de 1965 denominado *Office Economic Opportunity* em que um grupo de advogados era pago pelo governo<sup>217</sup>.

Além disso, cumpre frisar que o sistema *salaried staff* pode ser classificado da seguinte forma: direto, indireto e universitário. No primeiro, o próprio poder público cria mecanismos estatais para prestação

---

<sup>213</sup> ALVES, Cléber Francisco. Assistência Jurídica Integral da Defensoria Pública no Novo Código de Processo Civil, in SOUSA, José Augusto Garcia de (coord.). **Coleção Repercussões do Novo CPC – Defensoria Pública**, Salvador: Juspodivm, 2015, p. 48.

<sup>214</sup> SILVA, F. R. A.; E. D. Op. Cit. p. 5.

<sup>215</sup> ALVES, Cleber Francisco. **A estruturação dos serviços de assistência jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no acesso à justiça**. 2005. 606 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <[http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca\\_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=8069@1](http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=8069@1)>. Acesso em: 10 ago. 2017.

<sup>216</sup> SILVA, F. R. A.; ESTEVES, D. Op. Cit. p. 6.

<sup>217</sup> CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Op. Cit. p. 39-40.

de serviços de assistência jurídica, como ocorre na Argentina e no Brasil, no segundo, os serviços são prestados por entidades não estatais, sem fins lucrativos, cujo vínculo se dá entre a entidade e o prestador do serviço, como ocorreu nos referidos escritórios norte-americanos, e no terceiro, a assistência jurídica é prestada por advogados vinculados a universidades públicas<sup>218</sup>.

Na mesma senda, o Projeto Florença ainda identificou outro sistema que diz respeito à combinação dos dois sistemas acima postos, qual seja, o misto ou híbrido, em que foram identificados na Suécia e na província canadense de Quebec<sup>219</sup>.

Não bastasse isso, no Japão também existe o sistema misto conhecido como *Houterasu*, em que os profissionais do sistema *salaried staff* se dirigem a atuações em regiões interioranas de difícil acesso e em demandas que dependem de postura proativa, ao passo que os profissionais do sistema *judicare* atuam em metrópoles<sup>220</sup>.

Há ainda aqueles que apontam outro sistema, como aquele denominado, de *pro bono*, o qual nada mais é do que a prestação de assistência jurídica gratuita por profissionais liberais (advogados), sem nenhuma contraprestação por parte do Estado<sup>221</sup>.

Nesta toada, há o apontamento de classificação do referido sistema em liberal, universitário e associativo, sendo o primeiro aquele exercido por advogados imbuídos de espírito humanitário (não há contraprestação do Estado ou do beneficiado do serviço), ao passo que o segundo é aquele prestado por advogados vinculados a universidades particulares que orientam alunos em que a remuneração pelo serviço é realizada pela instituição de ensino e, ainda, o terceiro que é aquele sistema prestado por advogados vinculados a organizações não governamentais, as quais são mantidas por recursos da iniciativa privada e pelos honorários de sucumbência<sup>222</sup>.

Cumprir frisar que dentre as normas do sistema jurídico brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Resolução 62 de 2009, a qual instituiu o procedimento relativo ao cadastramento para serviço de assistência jurídica voluntária.

Ainda cumpre frisar que a atuação *pro bono*, no continente americano, ainda se revela de grande importância pelo grau de

---

<sup>218</sup> SILVA, F. R. A.; ESTEVES, D. Op. Cit. p. 7.

<sup>219</sup> CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Op. Cit. p. 39-40.

<sup>220</sup> SILVA, F. R. A.; ESTEVES, D. Op. Cit. p. 7.

<sup>221</sup> LIMA, F. R. V. de. Op. Cit. p. 55.

<sup>222</sup> SILVA, F. A.; ESTEVES, D. Op. Cit. p.4.

importância da atuação voltada aos honorários de sucumbência<sup>223</sup>, aquele valor devido em virtude do sucesso na demanda.

Por fim, aponta-se o sistema socialista, o qual se observou na história recente por ter ocorrido em países com regime econômico diverso do capitalista, tais como a União Soviética e Cuba, os quais por entenderem que não existia desigualdade social, não haveria necessidade de equalizar o acesso à justiça, sob pena de retirar o crédito do regime como um todo<sup>224</sup>.

Com efeito, ainda imperioso mencionar que no referido sistema inexistia advogado particular de modo que os serviços jurídicos são prestados por meio de escritórios coletivos compostos por advogados que são remunerados por tarifas módicas pagas estabelecidas pelo Estado<sup>225</sup>.

Sobre o referido sistema, Mauro Cappelletti, James Gordeley e Earl Johnson Junior criticam-no pelo fato de dependerem das taxas, do fato do serviço somente ser prestado em áreas de alta densidade populacional, bem como, por ser inerente a qualquer sistema de controle de preços, existam valores pagos “por fora”, além do fato de que mesmo que a taxa seja módica, essa pode estar além daquilo que o indivíduo residente naqueles países pode pagar<sup>226</sup>.

Explanadas as concepções de acesso à justiça, bem como as formas com que se pode organizar o serviço de acesso à justiça, parte-se para a abordagem do tema perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, é necessário esclarecer a acepção do termo assistência judiciária gratuita em diversas normas, muitas vezes confundida como sinônimo de acesso à justiça, nem sempre se refere a este significado.

Com clareza, Frederico Rodrigues Viana de Lima elucidada:

A expressão assistência judiciária vem sendo empregada ao longo dos anos sem o necessário apuro técnico. Embora ela se refira a uma atividade, o que se constata é que a legislação ordinária, a doutrina e a jurisprudência também a utilizam como sinônimo de justiça gratuita ou, mais raramente, como sinônimo do órgão estatal que tem a incumbência de prestá-la (a atividade). A

---

<sup>223</sup> ALVES, C. F. 2015. Op. Cit. p. 49.

<sup>224</sup> SILVA, F. R. A.; ESTEVES, D. Op. Cit. p.8.

<sup>225</sup> Ibidem. p. 8.

<sup>226</sup> CAPPELLETI, Mauro. GORDELEY, James. JOHNSON JR., Earl. **Toward Equal Justice: A Comparative Study of Legal Aid in Modern Societies**, Milano: Dott. A. Giuffrè, 1981. p. 81-84.

assistência judiciária seria o nome genérico que poderia ser utilizado como justiça gratuita ou, então, como o órgão responsável por prestar o serviço público, assim como a palavra “decisão” seria o gênero do qual se extrairiam as espécies “sentença”, “decisão interlocutória” e “acórdão”<sup>227</sup>.

Diante disso, antes de entrar propriamente no ponto em que o ordenamento jurídico brasileiro trata da forma pelo qual se dá o acesso à justiça, dentre os sistemas aqui apresentados, é pertinente afastar a acepção de assistência judiciária gratuita referente ao sentido de justiça gratuita, a qual foi regulamentada pela Lei 1.060 de 1950 e, posteriormente, revogada parcialmente pelo Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105 de 2015 (art. 98 a 102 e 1.072, III).

Na linha de José Moacyr Doretto Nascimento, justiça gratuita “diz respeito, em suma, à isenção de todos os encargos financeiros relativos e advindos da relação processual que o jurisdicionado deve, normalmente, arcar”<sup>228</sup>.

Afastada tal acepção de assistência judiciária gratuita, imprescindível abordar as demais acepções por meio da evolução normativa brasileira sobre o tema.

Primeiramente, necessário frisar que a mais remota previsão normativa acerca da assistência jurídica remonta às Ordenações Filipinas sancionadas em 1595, período em que havia união entre Portugal e Espanha, a qual assumia a condição de beneplácito dirigido aos miseráveis e vítimas da extrema pobreza<sup>229</sup>.

Posteriormente, ainda houve a edição de leis sobre a assistência jurídica com a acepção voltada para a isenção de recolhimento de valores, de modo que a assistência propriamente dita era considerada um imperativo ético-religioso em que advogados prestavam serviço por caridade, de forma casuística e assistemática<sup>230</sup>.

---

<sup>227</sup> LIMA, F. R. V. de. Op. Cit. p. 23.

<sup>228</sup> NASCIMENTO, José Moacyr Doretto. A Defensoria Pública e a Lei de assistência judiciária: releitura constitucional da gratuidade processual. In: RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri; REIS, Gustavo Augusto Soares dos (Org.). **Temas Aprofundados Defensoria Pública Vol. 2**. Salvador: Juspodivm, 2014. p 219.

<sup>229</sup> OLIVEIRA, Rogério Nunes de. **Assistência Jurídica Gratuita**, Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2006, p. 02

<sup>230</sup> SILVA, F. R. A.; ESTEVES, D. Op. Cit. p.48.

Por sua vez, a Constituição do Império de 1824 nada mencionou acerca de assistência jurídica aos necessitados, porém em 1866, Nabuco de Araújo, na presidência do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, sugeriu que a referida entidade assumisse o papel de prestar assistência jurídica aos pobres<sup>231</sup>.

Proclamada a República, a Constituição de 1891 ainda que não tenha feito menção tanto à gratuidade da justiça ou de qualquer forma de assistência, dispôs sobre o direito à defesa e todos os recursos e meios essenciais para obtê-la<sup>232</sup>.

Na época, cumpre aduzir que grande avanço normativo foi a criação do primeiro órgão de assistência judiciária no Distrito Federal (na época, o Rio de Janeiro) que foi promulgado após um histórico de reivindicações<sup>233</sup>.

Necessário frisar que o referido decreto formatou diversas características da assistência judiciária no Brasil, das quais se destacam a possibilidade autor e réu utilizarem assistência em processos cíveis e criminais; adoção de um critério de hipossuficiência; garantia da gratuidade de praticamente todos os custos processuais e; de assistência de um advogado<sup>234</sup>.

Somente em 1934 foi constitucionalizado a assistência judiciária, deixando claro o trinômio de acepções: serviço público prestado; dever de prestar e; e isenção de valores a serem pagos.<sup>235</sup>

A Constituição de 1934 ao dispor que “A união e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito órgãos especiais e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos” adotou o modelo intitulado pelo Projeto Florença como *salaried staff*, eis que apontou a imprescindibilidade de criação de órgãos especiais<sup>236</sup>.

Daniel Chiaretti ao analisar os anais da assembleia constituinte de 1934 revela que a decisão de criar um órgão especial para prestação do

<sup>231</sup> PAIVA, Caio. **Prática Penal para Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 4.

<sup>232</sup> SILVA, F. A.; ESTEVES, D. Op. Cit. p.49.

<sup>233</sup> CHIARETTI, Daniel. Breve histórico da assistência jurídica no Brasil e o atual papel institucional da Defensoria Pública da União. In: RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri; REIS, Gustavo Augusto Soares dos (Org.). **Temas Aprofundados Defensoria Pública Vol. 2**. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 193.

<sup>234</sup> Ibidem. p. 194.

<sup>235</sup> LIMA, F. R. V. de. Op. Cit. p. 17.

<sup>236</sup> SILVA, F. A.; ESTEVES, D. Op. Cit. p.51.

serviço de assistência judiciária se deu em razão de que a assistência então prestada pela Ordem dos Advogados não era eficiente:

Analisando-se as discussões sobre o tema durante a constituinte, notamos que havia o reconhecimento, por alguns membros, de que a assistência prestada pela Ordem dos Advogados era deficiente (uma ‘fantasia’, segundo o constituinte baiano Pacheco de Oliveira) e que era necessária a criação de um órgão estatal que assumisse a assistência judiciária. Durante as discussões, houve a intenção de atribuir a assistência ao Ministério Público ou a um órgão análogo ao existente na Justiça Militar, o que mostra que já havia, na época, o reconhecimento de que uma estrutura estatal seria mais eficiente na prestação da assistência judiciária gratuita<sup>237</sup>.

Com a instabilidade institucional do país e a promulgação da Constituição de 1937, a polaca, em que se constatou diversos retrocessos sociais, marcados pelo respaldo legal à prática de arbítrios, a assistência judiciária deixou de constar no texto contido na lei maior<sup>238</sup>.

Em que pese a assistência judiciária tenha perdido o grau constitucional, ao qual havia sido alçada, o Código de Processo Civil de 1939 trouxe disposições relevantes acerca da gratuidade da justiça e da assistência judiciária<sup>239</sup>.

Avançando, com a promulgação da Constituição de 1946, verifica-se que houve uma previsão mais concisa acerca da assistência judiciária, remetendo ao legislador infraconstitucional sem impor a criação de órgãos especiais: “O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados”<sup>240</sup>.

O referido texto por ser lacônico se configurou em manifesto retrocesso por não identificar a maneira de viabilizar o serviço de assistência judicial, de modo que dificultou o crescimento organizado e uniforme de órgãos governamentais voltados para o atendimento jurídico do necessitado e, assim, culminou na heterogeneidade dos modelos de

---

<sup>237</sup> CHIARETTI, D. Op. Cit. p. 195.

<sup>238</sup> SILVA, F. A.; ESTEVES, D. Op. Cit. p. 52.

<sup>239</sup> CHIARETTI, D. Op. Cit. p. 196.

<sup>240</sup> LIMA, F. R. V. de. Op. Cit. p. 19.

assistência judiciária no país (Minas Gerais, Rio de Janeiro e Pernambuco possuíam órgãos estatais específicos)<sup>241</sup>.

Ainda no campo histórico, necessário trazer à baila novamente a Lei Federal nº 1060 de 1950 que contemplou um sistema misto de assistência judiciária no ponto em que caberia ao Poder Público federal e estadual a prestação deste serviço (somente com a Lei Federal nº 7.510 de 1986 apontou a atuação supletiva da Ordem dos Advogados do Brasil) e, também ocorreria de por meio de um sistema *pro bono*, no ponto em que remeteria aos advogados onde não houvesse a prestação do serviço<sup>242</sup>.

Passados alguns anos, necessário trazer em destaque a edição pelo Estado do Rio de Janeiro da Lei Estadual nº 2.188 de 1954, a qual criou os primeiros cargos de defensor público, os quais eram providos por indicação do Poder Executivo e era incluído na legislação do Ministério Público, inclusive sendo submetido à Procuradoria de Justiça<sup>243</sup>.

Na mesma toada, no Rio Grande do Sul, desde o ano 1960, havia prestação do serviço de assistência jurídica por um órgão estatal, que era a Consultoria-Geral do Estado que passou a ser denominada Procuradoria-Geral do Estado, a qual tinha no organograma a Unidade de Assistência Judiciária<sup>244</sup>.

Por outro lado, em 1962, o Estado de São Paulo editou a Lei Estadual nº 7.469 que determinava que os advogados que realizassem trabalho dativo seriam remunerados pelos cofres públicos<sup>245</sup>.

Também adotando o sistema *judicare*, em 27 de abril de 1965, o Estado de Santa Catarina, editou a Lei Estadual nº 3.631, a qual restou inoperante em decorrência de falta de um decreto regulamentador<sup>246</sup>.

Prosseguindo a história constitucional brasileira, há de se fazer menção à promulgação da Constituição de 1967, a qual não trouxe maiores disposições acerca da temática, mantendo uma previsão

---

<sup>241</sup> SILVA, F. R. A.; ESTEVES, D. Op. Cit. p. 52.

<sup>242</sup> Ibidem.. Op. Cit. p. 54.

<sup>243</sup> CHIARETTI, D. Op. Cit. p. 197.

<sup>244</sup> DALLEFI, Nayara Maria Silvério da Costa; NUNES, Gilmara Pesquero Fernandes Mohr. A Defensoria Pública. **ETIC – Encontro de Iniciação Científica. Vol. 4. nº 4.** Toledo-PR: 2008. p. 20 Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1842/1748>>. Acesso em: 26 set. 2017.

<sup>245</sup> SILVA, F. R. A.; ESTEVES, D. Op. Cit. p. 54.

<sup>246</sup> CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Assistência jurídica à população carente: Constituição e direitos sonogados.** 2001. 147 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. p. 73.

constitucional concisa que apresentava a seguinte redação: “Será concedida assistência Judiciária aos necessitados na forma da lei”<sup>247</sup>.

Observe-se que a alteração proposta pela Emenda nº 1 de 1969 que adaptou a carta política ao regime militar não trouxe qualquer alteração na redação<sup>248</sup>.

Em decorrência da forma lacônica que a Constituição da época tratava o tema, observa-se que o então Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina, João José Ramos Schefer, assim se manifestou sobre a assistência judiciária da época, encaminhando-a ao Governador do referido Estado:

Se, entretanto, se objetar que a fórmula de remuneração prevista na Lei 3631 tem o inconveniente de não permitir correta previsão orçamentária, a solução para tão instante problema está na criação de cargos de Defensores Públicos, medida que conta com o aplauso não somente da classe dos advogados, senão que encontra franco apoio em respeitáveis expoentes da magistratura catarinense que, também, justamente preocupados com os problemas da defesa dativa, vêm na criação e provimentos de cargos de defensores públicos uma providência do mais alto alcance para a boa administração da justiça<sup>249</sup>.

Todavia, o Estado de Santa Catarina não atendeu à manifestação, eis que, em que pese tenha revogado a referida lei, publicou a Lei Estadual nº 5.387 de 30 de novembro de 1977, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 7037 de 1979, cuja homologação se deu pelo Decreto Estadual nº 7.909 de 1979 de forma que a referida legislação desvinculava o advogado dativo de qualquer ligação com o Estado, pois o repasse do dinheiro era remetido desse para a OAB, por meio da Secretaria de Justiça do Estado<sup>250</sup>.

Retornando ao âmbito nacional, enfim veio o período de redemocratização do país, no qual contava com diversos modelos de

---

<sup>247</sup> LIMA, F. R. V. de. Op. Cit. p. 20.

<sup>248</sup> SILVA, F. R. A.; ESTEVES, D. Op. Cit. p. 55.

<sup>249</sup> MORAES, Humberto Peña de.; SILVA, José Fontenelle Teixeira da. **Assistência judiciária: sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1984. p. 131.

<sup>250</sup> CAOVILO, Maria Aparecida Lucca. Op. Cit. p. 74.

prestação de serviço de assistência judiciária, em razão da concisão da então constituição vigente e da anterior.

Com efeito, o poder constituinte de 1988 entendeu por bem adotar um único modelo de serviço de assistência jurídica para o país inteiro, qual seja, o *salaried staff* que já vinha sendo razoavelmente aplicado no Estado do Rio de Janeiro, uma vez que passou a prever expressamente no art. 134, caput, da Constituição a Defensoria Pública como função essencial à jurisdição do Estado<sup>251</sup>.

Além disso, o teor do referido dispositivo demonstra que o legislador constituinte definiu que a assistência jurídica deveria ser prestada por uma instituição independente fora da estrutura do Poder Executivo que é a Defensoria Pública<sup>252</sup>.

Não bastasse isso, outra inovação que passa despercebido de um leitor menos atento, refere-se ao fato de a carta constitucional ora vigente apontar para o serviço de assistência jurídica, e não para assistência judiciária. Observe-se o teor original da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Art. 5º [...] ]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Sobre a referida diferença, a assistência judiciária está incorporada no conceito de assistência jurídica, pois essa se refere a um conceito mais amplo, uma vez que agrega todo o espectro de atuação extrajudicial, tais quais aqueles que são exercidos pela Defensoria Pública (como por exemplo, orientação jurídica, educação em direitos, práticas extrajudiciais de resolução de conflitos, etc.)<sup>253</sup>.

No mesmo sentido, aduz Frederico Rodrigues Viana de Lima:

---

<sup>251</sup> SILVA, F. A.; ESTEVES, D. Op. Cit. p. 56.

<sup>252</sup> LIMA, F. R. V. de. Op. Cit. p. 20.

<sup>253</sup> FENSTERNSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 64.

A assistência jurídica representa o auxílio em questões jurídicas, em qualquer ambiente, seja ele judicial ou extrajudicial. Pressupõe apenas a necessidade do emprego de conhecimentos especializados na área jurídica. São exemplos de atividade de assistência jurídica a consultoria, a conciliação extrajudicial e a defesa em processos administrativos. Embora não sejam atividades judiciárias (pois não ocorrem no processo judicial), é indubitável que se encaixam no contexto maior de assistência judiciária<sup>254</sup>.

Nesta toada, necessário frisar que a evolução terminológica não ocorreu de maneira irrefletida, uma vez que o legislador constituinte, ao abandonar o termo “assistência judiciária” objetivou inaugurar uma nova realidade no campo do acesso à justiça e ainda, aquele, ao adicionar, o adjetivo “integral”, buscou assegurar aos hipossuficientes todos os meios necessários à adequada tutela de seus direitos<sup>255</sup>.

Com efeito, não bastasse a previsão constitucional originária, o legislador constituinte originário ainda estabeleceu quatro emendas constitucionais que fortaleceram o modelo *salaried staff* dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Num primeiro momento, é possível trazer à baila a Emenda Constitucional 45 de 2004 – denominada reforma do Poder Judiciário –, em que se assegurou a autonomia da Defensoria Pública Estadual, sendo necessário lembrar que a referida emenda foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em 2012, (Ação Direta de Inconstitucionalidade –ADI– 4163, ADI 3965, ADI 4056, por exemplo) e considerada constitucional por votação unânime<sup>256</sup>.

A ampliação da autonomia institucional decorrente da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 às Defensorias Públicas Estaduais foi estendida à Defensoria Pública do Distrito Federal e a da União, respectivamente pelas Emendas Constitucionais nº 69 de 2012 e 74 de 2013, conforme leciona Tiago Fenstenseifer:

A CF/88, por intermédio da EC 45/2004 (Reforma do Poder Judiciário) e em reforço ao modelo público de assistência jurídica aos necessitados,

---

<sup>254</sup> LIMA, F. R. V. de. Op. Cit. p. 63.

<sup>255</sup> SILVA, F. R. A.; ESTEVES, D. Op. Cit. p. 144.

<sup>256</sup> ROCHA, A. S. da. Op. Cit. p. 98-99.

estabeleceu novo regime constitucional para a Defensoria Pública, ao assegurar à instituição, conforme preconizado no dispositivo citado anteriormente, autonomia funcional e administrativa, bem como iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, da CF/88. A ampliação da autonomia institucional (funcional, administrativa e financeira) conferida à Defensoria Pública pelo texto constitucional verificou-se, num primeiro momento apenas às Defensorias Públicas Estaduais (EC 45/2004), mas posteriormente também à Defensoria Pública do Distrito Federal (EC 69/2012) e à Defensoria Pública da União – DPU (EC 74/2013), assegurando à instituição importante instrumento para perseguir os seus objetivos de forma plena e independente no plano da efetivação dos direitos fundamentais das pessoas necessitadas<sup>257</sup>.

Neste ponto necessário apontar ainda que tais emendas constitucionais não “criaram” ou “concederam” autonomia institucional às Defensorias Públicas, mas apenas explicitaram isso que já constava do texto constitucional, eis que a posição topográfica que a Defensoria Pública sempre ocupou na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi dissociada de qualquer dos poderes (Executivo, Judiciário ou Legislativo), de modo que houve renúncia do legislador constituinte em definir a instituição dentre algum dos poderes<sup>258</sup>.

Não bastasse isso, a autonomia da Defensoria Pública deve ser compreendida como uma consequência lógica da respectiva função constitucional de busca do controle das funções estatais e neutralização dos abusos e arbitrariedades decorrência lógica da luta de classes<sup>259</sup>.

Sobre a Emenda Constitucional nº 74 de 2013, houve questionamento perante o Supremo Tribunal Federal sobre a respectiva constitucionalidade, por meio da ADI nº 5296, que ainda tramita no referido órgão, porém teve medida cautelar indeferida, em que se consubstanciou que as cláusulas pétreas da Carta Política não vedam ao

---

<sup>257</sup> FENSTERNSEIFER, T. 2017. Op. Cit., p. 124.

<sup>258</sup> SILVA, F. R. A.; ESTEVES, D. Op. Cit. p. 80.

<sup>259</sup> *Ibidem*. p. 50.

Poder Constituinte derivado o aprimoramento do desenho institucional de entes com sede na Constituição<sup>260</sup>

Encerrando as emendas constitucionais sobre Defensoria Pública, necessário aduzir à Emenda Constitucional nº 80 de 2014, a qual, ao lado da Emenda Constitucional nº 45, trouxe considerável avanço ao modelo *salaried staff* aplicado no ordenamento jurídico brasileiro, eis que passou a ser aplicado à Defensoria Pública no que couber os artigos 93, e 96, II, da Constituição da República Federativa do Brasil (que tratam de normas de organização da magistratura e sobre a iniciativa de lei do Poder Judiciário).

Ademais, a referida emenda trouxe nova redação para o artigo 134, cristalizando um novo paradigma institucional da Defensoria Pública “como expressão e instrumento do regime democrático” e o papel que lhe cumpre exercer (suas atribuições) na “promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos”, inclusive colocando-a em seção diversa (Seção IV) do texto constitucional da advocacia (Seção III).

Ainda sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em 1994, restou publicada a Lei Complementar Federal nº 80, que regulamentou as atividades da Defensoria Pública em todo território brasileiro, legislação a qual veio a ser reforçada pela Lei Complementar Federal no 132 de 2009 que fortaleceu a atuação da Defensoria Pública.

Cumpra ainda consignar que Lei Federal 11.448 de 2007 explicitou a legitimidade da Defensoria Pública para proposição de ação civil pública, importante mecanismo para tutela de direitos difusos e coletivos, além de a Lei Federal 13.105 de 2015 (Novo Código de Processo Civil), também ter regulamentado a atuação da Defensoria Pública.

Ressalte-se que tais emendas constitucionais e legislações infraconstitucionais serão trabalhadas novamente nos capítulos seguintes.

Paralelamente à evolução ocorrida em âmbito federal, o Estado de Santa Catarina mesmo sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, andou em sentido contrário adotando o sistema *judicare* de acesso à justiça.

Isso em razão de que o referido estado editou a Lei Complementar Estadual 155 de 15 de abril de 1997, baseada na Constituição do Estado, promulgada em 5 de outubro de 1989, que estabelecia no art. 104 que “a

---

<sup>260</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5296. Relatora Ministra Rosa Weber. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília. 11 de nov. de 2016.

Defensoria Pública será exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita, nos termos de lei complementar”.

Com efeito, tal legislação se tratava de mera manutenção do modelo regulamentado pela já mencionada Lei 5.387 de 30 de novembro de 1977, em que a Ordem dos Advogados do Brasil recebia um repasse de verbas da Secretaria de Justiça e Segurança do Estado de Santa Catarina.

Porém, tal disposição estadual em amplo confronto com a Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente, com o pacto federativo, ainda que com quase 25 anos, não restaria impune.

Nesta linha de raciocínio, Bruno Ferreira, Carmelice Faitão Balbinot Pavi e Maria Aparecida Lucca Caovilla destacam:

Muitas foram as lutas travadas e enfrentamentos assumidos, especialmente pela falta de vontade política do Estado em criá-la, reforçada pela atuação da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, que buscava impedir de todas as formas a sua criação, com o intuito de manter um modelo absolutamente inconstitucional, que não atendia as necessidades da população<sup>261</sup>.

Segundo os referidos autores, houve uma intensa mobilização social pela criação da Defensoria Pública a qual sensibilizou a sociedade tanto que houve coleta de mais de 50 mil assinaturas, em um abaixo assinado, para que houvesse a elaboração de um Projeto de Lei de iniciativa popular que contou com o engajamento de diversas cidades e organismos catarinenses<sup>262</sup>.

Neste diapasão, necessário frisar que houve o ajuizamento das ADIs nº 3.892 e nº 4270, respectivamente propostas pela Associação dos Defensores Públicos Federais (antiga Associação dos Defensores Públicos da União) e pela Associação Nacional dos Defensores Públicos, a qual restou julgada em 2012 pelo Supremo Tribunal Federal, conforme a seguinte ementa de julgamento:

Art. 104 da constituição do Estado de Santa

---

261 FERREIRA, Bruno; PAVI, Carmelice Faitão Balbinot; CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. A Defensoria Pública e o acesso à justiça na América Latina. In: RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **Temas Aprofundados: Defensoria Pública. Volume 1**. Salvador: Juspodivm, 2014.p. 78-79.

<sup>262</sup> Ibidem. p. 79.

Catarina. Lei complementar estadual 155/1997. Convênio com a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC) para prestação de serviço de “defensoria pública dativa”. Inexistência, no Estado de Santa Catarina, de órgão estatal destinado à orientação jurídica e à defesa dos necessitados. Situação institucional que configura severo ataque à dignidade do ser humano. Violação do inc. LXXIV do art. 5º e do art. 134, caput, da redação originária da Constituição de 1988. Ações diretas julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade do art. 104 da constituição do Estado de Santa Catarina e da lei complementar estadual 155/1997 e admitir a continuidade dos serviços atualmente prestados pelo Estado de Santa Catarina mediante convênio com a OAB/SC pelo prazo máximo de 1 (um) ano da data do julgamento da presente ação, ao fim do qual deverá estar em funcionamento órgão estadual de defensoria pública estruturado de acordo com a Constituição de 1988 e em estrita observância à legislação complementar nacional (LC 80/1994)<sup>263</sup>.

Na ocasião, é imperioso frisar que houve diversas e severas críticas pelos Ministros do STF no ponto em que se cogitou proposição de ação de improbidade e de crime de responsabilidade contra o Governador do Estado de Santa Catarina<sup>264</sup>.

Sobre o processo de criação da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, Amélia Soares da Rocha o classificou como exógeno:

Santa Catarina passa por um processo similar, no qual a defesa pública, não obstante a clara determinação constitucional, era prestada através de convênio com a OAB-SC. Todavia, ao contrário

---

<sup>263</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4270. Relator Ministro Joaquim Barbosa. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília. 25 de set de 2012.

<sup>264</sup> ALVES, Cleber Francisco; PEREIRA FILHO, Ricardo de Mattos. Considerações acerca da natureza jurídica da Defensoria Pública. In: RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri; REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Temas Aprofundados: Defensoria Pública. Volume 2**. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 61.

de São Paulo, em que embora difícil, a conscientização e atitude partiu do próprio Estado, Santa Catarina só criou a sua Defensoria recentemente, em 2012, após decisão expressa, clara e unânime do STF sobre a omissão catarinense. Ou seja, foi um processo exógeno, mas em outra perspectiva, haja vista que a ordem partiu da mais alta Corte de Justiça do país<sup>265</sup>.

Lado outro, necessário frisar que a regulamentação do modelo *salaried staff* não se esgota unicamente na normativa interna brasileira, uma vez que o Brasil garantiu a não exclusão de outros direitos e garantias decorrentes não somente dos princípios adotados pela Carta Política, mas também pelos tratados internacionais em que fizer parte, conforme o artigo 5º, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Observe-se que nos países latino-americanos o modelo *salaried staff* resta devidamente implantado em diversos países: na Argentina, na reforma constitucional de 1994, houve a previsão do *Ministerio Público de La Nacion* (formado pelo *Ministerio Público Fiscal e Ministerio Público de La Defensa*) de forma que na *Ley Organica de la Defensa (Ley nº 27.149 de 2015)* estabeleceu a autonomia funcional e financeira da *defensa pública* argentina; no Paraguai, em que pese a *defensa pública* integre o Poder Judiciário, a instituição possui autonomia funcional, financeira e administrativa (*Ley nº 4423 de 2011 – Ley Organica del Ministerio de la Defensa Pública*); Na Venezuela é um órgão constitucional autônomo do sistema de justiça com plena autonomia funcional, financeira e administrativa, conforme a *Ley Organica de la Defensa Pública (Gaceta Oficial nº 39.021, de 2008)*; No Uruguai, há a *Ley nº 17.930* que atende em causas cíveis e criminais<sup>266</sup>.

Nesta toada, é imprescindível mencionar que a Organização dos Estados Americanos (OEA) emitiu recomendação por meio da Resolução 2821 de 2014,<sup>267</sup> no sentido de que se criem Defensorias Públicas com

---

<sup>265</sup> ROCHA, A. S. da. Op. Cit. p. 67-68.

<sup>266</sup> SILVA, F. A.; ESTEVES, D. Op. Cit. p. 27.

<sup>267</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Resolução nº2.821 de 2014. Assunção. 2014. Disponível em <[http://www.aidef.org/wtksite/cms/conteudo/444/Res.\\_OEA\\_2821-2014.pdf](http://www.aidef.org/wtksite/cms/conteudo/444/Res._OEA_2821-2014.pdf)>. Acesso em 20 de jun. de 2017.

independência e autonomia técnica, assim como as Resoluções 2.656/11<sup>268</sup>, 2714/12<sup>269</sup>.

Ademais, no âmbito do MERCOSUL, os países que o integram firmaram o *Comunicado Conjunto de las Presidentas y los Presidentes de los Estados Partes del Mercosur y Estados Asociados*, o qual objetiva o fortalecimento de Sistemas de Defensoria Pública Oficial<sup>270</sup>.

Na linha de Amélia Soares da Rocha, tais normativas, ainda que possuam o caráter *softlaw*, constituem-se interpretação atual e unânime acerca de como devem ser implementados o artigo 14 do Pacto de Direitos Civis e Políticos, bem como o artigo 8º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, consolidando o reconhecimento do direito à Defensoria Pública como direito humano<sup>271</sup>.

Não bastasse isso, o Comitê das Organização das Nações Unidas sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres recomendou que institucionalizassem sistemas de assistência jurídica de Defensoria Pública (Recomendação nº 33)<sup>272</sup>, bem como o Subcomitê da ONU de Combate à Tortura reconheceu a importância da Defensoria Pública e recomendou que o Brasil a fortalecesse<sup>273</sup>.

---

<sup>268</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Resolução nº 2.656 de 2011**. San Salvador. 2011. Disponível em <<http://aidef.org/wp-content/uploads/2016/07/1371567651AGRES-2656.pdf>>. Acesso em 20 de jun. de 2017.

<sup>269</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Resolução nº 2.714 de 2012**. Antigua. 2012. Disponível em <[http://www.aidef.org/wtksite/cms/conteudo/246/RES.\\_2714.pdf](http://www.aidef.org/wtksite/cms/conteudo/246/RES._2714.pdf)>. Acesso em 20 de jun. de 2017.

<sup>270</sup> SILVA, F. R. A.; ESTEVES, D. Op. Cit. p. 32.

<sup>271</sup> ROCHA, A. S. da. Op. Cit. p. 44.

<sup>272</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê sobre eliminação da discriminação contra as mulheres. **Recomendação nº 33 sobre acesso das mulheres à justiça**. 2015. Disponível em <<http://monitoramentocedaw.com.br/wp-content/uploads/2013/08/Nova-Recomenda%C3%A7%C3%A3o-Geral-da-Cedaw-2016-N%C2%BA-33-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-CEDAW-C-GC-33-P.pdf>>. Acesso em 20 de jun. de 2017.

<sup>273</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Subcomitê de prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes. **Relatório sobre a vista ao Brasil do Subcomitê de prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes**. 2012. Disponível em <[http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/relatorio\\_SPT\\_2012.pdf](http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/relatorio_SPT_2012.pdf)>. Acesso em 20 de jun. de 2017.

Sobre as referidas resoluções, Valério Oliveira Mazzuoli ainda aponta que essas possuem certa eficácia nas ordens internas dos Estados no ponto em que são capazes de operar modificações legislativas (inclusive constitucionais, o autor cita a Emenda Constitucional nº 80 de 2014, como decorrência de tais resoluções)<sup>274</sup>.

Ademais, é possível verificar que as referidas resoluções estamparam o modelo brasileiro de serviço de assistência jurídica para a OEA:

A Resolução AG/RES 2656 (XLI-O/11) da OEA, conforme se pode apreender das disposições citadas, estabelece as premissas de um modelo público de assistência jurídica aos necessitados, em sintonia com o modelo constitucional consagrado no Brasil pela CF/88. Também se pode reconhecer, dada a sua singularidade se comparado aos modelos existentes nos outros países membros da OEA, que o sistema constitucional e infraconstitucional brasileiro de assistência jurídica aos indivíduos e grupos sociais necessitados tenha servido de modelo – junto com a experiência similar de outros países, como, por exemplo, da Defesa Pública argentina – para a elaboração da referida normativa da OEA. O modelo público brasileiro de Defensoria Pública, por intermédio da Resolução (n. 4), acabou, nesse sentido, por ser sugerido a todos os Estados Americanos, firmando a OEA importante posição política a respeito do direito humano à assistência jurídica de titularidade dos necessitados e do correspondente dever dos Estados-Partes que a integram de efetivá-lo por meio de um sistema público<sup>275</sup>.

Ainda, necessário frisar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu no caso Ruano Torres e outros vs El Salvador (em resumo, este indivíduo foi acusado por um crime e teve uma defesa deficiente no respectivo processo) que a instituição da Defensoria Pública, através do oferecimento de serviços públicos e gratuitos de assistência jurídica, permite, sem dúvida, compensa adequadamente a

---

<sup>274</sup> MAZZUOLLI, V. A. Op. Cit. p. 462.

<sup>275</sup> FENSTENSEIFER, T. 2017. Op. Cit. p. 164.

desigualdade processual em que se encontram as pessoas que enfrentam o poder punitivo do Estado, bem como tal instituição deve ser dotada de garantias suficientes para uma atuação eficiente<sup>276</sup>.

Sobre o referido caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos também determinou que o Estado de El Salvador deverá fortalecer em prazo razoável, o sistema de seleção de Defensores Públicos,<sup>277</sup> assim como já acontece no Brasil em que há um concorrido certame para titularizar o cargo.

Destarte, ainda que se verifique situações pontuais de outros modelos de implantação do serviço de assistência jurídica, o modelo em vigência, e, em franca expansão, no Brasil é aquele denominado de *salaried staff*.

---

<sup>276</sup> PAIVA, Caio. HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2017. p. 598.

<sup>277</sup> Ibidem. p. 601.

## 2.3 Peculiaridades normativas da Defensoria Pública no Brasil

Antes de adentrar especificamente sobre as peculiaridades normativas da Defensoria Pública no estado brasileiro, necessário apontar anteriormente qual o paradigma em que está contido o Direito para daí entender a atuação defensorial.

Neste diapasão, certo que o direito privado atravessou eras pautado apenas pela livre-iniciativa e pela autonomia da vontade, consagradas por exemplo no código Napoleônico de 1804, em que a liberdade para contratar e o direito de propriedade formavam o centro de gravidade no sistema jurídico<sup>278</sup>.

Nesta linha de raciocínio, aquilo que se cunhou em tal época diz respeito à primeira dimensão de direitos fundamentais:

Os direitos fundamentais, ao menos no âmbito de seu reconhecimento nas primeiras constituições escritas, são o produto peculiar (ressalvado certo conteúdo social característico do constitucionalismo francês) do pensamento liberal-burguês do século XVIII, caracterizados por um cunho fortemente individualista, concebidos como direitos do indivíduo perante o Estado, mais especificamente, como direitos de defesa, demarcando uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder<sup>279</sup>.

Todavia, houve uma progressiva superação de um liberalismo puro pelo intervencionismo estatal, denominada de publicização do direito privado e, por sua vez, mais próximo a virada do século ocorreu a denominada constitucionalização do direito civil<sup>280</sup>.

Importante trazer à baila o apontamento de Luís Roberto Barroso:

Na primeira parte do século, afirmava-se que o Código Civil era a Constituição do direito privado. De fato, a divisão era clara: de um lado, o direito

---

<sup>278</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 84.

<sup>279</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 314.

<sup>280</sup> BARROSO, L. R. *Op. Cit.* p. 85

privado, no qual os protagonistas eram o contratante e o proprietário, e a questão central, a autonomia da vontade; de outro, o direito público, em que os atores eram o Estado e o cidadão, e a questão central, o exercício do poder e os limites decorrentes dos direitos individuais. Ao longo do século, todavia, as novas demandas da sociedade tecnológica e a crescente consciência social em relação aos direitos fundamentais promoveram a superposição entre o público e o privado. No curso desse movimento, opera-se a despatrimonialização do direito civil, ao qual se incorporam fenômenos como o dirigismo contratual e a relativização do direito de propriedade<sup>281</sup>.

Ao lado da referida superação do dualismo entre público e privado, surgiu a segunda dimensão de direitos, ocasião em que se constatou que mera consagração formal de liberdade igualdade não garantia o respectivo gozo, sendo necessário a realização de prestações sociais por parte do Estado<sup>282</sup>.

A partir disso, verifica-se que se vive em uma nova aplicação do contrato social, assegurada no Brasil pela Constituição da República Federativa do Brasil, a qual deve permitir com que existam indivíduos livres, iguais e independentes, mas que fuja de um compromisso apenas formal e ao mesmo tempo crie mecanismos capazes de oferecer direitos concretos a necessidades reais da população<sup>283</sup>.

Nesta perspectiva, constata-se que o valor normativo para que a premissa de liberdade igualdade e independência dentro da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, seja observada é o valor supremo da dignidade da pessoa humana positivado como fundamento da república no artigo 1º, III, da carta política.

É de bom alvitre, rememorar que a dignidade da pessoa humana, ainda que não isoladamente, possui como raiz a religião cristã pelo fato de o homem ter sido criado a imagem e semelhança de Deus<sup>284</sup>.

Nesta toada, dentre os fundamentos do Estado brasileiro, a dignidade da pessoa humana ganha um papel de destaque, eis que, com o núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, é o valor

---

<sup>281</sup> *Ibidem*. p. 86.

<sup>282</sup> SARLET, I. W. 2017. *Op. Cit.* 315.

<sup>283</sup> FENSTERNSEIFER, T. 2017. *Op. Cit.* p. 18.

<sup>284</sup> SARLET, I. W. 2017. *Op. Cit.* p. 32.

constitucional supremo que irá informar a criação, a interpretação e aplicação de toda a ordem normativa constitucional<sup>285</sup>.

Neste quadrante, a partir desta matriz axiológica, já conceituada, todo o sistema jurídico nacional faz com que o Estado tenha que levar a efeito práticas para respeitar e assegurar a vida digna aos indivíduos e grupos sociais necessitados ou vulneráveis<sup>286</sup>

Não bastasse isso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 adotou a sistemática preconizada pelo federalismo cooperativo, em que o Estado, permeado pelos compromissos de bem-estar social, deve buscar a isonomia material e atuação conjunta para erradicação das grandes desigualdades sociais e econômicas<sup>287</sup>.

Em vista disso, observa-se que o Estado brasileiro está além de um paradigma individualista observado dentro de um estado de cunho liberal, justamente por conter na respectiva carta política um paradigma para além do social, eis que as respectivas disposições não contemplam apenas uma isonomia formal, mas sim material.

Nesta linha de raciocínio, leciona Tiago Fensterseifer:

O Estado Social, para além de tal paradigma, encarrega-se também de assegurar uma igualdade material ou substancial, assumindo como tarefa (inclusive em termos prestacionais) a equalização das relações sociais e proteção dos indivíduos e grupos sociais vulneráveis. Os direitos, notadamente os direitos fundamentais, não são mais tão somente exercidos “contra” o Estado, mas também “por intermédio” da atuação estatal prestacional (ex.: políticas públicas nas áreas da saúde e da educação) em favor das pessoas necessitadas. Ademais, até por força dos deveres de proteção do Estado (e, em menor grau de intensidade, também da sociedade) em relação aos direitos fundamentais das pessoas necessitadas, resulta, por força do princípio (ou postulado) da proporcionalidade, não apenas na proibição da omissão estatal na persecução de tal objetivo constitucional, mas também na proibição de

---

<sup>285</sup> NOVELINO, M. Op. Cit. p. 347.

<sup>286</sup> FENSTERNSEIFER, T. 2017. Op. Cit. p. 19.

<sup>287</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade - Estudos de Direito Constitucional**, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 490.

proteção insuficiente, o que também acarreta em prática inconstitucional<sup>288</sup>.

Não bastasse a igualdade, a Constituição da República do Brasil de 1988, também fixou bases no princípio da solidariedade, os quais decorreram de uma terceira dimensão de direitos, conforme aduz Ingo Sarlet:

Os direitos fundamentais da terceira dimensão, também denominados direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (povo, nação), caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade transindividual (coletiva ou difusa). Para outros, os direitos da terceira dimensão têm por destinatário precípua “o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta”<sup>289</sup>.

Nesta linha, estando o constitucionalismo democrático consolidado como ideologia dentro dos parâmetros jurídicos brasileiros, dentro do qual consta algumas promessas, tais como limitação de poder, dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais, justiça material, solidariedade e tolerância<sup>290</sup>, certo é que houve a superação de um modelo de paradigma individualista liberal.

Como se observa do texto constitucional vigente se houve por bem proteger os necessitados (ou vulneráveis) – um grupo humano, que sofre em razão de uma desigualdade fática existente –, razão pela qual ao oferecer assistência jurídica integral e gratuita a tal grupo, o Estado assegura uma igualdade fática, que os tornam capazes de exercerem com plenitude os respectivos direitos<sup>291</sup>.

Nesta linha de raciocínio, a consolidação da Defensoria Pública, como instituição no estado democrático de direito sob o viés do acesso à justiça, especialmente, por meio da Emenda Constitucional nº 80 de 2014,

---

<sup>288</sup> FENSTERNSEIFER, T. 2017. Op. Cit. p. 23.

<sup>289</sup> SARLET, I. W. Op. Cit. 316.

<sup>290</sup> BARROSO, L. R. Op. Cit. p. 543.

<sup>291</sup> FENSTERNSEIFER, T. 2017. Op. Cit. p. 30.

promoveu verdadeira reestruturação não apenas na organização interna, mas também na estrutura do Estado brasileiro, eis que a mencionada instituição passou ser considerada instrumento do regime democrático; instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado e instituição autônoma (sem vinculação, com orçamento próprio e com iniciativa de lei), além de possuir três objetivos constitucionais, quais sejam: promoção dos direitos humanos; assistência jurídica individual e representação coletiva da sociedade<sup>292</sup>.

Com efeito, elucida Felipe Kirchner acerca do papel da Defensoria Pública:

Dessa inserção (até mesmo simbólica) surge um novo ideal utópico para o Estado Democrático de Direito: o Estado que se construiu historicamente como um verdadeiro inquisidor agora deve se transformar, também, em um Estado Defensor, que sirva como freio e contrapeso (checks and balances) às situações de violação e de violência estatal na promoção dos Direitos Humanos. O projeto normativo é de construção de um Estado que não se limite a acusar e julgar os seus cidadãos, mas que efetivamente os enxergue, acolha, entenda, proteja e defenda.<sup>293</sup>.

Não bastasse isso, a modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 80 de 2014 foi tão substancial que ao adicionar no *caput* do art. 134 da Carta Magna o caráter de instituição permanente e essencial, o legislador constituinte criou verdadeira cláusula pétreia, pois as referidas características são essenciais à ordem constitucional diante do fato de que a ausência de Defensoria Pública culminaria na não observância dos direitos fundamentais de diversos indivíduos<sup>294</sup>.

Por sua vez, é importante reiterar que a referida emenda constitucional alocou a Defensoria Pública em seção própria dentro do capítulo relacionado às funções essenciais à justiça de modo que esta instituição (da mesma forma que outras, como o Ministério Público) não

---

<sup>292</sup> KIRCHNER, Felipe. Os métodos autocompositivos na nova sistematização processual civil e o papel da Defensoria Pública. in SOUSA, José Augusto Garcia de (coord.). **Coleção Repercussões do Novo CPC – Defensoria Pública**, Salvador: Juspodivm, 2015, p. 237.

<sup>293</sup> *Ibidem*. p. 237-238.

<sup>294</sup> SILVA, F. R. A.; ESTEVES, D. Op. Cit. p. 348.

compõe nem o Poder Legislativo, nem o Poder Judiciário, nem o Poder Executivo.

Tal circunstância também é possível verificar por meio da autonomia constitucionalmente delineada para a Defensoria Pública deve essa, aliada às demais funções essenciais à justiça, a responsabilidade pela perpetuação da federação, da observância da separação dos poderes, do regime democrático e da proteção aos direitos fundamentais do indivíduo<sup>295</sup>.

Como já frisado, a autonomia estabelecida no âmbito da Defensoria Pública é inerente à respectiva missão, tendo em vista que sem isso não poderia realizar o controle das atividades estatais por meio de combate aos abusos perpetrados pelo Estado.

Ademais, em uma leitura atenta do texto constitucional, verifica-se que a Defensoria Pública, da mesma forma que o Ministério Público, é tratada como instituição e, não como órgão, de forma que esta acepção não adotada pela Carta Magna, segundo os administrativistas, dá a ideia de pertencimento a uma determinada pessoa jurídica de direito público, como por exemplo, o Poder Executivo de determinado Estado da Federação Brasileira<sup>296</sup>.

Sobre o tema, entendem Cleber Francisco Alves e Ricardo de Mattos Pereira Filho:

À Defensoria Pública são atribuídas funções essenciais à justiça, e à prestação jurisdicional do Estado, diretamente pela Constituição que a conceitua expressamente como sendo instituição e confere autonomia funcional, administrativa e financeira. O desrespeito a esta realidade por parte dos entes da Federação não altera sua essência, mas significa tão somente uma violação ao texto constitucional, que deve ser reparada, sob pena de ferir de morte o Estado Democrático de Direito, especialmente nos caso em que se vincula a Defensoria Pública a uma pessoa jurídica diversa, relegando-a o papel de mero órgão administrativo<sup>297</sup>.

---

<sup>295</sup> Ibidem. p. 348.

<sup>296</sup> FENSTERNSEIFER, T. 2017 Op. Cit. p. 127.

<sup>297</sup> ALVES, C. F.; PEREIRA FILHO, R. de M. Ob. Cit. p. 60.

Por tal razão, a autonomia pode ser considerada uma norma matriz, um eixo estruturante, no âmbito da Defensoria Pública uma vez que somente a partir dessa é possível albergar os princípios institucionais que dão diretrizes a atuação da instituição.

Neste sentido, ainda que não se trace as linhas históricas do reconhecimento da autonomia com o fim de evitar tautologia, eis que isso já foi apontado no capítulo anterior, é importante deixar claro que o fato da Defensoria Pública ser autônoma representa o desejo do constituinte que haja um distanciamento do espectro institucional do Poder Executivo, da mesma forma que se concedeu ao Ministério Público quando da promulgação da CRFB de 1988, e talvez pelo fato de a autonomia da Defensoria Pública somente ter surgido por meio de emendas constitucionais em 2004 e 2013, haja ainda severa resistência política em alguns Estados pelo respectivo Poder Executivo<sup>298</sup>.

A partir disso, verifica-se que com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, o texto constitucional passou a descrever expressamente a autonomia sob dois vieses: funcional e administrativo.

Nesta senda, a autonomia administrativa permite à Defensoria Pública realizar atos próprios de gestão sem que haja influência de outros poderes estatais, de forma que a legislação de regência aponta diversos exemplos de atuação, como por exemplo, estabelecer a lotação de Defensores Públicos e servidores; elaborar regimentos internos; compor os órgãos de administração superior, etc<sup>299</sup>.

Em decorrência disto, o Supremo Tribunal Federal, por reiteradas vezes entendeu que a Defensoria Pública não pode ser atrelada a qualquer órgão da estrutura do Poder Executivo, como por exemplo, na ADI nº 3.569/PE, na ADI nº 4.056/MA e na ADI nº 3.965/MG.

Por sua vez, a autonomia funcional diz respeito ao exercício das respectivas funções sem que haja ingerência de qualquer outro órgão do Estado e, em que pese seja exercida pelos membros da instituição no momento em que lhes permite não aceitar as ingerências externas na respectiva atuação, trata-se de predicativo institucional<sup>300</sup>.

De outra banda, necessário trazer à baila a autonomia financeira, a qual ainda que não se encontre prevista expressamente na CRFB de 1988, pode ser deduzida a partir de uma interpretação sistemática do texto constitucional.

---

<sup>298</sup> FENSTERNSEIFER, T. 2017. Op. Cit. p. 127.

<sup>299</sup> SILVA, F. R. A.; ESTEVES, D. Op. Cit. p. 88.

<sup>300</sup> FENSTERNSEIFER, T. 2017. Op. Cit. p. 129.

Nesta esteira, observe-se que ainda que o legislador constituinte tenha estabelecido expressamente a autonomia financeira para o Poder Judiciário, conforme o art. 99 da CRFB de 1988, não o fez, também, com relação ao Ministério Público (art. 127, §2º, da CRFB de 1988), sendo previsto para esta instituição apenas em legislação infraconstitucional (Lei Federal nº 8.625/93), o que leva a crer que é possível a previsão implícita deste ramo da autonomia<sup>301</sup>.

Fernanda Mambrini Rudolfo ainda aponta que a leitura do art. 168 da CRFB de 1988 permite com que se extraia do texto constitucional a possibilidade de a Defensoria Pública possuir autonomia financeira, visto que o referido dispositivo dispõe que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Defensoria Pública (e demais instituições dotadas de autonomia financeira) serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, sendo isso uma forma de repasse prioritário de quantias, que não fica sujeito a qualquer tipo de programação financeira ou fluxo de gestão, e os Estados e a União não possuem qualquer poder de gestão sobre tais valores<sup>302</sup>.

Ainda, na mesma linha de raciocínio do Ministério Público (que possui previsão da autonomia financeira em lei infraconstitucional), a Lei Complementar Federal nº 80 de 1994, estabelece que a Defensoria Pública possui iniciativa para elaboração da respectiva proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 97-A), bem como estabelece que o Poder Executivo, na ausência de envio da proposta orçamentária no prazo previsto, deverá utilizar os valores contidos na lei orçamentária vigente (art. 97-B, §1º), e se a proposta for encaminhada com em desacordo com os limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo pode ajustá-la (art. 97-B, §2º).

Com base nestes dispositivos, verifica-se que não pode o Poder Executivo alterar qualquer proposta orçamentária enviada pela Defensoria Pública que esteja de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme esclarecem Eduardo Cambi e Priscila Sutil de Oliveira:

Com efeito, o art. 134, § 2º da Constituição Federal não admite que o chefe do Poder Executivo, de

---

<sup>301</sup> RUDOLFO, Fernanda Mambrini. **Precisamos falar sobre a Defensoria Pública**. Florianópolis. EModara. 2017. p. 16.

<sup>302</sup> Ibidem. p. 16.

forma unilateral, reduza a proposta orçamentária da Defensoria Pública. O Governador do Estado deve incorporar a proposta orçamentária da Defensoria Pública à Lei Orçamentária, podendo, contudo, pleitear ao Poder Legislativo a redução pretendida, pois é na Assembleia Legislativa que ocorre o debate sobre possíveis alterações na Lei Orçamentária Anual. Também não pode o Governador do Estado inserir a Defensoria Pública em capítulo destinado à proposta orçamentária do Poder Executivo, juntamente com as demais Secretarias de Estado, por caracterizar a ingerência indevida no estabelecimento da programação financeira e com isso, violar a autonomia administrativa da instituição<sup>303</sup>.

No que tange à autonomia financeira, o Supremo Tribunal Federal por diversas vezes, entendeu como existente para a Defensoria Pública, como pode ser verificado nos seguintes julgados: Mandado de Segurança nº 21.450/MT (esse inclusive foi julgado antes da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 que trouxe a previsão vigente do art. 168 da CRFB de 1988), ADI nº 5.218/PR, ADI nº 5.286/AP, ADI nº 5.287/PB, ADPF/PI nº 339 e ADPF nº 307/PB.

Diante disso, certo que a Defensoria Pública possui autonomia financeira.

Por fim, no tocante à autonomia, não se revela adequado tratar a iniciativa legislativa como uma forma de autonomia, uma vez que para que uma lei entre em vigência é necessário que diversas instituições realizem manifestação de vontade, seja o Poder Legislativo aprovando-a, seja o Poder Executivo sancionando-a<sup>304</sup>.

Outrossim, necessário apontar o delineamento que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 deu à Defensoria Pública a partir da consolidação da autonomia como uma norma matriz, a qual é complementada pelos princípios institucionais, alçados à previsão constitucional a partir da Emenda Constitucional nº 80 de 2014, que são

---

<sup>303</sup> CAMBI, Eduardo. OLIVEIRA, Priscila Sutil de. Autonomia e Independência Funcional da Defensoria Pública, in SOUSA, José Augusto Garcia de (coord.). **Coleção Repercussões do Novo CPC – Defensoria Pública**, Salvador: JusPodivm, 2015, p. 184.

<sup>304</sup> SILVA, F. R. A.; ESTEVES, D. Op. Cit. p. 103.

a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, conforme o artigo 134, §4º, da Carta Política.

Sobre a unidade, Gustavo Corgosinho entende que este princípio estabelece que a Defensoria Pública corresponde a uma coesão orgânica, com os mesmos comando finalidades e metodologia<sup>305</sup>.

Acerca do princípio da unidade disserta Amélia Soares da Rocha:

É a unidade o meio que lhe confere a força institucional necessária a que se possa ter acesso às instâncias de poder e realmente garantir o acesso à Justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade: é essa unidade que garante a comunicação e a interligação necessária ao intercâmbio de experiências e a soma das ações positivas do Oiapoque ao Chuí, num País de dimensões continentais como o Brasil. É a sua forma unitária, por exemplo, que garante a uma mesma pessoa acesso à Justiça em toda a federação, e para citar apenas um exemplo, entre inúmeros, basta que se visualize o caso de uma pessoa que nasceu no Ceará, foi trabalhar em São Paulo, onde foi condenada criminalmente, e passou a cumprir a pena perto da família em solo cearense: sem a unidade da Defensoria e sua Comissão Nacional de Execução Penal dificilmente se conseguiria a organização dos dados e documentos a fim de que aquele cidadão pudesse ter uma execução penal justa<sup>306</sup>.

Caio Paiva, ainda esclarece que mesmo inexistindo dispositivo semelhante ao art. 128 da CRFB (o qual estabelece que o Ministério Público compreende o Ministério Público da União e o dos Estados) no que tange à Defensoria Pública, tal concepção decorre do tratamento singular que se dá a instituição pela Carta Política (na seção IV, a legislação constitucional usa, no singular, “Da Defensoria Pública”, bem como nas passagens seguintes<sup>307</sup>).

Nesta toada, a unidade pode ser encarada sob o prisma hierárquico-administrativo, a qual somente existe em cada ramo da Defensoria

---

<sup>305</sup> CORGOSINHO, Gustavo. **Defensoria Pública: princípios institucionais e regime jurídico**. Belo Horizonte: Dictum, 2009. p. 73.

<sup>306</sup> ROCHA, A. S. da. Op. Cit. p. 112.

<sup>307</sup> PAIVA. C. Op. Cit. p. 28.

Pública (União, Estados e Distrito Federal) de forma que cada ramo coexiste sem vinculação hierárquico-administrativo, tratando-se, assim, de ramificações de um todo orgânico maior<sup>308</sup>.

Há ainda o princípio institucional sob o prisma da unidade funcional, tendo em vista que as Defensorias Públicas de cada ente federativo executam iguais funções<sup>309</sup>.

Por fim, sobre a unidade, Caio Paiva traz interessante lição, elencando a unidade normativa da Defensoria Pública como decorrência do referido princípio institucional em que as Defensorias Públicas de cada ente federativo devem possuir o mesmo regramento normativo<sup>310</sup>.

De outra banda, como desencadeamento lógico do princípio da unidade, há o princípio institucional da indivisibilidade, o qual significa que a Defensoria Pública é uma instituição incindível, que não pode ser fracionada, razão pela qual quando atua um membro desta instituição, na verdade atua a instituição e, assim, é permitido com que um membro substitua outro indiferentemente, bem como não exista vinculação de processos a defensores públicos<sup>311</sup>.

Acerca dos princípios institucionais elencados na CRFB de 1988, imperioso abordar ainda a independência funcional, a qual, possui duas facetas uma externa, que revela a independência de atuação da Defensoria Pública perante outros órgãos e poderes do Estado, e outra interna, a qual se destina a proibição de interferência dos órgãos hierarquicamente superiores da Defensoria Pública na atividade funcional dos respectivos membros<sup>312</sup>.

Por sua vez, Gustavo Corgosinho traz a distinção específica do referido princípio institucional:

A autonomia funcional é um princípio que visa salvaguardar a Defensoria Pública por inteiro, observada a mesma como um conjunto único formado por todos os seus órgãos de execução, atuação e administração superior, ao passo que a independência funcional se traduz sob a forma de uma garantia conferida a cada um de seus órgãos e a cada um de seus membros, separadamente<sup>313</sup>.

---

<sup>308</sup> *Ibidem*. p. 28-29.

<sup>309</sup> SILVA, F. R. A.; ESTEVES, D. Op. Cit. p. 328.

<sup>310</sup> PAIVA. C. Op. Cit. p. 32.

<sup>311</sup> *Ibidem*. p. 330.

<sup>312</sup> PAIVA. C. Op. Cit. p. 45.

<sup>313</sup> CORGOSINHO. G. Op. Cit. p. 63

Nesta linha de raciocínio, a independência funcional é, uma garantia das causas defendidas e não exclusivamente da pessoa do Defensor, eis que se trata de meio para enfrentar as naturais resistências derivadas da boa defesa das pessoas em condição de vulnerabilidade<sup>314</sup>.

Finalizando os princípios institucionais, esses por serem os principais canais de comunicação entre valores e regras não comportam enumeração taxativa de forma que os elencados na CRFB de 1988, bem como aqueles dispostos em legislação infraconstitucional (Lei Complementar nº 80 de 1994) também o poderiam ser, desde que condense valores básicos e diretrizes fundantes da Defensoria Pública, não podendo ser despidos de normatividade<sup>315</sup>.

Diante disso, sem adentrar na contenda se possuem o caráter principiológico ou não, há necessidade de fazer menção à essencialidade e à permanência da Defensoria Pública na ordem jurídica brasileira.

Com efeito, com o advento da Emenda Constitucional nº 80 de 2014, o art. 134 da CRFB de 1988 passou a esculpir que a Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional.

Sobre a essencialidade da Defensoria Pública, Franklin Roger Alves e Diogo Esteves demonstram que a Defensoria Pública por ser o meio com que se tutela direitos fundamentais se caracteriza como cláusula pétrea na CRFB de 1988:

Por constituir garantia instrumental que materializa todos os direitos fundamentais e assegura a própria dignidade humana, a Defensoria Pública deve ser considerada requisito necessário ou indispensável do sistema constitucional moderno, integrando o conteúdo material da cláusula pétrea estabelecida no art. 60, § 4º, IV, da CRFB. Em razão de sua importância e de sua essencialidade na preservação igualitária da ordem jurídico-constitucional, a Defensoria Pública constitui parte integrante da identidade política, ética e jurídica da Constituição Federal, estando sua existência e suas características elementares permanentemente preservadas da ação erosiva do poder constituinte derivado reformador<sup>316</sup>.

---

<sup>314</sup> ROCHA, A. S. da. Op. Cit. p. 118.

<sup>315</sup> SILVA, F. R. A.; ESTEVES, D. Op. Cit. p. 348.

<sup>316</sup> Ibidem. p. 74.

Por outro lado, a permanência da Defensoria Pública se dá pelo fato de que a CRFB de 1988 não se restringiu a realizar a tradicional descentralização de poder emanada pela clássica teoria da tripartição de poderes (Poder Executivo, Poder Judiciário e Poder Legislativo), mas também criou além das três funções decorrentes daqueles poderes uma quarta função: a de provedoria de justiça, que abarca o Ministério Público, Advocacias Pública e Privada e Defensoria Pública<sup>317</sup>.

A partir de tal premissa, a permanência contida no dispositivo constitucional diz respeito à impossibilidade de qualquer dos poderes praticar algum ato que culmine na extinção da Defensoria Pública, assim como não pode se extinguir um Tribunal de Justiça ou determinado parlamento (câmara de vereadores, assembleia legislativa ou a Câmara dos Deputados).

Não bastasse isso, o art. 134 da CRFB de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 80 de 2014, reconheceu, com força de norma constitucional, o papel da Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático.

Com efeito, a Defensoria Pública justamente pelo caráter individualizado em que diversas pessoas procuram atendimento para que possam ter tutelados juridicamente os respectivos anseios possui um caráter democrático único, eis que possibilita que qualquer indivíduo, mesmo sem possuir riquezas materiais, possa permitir pleitear qualquer direito que o ordenamento jurídico possa conceder.

A partir de tal movimento, a Defensoria Pública se qualifica como a instituição que dá voz àquele que pode ser desprovido de tudo, menos do direito de pleitear determinado direito.

Neste aspecto, Aluísio Iunis Monti Ruggeri Ré aduz:

De fato, a Defensoria Pública tem, por natureza, uma vocação democrática jamais visualizada em outro espaço institucional. Incumbida de prestar assistência jurídica integral, o volume e o fluxo de entrada diária são peculiares e próprios. É essa relação que tem feito dela o mais importante e eficiente legitimado ativo para a tutela dos direitos

---

<sup>317</sup> ROCHA, Amélia Soares da; BESSA, Francilene Gomes de Brito. Defensoria Pública brasileira: Realidade e perspectivas. In: ORDACGY, André da Silva; FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (org.). **Advocacia de Estado e Defensoria Pública: Funções públicas essenciais à justiça**. Curitiba: Letra da Lei, 2009, p. 27.

difusos e coletivos de caráter social<sup>318</sup>.

Neste diapasão, cumpre trazer à baila, o trabalho de Pedro González Montes de Oliveira, o qual aduz que as expressões “expressão” e “instrumento” não são sinônimas, eis que a primeira significa ser modelo de alguma coisa, ao passo que a segunda significa o meio de obter algum resultado, de forma que a Defensoria Pública seria a expressão do regime democrático (entendido como um processo que caminha para a concretização e aprofundamento dos direitos fundamentais) pelo fato de que a respectiva atuação é manifestação da sociedade rumo à consolidação democrática, bem como esta instituição seria o meio pelo qual se atingiria a consolidação democrática a partir de três princípios fundamentais (supremacia da vontade popular; preservação da liberdade e igualdade de direitos<sup>319</sup>).

Neste diapasão, é importante frisar que, antes mesmo do reconhecimento constitucional, a Lei Complementar nº 80 de 1994 já traçava a afirmação do Estado Democrático de Direito como objetivo da Defensoria Pública.

Nesta linha de raciocínio, cumpre ainda frisar que o delineamento constitucional da Defensoria Pública traz ainda a promoção dos direitos humanos como incumbência desta instituição, como é de fácil percepção com a leitura do art. 134 da Carta Política.

Sobre a referida incumbência constitucional, a qual também já era positiva como objetivo da Defensoria Pública na Lei Complementar nº 80 de 1994, Fábio Schwartz aduz:

Assim, não há óbice para que lei infraconstitucional amplie o rol da atuação da Defensoria Pública, a qual não fica adstrita apenas a atuação em favor dos necessitados apenas do

---

<sup>318</sup> RÉ, Aluísio Iunis Monti Ruggeri. A promoção dos Direitos Humanos no Brasil: o papel da Defensoria Pública.: In BURGHER, Adriana Fagundes; KETTERMANN, Patrícia; LIMA, Sérgio Sales Pereira (Org.) **Defensoria Pública: o reconhecimento de uma metagarantia**. Brasília: ANADEP, 2015. p. 34. Disponível em < [https://www.anadep.org.br/wtksite/AF\\_E-book\\_Metagarantia.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/AF_E-book_Metagarantia.pdf)> Acesso em: 03 nov. 2017.

<sup>319</sup> OLIVEIRA, Pedro González Montes de. A Defensoria Pública como Expressão e Instrumento do Regime Democrático: A EC nº 80/14 para além da sua função simbólica, In: ALVES, Cleber Francisco. OLIVEIRA, Pedro González Montes de. **Defensoria Pública no século XXI: novos horizontes e desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 25.

ponto de vista econômico. Não há outra interpretação possível, sob pena de violação da vontade da própria Constituição. Firmada esta premissa, diga-se que a Defensoria Pública foi alçada ao patamar de instituição de promoção de direitos humanos. Nesta seara, não se pode delimitar sua atuação apenas em favor de violações em face de pobres e miseráveis. O valor da vida é caro para todo e qualquer cidadão, não se podendo fazer distinções absurdas para impedir a atuação da Defensoria Pública. Tal atuação será legítima sempre que intentar conter o vilipêndio aos direitos inerentes à pessoa humana, independentemente de classe social das vítimas do abjeto ataque<sup>320</sup>.

Salienta-se ainda que a Defensoria Pública na incumbência pela promoção dos direitos humanos possui como função institucional fixada na mencionada lei federal de regência, tanto o dever de promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos (art. 4º, III), tema que será melhor abordado nos capítulos seguintes, bem como representar os sistemas internacionais de proteção de direitos humanos (art. 4º, VI), como por exemplo se dá perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No tocante aos objetivos da Defensoria Pública, a Lei Complementar Federal nº 80 de 1994 ainda faz referência à primazia da dignidade da pessoa humana e à redução das desigualdades sociais.

Em que pese tais incumbências não estejam previstas no dispositivo constitucional atinente à Defensoria Pública, a primeira se encontra como valor supremo da CRFB de 1988 ao ser positivada como fundamento no art. 1º, III, bem como a segunda é constante do rol de objetivos da República Federativa do Brasil, conforme o art. 3º, III.

Sobre o papel da dignidade da pessoa humana, elucida Tiago Fensterseifer:

A CF/88, em seu art. 1º, III, com nítida influência

---

<sup>320</sup> SCHWARTZ, Fábio. A evolução dos Direitos Humanos – Da gênese à apoteose brasileira com a Emenda Constitucional 80/2014. In BURGHER, Adriana Fagundes; KETTERMANN, Patrícia; LIMA, Sérgio Sales Pereira (Org.) **Defensoria Pública: o reconhecimento de uma metagarantia**. Brasília: ANADEP, 2015. p. 34. Disponível em <[https://www.anadep.org.br/wtksite/AF\\_E-book\\_Metagarantia.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/AF_E-book_Metagarantia.pdf)> Acesso em: 03 nov. 2017.

da concepção kantiana suscitada, consagra expressamente a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental edificante do Estado de Direito brasileiro, e, portanto, como ponto de partida e fonte de legitimação de toda a ordem estatal. A dignidade da pessoa humana assume a condição de matriz axiológica do ordenamento jurídico, visto que é a partir desse valor e princípio que os demais princípios (assim como as regras) se projetam e recebem impulsos que dialogam com os seus respectivos conteúdos normativos. A dignidade humana, para além de ser também um valor constitucional, configura-se como sendo o princípio de maior hierarquia da CF/88. A dignidade da pessoa humana apresenta-se, além disso, como a pedra basilar da edificação constitucional do Estado (Social e Democrático) de Direito brasileiro, na medida em que, aderindo a uma trajetória consolidada especialmente a partir do II Pós-Guerra e inspirada fortemente na visão humanista de Kant e tantos outros, o constituinte reconheceu que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal. Essa compreensão demarca a equiparação de forças na relação Estado-cidadão, em vista da proteção e afirmação existencial desse último, especialmente no que tange à tutela e promoção dos seus direitos fundamentais, o que é especialmente relevante para a proteção dos indivíduos e grupos sociais necessitados<sup>321</sup>.

Em virtude disso, nota-se que o Estado brasileiro atribuiu à Defensoria Pública, ao positivar tais incumbências como objetivos, por meio de lei, o papel de ser um verdadeiro mecanismo de transformação social.

Por tal razão, a atuação da Defensoria Pública não pode ser simplesmente jurídico-formal, mas deve sempre levar em conta uma atuação que possa contribuir para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação perene da dignidade da pessoa humana.

Frederico Rodrigues Viana de Lima contribui com exemplo de tal objetivo da seguinte forma:

---

<sup>321</sup>FENSTERNSEIFER, T. 2017. Op. Cit. p. 84.

Descarta-se a função meramente burocrática e descompromissada, na qual a assistência jurídica se esgota nela mesma. É preciso que a orientação e a defesa dos necessitados transcendam o modelo puramente formal, em que se encontra despido de preocupações com a realidade. A indicação ao assistido de que o contrato que deseja entabular é válido do ponto de vista legal, uma vez que obedece aos parâmetros exigidos pela ordem jurídica, conquanto se traduza em orientação jurídica, pode estar em descompasso com os objetivos perseguidos pela Defensoria Pública. O que é válido sob o prisma jurídico pode ser ao mesmo tempo maléfico sob a ótica social. Se a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais se constituem em finalidades desta Instituição, a regularidade de qualquer orientação jurídica deve necessariamente passar por esses filtros. Importa saber, por exemplo, se a assinatura de um contrato legalmente perfeito não conduzirá o cidadão pobre e humilde à bancarrota, ou se a propositura de uma ação judicial apenas com o intuito de satisfazer aos interesses do assistido não lhe acarretará prejuízos ainda maiores<sup>322</sup>.

Por fim, insta salientar como objetivo da Defensoria Pública, previsto na lei de regência a garantia da ampla defesa e do contraditório, princípios constitucionais que além de conter previsão própria no art. 5º, foram atribuídos à Defensoria Pública no ponto em que se faz uma leitura conjugada do art. 134 e do art. 5º, LXXIV, todos da CRFB de 1988.

Cumpra salientar que neste ponto, a atuação da Defensoria Pública funciona como elemento equilibrador da situação do processo, garantindo aos menos favorecidos a possibilidade de influir na decisão judicial e, assim, atinge a realização processual do princípio da isonomia, dentro da essência da filosofia moderna<sup>323</sup>.

Destarte, encontram-se elucidados a evolução do acesso à justiça até a consolidação da Defensoria Pública no ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>322</sup> LIMA, F. R. V. de. Op. Cit. p. 103.

<sup>323</sup> SILVA, F. R. A.; ESTEVES, D. Op. Cit. p. 358.

### **3 AS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA: A EVOLUÇÃO DO INDIVIDUAL AO SOLIDÁRIO**

#### **3.1 A influência do paradigma solidarista nas funções institucionais da Defensoria Pública**

Ao adentrar no debate da atribuição da Defensoria Pública sobre as funções institucionais da Defensoria Pública necessário trazer a respectiva conceituação que com clareza solar, Amélia Soares da Rocha define:

E é nesse sentido de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos que se alicerçam as suas funções institucionais, pois se os princípios institucionais são os alicerces, se os objetivos são as metas, as funções institucionais são os meios e caminhos possíveis e necessários para a concretização do acesso ao que é justo pelas pessoas em condição de vulnerabilidade<sup>324</sup>.

Neste diapasão, insta salientar que as funções institucionais estão previstas na Lei Complementar Federal nº 80 de 1994 no respectivo rol exemplificativo do art. 4º, o qual sofreu modificação com a Lei Complementar Federal 132 de 2009, que, por sua vez, têm como grande marco, a explicitação da atuação coletiva, da promoção em direitos humanos, das atuações extrajudiciais e da difusão e conscientização.

Cumprir referir que o rol exemplificativo originário ainda que constasse uma previsão exemplificativa voltada para a atuação individual, não impedia que a Defensoria Pública promovesse acesso à justiça a partir das formas inseridas com a novel legislação de 2009.

Importante frisar que a modificação legislativa, com uma inserção diversificada de funções, na realidade, objetivou um equilíbrio da proteção individualizada do direito do de cada um com uma eficiente tutela coletiva<sup>325</sup>.

Nesta senda, antes mesmo de apontar uma classificação das funções institucionais da Defensoria Pública, é imperioso verificar o teor do inciso primeiro do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 80 de 1994, que estabelece que esta instituição deve prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados em todos os graus.

---

<sup>324</sup> ROCHA, A. S. da. Op. Cit. p. 124.

<sup>325</sup> SILVA, F. R. A.; ESTEVES, D. Op. Cit. p. 361.

Com efeito, o dispositivo em tela busca, não que se ajuíze uma ação, mas sim, que se resolva o problema das pessoas que são atendidas pela Defensoria Pública,<sup>326</sup> de forma que a defesa em todos os graus também pode ser compreendida como um telefonema ou uma conversa que resolve o anseio do necessitado, caracterizando uma fase extrajudicial e, não somente a defesa em grau jurisdicional.

Por outro lado, ainda antes de adentrar na classificação das funções institucionais da Defensoria Pública, é necessário que se aborde a definição do vocábulo “necessitado” contido no art. 134 e da locução “insuficiência de recursos” contida no art. 5º, LXXIV, ambos, da CRFB de 1988.

Neste aspecto, em uma primeira leitura, rasa e obtusa, diga-se de passagem, levaria a crer que somente pessoas com problemas financeiros poderiam ser atendidas pela Defensoria Pública.

Todavia, certo é que a carência econômica determina o enquadramento de determinado indivíduo na condição de necessitado, em virtude de que esse passa a sofrer com a falta de acesso a recursos materiais que, por sua vez, leva à falta de gozo de direitos sociais como saúde, educação, saneamento básico, moradia, situação a qual não necessita de cumulação com qualquer outra condição de vulnerabilidade para que aquele se encontre em situação de marginalidade da sociedade<sup>327</sup>.

Lembra-se que a letra constitucional exigiu que para ter acesso ao serviço público de assistência jurídica integral e gratuita, é necessário que haja comprovação, e não a mera declaração<sup>328</sup>.

Neste escopo, nota-se que a reduzida condição econômica leva a uma outra forma de pobreza, qual seja, a pobreza política em que o indivíduo serve de massa de manobra seja por não pertencer, por ser irrelevante, por ser discriminado e por não ter identidade com a sociedade em que deveria pertencer<sup>329</sup>.

Nesta linha de raciocínio, percebe-se que não é a conta bancária do indivíduo objetivamente considerada que determina a atuação da Defensoria Pública, mas sim a consequência gerada a partir da constatação de uma carência financeira, qual seja, a marginalização social.

---

<sup>326</sup> ROCHA, A. S. da. Op. Cit. p. 127.

<sup>327</sup> FENSTERNSEIFER, T. 2017. Op. Cit. p. 32.

<sup>328</sup> LIMA, F. R. V. de. Op. Cit. p. 173.

<sup>329</sup> ROCHA, A. S. da. Op. Cit. p. 80.

E, por tal motivo, a interpretação das normas constitucionais que tratam de “necessitado” e de “insuficiência de recursos”, devem ser aferidas para as hipóteses em que também haja marginalização social, ainda que a conta bancária não esteja em situação de penúria.

Nesta linha, elucida Frederico Rodrigues Viana de Lima:

A compreensão dos arts. 5º, LXXIV, e 134, da Constituição, no entanto, deve ser feita não a partir de um exame literal, mas sim consoante um enfoque jurídico-teleológico. Com efeito, a junção das expressões insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF) e necessitado (art. 134, CF) não resulta obrigatoriamente na fórmula insuficiência de recursos econômicos. O sistema jurídico e a realidade social contemporânea apresentam outros tipos de necessidade e outras espécies de insuficiência de recursos que também reclamam especial proteção do Estado. Basta imaginar a situação vivenciada pelo réu no processo penal, o qual deve obrigatoriamente ter assistência técnica, seja ele carente ou não, uma vez que somente a autodefesa não se harmoniza com os princípios albergados pela Constituição. Em circunstância como esta, é possível identificar uma espécie de insuficiência de recursos (técnicos) que é responsável por produzir uma específica necessidade (jurídica). A insuficiência não é de recursos econômicos e, por conseguinte, a necessidade não é de ordem financeira. Sob este enfoque, a insuficiência de recursos e a necessidade expressam um universo muito mais abrangente que a mera incapacidade financeira, englobando outras situações também carecedoras de auxílio<sup>330</sup>.

Insta salientar que a concepção de que a necessidade somente se derivaria de aspectos econômicos decorre da Lei Federal nº 1.060 de 1950, a qual apesar de ter parte dos dispositivos revogados, dentre os quais o art. 2º, parágrafo único, que fazia expressa menção que necessitado era “todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar”, demonstra um paradigma liberal-individualista ainda vigente na época da sua publicação, anterior inclusive ao Projeto Florença e ao novo

---

<sup>330</sup> LIMA. F. R. V. de. Op. Cit. p. 164.

tom de acesso à justiça por meio do Poder Judiciário indicado pela referida pesquisa.

Ocorre que com o advento da CRFB de 1988 houve um rompimento do paradigma individualista-liberal passando o constituinte, como já trabalhado, a adotar a dignidade da pessoa humana como pedra de toque do ordenamento jurídico brasileiro de forma que este valor supremo deve irradiar efeitos sobre todas as normas, razão pela qual não é mais cabível qualquer interpretação que restrinja o vocábulo “necessitado” ou a locução “insuficiência de recursos” apenas para o viés econômico.

Antes de entrar nas formas de necessidade para além da econômica, que como dito, é caso da Defensoria Pública exercer as funções institucionais, há de se ressaltar que uma interpretação teleológica do termo necessitado não significa que a Defensoria Pública atuará em todos os casos, sob pena de não atender aqueles que são efetivamente necessitados (entendidos todos aqueles que se encontram em alguma situação de vulnerabilidade)<sup>331</sup>.

Sobre tal aspecto, entende Amélia Soares da Rocha:

[...] não significa que a Defensoria pode atender tudo e todos, que o acesso, tal qual à educação e saúde (CF, art. 205), é universal. Há o espaço igualmente constitucional destinado à advocacia, que deve ser respeitado (é como diz o ditado popular: “se se quer respeito é preciso respeitar”). O que se quer dizer é que a necessidade não advém exclusivamente de questões econômicas, mas de outras questões de vulnerabilização do ser humano a que o Estado não pode se furtar de enxergar e proteger: se o Estado, através da Defensoria, não cuidar dessas situações, elas continuarão, na sua invisibilidade, produzindo visíveis injustiças, pois a ausência de recursos lhes impede de contratar advogado ou muitas vezes de simplesmente conhecer seus direitos. [...] O necessitado de Justiça é, pois, quem, por sua condição de vulnerabilidade, não tem acesso aos recursos necessários à sua defesa. A missão constitucional da Defensoria Pública é garantir o acesso à justiça aos necessitados assim compreendidos como

---

<sup>331</sup> KETTERMANN, Patrícia. **Defensoria Pública**. São Paulo: Estúdio Editores, 2015, p. 54.

aqueles que por circunstâncias sociais econômicas, sexuais, étnicas e/ou culturais, não tem acesso aos recursos para exercitar com efetividade os seus direitos. Essa compreensão para direitos individuais ainda é incipiente; e, embora lógica, ainda enfrenta resistência, a qual decorre, principalmente, pelo desconhecimento da Defensoria enquanto instituição. É o exemplo da mulher que sofre violência de gênero, tem patrimônio, mas a ele não tem acesso e, sem a atuação da Defensoria, continuará a ser violentada. Nesses casos, como dito e repetido, a atuação da Defensoria é só até ter acesso ao recurso; uma vez a ele chegando, deve procurar advogado de sua confiança<sup>332</sup>.

Por outro lado, em que pese já se tenha anunciado no presente trabalho a existência de uma visão solidarista do termo necessitado, a qual quebra com o paradigma individual-liberal, é imprescindível apontar como as funções institucionais da Defensoria Pública passaram a acompanhar a referida movimentação histórica de modo que se alerta ao leitor que se abrirá um parêntese para que melhor se entenda a posição das funções institucionais desta instituição.

Como já explanado, verifica-se que no início do Século XXI nada chama mais a atenção do que a questão ambiental, tendo em vista a possibilidade de o ser humano ser erradicado da face da Terra.

Em que pese a proeminência da temática ambiental sobre o paradigma solidarista, é importante elucidar que a solidariedade, apesar de sofrer severa restrição na Europa do século XVIII, tanto que na França pós revolução de 1789 havia um delito por formação de associações, originou-se na sociedade ocidental a partir do exercício de contribuição na órbita jurídica ao dar diretrizes para a prática de atos e da fixação da personalidade dos novos atores sociais coletivos do século XIX, como associações e sindicatos<sup>333</sup>.

Porém, a interação do ser humano a partir de um visão ecológica passou a ser apontado de forma primordial, inclusive em aspecto

---

<sup>332</sup> ROCHA, A. S. da. Op. Cit. p. 83-84.

<sup>333</sup> FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar. 1998. p. 85.

religioso, conforme Leonardo Boff, o qual vê nessa um eixo novo que redefine todos os demais<sup>334</sup>.

Da mesma forma, Félix Guatarri aponta que as relações da humanidade entre a respectiva psique, entre a vida em sociedade e perante a natureza tendem a se deteriorar cada vez mais, não só em virtude de poluições no sentido literal, mas também pelo desconhecimento das interações entre tais questões de modo que propõe que o mundo seja aprendido a partir de três pontos de vistas ecológicos, quais sejam o ecológico mental, o ecológico social e o ecológico ambiental<sup>335</sup>.

Diante disso, nota-se que há a necessidade de que se perceba o mundo a partir de uma complexa interação de seres, natureza e sociedades, não apontando simplesmente conhecimentos específicos sobre determinadas matérias.

Neste diapasão, como já frisado, o Direito não restaria fora de tal atuação, mas o que ainda não foi dito é que a assistência jurídica e a Defensoria Pública também devem caminhar no mesmo sentido.

Neste ponto, é importante deixar claro que o paradigma individual liberal, consolidou-se pelo fato de a política neoliberal se caracterizar pela defesa de corporações multinacionais que impõe objetivos ao mercado financeiro e ao mercado de bens e consumos para as populações do planeta<sup>336</sup>.

Com efeito, o individualismo liberal ainda se encontra no cotidiano social, para além do direito, especialmente, por ser norteador pelo capitalismo, sistema econômico ora vigente, no momento em que o ser humano se preenche em um consumismo exacerbado, conforme alerta Zygmunt Bauman:

Numa sociedade de consumo, compartilhar a dependência de consumidor — a dependência universal das compras — é a condição sine qua non de toda liberdade individual; acima de tudo da liberdade de ser diferente, de “ter identidade”. Num arroubo de sinceridade (ao mesmo tempo em que acena para os clientes sofisticados que sabem como é o jogo), um comercial de TV mostra uma multidão de mulheres com uma variedade de penteados e cores de cabelos, enquanto o narrador

---

<sup>334</sup> BOFF, Leonardo. **Do Iceberg à Arca de Noé: o nascimento de uma ética planetária**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. p. 70.

<sup>335</sup> GUATARRI, Félix. Op. Cit. p. 23-24.

<sup>336</sup> BELLO FILHO, Ney de Barros. Op. Cit. p. 107.

comenta: “Todas únicas; todas individuais; todas escolhem X” (X sendo a marca anunciada de condicionador). O utensílio produzido em massa é a ferramenta da variedade individual. A identidade — “única” e “individual” — só pode ser gravada na substância que todo o mundo compra e que só pode ser encontrada quando se compra. Ganha-se a independência rendendo-se. Quando no filme Elizabeth a rainha da Inglaterra decide “mudar sua personalidade”, tornar-se a “filha de seu pai” e forçar os cortesãos a obedecerem a suas ordens, ela o faz mudando o penteado, cobrindo o rosto com grossa camada de pinturas artesanais e usando uma tiara também feita por artesãos. A medida em que essa liberdade fundada na escolha de consumidor, especialmente a liberdade de auto-identificação pelo uso de objetos produzidos e comercializados em massa, é genuína ou putativa é uma questão aberta. Essa liberdade não funciona sem dispositivos e substâncias disponíveis no mercado. Dado isso, quão ampla é a gama de fantasias e experimentação dos felizes compradores?<sup>337</sup>.

Com efeito, o modo de viver incentivado pelo neoliberalismo levou a uma sociedade de consumidores em que o indivíduo que pode comprar está incluído em tudo, tanto que existe um anseio por consumir que gera inquietude, mal-estar, depressão e condiciona a estrutura de valores do indivíduo<sup>338</sup>.

De outra banda, necessário anotar, que em obra anterior Zygmunt Bauman já realizaria críticas a uma forma individual liberal de conduta incentivada nos dias atuais, qual seja, a tolerância, a qual, nos ditames do referido autor, se limita a saber que a diferença perante outrem não ameaça a própria vida de um certo indivíduo de modo que somente com transformação da tolerância em solidariedade é possível com que a sociedade tenha uma adequada orientação: “A tolerância é egocêntrica e contemplativa; a solidariedade é socialmente orientada e militante”<sup>339</sup>.

---

<sup>337</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 99.

<sup>338</sup> BELLO FILHO, Ney de Barros. Op. Cit. p. 159.

<sup>339</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e Ambivalência**. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 270.

Zygmunt Bauman lembra também que o *laissez-faire* (expressão francesa que simboliza o liberalismo econômico na sua versão mais pura) demonstra nenhuma inocência no ponto em que permite que um indivíduo observe a miséria humana sem que haja modificação anímica, aplacando a dor da consciência, com base num credo de que não existe alternativa<sup>340</sup>.

Por sua vez, Ney de Barros Bello Filho aponta que para impedir o avanço das agressões oriundas do mercado e de um modo de vida individualista e excludente, é necessário o fortalecimento do Estado<sup>341</sup>.

Dentro desta perspectiva, verifica-se que a CRFB de 1988 adotou o paradigma solidarista, para além da adoção da dignidade da pessoa humana como valor supremo no respectivo art. 1, III, como já mencionado, mas em diversos dispositivos.

Num primeiro momento, é importante frisar que se estabeleceu que a República Federativa do Brasil tem como objetivo construir uma sociedade solidária, conforme o art. 3º, I, da CRFB de 1988.

Por seu turno, tal norma, ainda que possua um caráter programático, é dotada de força jurídica, tendo em vista que impõe um dever político ao órgão com competência para satisfazer o seu comando<sup>342</sup>, razão pela qual se percebe que o Estado brasileiro como um todo possui o dever de aplicar o paradigma solidarista.

Cumprе salientar que a referida norma, por estar inserida dentro de uma concepção neoconstitucionalista (superação de regimes totalitários que substituíram ideais iluministas de liberdade e igualdade pela barbárie pura e simples que culminaram na introdução em constituições por textos que contenham opções políticas fundamentais que formassem um consenso mínimo a ser observado pelas maiorias) para que tenha eficácia é necessário que se desenvolva uma dogmática específica<sup>343</sup>.

Nesta senda, Jeanne da Silva Machado aborda a solidariedade como um princípio norteador de qualquer atividade dentro do sistema jurídico brasileiro:

---

<sup>340</sup> BAUMAN, Zygmunt. Op. Cit. p. 245.

<sup>341</sup> BELLO FILHO, Ney de Barros. Op. Cit. p. 21.

<sup>342</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional**, 11 ed. São Paulo: Saraiva. 2016. p. 70.

<sup>343</sup> BARCELOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, Direitos fundamentais e controle das políticas públicas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 4, Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43620/44697>>.

Acesso em: 10 Out. 2017.

[...] o princípio fundamental da solidariedade impõe uma política de solidariedade social, a ser exercida por meio de políticas públicas, orientadoras, segundo esse princípio básico e estruturante da solidariedade social, não só de toda a atividade legislativa, administrativa e judiciária, como também das atividades sociais privadas que a essas políticas devem se submeter, permitindo a imposição desse princípio constitucional, em qualquer caso em que se verifique a sua negação evidenciadas em atos comissivos ou omissivos<sup>344</sup>.

Por tal razão, o legislador constituinte, foi além e estabeleceu em determinados casos concretos a aplicação de um paradigma solidarista, dentre os quais se inicia apontando a necessária solidariedade entre homem e mulher.

Neste sentido, além de a CRFB de 1988 estabelecer a igualdade entre homem e mulher no respectivo art. 5º, I (dispositivo que parte de uma ótica apenas individual liberal, não permite isoladamente com que haja de fato uma igualdade), também estabeleceu no art. 226, §5º, que os deveres inerentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente entre homem e mulher.

Veja-se que aqui, o homem deixou de exercer um papel de chefe de família para um sistema em que homem e mulher passaram a ter de tomar decisões em comum acordo<sup>345</sup>, em verdadeira solidariedade.

Por outro lado, também é possível extrair do texto constitucional a incidência da solidariedade entre o capital, trabalho e meio ambiente como se observa do artigo 170, VI, da CRFB de 1988 que estabelece que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros os princípios de defesa do meio ambiente e da busca do pleno emprego.

Dito isso, verifica-se que a leitura do texto constitucional é clara no ponto em que demonstra que não é permitido para efeitos jurídicos a

---

<sup>344</sup> MACHADO, Jeanne da Silva. **A solidariedade na responsabilidade ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2006, p. 116.

<sup>345</sup> CASABONA, Marcial Barreto. **O princípio constitucional da solidariedade no direito de família**. 2007. 210 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7500/1/Marcial.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2017. p. 163.

colocação de um liberalismo clássico sem a intervenção do Estado, eis que a atividades econômicas devem buscar assegurar a todos a existência digna e não ofender o meio ambiente nem a busca pelo pleno emprego de forma que os casos que não observarem tal perspectiva solidária incidirão em contrariedade ao texto constitucional.

Sobre o tema, importante trazer a seguinte lição de Ingo Wolfgang Sarlet, Paulo Affonso Leme Machado e Tiago Fensterseifer:

Com relação à pedra estruturante do sistema capitalista, ou seja, a propriedade privada, os interesses do seu titular devem ajustar-se aos interesses da sociedade e do Estado, na esteira das funções social e ecológica que lhe são inerentes. A ordem econômica, constitucionalizada a partir dos princípios diretivos do art. 170 da CF/88, mas também e essencialmente com base nos demais fundamentos e objetivos constitucionais que a informam (por exemplo, os objetivos fundamentais da República elencados no art. 3º da CF/88), expressa uma opção pelo que se poderia designar de um capitalismo ambiental ou socioambiental (ou economia ambiental ou socioambiental de mercado) capaz de compatibilizar a livre-iniciativa, a autonomia e a propriedade privada com a proteção ambiental e a justiça social (e também justiça ambiental), tendo como norte normativo “nada menos” do que a proteção e promoção de uma vida humana digna e saudável (e, portanto, com qualidade, equilíbrio e segurança ambiental) para todos os membros da comunidade estatal<sup>346</sup>.

Não bastasse os referidos tratamentos específicos sobre a incidência da solidariedade, em virtude da crise ambiental já apontada em capítulo anterior, o meio ambiente passou a ser o cerne do paradigma solidarista, visto que, ainda que a doutrina elenque vários princípios de direito ambiental, todos vislumbram a observância da dignidade da pessoa humana das presentes e futuras gerações.

Sobre tal aspecto, José Rubens Morato Leite, Patryck de Araújo Ayala e Paula Galbatti de Silveira:

---

<sup>346</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MACHADO, Paulo Affonso Leme; FENSTERSEIFER, Tiago. **Constituição e legislação ambiental comentada**. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 105-106.

A doutrina vem apontando como princípios estruturantes do Estado de Direito Ambiental o princípio da precaução, o princípio da prevenção, o princípio da responsabilização, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da participação, o princípio da cidadania, o princípio da democracia, o princípio da informação, o princípio da proibição do retrocesso ecológico, o princípio do mínimo existencial ecológico e o princípio do indubio pro natura. No entanto, ao analisar todos esses princípios, percebe-se que a solidariedade acaba inserida seja de forma transversal ou direta em todos os demais. Por conta disso, é que o princípio da solidariedade é o fundamento teórico-jurídico do Estado de Direito Ambiental, ou seja, um dos princípios fundantes do novo paradigma estatal, o que não exclui, por conseguinte, os demais<sup>347</sup>.

Neste ponto, é possível verificar a partir da leitura do texto constitucional, que esse abordou por diversas vezes a necessidade de o homem respeitar o meio ambiente, demonstrando também a ocorrência de solidariedade entre um e outro, tendo como exemplo, além da totalidade do art. 225 (que foi o primeiro dos diplomas constitucionais brasileiros a trazer um tópico específico sobre questão ambiental), a função socioambiental da propriedade rural (art. 186, II), o dever de defender o meio ambiente na atividade econômica (art. 170, VI), a necessidade de a atividade garimpeira proteger o meio ambiente (art. 174, §3º), o dever de proteção do Sistema Único de Saúde no meio ambiente, incluído o do trabalho (art. 200, VIII).

Não bastasse todas estas previsões, o art. 225 ao estabelecer quanto ao meio ambiente que o Poder Público e a coletividade possuem o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Com efeito, verifica-se neste dispositivo uma clara disposição de que não só o Estado brasileiro, mas também toda a coletividade possui

---

<sup>347</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo; SILVEIRA, Paula Galbiatti. Estado de Direito Ambiental e Sensibilidade Ecológica: os Novos Desafios à Proteção da Natureza em um Direito Ambiental de Segunda Geração. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os novos direitos do Brasil: Natureza e Perspectivas - Uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 238

um dever de solidariedade perante às futuras gerações. É a denominada solidariedade intergeracional.

Nesta linha de raciocínio, se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem por objetivo assegurar a proteção subjetiva da liberdade de acesso à qualidade dos recursos naturais (possibilidade de usufruir de cada recurso, sem que haja obstrução por ação privada ou pública), a solidariedade intergeracional impõe uma cláusula de responsabilidade à presente geração, a fim de que se vincule uma noção de economia orientada à conservação de forma que o consumo fosse voltado para recursos renováveis e em nível mínimo para os recursos não renováveis<sup>348</sup>.

Demonstrada a perspectiva solidarista decorrente da CRFB de 1988, o qual emana efeitos por todo sistema jurídico brasileiro, ainda antes de fechar o parêntese aberto, necessário apontar dois estatutos infraconstitucionais que demonstram a ocorrência do solidarismo no âmbito, inclusive das relações privadas.

Primeiro, aponta-se a previsão da cláusula geral da boa-fé objetiva no Código Civil (art. 422) para qualquer contrato, que além de direcionar este instrumento para que exerça a respectiva função-social, estabelece que o indivíduo que não observar aquela incidirá em ilicitude, em virtude do abuso de direito<sup>349</sup>.

E, segundo, o Código de Defesa do Consumidor (art. 4, I) reconheceu que o consumidor é um sujeito de direito diferenciado pelo fato de poder ser lesionado com facilidade, sendo isso o que a mencionada legislação de regência optou por denominar de vulnerabilidade, a qual não se restringe apenas à econômica, mas também pode ser técnica ou jurídica<sup>350</sup>.

Diante disso, fechando-se os parênteses, vê-se que a solidariedade como objetivo da República Federativa do Brasil emanou efeitos sobre o sistema jurídico brasileiro, especialmente, ante à necessidade de o Direito ater-se a questão ambiental que ora é posta perante à humanidade.

---

<sup>348</sup> LEITE, José Rubens. Op. Cit. p. 109.

<sup>349</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil – Vol. 3. **Teoria Geral dos Contratos e Contratos em espécie**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017. p. 96

<sup>350</sup> BASTOS, Daniel Deggau. **A perda do tempo como categoria indenizatória autônoma: terminologia jurídica e coerência sistemática**. 2017. 250 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/178332/346784.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

E a questão da assistência jurídica não ficaria fora disso, conforme leciona José Augusto Garcia de Sousa:

A centralidade da questão ambiental no mundo contemporâneo reforça a visão solidarista do Direito, cujos institutos ganham cores muito mais objetivas. A par dessa “dessubjetivação” da ordem jurídica, vimos também a pluralização do fenômeno da carência. Logicamente, todos os fatores examinados alguma repercussão haveriam de ter na atuação da Defensoria Pública, sob pena de entendermos que a instituição trabalha no vácuo, olímpicamente impermeável a qualquer evento externo, o que seria um imenso despautério<sup>351</sup>.

É importante salientar que não somente a Lei Federal nº 11.448 de 2007, que expressamente conferiu à Defensoria Pública a legitimidade para ajuizar ação civil pública, e a Lei Complementar Federal nº 132 de 2009, que, como dito, alterou substancialmente a lei de regência da Defensoria Pública, mas também a Emenda Constitucional nº 80 de 2014 – que reformulou o disposto no art. 134 da CRFB de 1988 e expressamente conferiu o caráter de norma constitucional à esta instituição especialmente na tarefa de promover os direitos humanos, a proteção dos direitos individuais e coletivos, sendo expressão e instrumento do regime democrático – são exemplos do reforço do paradigma solidarista na assistência jurídica. .

Em virtude disso, não é mais possível que se trate as atribuições da Defensoria Pública meramente como uma perspectiva individualista, tendo em vista todo o caráter solidarista decorrente da CRFB de 1988, motivo pelo qual não se considera o vocábulo “necessitado” ou a expressão “aquele que detém insuficiência de recursos” sob um viés apenas monetário como fazia o citado dispositivo revogado da Lei Federal nº 1.060 de 1950.

---

<sup>351</sup> SOUSA, José Augusto Garcia de. O Destino de Gaia e as Funções Constitucionais da Defensoria Pública: Ainda faz sentido (sobretudo após a edição da Lei Complementar 1322/09) a visão individualista a respeito da instituição? **Revista de Direito da Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro**, n. 25, ano 2012, p. 198.

Explicada toda esta premissa em torno da evolução do paradigma individual liberal para o solidarista, é imperioso voltar ao tratamento do termo necessitado, agora, para além do econômico.

Num primeiro momento, aponta-se para a figura do necessitado jurídico, em que há um indivíduo a ser atendido, do qual não se aufera a respectiva condição financeira, porém esse deve cumprir um ônus processual por meio de um advogado, e não o faz, tendo em vista que não é possível que aquele seja compelido a fazer<sup>352</sup>, em algumas hipóteses, a ordem jurídica entende não é possível se aplicar os efeitos da preclusão, de modo que se incumbe à Defensoria Pública de realizar a manifestação em nome do referido indivíduo, como por exemplo, na defesa em processo penal e na atuação na condição de curador especial no processo civil (art. 72, I e II, do CPC).

Com efeito, observa-se que a atuação da Defensoria Pública nesta hipótese ainda que atuando numa esfera individual, possui uma perspectiva solidária, eis que garante a observância de dois dos mais pertinentes princípios atrelados a estabilidade do regime democrático, quais sejam, contraditório e ampla defesa.

De outra banda, o apontamento de necessitado que mais ganhou contornos com a publicação das referidas leis (Lei Complementar Federal nº 132 de 2009 e Lei Federal nº 11.7448 de 2007) e da vigência da Emenda Constitucional nº 80 de 2014 volta-se para o organizacional.

E neste ponto não há como não trazer à baila os ensinamentos de Ada Pellegrine Grinover:

Isso porque existem os que são necessitados no plano econômico, mas também existem os necessitados do ponto de vista organizacional. Ou seja, todos aqueles que são socialmente vulneráveis: os consumidores, os usuários de serviços públicos, os usuários de planos de saúde, os que queiram implementar ou contestar políticas públicas, como as atinentes à saúde, à moradia, ao saneamento básico, ao meio ambiente, etc<sup>353</sup>.

---

<sup>352</sup> LIMA, F. R. V. de. Op. Cit. p. 193.

<sup>353</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Parecer sobre a legitimidade da Defensoria Pública para o ajuizamento de ação civil pública. **Revista da Defensoria Pública, São Paulo**, ano 4 - n. 2, 2011. Disponível em: <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/20/RevistaDefensoria.pdf>> Acesso em 15 dez. 2016. p. 155.

Diante disso, com base no art. 4º, XI, da Lei Complementar Federal nº 80 de 1994 (cujo ponto foi alterado pela Lei Complementar Federal nº 132 de 2009), Tiago Fensterseifer aduz que os grupos vulneráveis, assim entendidos aqueles dentro de uma necessidade organizacional), podem ser exemplificados a partir da seguinte listagem: idosos, crianças e adolescentes; pessoas com deficiência; mulher vítima de violência doméstica e familiar, bem como em outras disposições normativas o referido autor aponta as pessoas privadas de liberdade (Lei de Execuções Penais), usuários de serviços públicos essenciais e consumidores (Código de Defesa do Consumidor), indígenas (art. 231 da CRFB de 1988) e as futuras gerações (art. 225 da CRFB de 1988)<sup>354</sup>.

Neste diapasão, insta salientar que o ministro Herman Benjamin, do STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.264.116/RS entendeu que:

A expressão 'necessitados' (art. 134, caput, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros - os miseráveis e pobres -, os hipervulneráveis (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, 'necessitem' da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado. Vê-se, então, que a partir da ideia tradicional da instituição forma-se, no Welfare State, um novo e mais abrangente círculo de sujeitos salvaguardados processualmente, isto é, adota-se uma compreensão de *minus habentes* impregnada de significado social, organizacional e de dignificação da pessoa humana<sup>355</sup>.

Nesta senda, Tiago Fensterseifer, ainda aduz que o não estabelecimento de um rol exaustivo se dá pelo fato de possibilitar a

---

<sup>354</sup> FENSTERNSEIFER, T. 2017. Op. Cit. p. 40.

<sup>355</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial nº 1.264.116/RS. Relator Ministro Herman Benjamin. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília. 13 de abril de 2012.

verificação a situação de necessidade caso a caso de forma que não se está acobertando toda a sociedade, mas sim se alinhando a um novo cenário apto a superar o paradigma liberal individualista para um solidário, inclusive em casos de atuação individual para pessoas pertencentes aos referidos grupos vulneráveis<sup>356</sup>.

Não bastasse isso, necessário chamar a atenção à já citada norma de direito internacional denominada “100 regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade”, a qual, ainda que não possua força vinculativa, mas possui força orientadora, dispõe nos respectivos itens 1.3 e 1.4:

Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, género, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, económicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o género e a privação de liberdade. A concreta determinação das pessoas em condição de vulnerabilidade em cada país dependerá das suas características específicas, ou inclusive do seu nível de desenvolvimento social e económico<sup>357</sup>.

Explanados os vieses sobre as acepções do vocábulo “necessitado” e da locução “insuficiência de recursos”, chama-se a atenção para a classificação imputada às atribuições institucionais da Defensoria Pública.

A primeira classificação que se deu sobre as funções institucionais se deu por Silvio Roberto Mello Moraes, o qual defendeu que:

Típicas seriam aquelas funções exercidas pela

---

<sup>356</sup> FENSTERNSEIFER, T. 2017. Op. Cit. p. 44.

<sup>357</sup> CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade**. Brasília, 2008. p. 5-6 Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>> Acesso em 22 maio 2017.

Defensoria Pública na defesa de direitos e interesses dos hipossuficientes. E atípicas, seriam aquelas outras exercidas independentemente da situação econômica daquele ou daqueles beneficiados com a atuação da instituição<sup>358</sup>.

Ocorre que a referida classificação ainda trabalhada em período anterior às normas aqui mencionadas (Lei Federal nº 11.448 de 2007, Lei Complementar Federal nº 132 de 2009 e Emenda Constitucional nº 80 de 2014), tem como diretriz ainda a perspectiva individualista de atuação da Defensoria Pública, não levando em conta atribuições que ainda que não expressamente previstas na época, como promoção dos direitos humanos, atuação coletiva, difusão e conscientização e atuação extrajudicial.

Nesta linha de raciocínio, José Augusto Garcia de Sousa entende que o solidarismo jurídico contribuiu fortemente para a objetivação do ordenamento em geral com correspondente dessubjetivação da tutela processual de forma que se passou a ter uma interpretação mais ampla ao termo “necessitado” para fins de acesso à justiça e se resumir as atribuições da Defensoria Pública em cinco – necessidade econômica; atuação coletiva de pessoas economicamente necessitadas, bem como não economicamente necessitadas; atuação em prol de indivíduos não economicamente necessitados, mas pertencentes à grupos vulneráveis; defesa de indivíduos não necessitados economicamente, mas que a atuação pode redundar em benefício a indivíduo pertencente a um grupo vulnerável; defesa de necessitados jurídicos (como já exemplificado: defesa criminal e atuação como curador especial)<sup>359</sup>.

Ainda, não trabalhada pelo referido autor está a possibilidade de o Defensor Público representar aos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos e postular perante os respectivos órgãos,<sup>360</sup> o que parece ser mais uma atribuição da Defensoria Pública.

Apesar disso, José Augusto Garcia de Sousa demonstra que a expansão ocorrida parece ter afastado a dicotomia classificatória (típica ou atípica), já que se passou, normativamente, a reconhecer uma expansão da atuação da Defensoria Pública, razão pela qual sugere a seguinte classificação: tradicional ou tendencialmente individualista, se referindo

---

<sup>358</sup> MORAES, Silvio Roberto Mello Moraes. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública: Lei Complementar nº80, de 12.1.1994 anotada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 24

<sup>359</sup> SOUSA, J. A. G. de. Op. Cit. 204-205.

<sup>360</sup> FENSTERNSEIFER, T. 2017. Op. Cit. p. 69.

às atuações ligadas ao critério econômico, e; não tradicionais ou tendencialmente solidaristas, se referindo às demais hipóteses<sup>361</sup>.

Diante do explanado, especialmente da manifesta incidência do paradigma solidário na interpretação das funções institucionais da Defensoria Pública traçar aspectos da Defensoria Pública perante o meio ambiente e, especialmente, da obrigação desta instituição em difundir e conscientizar, conforme se verá nos próximos capítulos.

---

<sup>361</sup> SOUSA, J. A. G. de. Op. Cit. p. 205-206.

### 3.2 A Defensoria Pública e a atuação na esfera ambiental

Ainda que já trabalhado a ocorrência de um Estado de Direito Ambiental no sistema jurídico pátrio em capítulo anterior, bem como do conceito de justiça ambiental, além da característica do direito ao meio ambiente, comparando com outros sistemas jurídicos, não se definiu o conceito de meio ambiente para o ordenamento jurídico brasileiro.

Antes disso, porém, é necessário rememorar que o art. 225 da CRFB de 1988 estabelece que bem jurídico ambiental possui um dimensão objetiva, qual seja, serve para que o povo tenha acesso à sadia qualidade de vida, bem como outra subjetiva, pois deve ser protegido pela coletividade e pelo Poder Público de forma que essa solidariedade entre homem e natureza surge a concepção de antropocentrismo alargado<sup>362</sup> de José Rubens Morato Leite e Patrick de Araújo Ayala.

Nesta senda, importante ressaltar que o meio ambiente conceituado legalmente em dispositivo anterior à CRFB de 1988, qual seja o art. 3º da Lei Federal nº 6.938 de 1981: “Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...] meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Com efeito, é fácil perceber a partir da referida conceituação legal que abrange o denominado meio ambiente natural que nada mais é do que a interação entre o solo, a água, a flora, o ar, dentre outros, com os seres vivos, havendo uma correlação recíproca com o ambiente físico que ocupam<sup>363</sup>.

Todavia, a complexidade das relações ambientais, ainda que o espectro do dispositivo seja bem amplo, parece que não houve previsão dos elementos sociais, culturais e artificiais no referido dispositivo, de forma que a Resolução 306 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), de 5 de julho de 2002, ainda que não se trate de lei, mas sim de um ato administrativo do Poder Executivo, traz uma definição mais completa constante do respectivo item XII do anexo II, (dispositivo não alterado pela Resolução nº 381 do CONAMA de 14 de dezembro de 2006) que dispõe que meio ambiente é o “conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

---

<sup>362</sup> LEITE, J. R. M.; AYALA, P. de A. 2004. Op. Cit. p. 49.

<sup>363</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5 Ed. São Paulo: Malheiros, 2004 p.21.

Diante disso, pode se falar no meio ambiente cultural, o qual seria constituído pelo patrimônio artístico, arqueológico, paisagístico, etnográfico e de manifestações populares e folclóricas brasileiras, além disso insta salientar que patrimônio cultural material seriam os móveis e imóveis relevantes no processo cultural, como imóveis tombados e obras de arte, ao passo que o patrimônio cultural imaterial é constituído por saberes populares, lugares, celebrações e formas de expressão<sup>364</sup>, como, por exemplo, as danças gauchescas, a elaboração de doces artesanais no município de Pelotas-RS e o boi de mamão do litoral catarinense.

Com efeito, é imperioso apontar que a proteção e a forma do meio ambiente cultural se encontram previstas nos artigos 215 e 216 da CRFB de 1988, que demonstra, mais uma vez, o fim solidarista do texto constitucional no ponto em que procura satisfazer uma gama de exigências espirituais do povo brasileiro.

No tocante ao meio ambiente cultural, põe-se em discussão a publicação da Emenda Constitucional nº 96 de 6 de junho de 2017, a qual buscou solucionar eventual conflito entre a proteção do meio ambiente natural (proteção de animais) e proteção do meio ambiente cultural (práticas desportivas que utilizem animais).

Cumprе mencionar que a referida emenda constitucional parece ter sido buscada por forças políticas da sociedade que entendem que o meio ambiente cultural deveria se sobrepor ao natural, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal havia julgado anteriormente que fixou entendimento em sentido contrário:

A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada<sup>365</sup>.

Cumprе salientar que a referida decisão ao tratar do possível conflito o resolveu com base da aplicação da norma mais favorável ao

---

<sup>364</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo de. Direito Ambiental. 2 ed. São Paulo: Forense, 2017. p. 2

<sup>365</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983. Relator Ministro Marco Aurélio Mello. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília. 27 de abril de 2017.

meio ambiente o que parece que estabeleceu ao legislador (no caso legislador constituinte derivado), o que se denomina de efeito *cliquet* (expressão que para alpinistas, somente permite a quem está escalando uma montanha possa subi-la, jamais descê-la), eis que a garantia de vedação ao retrocesso ambiental, implicitamente prevista na CRFB de 1988, deve operar de modo cada vez mais progressivo com o fito de ampliar a qualidade de vida existente hoje<sup>366</sup>.

Ademais, previsão do princípio de vedação ao retrocesso socioambiental está implícita no art. 225 da CRFB de 1988 pelo motivo de que se é impositivo ao Poder Público e à coletividade que preserve e defenda o meio ambiente para as futuras gerações, qualquer lei que afronte o meio ambiente natural, conseqüentemente, estará diminuindo a proteção do meio ambiente natural e, assim, afetando o interesse (direito?) das gerações vindouras.

Não bastasse isso, em se realizando uma análise da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (por meio do protocolo de San Salvador que incorporou normas socioambientais) estabelece, no item 11.2, que os Estados Partes promoverão o melhoramento do meio ambiente, razão pela qual não se poderia criar normas que piorassem o meio ambiente natural, em razão de o diploma internacional, este com força cogente e não mera recomendação, apontar o contrário.

Sobre a vedação ao retrocesso ambiental, Tiago Fensterseifer e Ingo Sarlet apontam:

[...] a cláusula de progressividade veicula a necessidade de a tutela legislativa dispensada a determinado direito fundamental ser permanentemente aprimorada e fortificada, vinculando juridicamente os Poderes Públicos à consecução de tal objetivo. Assim, a garantia constitucional da proibição de retrocesso contempla dois conteúdos normativos que se complementam: se, por um lado, impõe-se ao Estado a obrigação de “não piorar” as condições normativas hoje existentes em determinado ordenamento jurídico – e o mesmo vale para a estrutura organizacional-administrativa –, por outro lado, também se faz imperativo, especialmente relevante no contexto da proteção do

---

<sup>366</sup> SARLET, I. W.; MACHADO, P. A. L.; FENSTERSEIFER, T. Op. Cit. p. 52-53.

ambiente, uma obrigação de “melhorar”, ou seja, de aprimorar tais condições normativas – e também fáticas – no sentido de assegurar um contexto cada vez mais favorável ao desfrute de uma vida digna e saudável pelo indivíduo e pela coletividade como um todo<sup>367</sup>.

Por outro lado, volta-se à temática central para assim definir o que é meio ambiente artificial que é aquele que não existiria por si só, eis que depende da atuação do homem, sendo exemplo as edificações, os espaços abertos, parques, ruas, entre outros<sup>368</sup>.

Com efeito, lembra-se que tal questão ambiental não pode ser desprezada, tamanha é a influência do homem que cientistas, como já dito, demonstraram que a Terra entrou na era do Antropoceno (a existência do homem e o que foi realizado por este já deixou características que influenciaram na geologia do planeta).

Por fim, no que tange às definições de meio ambiente é possível também trazer à baila o meio ambiente do trabalho, o qual na concepção de Alice Monteiro de Barros é o local em que o homem obtém os meios para prover a sua subsistência em que há a interação de fatores físicos, climáticos ou qualquer outro, interligados ou não.<sup>369</sup>

Com efeito, para reforçar tal compreensão da existência do meio ambiente do trabalho na seara jurídica, além das normas gerais, inclusive a Consolidação das Leis Trabalhistas, que tratam do tema, a CRFB de 1988 estabeleceu no art. 200, VIII, que compete ao Sistema Único de Saúde colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Ainda que tal classificação tenha sido acolhida pelo STF no julgamento da ADI nº 3.540, vale transcrever a preocupação de Marcelo Abelha Rodrigues sobre o tema:

Ademais, dizer que o meio ambiente corresponde a

---

<sup>367</sup> SARLET, Ingo. Wolf; FENSTERSEIFER, Tiago. Breves considerações sobre o princípio da proibição de retrocesso em matéria ambiental à luz do atual cenário de flexibilização da legislação ecológica brasileira. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEIBER, Flávia França. **Estado de Direito Ecológico. Conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza**. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde. 2017. p. 442

<sup>368</sup> OLIVEIRA, F. Op. Cit. p. 2.

<sup>369</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 9 ed. São Paulo: LTR, 2013. p. 1036.

tudo que seja responsável pela regência, pelo abrigo e pela conservação de todas as formas de vida (inciso I) — acrescentando, ainda, elementos nitidamente artificiais e estritamente humanos (inciso III) — é dar uma resposta vaga e imprecisa. Ainda que tal definição possa ser sociológica e filosoficamente satisfatória, não o é para o operador do direito, para aquele que precisa definir, na prática, qual o objeto de tutela do direito ambiental. Dada a abstração do conceito de meio ambiente, responder que o objeto de tutela do direito ambiental é o meio ambiente em nada resolveria a referida angústia. É preciso que se obtenha uma resposta mais concreta. Importante deixar claro que, aqui, nossa preocupação não é com o seu objetivo (aspecto finalista/teleológico), que se sabe ser a proteção de todas as formas de vida e a qualidade dessa mesma vida. Queremos mais, precisamos saber, para operacionalizar o Direito Ambiental, qual o seu conteúdo imediato. Enfim, é necessário que se encontre o substrato concreto de proteção do Direito Ambiental, sob pena de que, pretendendo ser tudo (vida, bem-estar, qualidade de vida, etc.), não seja nada. Portanto, quanto mais amplo e abstrato o conceito de meio ambiente, menor será a sua eficácia normativa, senão porque não haverá a identificação em concreto do seu objeto de tutela<sup>370</sup>.

Talvez por causa disso, dentro de uma concepção de antropocentrismo alargado, seja tão ou mais importante averiguar dentro do caso concreto o conceito de mínimo existencial ecológico.

Nesta toada, cumpre salientar que o mínimo existencial se dá ao ser humano pelo fato de este ser possuidor de uma série de direitos humanos, todavia, a referida teoria não se restringe a possibilitar aos indivíduos apenas a possibilidade de titularizarem a vida (mínimo existencial fisiológico), mas sim que os exerçam com dignidade e saúde<sup>371</sup>.

Com efeito, necessário frisar que a definição de um padrão ecológico mínimo para a concretização da dignidade da pessoa humana

---

<sup>370</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquemático**. 3 ed. São Paulo: Saraiva. 2016. p. 72.

<sup>371</sup> SARLET, I. W.; MACHADO, P. A. L.; FENSTERSEIFER, T. Op. Cit. p. 41.

justifica-se pelo fato de que a qualidade ambiental influencia no desenvolvimento da vida em toda sua potencialidade de forma que a miséria e a pobreza (projeções da falta de acesso à direitos sociais básicos, como saúde, educação, moradia, saneamento básico, alimentação, dentre outros) caminham em conjunto com a degradação ambiental<sup>372</sup>.

Nesta esteira, em virtude de a CRFB de 1988 ter rompido com o paradigma individualista, passando para um solidarista, a percepção do mínimo existencial ecológico deve ser também dirigida a particulares para que estes no exercício de suas atividades respeitem tal núcleo de direitos fundamentais, tanto em termos negativos quanto prestacionais, até porque quem mais afeta o direito ao meio ambiente saudável são entes privados, como grandes grupos econômicos<sup>373</sup>.

Dentro ainda do nascedouro do paradigma solidarista pela carta constitucional, cumpre neste momento fazer menção a um dos maiores expoentes do rompimento do paradigma individualista em favor do solidarista na CRFB de 1988: a possibilidade de tutelar perante o Poder Judiciário, direitos difusos e coletivos por meio de ação civil pública.

Nesta senda, revela-se prudente apresentar a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves e Flávio Tartuce, os quais entendem que não há relevância na distinção apontada por parte da doutrina acerca de “direitos coletivos” e “interesses coletivos”, uma vez que seriam sinônimos a partir do teor do CDC, bem como apontam a seguinte classificação dos direitos coletivos: direitos difusos, são aqueles que são transindividuais, têm titulares sujeitos indeterminados e ligados por circunstâncias de fato; direitos coletivos em sentido estrito, que são transindividuais, indivisíveis e têm por titulares sujeitos pertencentes a um grupo, categoria ou classe, ligados entre si por uma relação jurídica base; e, por fim, os direitos individuais homogêneos, os quais têm a exigência de ter uma origem comum, seja de fato, seja de direito, bem como terem a homogeneidade a ponto de o caráter objetivo tutelado seja maior que o subjetivo<sup>374</sup>.

---

<sup>372</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **A dimensão ecológica da dignidade humana: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao meio ambiente no Estado Socioambiental de Direito**. 2007. 320 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. p. 260.

<sup>373</sup> *Ibidem*. p. 267.

<sup>374</sup> TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor. Direito Material e Processual. Volume único**. 6 ed. São Paulo: Forense. 2017. p.737-746.

Tal classificação serve para posicionar o direito ao meio ambiente saudável, ao menos num sentido amplo, dentro dos direitos difusos, uma vez que esses são característicos da sociedade contemporânea, em que há conflitos e lesões em massa, de forma que não se está diante do interesse público (entendido como aquele que o titular é o Estado, até porque com certa frequência esse é o causador de danos ambientais) bem como não é de interesse privado, pois não é disponível e sim pertencente indivisivelmente a todos<sup>375</sup>.

A partir da apresentação da relação entre tutela dos direitos coletivos e o meio ambiente, necessário apontar como é possível que tais direitos sejam de fato instrumentalizados.

Num primeiro momento, o legislador constituinte optou por conceder tal atribuição ao Ministério Público, porém não o fez com exclusividade, tanto que nunca houve questionamento acerca da recepção da Lei Federal nº 7.347 de 1985 em face da ordem constitucional vigente.

Sobre a instrumentalidade, faz-se mister trazer à baila a lição de José Augusto Garcia Sousa:

Assinale-se que a linha instrumentalista frutificou esplendidamente entre nós, cultivada que foi, nas últimas décadas pela nossa melhor doutrina processual, com o respaldo de significativa jurisprudência. Isso quer dizer que, em solo pátrio, sempre que possível, o conteúdo e o mérito devem falar mais alto do que a forma e as preliminares. Decorre dessa premissa básica do instrumentalismo a seguinte equação: quanto mais relevante o direito material em pauta, menos espaço haverá para o formalismo paralisante. No caso dos processos coletivos, sobretudo aqueles envolvendo direitos difusos, nem é preciso dizer que a “taxa” de instrumentalidade pode ir ao céu<sup>376</sup>.

Com efeito, não haveria razão para a Defensoria Pública não ter legitimidade para propor ações coletivas, motivo pelo qual por meio da

---

<sup>375</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Participação, Processo Civil e Defesa do Meio Ambiente**. São Paulo: Letras Jurídicas. 2011. p. 110-111.

<sup>376</sup> SOUSA, José Augusto Garcia de. 50 atuações coletivas da Defensoria Pública: um estudo empírico atento aos “consumidores” do sistema de justiça. In: RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **Temas Aprofundados: Defensoria Pública. Volume 1**. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 261.

Emenda Constitucional nº 80 de 2014, teve reconhecida constitucionalmente a possibilidade de defender direitos coletivos, situação a qual se coadunou com a já mencionada também Lei Federal nº 11.488 de 2007 (que, por sua vez, incluiu na Lei 7.347 de 1985 esta instituição como legitimada para propor ação civil pública) e com a Lei Complementar Federal nº 132 de 2009 (que também adequou a Lei Complementar Federal nº 80 de 1994).

Não obstante, cumpre frisar que para Tiago Fensterseifer, a Defensoria Pública já possuía, antes mesmo do diploma legislativo referido de 2007, legitimidade para propor ação civil pública, uma vez que o art. 5º, IV, da Lei 7347 de 1985 ao atribuir isso para autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista, também o estaria fazendo para Defensoria Pública, uma vez que aquelas são entidades públicas tanto quanto essa, de modo que não se justificaria entender em sentido contrário sem violar uma interpretação teleológica da lei<sup>377</sup>.

Ainda, o CDC possui na redação do art. 82, III, a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública por entidades e órgãos da administração pública, ainda que sem personalidade jurídica, razão pela qual não haveria razoabilidade em não enquadrar a instituição no dispositivo apontado.

Por oportuno, é importante frisar que a legitimidade para propor ações civis públicas pela Defensoria Pública decorre da instrumentalidade desta instituição, uma vez que se o constituinte lhe atribuiu o dever de prestar assistência jurídica aos necessitados, certo é que por atenção à eficiência do serviço público prestado (art. 37 da CRFB de 1988 e art. 22 do CDC), por óbvio deve aquela se valer de todos os meios disponíveis para tutelar juridicamente os necessitados, como clara aplicação da teoria norte americana dos poderes implícitos<sup>378</sup>.

Nesta linha de raciocínio, é na Defensoria Pública que aportam diariamente mais de centena de casos que podem estar afetando uma coletividade de modo que é de grande importância que esta instituição possa buscar o judiciário por meio de ações coletivas, como apontam Gustavo Rodrigues Minatel e Janaína Régis Fonseca:

Não se questiona que a temática mais corrente da

---

<sup>377</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria pública, direitos fundamentais e ação civil pública: a tutela coletiva dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) dos indivíduos e grupos sociais necessitados**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 85.

<sup>378</sup> SOUSA, A. G. de. Op. Cit. p. 217.

Defensoria Pública é mesmo a tutela individual, que chega à instituição através de seu atendimento inicial (triagem). São pleitos relativos ao direito de família (divórcio, alimentos, regulamentação de visitas, guarda etc.), questões patrimoniais (cobrança de crédito, parcelamento de dívidas etc.), relativas ao direito à saúde (medicamentos, consultas médicas etc.), dentre outras. Todavia, na Defensoria Pública, em razão do direto contato dos órgãos de execução com a população carente através do atendimento ao público, aportam questões que podem e devem ser resolvidas de forma responsável pela tutela coletiva<sup>379</sup>.

De qualquer sorte, é necessário frisar que o rompimento do paradigma individualista afeta inclusive a própria questão da legitimidade processual, especialmente no plano coletivo, de forma que na tutela de direitos que transcendem individualidades não há relevância no aspecto subjetivo da lide, mas sim na objetiva<sup>380</sup>, pois em uma ação coletiva o que importa é o respectivo resultado.

Ainda, lembra-se que a Lei Federal nº 7.347 de 1985 optou por conferir a determinados órgãos e entidades a obrigação de serem porta-vozes dos direitos das pessoas de forma que a legislação na época da edição da lei já passava uma ideia de representação popular e assim é certo que por representatividade a Defensoria Pública possui, sem sombra de dúvidas, relação com os interesses marginalizados<sup>381</sup>.

Não bastasse isso, a legitimidade da Defensoria Pública em propor ação civil pública, assim como de outros legitimados, não prejudica a do Ministério Público, uma vez que este também possui previsão constitucional para tutelar os direitos coletivos (art. 129, §1º, da CRFB de 1988).

---

<sup>379</sup> MINATEL, Gustavo Rodrigues; FONSECA, Janaína Régis. Defensoria Pública e tutela coletiva - Quando a prática confirma a opção política pela legitimação coletiva. In: CONPEDI. (Org.). **Acesso à justiça I**. Florianópolis: FUNJAB, 2013, v. 1, p. 278-292. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5f3dafd630cc5868>. Acesso em 15 nov. 2017.

<sup>380</sup> SOUSA, J. A. G. de. Op. Cit. p. 190-191.

<sup>381</sup> CARVALHO, Sabrina Nasser de. Defensoria Pública e processos coletivos: desafios na implementação dos direitos de cidadania. In: RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **Temas Aprofundados: Defensoria Pública. Volume 1**. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 288.

Neste diapasão José Augusto Garcia de Sousa defende:

A Defensoria Pública, portanto, não figura no rol dos legitimados para tirar “mercado” do Ministério Público, mas sim para agregar forças a um mutirão em prol do interesse social e do bem-estar dos “consumidores” do sistema. Qualquer asserção diversa não encontra, positivamente, amparo constitucional<sup>382</sup>.

Todavia, o CONAMP (Associação Nacional dos Membros do Ministério Público) ajuizou ADI perante o STF para questionar o dispositivo da Lei 11.488 de 2007 que expressamente reconheceu a legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública.

Em um primeiro momento, é interessante trazer à baila a crítica doutrinária de Freddie Didier Junior e Hermes Zaneti Junior que entenderam ser triste e lamentável que a petição inicial da referida ADI constasse que a legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública afetaria as atribuições do Ministério Público, sem que tenha reclamado a não recepção pela CRFB de 1988 dos demais legitimados na Lei Federal nº 7.347 de 1985<sup>383</sup>.

Posteriormente, nota-se que o STF entendeu pela improcedência da ADI nº 3943, conforme o seguinte entendimento da Ministra Relatora Carmem Lúcia Antunes Rocha:

A quem interessaria restringir ou limitar, aos poucos instrumentos da processualística civil, a tutela dos hipossuficientes (tônica dos direitos difusos e individuais homogêneos do consumidor, portadores de necessidades especiais e dos idosos)? A quem interessaria limitar os instrumentos e as vias assecuratórias de direitos reconhecidos na própria Constituição em favor dos desassistidos que padecem tantas limitações? Por que apenas a Defensoria Pública deveria ser excluída do rol do art. 5º da Lei n. 7.347/1985? A ninguém comprometido com a construção e densificação das normas que

---

<sup>382</sup> SOUSA, A. G. de. Op. Cit. p. 268.

<sup>383</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil, vol. 4 – processo coletivo**. 7 Ed. Salvador: Juspodvim. 2012. p. 222.

compõem o sistema constitucional de Estado Democrático de Direito<sup>384</sup>.

Ainda, cumpre frisar que entre o ajuizamento da ADI referida e o respectivo julgamento definitivo, houve a promulgação da Emenda Constitucional nº 80 de 2014, a qual incumbiu à Defensoria Pública a possibilidade de realizar a defesa, judicial e extrajudicial, dos direitos coletivos.

Em razão destes argumentos, pode-se notar que houve a colocação de uma verdadeira pá de cal sobre a contenda da legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública.

Não obstante, o debate acerca da legitimação da Defensoria Pública na tutela coletiva, trouxe outros contornos, ainda que se reitere aqui que a legitimidade para tutela coletiva é o que menos importa, em virtude da transcendência dos direitos coletivos.

Neste escopo, um dos temas se trata da possibilidade da Defensoria Pública tutelar a moralidade pública por meio da ação de improbidade administrativa.

Neste ponto, para início do tratamento do tema, necessário apontar o que é improbidade administrativa, na linha de José dos Santos Carvalho Filho:

O termo probidade, que provém do vocábulo latino *probitas*, espelha a ideia de retidão ou integridade de caráter que leva à observância estrita dos deveres do homem, quer públicos, quer privados; honestidade; pundonor, honradez, como assinalam os dicionaristas. De fato, ser *probo* é ser honesto e respeitador dos valores éticos que circundam o indivíduo no grupo social. Improbidade é o antônimo e significa a inobservância desses valores morais, retratando comportamentos desonestos, despidos de integridade e usualmente ofensivos aos direitos de outrem. Entre todos, um dos mais graves é a corrupção, em que o beneficiário se locupleta às custas dos agentes públicos e do Estado. Quando esse tipo de comportamento agride a Administração Pública, passamos a defrontar-nos

---

<sup>384</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3943. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília. 06 de ago. 2015.

com a situação que se configura como improbidade administrativa. Não há propriamente graus de improbidade; a avaliação desta é feita mais em razão dos efeitos que produz. Contudo, é indiscutível a gravidade da improbidade administrativa: de um lado, atinge a sociedade, cujos interesses são geridos pela Administração; de outro, sua execução é imputada, na maioria das vezes, ao próprio administrador público<sup>385</sup>.

O referido autor pontua ainda que há o sujeito ativo, aquele que pratica o ato de improbidade – que como regra, mas não somente, se trata de um agente público – bem como o sujeito passivo é a pessoa jurídica que sofre os efeitos da improbidade<sup>386</sup>.

Com efeito, para que se dê efetividade à tutela da moralização pública, o legislador infraconstitucional criou a ação de improbidade por meio da Lei Federal nº 8.429/92, a qual em que pese algumas vozes pensarem em sentido contrário, é uma forma de ação civil pública.

Neste aspecto, Arnaldo Rizzardo aponta que a ação de improbidade se trata de espécie de ação civil pública em virtude de que visa interesse transindividuais de cunho difuso, salientando que se destina à proteção do patrimônio público, tal como uma ação civil pública ordinária<sup>387</sup>.

Em uma dicção pura estritamente literal, poderia se pensar que o Ministério Público seria o único legitimado para apresentar a ação de improbidade juntamente com a entidade lesada, desde que essa integrasse a administração pública e se verificasse o requisito da pertinência subjetiva<sup>388</sup>.

Todavia, a percepção do Ministério Público ser o único legitimado a adentrar com ação de improbidade se dá pela constância com a que esta instituição procura a tutela da moralidade pública por meio deste instrumento processual mencionado<sup>389</sup>.

---

<sup>385</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Improbidade Administrativa - Prescrição e outros Prazos Extintivos**. 2 Ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 95.

<sup>386</sup> Ibidem. p. 97.

<sup>387</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa**. 3 ed. São Paulo: Forense, 2014.

<sup>388</sup> RIZZARDO, A. Ibidem.

<sup>389</sup> BOSON, Erik Palácio. **A Defensoria Pública e a tutela jurisdicional da moralidade administrativa: Do fundamento constitucional da legitimidade da Defensoria Pública para a tutela jurisdicional da moralidade**

Ocorre que tal percepção parece equivocada, pois leva a crer que não há possibilidade de prática de atos de improbidade no âmbito da atividade repressiva do Estado, uma vez que o Ministério Público como exclusivo titular da ação penal certamente não seria processado pelo Ministério Público tutor da moralidade pública.

Nesta linha, defendem Patrícia Kettermann e Felipe Kirchner:

Veja-se que constantes violações aos direitos humanos são praticadas pelo Estado exatamente na consecução da tarefa repressiva do que é exemplo a atuação violadora das garantias individuais do cidadão (prática de tortura, colheita de provas ilícitas, etc). Tais práticas atentatórias servem de muitas vezes para embasar a própria denúncia na ação penal, sendo então canceladas (ainda que indiretamente ou por omissão) pelo acusador estatal que em verdade concretiza a pretensão punitiva do Leviatã, e não a defesa do interesse social, premissa que torna absolutamente sofismática no cotidiano do discurso forense<sup>390</sup>.

Ainda, o entendimento da Defensoria Pública como legitimada para propor ação civil pública de improbidade somente aumentaria o controle da moralidade pública, na esteira de aplicação da máxima amplitude do processo coletivo.

Neste sentido, parece que o argumento maior para que a Defensoria Pública não seja legitimada para ajuizar ação de improbidade seja realmente a respectiva ausência no art. 16 da Lei Federal nº 8.492 de 1992 que não inclui a Defensoria Pública.

Porém, tal raciocínio, ainda que relevante, parece equivocado também pelo fato de que a mesma lei estabelece que a ação de improbidade deve seguir o rito ordinário, o qual deve ser subentendido como aquele estabelecido a partir da junção dos diplomas coletivos, CDC,

---

**administrativa.** 2014. 104 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-06112015-142121/pt-br.php>>. Acesso em: 18 nov. 2017. p. 62.

<sup>390</sup> KIRCHNER, Felipe; KETTERMANN, Patrícia. **A legitimidade da Defensoria Pública para manejo de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.** Revista dos Tribunais, São Paulo. v. 929. Mar. 2013.p. 28.

Lei Federal nº 7.347 de 1985, entre outras,<sup>391</sup> de forma que ao realizar referência à forma procedimental estabelecida nos outros dispositivos haveria superação do argumento da ilegalidade da legitimidade, eis que prevista nos demais dispositivos.

Não bastasse isso, o art. 4º, X, da Lei Complementar Federal nº 80 de 1994 estabelece que ao Defensor Público é devido promover todas as espécies capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela, não havendo qualquer disposição legal ou constitucional para excluir a ação de improbidade, como há para a ação penal.

Ainda, é necessário frisar que na época da publicação da Lei Federal nº 8.492 de 1992, a Defensoria Pública sequer possuía lei de regência que somente surgiu em 1994<sup>392</sup>.

A questão ainda não possui diversos precedentes nos tribunais brasileiros, mas há um caso paradigmático do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em que na cidade de Bagé-RS, a Defensoria Pública recebeu uma denúncia acerca de irregularidades administrativas que estariam ocorrendo em uma Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) do referido município, sendo que aquela narrava diversas irregularidades, dentre as quais desvios de verbas públicas.

Perante a situação, a Defensoria Pública apresentou ação civil pública de improbidade com medida cautelar para resguardar a utilidade do provimento, que foi deferida para decretar a indisponibilidade de bens dos réus, o que, todavia, não sensibilizou o Ministério Público daquela cidade que se manifestou pedindo a extinção do feito por ilegitimidade ativa, que foi indeferido pelos juízos de 1º e 2º graus, conforme o seguinte entendimento do colegiado:

E, mais, como não dizer que a Defensoria Pública, na referida Ação Civil Pública, não está atuando, também, em defesa dos direitos do hipossuficiente, sobretudo quando é o cidadão comum, o povo, quem mais sofre com os danos gerados pelos atos ímprobos praticados, que não dizem apenas com danos econômicos ao erário, mas ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo a probidade e moralidade administrativa? Como não afirmar que a atuação da Defensoria Pública, neste caso, busca tutelar, também, e principalmente, direito fundamental do

---

<sup>391</sup> DIDIER JUNIOR, F.; ZANETI JUNIOR, H. Op. Cit. p. 60.

<sup>392</sup> BOSON, E. P. Op. Cit. 75

cidadão?<sup>393</sup>

Não bastasse tudo isso, e talvez o argumento mais contundente acerca da legitimidade da Defensoria Pública ser legitimada para propositura de ação civil pública de improbidade diz respeito ao fato de que esta instituição tem a capacidade de difundir e conscientizar acerca da cidadania, bem como é situada como defensora dos direitos coletivos dos necessitados, razão pela qual se levaria a possibilidade dos mais necessitados fazerem com que se respeite a probidade administrativa<sup>394</sup>.

Finalmente, superado o ponto em que a Defensoria Pública pode defender direitos coletivos, necessário analisar como se dá tal legitimidade no âmbito da seara ambiental.

Num primeiro momento, talvez ainda sobre efeito de um complexo normativo eivado por um paradigma individualista, em que apenas o necessitado econômico era vislumbrado como alvo da atuação da Defensoria Pública, alguns doutrinadores restringiam a possibilidade desta instituição ajuizar ação civil pública em favor do meio ambiente.

Nesta toada, verifica-se que Édis Milaré estaria circunscrita à tutela dos danos ambientais sofridos por terceiros em decorrência de atividade poluidora, mas não autorizaria a defesa do meio ambiente em si mesmo como direito coletivo<sup>395</sup>.

Por sua vez, Álvaro Luiz Valery Mirra, vai um pouco adiante e entende que é possível a Defensoria Pública ajuíze ação civil pública para tutelar meio ambiente nas hipóteses em que haja interesses e direitos de necessitados econômicos vinculados com a preservação da qualidade ambiental<sup>396</sup>.

Ademais, Tiago Fensterseifer, ao discorrer sobre o tema, entende que a Defensoria Pública não pode realizar atuação no âmbito da tutela coletiva se não houver tutela dos interesses e direitos dos necessitados<sup>397</sup>.

Com efeito, lembra-se que para o referido autor atento à quebra do paradigma individualista da CRFB de 1988 entende que o vocábulo necessitado possui uma ampla acepção encontrando-se neste arcabouço

---

<sup>393</sup> ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Primeira Câmara Cível Agravo de instrumento nº 70034602201, Relator Desembargador Carlos Roberto Lofego Canibal. **Diário de Justiça do Estado**. Porto Alegre. 02 de Jul. 2010.

<sup>394</sup> BOSON, E. P. Op. Cit. 75.

<sup>395</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 5 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007. p. 1014.

<sup>396</sup> MIRRA, A. L. V. Op. Cit. p. 140.

<sup>397</sup> FENSTERSEIFER. T. 2015. Op. Cit. p. 144.

diversos grupos sociais vulneráveis que independentemente da condição financeira enquadrar-se-iam no referido conceito.

Nesta linha de raciocínio, o autor aduz que a legitimidade da Defensoria Pública para propor ação coletiva para tutelar determinada espécie de fauna, por exemplo, mico leão dourado, não seria caso de atuação desta instituição, ao passo que se houvesse por exemplo a poluição de um rio e ocorresse dúvida acerca do prejuízo a determinado grupo vulnerável, a Defensoria Pública seria sim legitimada<sup>398</sup>.

Todavia, ousa-se discordar da referida linha de pensamento, como já abordado em outro trabalho<sup>399</sup>, a CRFB de 1988 prima pela máxima proteção ao meio ambiente, motivo pelo qual a Defensoria Pública seria legitimada para propor ação civil pública ambiental em todas as hipóteses.

Nesta senda, o primeiro argumento para manter esta posição, ao menos no tocante ao meio ambiente natural, seria o de que a quantidade de interações existentes em um ecossistema é tão grande e variável que mesmo a extinção de um único ser vivo desta rede irá de uma forma ou de outra afetar a vida de um ser humano.

Por exemplo, se determinada atividade degradadora humana afetar uma espécie de abelhas, essas naturalmente deixarão de realizar a polinização de flores, impedindo a reprodução de plantas e, por conseguinte, afetando não só comunidades que dependiam desta sistemática para trabalharem, bem como diversos indivíduos que costumavam se alimentar com o insumo final.

Outra hipótese: fábrica que acaba por promover a extinção de sapos em uma determinada localidade. A morte destes anfíbios por si só não acarreta em prejuízo algum a qualquer grupo necessitado, porém o crescimento da população de mosquitos em decorrência de tal acontecimento, aumenta o índice de doenças transmitidas pelo inseto na referida região.

Com efeito, entende-se que a linha entre um dano ambiental que afete um grupo vulnerável ou somente uma espécie animal é, senão muito tênue, inexistente, razão pela qual não há motivo para afastar a

---

<sup>398</sup> *Ibidem*. p. 146.

<sup>399</sup> NEVES, Thiago Burlani. A legitimidade em sentido amplo da Defensoria Pública para propor ação civil pública em defesa do meio ambiente saudável. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 122, mar 2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14539&revista\\_caderno=5](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14539&revista_caderno=5)>. Acesso em dez 2017.

legitimidade de propositura de ação civil pública ambiental pela Defensoria Pública.

Nesta linha de raciocínio, Fritjof Capra, esclarece:

Não existe nenhum organismo individual que viva em isolamento. Os animais dependem da fotossíntese das plantas para ter atendidas as suas necessidades energéticas; as plantas dependem do dióxido de carbono produzido pelos animais, bem como do nitrogênio fixado pelas bactérias em suas raízes; e todos juntos, vegetais, animais e microorganismos, regulam toda a biosfera e mantêm as condições propícias à preservação da vida. Segundo a hipótese Gaia, de James Lovelock e Lynn Margulis, a evolução dos primeiros organismos vivos processou-se de mãos dadas com a transformação da superfície planetária, de um ambiente inorgânico numa biosfera auto-reguladora. Nesse sentido, escreve Harold Morowitz, a vida é uma propriedade dos planetas, e não dos organismos individuais<sup>400</sup>.

Ademais, na linha de Vandana Shiva, no tocante a biomas florestais, em que a cultura ocidental somente os veem como fonte de madeira, a referida autora aponta que existem diversas formas de saberes que estão contidos nas referidas localidades,<sup>401</sup> o que se por ventura houvesse uma degradação ao referido bioma, acarretaria na perda de diversos saberes que impactariam diversos grupos, inclusive vulneráveis.

Não bastasse isso, criar uma linha de argumentação em que não se permite a tutela do meio ambiente por uma instituição que tem como objetivo alcançar a dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, o meio ambiente, respeitando a concepção de antropocentrismo alargado já exposta, causa verdadeiro empecilho à tutela jurídica do meio ambiente saudável, em um momento da existência humana em que não são poucos os estudos que apontam para que todos os ramos do conhecimento humano devem se atentar para uma possível devastação do ser humano do planeta Terra.

Nesta esteira, cumpre rememorar o apontamento de José Augusto Garcia de Sousa, em que o enfrentamento dos direitos difusos se desliga

---

<sup>400</sup> CAPRA, Fritjof. Op. Cit. 14.

<sup>401</sup> CHIVA. V. Op. Cit. p. 37.

de um conflito concreto e assume uma perspectiva prospectiva, procurando normatizar as consequências futuras de uma sentença, até porque inclusive o réu pode ser beneficiado por uma sentença procedente de uma ação civil pública ambiental contra esse intentada<sup>402</sup>.

Com efeito, aponta o referido autor que pouco importa quem está requerendo determinada tutela, mas sim o que está contido nos pedidos de forma que a questão da legitimidade se tornou relativa, devendo se verificar se há a possibilidade direitos fundamentais<sup>403</sup>.

Por conseguinte, em se tratando de uma ação civil pública ambiental em que se trata da temática ambiental, a existência de uma atividade humana sempre culminará em um risco, cuja distribuição se diferencia sistematicamente da distribuição da riqueza auferida com a referida atividade: as riquezas se acumulam nas classes altas e os riscos nas classes baixas<sup>404</sup>.

Neste sentido, ainda que o objeto de uma ação civil pública na temática no meio ambiente natural, possa aparentar não atingir um grupo necessitado, certamente o fará em razão da ocorrência de um desequilíbrio que o ecossistema possa vir a sofrer.

Não bastasse toda esta reflexão, é importante salientar que a Defensoria Pública possui a possibilidade de realizar a tutela coletiva dos necessitados por meio de associações que procurem atendimento, conforme aponta Tiago Fensterseifer:

No entanto, o nosso foco maior está na possibilidade da concessão de assistência jurídica, por meio da atuação da Defensoria Pública, em prol de organizações não governamentais e associações civis, em especial daquelas que possuem, entre os seus objetivos associativos, convergência temática com os objetivos institucionais da Defensoria Pública. Essa seria a hipótese, por exemplo, de associações voltadas à proteção de crianças e adolescentes, de pessoas idosas, de pessoas com deficiência, de pessoas privadas de liberdade, de vítimas de violência policial. Para além da questão da afinidade temática, também deve ser levada em conta a questão da insuficiência de recursos da referida associação para a contratação de advogado

---

<sup>402</sup> SOUSA, J. A. G. Op. Cit. 187.

<sup>403</sup> Ibidem. p. 192

<sup>404</sup> BECK. U. 2011. Op. Cit. p. 41

particular para assessorá-la e representá-la judicialmente.

Neste diapasão, nota-se que a Defensoria Pública possui duas formas de ajuizamento de uma ação civil pública: uma por meio da respectiva titularidade, concedida por força legal e constitucional e; outra por meio da prestação do serviço público de assistência judiciária às associações civis de grupos vulneráveis.

Ocorre que em virtude da CRFB de 1988 e a Lei Complementar Federal nº 80 de 1994 determinarem que a Defensoria Pública deve tutelar a dignidade da pessoa humana, promover os direitos humanos, servir de expressão e instrumento do regime democrático faz com que esta instituição tenha legitimidade para ajuizar ação civil pública na seara ambiental, eis que qualquer degradação do meio ambiente natural pode vir a ferir estes valores estabelecidos como primordiais.

Por outro lado, para que a Defensoria Pública promova tutela coletiva em nome de uma associação é necessário que essa se enquadre no conceito de necessitado já estudado, eis que é condição imprescindível para a Defensoria Pública prestar o serviço de assistência judiciária.

Veja-se que na primeira hipótese a Defensoria Pública atua como instituição apta a tutelar os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, bem como a servir de expressão e instrumento do regime democrático, ao passo que no segundo momento a Defensoria Pública atua orientando juridicamente os necessitados.

Destarte, entende-se que a Defensoria Pública não só possui legitimidade para ajuizar ação civil pública, das mais variadas formas, como a de improbidade, mas também de ajuizar esta forma de ação quando se tratar de qualquer degradação ao meio ambiente, especialmente, o natural.

### 3.3 A função institucional de difundir e conscientizar da Defensoria Pública

Ao tratar da incidência da injustiça ambiental na realidade brasileira, Henri Acselrad, Cecília Mello e Gustavo Bezerra constataram, a partir dos anos 1990 que são os trabalhadores e os grupos sociais marginalizados e de menor renda que estão mais sujeitos aos riscos decorrentes da proximidade de seus locais de moradia dos depósitos de lixo tóxico, de plantas industriais, das encostas perigosas e dos esgotos à céu aberto pela ausência de saneamento, bem como são privados do acesso à recursos naturais e que os modos de produção e as formas de organização não capitalistas são pouco a pouco destruídos pelo mercado.<sup>405</sup>

A constatação acima mencionada diz respeito a uma época em que mal a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 havia sido proclamada, eis que passados cerca de dois anos da vigência do referido texto constitucional em que estudiosos ainda procuravam entender e demonstrar o alcance da Carta de Outubro e que a população leiga não tinha a possibilidade de entender a força das normas contidas no referido texto.

Nesta toada, a força do conhecimento não pode ser desprezada no ponto em que se os mais variados indivíduos que sofreram com os fatos apontados no primeiro parágrafo anterior tivessem o conhecimento dos riscos ambientais e das normas postas para tutelar eventuais direitos, tais situações ocorreriam em grande escala como explanado?

Nesta linha de raciocínio, certo é que ausência de conhecimento sobre a situação em que se vive, sobre os direitos que se possui, sobre cidadania, facilita a ocorrência e a deturpação de situações como se comuns fossem de modo que a ausência de recursos e a ignorância quanto às normas postas acabam por tornar perenes determinadas violações.

Sobre isso, necessário trazer à baila, as palavras do Ministro Marco Aurélio Mello:

A carência de meios econômicos dificulta o acesso à educação, ao emprego, à obtenção de dignas condições de moradia, terminando por minar a confiança do ser humano em si mesmo, reduzindo-

---

<sup>405</sup> ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. do A.; BEZERRA, G. das N. Op. Cit. p. 41-42.

lhe a auto-estima e confinando ao círculo vicioso da pobreza e da ignorância. O desconhecimento dos direitos a que tem jus, ou os meios de auferi-los, cega o homem, levando-o a caminhar cabisbaixo e inseguro, temeroso de tropeçar e cair<sup>406</sup>.

Ainda, nos estudos do já apontado Projeto Florença, Mauro Cappelletti e Bryant Garth já aduziam que os Estados permaneciam passivos com relação à problemas como a aptidão para de uma pessoa para reconhecer seus direitos e quando o eram somente ocorria nos casos de compra de uma casa ou para realizar um divórcio, mas raramente para intentar um processo contra uma fábrica que estivesse expelindo fumaça e poluindo a atmosfera<sup>407</sup>.

Diante disso, entende-se por premissa que a população brasileira, em regra, desconhece grande parcela dos direitos que possui de modo que isso implica negativamente a respeito da maneira com que se exerce a cidadania, razão pela qual se pode afirmar que esta despolitização da maioria da população faz com que muitos não se insurjam a fim de obter os direitos sociais básicos, caracterizando um relevante obstáculo sociocultural de acesso à justiça<sup>408</sup>.

Todavia, ainda que a necessidade de se fazer com que o indivíduo conheça dos direitos a que possui, a CRFB de 1988 restou tímida quando da consolidação de tal necessidade, eis que apesar de ser caracterizada por ser uma constituição prolixa, sobre a temática, não houve, de modo geral, regras específicas sobre a temática, mas apenas diretrizes.

Como exceção deste apontamento, constata-se que o art. 64 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), traz efetivamente

---

<sup>406</sup> MELLO, Marco Aurélio. Discurso do senhor Ministro Marco Aurélio Mello. In: **Solenidade de posse da Defensora Pública-Geral do Estado de São Paulo Daniela Sollberger realizada em 18 de jun. 2010**. São Paulo. 2010. Disponível em: <<https://dp-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2246377/leia-a-integra-do-discurso-de-homenagem-do-ministro-marco-aurelio-do-stf-aos-defensores-publicos-aprovados-no-i-concurso-de-ingresso-na-carreira>> Acesso em: 22 out. 2017.

<sup>407</sup> CAPPELLETTI, M; GARTH, B. Op. Cit. p. 22-25.

<sup>408</sup> NASCIMENTO, Marcos Henrique Caetano do. A educação em direitos no âmbito da Defensoria Pública e seu desafio de implementação. In: RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri; REIS, Gustavo Augusto Soares dos. (Org). **Temas Aprofundados: Defensoria Pública**. Volume 2. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 1038-1039.

uma regra constitucional, a qual não deveria ser posta como transitória, que objetiva com que os indivíduos passem a ter conhecimento da norma jurídica posta, por meio do dever do Estado em distribuir o texto constitucional:

Art. 64. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil.

Com efeito, o primeiro dispositivo constitucional com o qual se percebe que a CRFB de 1988 demonstra a necessidade de que os indivíduos tenham conhecimento do direito que lhes tutela, é o art. 1º, II, que elenca a cidadania, ao lado da dignidade da pessoa humana, dentre outros, como fundamento da República Federativa do Brasil.

Neste ponto, é necessário esmiuçar o sentido do vocábulo “cidadania”, no que tange aos respectivos efeitos jurídicos.

Num aspecto histórico, na Idade Antiga é possível apontar que na Grécia Antiga, em Atenas, se apontava como cidadãos os homens do sexo masculino que gozavam de direitos e tinham participação dentro das cidades, ao passo que na Roma Antiga, o termo cidadania remontava a uma classe superior da qual o indivíduo constava que poderia exercer uma série de direitos<sup>409</sup>.

Ocorre que nesta época, o status de cidadania constituía-se como um privilégio de poucos, eis que o escravo não era cidadão, tampouco as mulheres em geral de forma que tanto a cidadania grega quanto a romana, apesar da fama histórica, tinham como característica básica o fato de

---

<sup>409</sup> KIM, Richard Pae. O conteúdo jurídico da cidadania na Constituição Federal do Brasil. In: MORAES, Alexandre de; KIM, Richard Pae (Coord). **Cidadania: O novo conceito jurídico e a sua relação com os direitos fundamentais individuais e coletivos**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 18.

serem preponderantemente excludentes de um considerável número de ideias e vidas humanas<sup>410</sup>.

Por sua vez, na Idade Média, período de quase mil anos da história humana, em que a Igreja e o Estado possuíam um vínculo de poder ao mesmo tempo que o poder não possuía uma unidade, pois dividido em feudos e, por tal razão, se aponta que haveria uma supressão de qualquer participação cidadã, conforme a ideia que se tem hoje, em virtude das relações entre as pessoas se darem sob o domínio do senhor feudal<sup>411</sup>.

Superada a Idade Média e o absolutismo monárquico, o iluminismo e a reforma protestante injetaram ideias de racionalismo e racionalidade que contribuíram para novo entendimento de cidadão<sup>412</sup>.

Sobre o referido período, leciona Rogério Silva Portanova:

O conceito de cidadão se opunha ao conceito de súdito, este era na verdade uma parte da soberania do Rei, como se fosse uma extensão de sua propriedade, amparada por valores exteriores ao indivíduo de uma moral mais elevada e inquestionável de caráter divino. Nesse sentido, os feudos não poderiam ser considerados como uma sociedade, mas um espaço físico do qual a soberania era exercida plenamente pela vontade do seu titular e sem qualquer limite. Do ponto de vista político, este sistema se convencionou chamar de absolutismo<sup>413</sup>.

Diante disso, surgiram ideias que acarretaram em ideais revolucionários que se assentaram na França, Estados Unidos e em outros países do mundo, nos quais se estabeleceram cartas constitucionais que,

---

410 BIRNFELD, C. A. H. Op. Cit. p. 11.

411 BONAMINGO, Rita Inês Hofer. **Cidadania: considerações e possibilidades**. 1999. 123 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/80901/153218.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 28 nov. 2017. p. 8-10.

412 KIM, R. P. Op. Cit. 18-19.

413 PORTANOVA, Rogério Silva. A sustentabilidade e alguns instrumentos de luta na América Latina. IN: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos E. (Org). **Perspectivas e desafios para a proteção da Biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. São Paulo: Instituto o direito por um planeta verde, 2014. p. 89.

em suma, consistiam em documentos escritos que declaravam as liberdades e os direitos do poder público<sup>414</sup>.

Nesta linha de raciocínio, também ocorreu a evolução do constitucionalismo para o neoconstitucionalismo, entendido conforme Ana Paula de Barcellos, como o processo possuidor da característica de a constituição de um país ser feita por normas jurídicas dotadas de imperatividade sobre toda ordem jurídica e sobre todos os ramos do direito, inclusive com o viés material no sentido de que ao poder constituinte originário é possível acolher valores políticos<sup>415</sup>.

Antes de tal fenômeno chegar às terras tupiniquins, necessário frisar que no Brasil, após o fim da ditadura militar, em 1985, a palavra cidadania caiu na boca do povo de forma que havia crença de que essa traria rapidamente a felicidade nacional<sup>416</sup>.

Em virtude destes fatores, o constitucionalismo, presente em diversos cantos do mundo, também chegou ao Brasil, que por sua vez, incorporou na sua Carta Magna a cidadania em diversos aspectos.

Não bastasse isso, como já frisado, houve a emersão do paradigma solidarista que fez com que o paradigma individualista em que o Estado (legislador, administrador e juiz) era visto como inimigo dos direitos individuais fosse superado, eis que aquele ente somente se justifica se a finalidade estiver a favor dos indivíduos<sup>417</sup>.

Nesta senda, em virtude da consolidação de direitos em um texto escrito, aponta-se na linha de Thomas Humprey Marshall, o surgimento de três dimensões de cidadania: civil – aquela decorrente das liberdades individuais –, política – o direito de participação no poder político – e social – decorrente do direito do indivíduo em receber um mínimo existencial<sup>418</sup>.

Com base no referido estudo, Carlos André Birnfeld aponta ainda que a cidadania se constitui por uma reação subjetiva aos desígnios coletivos, bem como pela existência de um ente apto (estado a instrumentalizar, por um aparato normativo e administrativo, os anseios coletivos<sup>419</sup>.

---

414 BONAMINGO. R. I. H. Op. Cit. p. 16.

415 BARCELLOS, A. P. de. Op. Cit. p. 84-86.

416 CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo caminho.** 10 Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2008.p. 7

417 FENSTERSEIFER. T. 2017. Op. Cit. 75.

418 MARSHALL. **Cidadania, Classe Social e Status.** Rio de Janeiro: Zahar. 1967. p. 63.

419 BIRNFELD, C. A. H. p. 45.

Em atenção à crise ambiental já exposta, em que a própria existência do ser humano na face do planeta Terra está em jogo, Birnfeld propõe uma quarta dimensão da cidadania, qual seja, a ecológica.

Acerca do surgimento da nova dimensão de cidadania, o referido autor leciona:

Nas trilhas da investigação desta *reação social* e na medida em que este opúsculo pretende investigar a existência de uma conformação contemporânea para a cidadania a partir do vislumbamento de um novo movimento histórico, de conteúdo ecológico, o qual se funda inicialmente na maior ameaça já vislumbrada pela espécie humana, a exclusão do seu próprio futuro, considera-se oportuno, ainda a título propedêutico, vislumbrar a ampla generalidade de exclusões que estão impregnadas no cotidiano hodierno, das quais a exclusão do próprio futuro é tão somente uma espécie (em que pese seja a espécie cujos efeitos sejam os mais contundentes sobre a generalidade dos indivíduos), principalmente no sentido de evitar que o vislumbre de uma nova dimensão para a cidadania, a partir deste movimento histórico, venha a ser entendido como dissociado do contexto global da exclusões engendradas pela presente civilização, e que haverão de influir na eventual *reação social* correlata<sup>420</sup>.

Por outro lado, na linha de Liszt Vieira, a cidadania deve ser dissociada da referência Estado, passando a ter um caráter transnacional a partir de propostas que vão desde de sistemas políticos que suplementem o Estado Nação que passam por dispositivos pós nacionais que não concentram poderes monopolistas com o fito de que se garanta uma existência planetária<sup>421</sup>.

Em decorrência de toda a evolução histórica da sociedade, é possível perceber que o sentido dado ao vocábulo “cidadania”, constante como fundamento da República Federativa do Brasil deve ser interpretado em sua extensão máxima, conforme demonstra Richard Pae Kim:

---

<sup>420</sup> Ibidem. p. 49.

<sup>421</sup> VIEIRA, Liszt. **Argonautas da cidadania. A sociedade civil na globalização**. Rio de Janeiro: Record. 2001, p. 268-269.

O artigo 1º, inciso II, da CF estabelece que a República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a cidadania. Nesse dispositivo, temos que interpretá-lo no sentido da extensão máxima, reconhecendo-a como dever do Estado Democrático de Direito de reconhecer e garantir a proteção da dignidade da pessoa humana, sem qualquer discriminação ou exclusão. Não há como se entender, em um processo hermenêutico sobre esse dispositivo, que se dê uma visão meramente formalista do Estado de Direito, que exclua determinados indivíduos ou que se afaste do seu conteúdo político, ético ou social, sob pena de se aceitar em nome de um “Estado de Direito”, ainda que sob a denominação “democrática”, quaisquer atividades que importem em resultados outros que não a promoção da dignidade da pessoa humana ou que sejam autorizados privilégios ou injustiças<sup>422</sup>.

Nesta esteira, o direito à educação tem umbilical relação com a efetivação da cidadania, como fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro, eis que, como se verá em seguida, a educação é verdadeiro instrumento de construção da cidadania das pessoas, motivo pelo qual não se há falar em cidadania sem o mínimo de conhecimento sobre as leis do país<sup>423</sup>.

Ademais, a carta magna estabelece que é objetivo da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, conforme art. 3º, III.

Neste diapasão, tal dispositivo demonstra que ainda que as leis infraconstitucionais existentes sobre a temática – educação em direitos – sejam revogadas, não é possível que ocorra um vácuo legislativo, em virtude de que este artigo fixa uma cláusula de vedação ao retrocesso social, uma vez que não há como realizar o disposto nesta norma

---

<sup>422</sup> KIM, R. P. Op. Cit. 26.

<sup>423</sup> NASCIMENTO, M. H. C. do. Op. Cit. 1041.

constitucional programática sem que se difunda junto à sociedade as noções básicas de socioabilidade por meio do direito<sup>424</sup>.

Ainda no mesmo dispositivo, é possível perceber que é objetivo da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional, o que por sua vez é impossível almejar sem que se assegure a todo indivíduo um mínimo de conhecimento sobre o sistema jurídico vigente.

Em que pese a CRFB de 1988 não tenha estabelecido regras mais específicas sobre a temática, houve fixação taxativa no art. 205 que a educação é dever do Estado e da família, visando o seu preparo para o exercício da cidadania.

Sobre tal dispositivo, Gustavo Augusto Soares dos Reis entende:

No que toca ao art. 205, norma-matriz do direito educacional constitucional, ele consigna que a educação, que é direito de todos e dever do Estado e da família, terá como uma de suas metas o preparo das pessoas para a cidadania. Como se vê, enquanto o detentor do direito subjetivo constitucional é universal (todos), o correlato sujeito a quem cabe o dever é definido: essa missão cabe não apenas ao Estado, mas à família. Quanto ao Estado, é de uma obviedade agressiva que a educação para a cidadania, que exige a educação em direitos, passa pela educação formal, isto é, os bancos escolares. Mas a educação certamente não se esgota no plano formal e, nessa medida, a educação não-formal também que se impõe<sup>425</sup>.

Diante do que foi posto é plenamente possível aferir que o direito ao conhecimento dos direitos como um direito fundamental, ainda que não esteja expresso na CRFB de 1988, uma vez que ao se realizar uma interpretação sistemática das normas constitucionais, posição topográfica de cada norma mencionada acima, se percebe que para exercer plenamente a cidadania e participar ativa e qualitativamente da vida política, o cidadão necessita ter conhecimentos jurídicos mínimos sobre o ordenamento jurídico.

---

<sup>424</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos. Educação em direitos e Defensoria Pública: reflexões a partir da Lei Complementar nº 132/09. In: RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri (Org). **Temas Aprofundados: Defensoria Pública. Volume 1.** 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 732-733.

<sup>425</sup> REIS, G. A. S. dos. Op. Cit. p. 734.

Não bastasse isso, a CRFB de 1988 instituiu um amplo aparato de instituições, do qual se inclui a Defensoria Pública, que formam o sistema de justiça (e não apenas um sistema de acesso ao Poder Judiciário), que por tal razão não devem unicamente entender a promoção da justiça unicamente pelo viés eurocêntrico já apontado, qual seja, a judicialização, conforme aduz Tiago Fensterseifer:

A partir do momento em que a Defensoria Pública é identificada no âmbito do Sistema de Justiça como “expressão e instrumento do regime democrático”, incumbindo-lhe “a orientação e promoção dos direitos humanos” (art. 1º da LC 80/94 e, mais recentemente, art. 134, caput, da CF/88, com base na nova a redação dada pela EC 80/2014) em prol dos necessitados, bem “promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico” (art. 4º, III, da LC 80/94), está consolidado o marco normativo da educação em direitos na perspectiva da sua atuação institucional. É importante assinalar que, com base no atual cenário político-jurídico vigente (desde a CF/88 e aprimorado posteriormente por inúmeras reformas constitucionais), o Sistema de Justiça é identificado não como um simples “Sistema de Acesso ao Poder Judiciário”, mas como algo muito mais amplo, envolvendo a própria condição jurídica da cidadania no Brasil. As instituições que integram o Sistema de Justiça, em que pese isso possa ser tema novo para muitos operadores jurídicos (formados à luz do paradigma dominante da “judicialização”), devem trilhar, sempre que possível, o caminho da resolução extrajudicial dos conflitos e também da facilitação do acesso à informação (e, em alguns casos, da própria educação em direitos) aos cidadãos<sup>426</sup>.

Diante de tal perspectiva, incumbiu-se ao legislador infraconstitucional que desse a diretriz adequada à atribuição de educar em direitos, a qual ainda que não estabelecida no processo formal de educação, regulado pela Lei Federal nº 9.394 de 1996, restou de forma,

---

<sup>426</sup> FENSTERSEIFER. T. Op. Cit. 75.

não exclusiva, no rol de atribuições de quem deve prestar assistência jurídica à população necessitada: a Defensoria Pública.

Neste sentido, ainda que num primeiro momento, quando da publicação da Lei Complementar Federal nº 80 de 1994, não havia no rol de funções institucionais da Defensoria Pública qualquer menção à educação em direitos (talvez ainda permeada por um paradigma individualista, que veio a ser quebrado com a publicação da Lei Complementar Federal nº 132 de 2009 que expôs o rol atualmente vigente), já se poderia perceber do texto constitucional daquela época que a esta instituição incumbia a prestação de assistência jurídica e não assistência judiciária como outras instituições o fizeram.

Com efeito, a locução “assistência jurídica” possui condão mais amplo se comparado com “assistência judiciária”, pois aquela se vislumbra a prática de qualquer ato que forneça subsídio para que alguém tome alguma providência dentro da seara jurídica, ao passo que a segunda somente se direciona aos atos praticados dentro de um processo judicial.

É possível assim concluir que a assistência jurídica, além ser exemplificada com a realização de minutas de contratos, realização de acordos extrajudiciais, orientação técnica, dentre outras, traz como grande exemplo assim a educação em direitos.

Neste sentido, lembra-se que com a falta de recursos financeiros, vem a falta de informação e, por conseguinte, o acesso à justiça, como dito, é obstado pelo fato de não se saber o que pleitear<sup>427</sup>.

Assim, ainda que não fosse contida como função institucional da Defensoria Pública no rol originário da Lei Complementar Federal nº 80 de 1994, por ser esse exemplificativo, não haveria qualquer óbice em se apontar como tal o exercício da educação em direitos.

Todavia, tal debate, atualmente, se mostra inócuo, tendo em vista que a Lei Complementar Federal nº 132 de 2009, trouxe expressa disposição no art. 4º, III, de que é função institucional da Defensoria Pública promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico.

Veja-se que a previsão na respectiva lei, vem a atender ao previsto no item 16 das 100 regras de Brasília: “promover-se-á a cultura ou alfabetização jurídica das pessoas em situação de pobreza, assim como as condições para melhorar o seu efectivo acesso ao sistema de justiça”<sup>428</sup>.

---

<sup>427</sup> ALVES, F. R.; ESTEVES, D. Op. Cit. p. 376.

<sup>428</sup> CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. Op. Cit. p. 8.

Em que pese a referida disposição não tenha caráter de norma cogente, é salutar que se atenda a recomendação com o fito atender às normas de direito internacional.

Outrossim, em se aplicando a classificação já exposta de José Augusto Garcia de Sousa, é nítido que a educação em direitos realizada pela Defensoria Pública se configura como uma função institucional tendencialmente solidarista, vez que aponta o Estado, por meio desta instituição, com o dever de levar a cidadania onde não há.

Não obstante, cumpre mencionar que tal tarefa não se reduz à uma atuação paternalista de cunha assistencialista, em que se atuaria de modo voluntário, até por que com isso é possível que vislumbre uma possibilidade de manutenção de uma colonialidade até então existente.

Neste raciocínio, aduzem Domingos Barroso da Costa e Arion Escorsin de Godoy:

Nosso passado de colônia atualiza-se em uma mentalidade colonizada, inculcada nas massas desfavorecidas a partir de uma estratégica mobilização política das elites que, em nossa história, sempre conseguiram se antecipar e suprimir os levantes populares contra o poder estabelecido. Assim, sempre foram hábeis nossos donos do poder que, antes de assistir à conquista de direitos a partir de massas insatisfeitas, os concederam de cima para baixo, de pai para filho, como favores que os conservavam na posição de credores em relação a uma maioria inferiorizada, dessa forma mantida na condição de devedora<sup>429</sup>.

Com efeito, a Defensoria Pública, além de possuir a legitimidade material e formal, conforme os dispositivos retromencionados, também possui uma legitimação democrática para realizar o papel de educar em direitos, eis que é a instituição estatal dotada de uma ótica contramajoritária que corresponderia aos sentimentos dos destinatários deste aprendizado, motivo pelo qual esta instituição não se enquadraria no papel de credor mencionado pelos autores supramencionados.

---

<sup>429</sup> COSTA, Domingos Barroso da; GODOY, Arion Escorsin de. **Educação em Direitos e Defensoria Pública - Cidadania, Democracia e Atuação nos Processos de Transformação Política, Social e Subjetiva**, Juruá Editora, 2014. p. 35

Necessário alertar que a mencionada função institucional não se confunde com a função institucional de prestar orientação jurídica prevista no art. 4º, I, a qual se caracteriza por ser casuística e possuir tripla função: prevenir conflitos; solucioná-los pacificamente; ou encorajar o litígio mediante jurisdição<sup>430</sup>.

Gustavo Augusto Soares dos Reis, ainda aponta uma outra diferença:

Há ainda outro aspecto a considerar sobre a orientação jurídica e que a difere da educação em direitos. É que na orientação jurídica o defensor público é um ator passivo, no sentido que é a pessoa atendida pela Defensoria Pública que traz o problema a ser esclarecido. E nem poderia ser diferente, pois, segundo pensamos, o conteúdo da orientação jurídica é essencialmente causuístico, isto é, carrega consigo um caso concreto que já é ou potencializa um litígio. Aliás, esse conteúdo da orientação jurídica é que nos faz entender o quão relevante é a educação em direitos para o próprio acesso à justiça na perspectiva da orientação jurídica<sup>431</sup>.

Afastando a noção de orientação em direitos da concepção de educação em direitos, é importante definir esta como essa como aquela que possui objetivo a aquisição de conhecimentos, habilidades, valores necessários para que o indivíduo desprovido de recursos possa conhecer, compreender, afirmar e reivindicar os próprios direitos, tanto os fixados no ordenamento jurídico interno quanto na normativa internacional, os quais devem visar a transformação social<sup>432</sup>.

Posta tal questão, é necessário frisar que o dispositivo legal que possibilita com que a Defensoria Pública exerça um papel iluminista na atuação da educação em direito, traz dois verbos, quais sejam: difundir e conscientizar.

---

<sup>430</sup> REIS, G. A. S. p. 727.

<sup>431</sup> Ibidem. p. 728.

<sup>432</sup> ALVES, Cléber Francisco. Defensoria Pública e educação em direitos humanos. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.) **Uma nova Defensoria Pública pede passagem: reflexões sobre a Lei Complementar 132/09**. Rio de Janeiro: Lumem Iuris, 2011. p. 202.

Nesta senda, ambos os verbos devem ser realizados além das fronteiras dos gabinetes defensoriais e dos fóruns, sendo dirigidos para comunidades carentes, organizações civis, associações de moradores, grupos vulneráveis, escolas públicas entre outros necessitados, bem como à órgãos públicos, instituições privadas que lidam com ou prestam serviços ao necessitado, neste caso, para conscientizar que o desfavorecido seja tratado com dignidade<sup>433</sup>.

Em que pese consistirem no mesmo objetivo, qual seja, educar em direitos, os verbos “difundir” e “conscientizar” possuem acepções diversas que culminam num método de abordagem também diferente.

No primeiro caso, difundir volta-se para atuação defensorial em que se propaga por meio de mídias de comunicação (rádio, televisão, redes sociais, internet, cartilhas físicas dentre outras) concepções acerca do ordenamento jurídico, da cidadania e dos direitos humanos).

Por sua vez, conscientizar diz respeito à atuação presencial do Defensor Público, proferindo palestras e outras atividades de transmissão de conhecimento perante os grupos necessitados.

Como consequência da atuação da Defensoria Pública por meio da conscientização e da difusão, Tiago Fensterseifer aponta o seguinte:

A Defensoria Pública, com tais práticas, permite o ‘empoderamento’ político-jurídico de tais pessoas, o que reflete nas relações que tais indivíduos virão a travar com os demais particulares e especialmente com os entes públicos. Tendo em vista que os usuários dos serviços prestados pela Defensoria Pública são também os usuários dos serviços públicos em geral (saúde, educação, assistência social, transporte, etc.), a adequada compreensão dos seus direitos – e, conseqüentemente, dos deveres dos órgãos públicos – permite maior poder de diálogo e mesmo de resolução e reivindicação em situações de desrespeito aos seus direitos, independentemente da intermediação da Defensoria Pública<sup>434</sup>.

---

<sup>433</sup> BARROS, Guilherme Freire de Melo. SEABRA, Gustavo Cives. **Defensoria Pública**, Salvador: JusPodivm, 2016. p. 79-80.

<sup>434</sup> FENSTERSEIFER. T. 2015. Op. Cit. 182.

Esmiuçando ainda mais o texto do art. 4º, III, da Lei Complementar Federal nº 80 de 1994, vê-se que este aponta três elementos a serem constantemente buscado pela atuação defensorial quando da educação em direitos: ordenamento jurídico, direitos humanos e cidadania.

No que tange ao ordenamento jurídico, é possível apontar esse como a reunião de normas vinculadas entre si por uma fundamentação unitária de forma que é necessário a existência de um corpo normativo<sup>435</sup>.

Com efeito, a importância do conhecimento acerca do ordenamento jurídico se dá pelo fato de o indivíduo necessitado poder vir a ter a compreensão não só das normas que disciplinam o convívio social, mas também da forma com que se organiza o Estado e a forma com que este trata das relações entre as pessoas e os órgãos públicos.

Por sua vez, os direitos humanos, por meio de toda evolução histórica desta concepção, deve ser entendido com base na esperançosa colocação em prática de todas as políticas mundiais, tendo uma relação direta com a satisfação das necessidades fundamentais das pessoas e dos grupos existentes<sup>436</sup>.

Acerca do objetivo da educação em direitos humanos José Tuvilla Rayo aponta:

As necessidades humanas e suas satisfações estão na base desse conjunto de pautas e de normas, visto que da dialética entre as necessidades sentidas e a colocação em prática de nossas capacidades se constrói o mundo dos valores. Valores que são socialmente aceitáveis quando surgem da generalização social de determinados grupos de necessidades, transformando-se, por conseguinte, em preferências sociais compartilhadas por mais de um grupo ou sociedade. Segundo essa teoria, os direitos humanos formam o conjunto de normas, produto dessa dialética, com mais consenso da história da humanidade. Reconhecer e assimilar aqueles valores morais que podem ser entendidos como universalmente desejáveis é um dos objetivos da educação. Por outro lado, os direitos humanos constituem, no mundo relativista dos valores morais, o mínimo de uma ética de

---

<sup>435</sup> NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 39 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.81.

<sup>436</sup> RAYO, José Tuvilla. **Educação em Direitos Humanos: Rumo a uma Perspectiva Global**. 2 ed. Porto Alegre: ArtMed, 2013. p. 108.

consenso, garantidos por sua universalidade (impõem-se a todos os seres humanos os mesmos direitos e as mesmas obrigações), pelo princípio da igualdade e por sua dupla natureza (emanam da própria condição do ser humano e evoluem como normas graças a um processo de construção coletiva e histórica inacabado)<sup>437</sup>.

Terminando a trinca de objetos a que a educação em direitos pela Defensoria Pública almeja encontra-se a cidadania.

Sobre o tema, convém abordá-lo novamente a partir de uma ótica sociológica apontada por José Murilo de Carvalho ao discorrer que o judiciário com a democratização não cumpre o seu papel, eis que o acesso à justiça é realizado apenas à pequena parcela da população de forma que a maioria não conhece os seus direitos ou não possui condições de os fazer valer<sup>438</sup>.

No tocante à crítica tecida pelo referido autor, nota-se que há uma análise do ponto de vista de que o significado de justiça se equipara ao de judiciário, parecendo que não se vislumbrou o impacto do serviço de assistência jurídica prestado pela Defensoria Pública, até porque a primeira emenda constitucional (nº 45 de 2004) que modificou o patamar desta instituição somente se deu em 2004.

Neste aspecto, é possível afirmar que a Defensoria Pública foi introduzida no cenário jurídico brasileiro para assegurar efetiva cidadania a todos, uma vez que tem o desiderato de possibilitar à população mais vulnerável o acesso à justiça<sup>439</sup>.

Convém salientar que a proposição da palavra cidadania ao lado dos vocábulos, ordenamento jurídico e direitos humanos na Lei Complementar Federal nº 80 de 1994 não está posta de forma aleatória, mas sim com o fito de que a atuação da Defensoria Pública não se dê apenas na seara jurídica, mas de forma que o conhecimento jurídico seja absorvido também de modo transversal com as demais áreas da ciência.

---

<sup>437</sup> Ibidem. p. 108.

<sup>438</sup> CARVALHO, J. M. de. Op. Cit. p. 214.

<sup>439</sup> COSTA, Domingos Barroso da; GODOY, Arion Escorsin de. Sobre democracia, cidadania e a atuação da Defensoria Pública, como instituição de transformação subjetiva, social e política. **Revista de Informação Legislativa: RIL**. Brasília. v. 52, n. 208, p. 321-339, out./dez. 2015. Disponível em: <[http://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/52/208/ri/v52\\_n208\\_p321](http://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/52/208/ri/v52_n208_p321)>. Acesso em: 22 Set. 2017. p. 326.

Nesta seara, veja-se que para uma acepção adequada para o atual momento histórico não há como dissociar a cidadania do enfrentamento da crise ambiental posta.

Na linha de Carlos André Birnfeld, há quatro decorrências desta crise: exclusão dos frutos do processo produtivo, no ponto em que não havendo meio ambiente saudável, de nada adianta que se forneça produtos; exclusão do próprio processo produtivo, tendo em vista que esse tende a dispensar o trabalho humano; exclusão do pensar, em virtude da indução ao consumo pelo consumo, em virtude da ocorrência do processo produtivo e; uma exclusão do próprio futuro que diz respeito à própria exclusão de todos os recursos terrestres. Em reação a tais ocorrências, há a chamada cidadania ecológica<sup>440</sup>.

Por outro lado, Liszt Viera e Celso Bredariol, tratam a atual acepção do termo cidadania como planetária, nos seguintes termos:

[...] cabe lembrar que os problemas que afetam a humanidade e o planeta atravessam fronteiras e tomam-se globais com o processo de globalização que se acelera neste final do século XX. Questões como produção, comércio, capital financeiro, migrações, pobreza, danos ambientais, desemprego, informatização, telecomunicações, enfim, as grandes questões econômicas, sociais, ecológicas e políticas deixaram de ser apenas nacionais, tornaram-se transnacionais. E nesse contexto que nasce hoje o conceito de cidadão do mundo, de cidadania planetária que vem sendo paulatinamente construída pela sociedade civil de todos os países em contraposição ao poder político do Estado e ao poder econômico do mercado<sup>441</sup>.

Esse é o elemento legal com o qual a Defensoria Pública deve atuar quando se vislumbrar onde apontar o vetor denominado cidadania por meio da difusão e da conscientização.

É importante apontar na linha de Domingos Barroso da Costa e Arion Escorsin de Godoy apontam que a Defensoria Pública já traz cidadania às pessoas pelo menos em duas situações:

---

<sup>440</sup> BIRNFELD, C. A. H. Op. Cit. p. 54.

<sup>441</sup> VIEIRA, Liszt; BREDARIOL, Celso. **Cidadania e Política Ambiental**. Rio de Janeiro: Record. 1998. p. 21.

A primeira diz respeito à questão da habitação, em que a população vulnerável se contenta em poder adquirir ou receber uma casa, mas na realidade aquela deveria ter a consciência de que a existência digna no meio ambiente urbano não se resume a isso, mas também à região da residência ter saneamento básico e condições de mobilidade urbana<sup>442</sup>.

Noutro ponto, os autores trazem à baila à questão da criminalidade, em que há a necessidade de se conscientizar a população vulnerável que existe a possibilidade de transformação social por dentro dos mecanismos de poder, uma vez que o indivíduo que busca a prática criminosa como mecanismo de resposta à exclusão que sofre, não possui senso crítico acerca de que esta insurreição é justamente aquela esperada pelo sistema para reafirmar-se. É um tiro que sai pela culatra<sup>443</sup>.

Destarte, é necessário que o acesso à justiça promovido pela Defensoria Pública parta também de uma dogmática não eurocêntrica, qual seja, a realização da função institucional da conscientização e difusão de direitos humanos, do ordenamento jurídico e, principalmente, da cidadania seja realizado por meio de tal incumbência prevista em lei, a qual longe de ser atribuição caritativa, é dever do membro da Defensoria Pública.

---

<sup>442</sup> COSTA, D. B. da; GODOY, A. E. de. 2015. Op. Cit. p. 332.

<sup>443</sup> *Ibidem.* p. 334.

## 4 A POSSIBILIDADE DE A CONSCIENTIZAÇÃO DA CIDADANIA PROMOVIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA REALIZAR A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

### 4.1 A conscientização como meio para a proteção do meio ambiente

Nos dias atuais, em que há diversos meios de comunicação, verifica-se que existe uma busca de diversas entidades que aprendem a basear as respectivas estratégias por meio do conhecimento para que essas possam ter um bom andamento de forma que há uma consolidação daquilo que se denominou de sociedade de conhecimento, em razão de se tratar esse como um recurso essencial, tal como o capital, o trabalho e a terra<sup>444</sup>.

Não obstante, existe uma grande massa populacional que não tem acesso a qualquer forma de conhecimento formal<sup>445</sup>, ainda que, por decorrência do próprio viver, é possível dizer que aquela possui um conhecimento empírico, com o qual todo indivíduo pode aprender alguma coisa.

No que tange ao conhecimento jurídico, como já demonstrado no capítulo anterior, ainda que não exclusivamente, é atribuição da Defensoria Pública difundir-lo e por meio daquele colaborar para que se conscientize os indivíduos, sobretudo os mais vulneráveis da necessidade do exercício da cidadania.

Com efeito, em que pese ter se demonstrado que para o exercício de uma efetiva cidadania, é necessário que essa tenha o viés ecológico, não se abordou a questão da educação ambiental do Estado de Direito Ambiental que é a República Federativa do Brasil.

Como dito, a crise ocorrida no meio ambiente levou a uma reflexão em todas as áreas dos saberes, não somente o jurídico, como diversas vezes apontado neste trabalho, mas também o educacional.

---

<sup>444</sup> NEVES, Rafael Burlani. **Dimensões para o compartilhamento do conhecimento jurídico ambiental**. 2010. 211 f. Tese (Doutorado) - Curso de Engenharia e Gestão do Conhecimento, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/94616/286960.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 10 maio 2017. p. 59.

<sup>445</sup> Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2017/12/brasil-tem-quase-12-milhoes-de-analfabetos-diz-ibge.html>> Acesso em 21. dez. 2017.

Nesta toada, o resultado de uma educação ambiental é tão almejado que se aponta inclusive uma necessidade de modificação do sistema econômico em decorrência da difusão de tal saber.

Nesta linha de raciocínio, há uma necessidade de superação do modelo capitalista de consumir por consumir, de basear a felicidade no consumo e assim por diante.

Interessante trazer à baila sobre o ponto, trecho do discurso do ex-presidente do Uruguai, José Alberto Mujica Cordano, na Rio +20, que faz a reflexão sobre a relação entre economia, o consumo e a existência humana:

Nós viemos ao mundo para sermos felizes, porque a vida é curta e rapidamente se vai. E nenhum bem vale mais que a vida, isto é claro! Mas a vida se vai passando e nós trabalhando e trabalhando para consumir sempre mais e a sociedade de consumo é o motor, porque em última análise se o consumo está paralisado a economia para e se você parar a economia o fantasma da estagnação econômica aparece para cada um de nós. Mas este tipo de hiperconsumo, este que está agredindo o planeta. E eles têm que acelerar este hiperconsumo, fazendo coisas que durem pouco, porque é preciso vender muito. E uma lâmpada elétrica não pode durar mais de 1000 horas, mas há lâmpadas elétricas que podem durar 100 mil, 200 mil horas! Contudo, essas não podem ser feitas porque o problema é o mercado, porque temos que trabalhar e temos que sustentar uma civilização que usa e joga fora. E por isso, estamos num círculo vicioso. Estes problemas são de caráter político, que estão dizendo que está na hora de começar a lutar por outra cultura<sup>446</sup>.

Por outro lado, em que pese as críticas ao capitalismo sejam pertinentes, na história recente da humanidade, houve a utilização de um

---

<sup>446</sup> MUJICA CORDANO, José Alberto. Discurso do senhor Presidente da República Oriental do Uruguai José Alberto Mujica Cordano In: **Conferência das Nações Unidas sobre o desenvolvimento sustentável. RIO+20 em 20 de junho de 2012**. Rio de Janeiro. 2012. Disponível em <[https://www.youtube.com/watch?v=e\\_71Dle6Q6o](https://www.youtube.com/watch?v=e_71Dle6Q6o)> Acesso em 23 de nov. 2017.

outro sistema econômico, o socialismo, que apesar de denunciar as mazelas opressoras do sistema capitalista clássico, aquele foi tão ou mais predatório ao meio ambiente<sup>447</sup>.

Diante de tal situação, certo é que a conscientização ambiental deve colaborar para que se aperfeiçoe o sistema econômico em que se vive com o fito de torná-lo mais sustentável.

Neste sentido, a efetivação de uma educação ambiental no seio da sociedade é de fundamental importância seja para evitar com que ocorra uma maior devastação do planeta, mas também para que se formem novos conhecimentos por meio de novos saberes que possam fazer os sistemas postos aptos a manutenção de um meio ambiente equilibrado.

Sobre isso, Rogério Portanova leciona:

Desta forma, a educação ambiental tem o caráter de educação planetária, em primeiro lugar entendendo que não existe um outro lugar (nem onde se possa jogar nosso lixo, nem onde se possa ignorar valores e pessoas), mas que o planeta é um só e exige um outro tipo de atitude de nossa parte e um outro modelo de desenvolvimento de nossa civilização. Isto vai se dar não porque tenhamos um estágio superior da sociedade capitalista ou um modelo que se apresente mais eficaz ou de melhor desempenho que o atual, mas simplesmente porque é insustentável querer reproduzir pelos próximos duzentos anos o modelo que tivemos de sociedade industrial nos últimos duzentos anos; simplesmente o planeta não comporta e estamos vivendo como se por alguma razão divina ou mágica tecnológica do sistema viéssemos a superar sua crise sistêmica<sup>448</sup>.

Ademais, é necessário apontar que o procedimento de educação ambiental também é uma forma de afastar a colonialidade do pensamento pela visão eurocêntrica, a qual instituiu no mundo uma forma de pensar o meio ambiente unicamente como recurso em prol da existência humana.

---

<sup>447</sup> PORTANOVA, Rogério Silva. Educação ambiental e educação planetária. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; DERANI, Cristiane. **Educação Ambiental: Coleção Pensando o Direito no Século XXI**. Volume I. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 143-171. Disponível em: <[http://funjab.ufsc.br/wp/wp-content/uploads/2012/10/VD\\_Educacao-Ambiental-FINAL-24-07-2012.pdf](http://funjab.ufsc.br/wp/wp-content/uploads/2012/10/VD_Educacao-Ambiental-FINAL-24-07-2012.pdf)>.

Acesso em: 03 jun. 2016. p. 146.

<sup>448</sup> Ibidem. p. 148.

Nesta linha, aduz Jean Paul Deléage:

A consciencialização ambiental é contemporânea e contradiz, em larga medida, dois acontecimentos determinantes: a primeira revolução industrial e a colonização mental e material do mundo realizada pelos Europeus. Estes dois acontecimentos provocaram uma ruptura radical nos laços que o homem mantivera com a natureza e com todas as representações que, até então, a sociedade tinha concebido. Ao transformar radicalmente o seu meio ambiente, o homem pensou que adquiriria para sempre uma autoridade absoluta sobre a biosfera<sup>449</sup>.

Ainda na linha de Marcele Scapin Rogério e Toshio Nijima, a educação ambiental assume a sua parte no enfrentamento da crise ambiental, no ponto em que assume compromissos com mudanças de valores, de comportamentos, de sentimentos e de atitudes de forma permanente e continuada para todos<sup>450</sup>.

Assim, nota-se que a educação ambiental é um mecanismo de superação da crise ambiental que pode mudar concepções consideradas imutáveis, porque isso se configura uma necessidade para a espécie humana.

Atento a tal prognóstico, o legislador constituinte, ao elaborar a CRFB de 1988, estatuiu que é dever do Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, conforme se verifica da leitura do art. 225, VI.

Sobre a previsão constitucional do dever de proteção ambiental, Haide Maria Hupffer destaca que é de suma importância que se dê o contato direto com os princípios que consolidam o Estado socioambiental de Direito pelo fato que permite com que se alcance o disposto no caput do art. 225, caput, da CRFB de 1988, especialmente, no que tange aos

---

<sup>449</sup> DELÉAGE, Jean Paul, As etapas da consciencialização. In: BEUD, Michel Calliope; BOUGUERRA, Mohamed Larbi. **Estado do Ambiente no Mundo**. Lisboa. Instituto Piaget: 1993, p.35

<sup>450</sup> ROGÉRIO, Marcele Scapin. NISHIJIMA, Toshio. O direito ao meio ambiente sustentável por meio da educação ambiental voltada ao uso racional da propriedade rural e ao cumprimento da sua função social. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 12, n. 23, p. 235-258, jan./jun. 2015. p. 244-245.

interesses das futuras gerações e no tocante ao fazer com que o indivíduo se experimente como ser no mundo e ser com o mundo<sup>451</sup>.

Observe-se que o direito a uma educação ambiental encontra-se previsto, ainda que não com força normativa, mas meramente recomendativa, como Princípio 10 da Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento quando dispõe que: a melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados; no nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios; os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos; e será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos<sup>452</sup>.

Antes da abordagem do legislador constituinte, a educação ambiental já era estabelecida na Política Nacional do Meio Ambiente, no artigo 2º da Lei 6.938 de 1981, de modo que se percebe na realidade uma constitucionalização desta norma então posta apenas como infraconstitucional.

Cumpra mencionar ainda, que não se desconhece a previsão contida no antigo Código Florestal que estabelecia a necessidade de que livros escolares contivessem disposições acerca de educação florestal ou ainda, disposição no mesmo sentido contida na Lei 5.197 de 1967 que tratava da proteção da fauna.

Em que pese a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não tenha exigido a edição de lei para a efetivação da educação ambiental, o legislador entendeu por bem realizar a Lei 9.795 de 1999, a qual definiu a Política Nacional de Educação Ambiental.

Com efeito, esta lei tem como principais características os valores indicados no seu primeiro dispositivo voltados para a conservação do meio ambiente, sendo reconhecido que todos têm direito à educação ambiental como parte do processo educacional.

---

<sup>451</sup> HUPFFER. H. M. Op. Cit. p. 226.

<sup>452</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro.** 1992. p. 2. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 23 jun. 2017.

Neste diapasão, o art. 1º da Lei Federal nº 9.795 de 1999 define que os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade são entendidos como educação ambiental.

Por sua vez, é possível constatar por meio da leitura do art. 2º que a educação ambiental é um componente da educação formal nacional, a qual deve estar presente de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, bem como no âmbito não formal de educação ambiental.

Nesta linha, cumpre distinguir o processo formal e não formal de educação ambiental.

Aquele diz respeito àquela educação que ocorre dentro das grades curriculares das bases de ensino (esse, segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9.394 de 1996 – é dividido entre educação básica – infantil, fundamental e médio – e educação superior).

Sobre a educação ambiental no âmbito formal, é necessário frisar que o Decreto Federal nº 4.281 de 2002 que regulamenta a Lei Federal nº 9.795 de 1999, estabelece no respectivo art. 5º, I, a integração da educação ambiental às disciplinas de modo transversal, contínuo e permanente.

Acerca do procedimento de educação ambiental formal, Horácio Wanderlei Rodrigues e Myrtha Wandersleben Ferracini Fabris:

A educação ambiental formal, vista como aquela que se tem na escola, deve estar inserida em um processo permanente, desde o início da educação infantil, de forma contínua durante todas as fases do ensino formal. A educação ambiental deve ser trabalhada desde os primórdios na vida escolar dos jovens estudantes, através de um processo educativo de forma ativa e atuante, em uma escola aberta e participativa, onde as atividades desenvolvidas permitam a assimilação da verdadeira conscientização ambiental, de valores muito mais duradouros, diferente do que se tem conseguido através da educação tradicional<sup>453</sup>.

---

<sup>453</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei; FABRIS, Myrtha Wandersleben Ferracini. Educação ambiental no Brasil: obrigatoriedade, princípios e outras questões pertinentes. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; DERANI, Cristiane. Educação Ambiental: **Coleção Pensando o Direito no Século XXI**. Volume I.

Por sua vez, a educação ambiental não formal, prevista especificamente no art. 13 da Lei 9.795 de 1999 define como sendo as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Com efeito, a incumbência de ministrar a educação ambiental não formal é do Poder Público em níveis, federal, estadual e municipal e, por conseguinte, o parágrafo único do dispositivo retromencionado traz os seguintes exemplos desta forma de educação: a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente; a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal; a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais; a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação; a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação; a sensibilização ambiental dos agricultores; e o ecoturismo.

De outra banda, mas de suma importância, nota-se que a Lei Federal nº 9.795 de 1999 estabeleceu uma série de princípios e objetivos para que se efetive a educação ambiental, conforme aduz Heline Sivine Ferreira:

Também foram definidos alguns princípios básicos e objetivos fundamentais que devem alicerçar a educação ambiental. Dentre os princípios, a Lei n. 9.795/99 volta a destacar o enfoque democrático e participativo, enfatizando o respeito ao pluralismo de ideias e de concepções e o reconhecimento da diversidade individual e cultural. Outrossim, também reforça o enfoque holístico, interdependente e transdisciplinar da educação ambiental. No que tange aos objetivos, a Lei n. 9.795/99 não foge dos aspectos já mencionados,

referindo-se ao desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, à garantia de democratização das informações ambientais e ao incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação ambiental. Novidade, entretanto, foi a menção expressa a um dos mais nobres objetivos da educação ambiental: o fortalecimento da cidadania, a autodeterminação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade<sup>454</sup>.

Nesta linha de raciocínio, é possível verificar que a lei em questão ao fazer menção aos vetores solidariedade, democracia, justiça social e respeito à pluralidade reforça o rompimento do paradigma individualista para o solidarista de semelhante modo como é trabalhado o serviço de assistência jurídica pela Defensoria Pública tanto na CRFB de 1988 quanto na Lei Complementar Federal nº 80 de 1994.

A partir disso, necessário analisar se existe algum impeditivo para que a Defensoria Pública venha a realizar a educação ambiental.

Sobre a atribuição de realizar educação ambiental, explica-se que a responsabilidade pela efetividade da educação ambiental foi atribuída não somente ao Poder Público (no qual se inclui a Defensoria Pública), mas a instituições educacionais, órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente, aos meios de comunicação de massa, dentre outros.

Outrossim, a referida atribuição é, de fato, extensa e inclui todo mundo com o dever de difundir a educação ambiental, o que pode dar uma ideia de desorganização, pois se é de todos não é de ninguém.

Todavia, a referida lei, com base na leitura do capítulo III, estipulou a forma com que se dá a execução da política nacional de educação ambiental, em que se estipulou um órgão gestor para tanto, conforme Helini Sivini Ferreira aponta:

A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental foi entregue a um Órgão Gestor criado pelo Decreto n. 4.281, de 25 de junho de 2002, que

---

<sup>454</sup> FERREIRA, Heline Sivine. Política Ambiental Constitucional. In: CANOTILHO. José Joaquim Gomes; LEITE. José Rubens Morato (org). **Direito Ambiental Constitucional Brasileiro**. 6 Ed. São Paulo: Saraiva. 2015.p. 297-298.

regulamentou a Lei n. 9.795/99. Dirigido pelos Ministros de Estado do Meio Ambiente e da Educação, a quem compete indicar os seus respectivos representantes, o Órgão Gestor será responsável, dentre outras atribuições, por: avaliar e intermediar programas e projetos na área de educação ambiental; apoiar o processo de implementação e avaliação da Política Nacional de Educação Ambiental em todos os níveis; sistematizar e divulgar as diretrizes nacionais definidas, garantindo o processo participativo; estimular e promover parcerias entre instituições públicas e privadas, objetivando o desenvolvimento de práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre questões ambientais; e levantar, sistematizar e divulgar as fontes de financiamento disponíveis no país e no exterior para a realização de programas e projetos de educação ambiental. Atualmente, a Diretoria de Educação Ambiental e a Coordenação Geral de Educação Ambiental representam, respectivamente, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Educação junto ao Órgão Gestor<sup>455</sup>.

Observe-se que a distribuição de recursos financeiros para se efetivar a educação ambiental se dá a partir da sistemática realizada pelo referido órgão gestor, de modo que não há óbice para que a Defensoria Pública trabalhe um projeto de educação ambiental juntamente ao referido órgão.

Por outro lado, na linha do que apontam Maria Anaber Melo e Márcia Rodrigues Bertoldi, a Lei 9.795 de 1999 estipulou como objetivo uma compreensão integrada de meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações que envolve aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos a ponto de contribuir para uma visão mais complexa do saber e para uma integração interdisciplinar do conhecimento.<sup>456</sup>

---

<sup>455</sup> Ibidem. p. 298.

<sup>456</sup> MELO, Maria Anaber; BERTOLDI, Marcia Rodrigues. Educação ambiental para a cidadania, instrumento de realização do direito ao meio ambiente equilibrado no Brasil e em Portugal. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, n. 27, p.291-314, set./dez. 2016. p. 296-297.

Na mesma linha de raciocínio, Marcele Scarpin Rogério e Toshio Nishijima, entendem que a educação ambiental estimula a construção de objetos interdisciplinares, mediante questionamento de práticas cotidianamente realizadas, bem incluindo diversos saberes ambientais, sendo o grande desafio da educação ambiental a motivação de mudanças de atitude e de comportamento nas populações<sup>457</sup>.

Sobre a necessidade de uma abordagem interdisciplinar da educação ambiental, verifica-se que mesmo na educação formal, é imperioso que ocorra da referida maneira, tanto que o art. 10, §1º, da Lei Federal nº 9.795 de 1999 estabelece que é vedado que se institua uma disciplina específica no currículo de ensino sobre educação ambiental.

Sobre tal ponto aduz Cristiane Derani:

Estamos diante de uma educação para a vida, que se propõe um outro estilo de vida. Podemos, mesmo de modo sintético, afirmar que a educação ambiental é um ensino ético, escudo contra uma pseudoeducação que se resumiria em uma estética ou, o que é muito mais perverso, numa retórica da práxis ambiental. A Lei da Política Nacional da Educação Ambiental, Lei n. 9.795/1999, é explícita nesta relação da educação ambiental com a formação de valores para uma vida social ambientalmente mais equilibrada e, por conseguinte, sua construção deve ser feita permanentemente, no ambiente de ensino, assim como fora dos muros escolares<sup>458</sup>.

Tal forma de abordagem interdisciplinar encontra apoio em uma das uma das funções institucionais da Defensoria Pública, que é prestar atendimento interdisciplinar por meio de órgãos ou servidores de carreiras de apoio, conforme art. 4º, IV, da Lei Complementar Federal nº 80 de 1994, de modo que se pode entender que o vocábulo “atendimento” aqui posto deve ser entendido como a prestação dos serviços da Defensoria, dentre os quais está a educação jurídica.

---

<sup>457</sup> ROGÉRIO, M. S.; NISHIJIMA, Toshio. Op. Cit. p. 248.

<sup>458</sup> DERANI, Cristiane. Educação ambiental - um processo acadêmico? In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; DERANI, Cristiane. **Educação Ambiental: Coleção Pensando o Direito no Século XXI**. Volume I. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. Cap. 2. p. 39-60. Disponível em: <[http://funjab.ufsc.br/wp/wp-content/uploads/2012/10/VD\\_Educacao-Ambiental-FINAL-24-07-2012.pdf](http://funjab.ufsc.br/wp/wp-content/uploads/2012/10/VD_Educacao-Ambiental-FINAL-24-07-2012.pdf)>. Acesso em: 03 jun. 2016. p. 44.

Sobre tal função institucional, é necessário frisar que há uma potencialização dos serviços prestados pela Defensoria Pública, eis que se permite que diversos problemas sejam analisados sob uma perspectiva ampla<sup>459</sup>.

Cumprindo ainda mencionar que a atuação interdisciplinar se trata de uma maneira de aplicar aquilo que Edgar Morin chama de pensamento complexo, conforme já explicado, pelo fato de que procura tratar a questão ambiental não somente por uma área científica, mas sob a ótica de diversas.

Ademais é necessário apontar a visão holística que sugere Paulo Roney Ávila Fagundes, quando sugere que o direito pode ser considerado ainda hoje a *última ratio* para a solução dos conflitos e mesmo assim continua sendo visto como um remédio, que atenua mas não enfrenta e nem resolve os conflitos na sua hipercomplexidade de forma que assim, como a medicina, o direito remedia os conflitos, não os cura, sendo essa na verdade um processo global profundo que envolve diversos conhecimentos<sup>460</sup>.

Em virtude disso, cumpre trazer à baila novamente o conceito de cidadania ecológica, o qual não se restringe unicamente, a questões políticas, civis e sociais, mas amplia para o exercício de direitos ambientais.

Nesta senda, como já vislumbrado, a conscientização da cidadania é função institucional da Defensoria Pública, da mesma forma que este valor constitucionalmente estabelecido é foco da educação ambiental, conforme anotam Maria Anaber Melo e Márcia Rodrigues Bertoldi:

O fortalecimento da cidadania, um dos objetivos da educação ambiental, implica no conhecimento de direitos e deveres, requisito indispensável para fortalecer e assegurar a atuação do cidadão. Mas a consciência pura destas informações não se transforma em exercício de cidadania, pois participar em atividades de prevenção ou de minoração de problemas não garante um resultado linear e implica vários fatores intersubjetivos que

---

<sup>459</sup> SILVA, F. R. A.; ESTEVES, D. Op. Cit. p.377.

<sup>460</sup> FAGUNDES, Paulo Roney Ávila. **Direito e Holismo: Introdução a uma visão jurídica de integridade**. 1999. 243 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/158214>>. Acesso em: 22 nov. 2017. p. 195-198.

dificultam a formalização de estratégias pedagógicas uniformes e bem-sucedidas. A existência de normas jurídicas que obrigam uma atuação estatal voltada à educação ambiental não é capaz de realizar isoladamente as mudanças necessárias, é preciso o envolvimento das organizações sociais privadas e a interferência dos cidadãos em matéria ambiental. A consagração da cidadania é a capacidade do indivíduo, isoladamente ou coletivamente organizado, de usufruir os direitos e cumprir os deveres consagrados nas normas jurídicas. Contudo, apesar das garantias contidas nas constituições há a necessidade de uma atuação ativa do cidadão, não muito presente em algumas realidades sociais<sup>461</sup>.

Com efeito, a educação ambiental é formada como baliza mestre para que a maior parte da população possa participar das decisões tomadas na seara ambiental, uma vez que a democratização dos processos decisórios, na visão de Henri Acselrad, Cecília Campello do Amaral Mello e Gustavo das Neves Bezerra implica o mais amplo envolvimento das comunidades e organizações sociais de base sobre casos que há o estabelecimento de algum empreendimento que cause degradação ambiental.<sup>462</sup>

Neste diapasão, ao se verificar que a educação ambiental não tem o condão de saber apenas quais são as interações do meio ambiente e os respectivos ecossistemas, mas também de cada um perceber a respectiva participação no dever de proteção do meio ambiente equilibrado.

A partir disso, a educação ambiental acarreta numa acepção de mudança de paradigmas do próprio Estado, conforme aduzem José Rubens Morato Leite e Patrick de Araujo Ayala:

É de se considerar importante na pauta de discussões do novo paradigma de Estado, a consciência ambiental, uma vez que ela se torna essencial para o exercício da responsabilidade compartilhada e da participação popular, além da dinâmica que envolve o conceito de meio ambiente, por conta das novas tecnologias<sup>463</sup>.

---

<sup>461</sup> *Ibidem*. p. 302.

<sup>462</sup> ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. do A.; BEZERRA, G. das N. Op. Cit. 31.

<sup>463</sup> LEITE, J. R. M.; AYALA, P. de A. Op. Cit. 2012. p. 225.

Reitera-se neste ponto o caráter democrático e voltado para o cidadão já apresentado no que tange à educação ambiental a fim de conceber uma sociedade aberta, na qual se permite a criação de novos direitos, bem como na qual se consiga transformar direitos declarados formalmente em reais<sup>464</sup>.

Diante disso, é possível se afirmar que a educação ambiental também deve envolver os mecanismos jurídicos aptos a tutelar o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

Neste quadrante, é necessário rememorar que apesar de existir uma profunda legislação ambiental no Brasil, há uma escassa aplicação pelos operadores jurídicos<sup>465</sup>, situação a qual poderia ser diversa a partir do momento em que os indivíduos passassem a ter ciência das diversas formas de tutelar o meio ambiente saudável, bem como a respectiva dignidade humana.

No mesmo sentido, aduzem Horácio Wanderlei Rodrigues e Myrtha Wandersleben Ferracini Fabris:

Para uma verdadeira conscientização, não basta somente a criação de leis de proteção ao ambiente. De nada vai servir o formoso discurso da preservação dos recursos naturais e solidariedade entre cidadãos do planeta, se as pessoas não estiverem contagiadas de sentimentos de mudança, colaboração e afetividade<sup>466</sup>.

Em razão disso, é imperioso que se dissemine todo um conhecimento jurídico ambiental, no viés da cidadania ecológica, tanto no âmbito formal quanto no informal.

Acerca do âmbito formal e com base exclusivamente no vetor legal, tal conhecimento jurídico ambiental ainda que não fosse possível a ser desenvolvido na educação infantil, por força do artigo 29 da Lei Federal nº 9.394 de 1996 e por uma óbvia juventude do público alvo, poderia ser realizado tanto no ensino fundamental, quanto no ensino médio, com fulcro nos artigos 32 e 35, III da Lei Federal nº 9.394 de 1996, eis que naquele há a necessidade de se fazer compreender o meio ambiente natural e social, o sistema político, a tecnologia, as artes e os

---

<sup>464</sup> RODRIGUES, H. W.; FABRIS, M.W. F. Op. Cit. 22.

<sup>465</sup> BIRNFELD. C. A H. Op Cit. p. 173.

<sup>466</sup> RODRIGUES, H. W.; FABRIS, M.W. F. Op. Cit. 36-37.

valores em que se fundamenta a sociedade, ao passo que esse tem a finalidade de aprimorar o educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico.

Ademais, do ponto de vista legal, é possível que se difunda, no âmbito formal de educação, o conhecimento jurídico ambiental no ensino superior, pois o art. 43, III, da Lei Federal nº 9.394 de 1996 estabelece como finalidade desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive.

De outra banda, no que tange ao aspecto não formal, necessário se trabalhar estratégias de abordagem, considerando o público alvo, em razão da heterogeneidade dos grupos sociais, diversamente do que ocorre com a educação formal, pois aqueles que frequentam os bancos escolares possuem presumidamente um grau de conhecimento.

Neste sentido, apontam Brenda Bortolon e Marisa Schmitt Siqueira Mendes:

Necessita-se de estratégias apropriadas para populações vulneráveis, analfabetas ou privadas de informação, as quais em um fraco poder de compra, tentar eliminar a pobreza e reforçar a democracia. A educação ambiental está ligada ao fenômeno da globalização, a identidade social, uma vez que está relacionada ao consumo de certos produtos<sup>467</sup>.

Nesta linha, inclusive a utilização de termos técnicos em excesso, tanto jurídico quanto ambiental, especialmente para hipóteses em que o público alvo não possui um avançado ensino formal, pode impedir com que haja assimilação do conhecimento transferido.

No que tange à responsabilidade pela difusão da educação ambiental jurídica não formal, vislumbra-se que, em que pese possa ser promovida por diversas entidades, é o Poder Público que detém maior responsabilidade sobre a questão.

---

<sup>467</sup> BORTOLON, Brenda; MENDES, Marisa Schmitt Siqueira. A Importância da Educação Ambiental para o Alcance da Sustentabilidade. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaf-SC, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 118-136, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/984/Arquivo%206.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

Tal assertiva se dá pelo fato de que incumbe ao Estado promover o acesso à justiça que no caso se daria sob um ponto de vista, não eurocêntrico, voltado para a educação.

Com efeito, verifica-se que há, portanto, um dever de compartilhamento de conhecimento jurídico ambiental pelo Estado, formando assim um acesso à justiça ambiental.

Nesta toada, ressalta-se que o acesso à justiça ambiental não pode persistir unicamente na linha daquilo que os Tribunais entendem como adequado à Carta Magna, isto porque, dependendo de uma momento em que esses estejam julgando pode haver uma revisão judicial de lei em favor do meio ambiente.

Ademais, sobre a revisão judicial, ou *judicial review* do idioma inglês, que nada mais é, na linha de Jeremy Waldron, a possibilidade de o Poder Judiciário afastar atos do Poder Legislativo, como, por exemplo, leis<sup>468</sup>.

Na seara ambiental, o estabelecimento de uma educação ambiental jurídica poderia afastar o cerne da proteção jurídica ambiental para o Poder Legislativo, visto que com mais pessoas conscientes na necessidade de um meio ambiente equilibrado, poderiam eleger representantes que atuassem no referido sentido.

É importante salientar que ao se garantir na esfera legislativa a proteção dos direitos ambientais, há um afastamento da ótica binária, na qual existem duas partes<sup>469</sup>, em que o Poder Judiciário se coloca, partindo para uma frente mais ampla, na qual o debate é realizado por meio de diversos representantes da sociedade.

Não bastasse isso, ainda que a CRFB de 1988 tenha ampla e expressa previsão de proteção ao meio ambiente, esse na condição, inclusive de direito fundamental, lembra-se que na linha de Jon Elster, constituições são escritas, geralmente, em ondas de crises e circunstância de todos os tipos<sup>470</sup>, razão pela qual por mais que se duvide, sempre é possível que uma força política contrária à proteção ambiental ganhe forças para afastar tudo o que já foi conquistado na seara ambiental, como

---

<sup>468</sup> WALDRON, Jeremy. A essência da oposição ao judicial review. In BIGONHA, A. MOREIRA, L. (org) **legitimidade da jurisdição constitucional**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 99

<sup>469</sup> Ibidem. p. 109.

<sup>470</sup> ELSTER, Jon. **Forces and mechanisms in the constitution-making process**. Duke Law Journal. Durham, 1995. p. 364-396. Disponível em: <<http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3297&context=dlj>>. Acesso em: 09 out. 2016. p. 370.

por exemplo, não muito longínquo, cita-se a famigerada Emenda Constitucional nº 96 de 2017 (permissão constitucional da “vaquejada”).

Nesta seara, em que pese toda fundamentação de que a proteção ambiental posta pela CRFB de 1988 é uma cláusula pétrea, as normas constitucionais podem ser criadas ou alteradas quando o público é despertado para transcender a política e se envolver na formação de uma ordem superior<sup>471</sup>, situação a qual poderia acarretar inclusive numa nova ordem constitucional, que dependendo como a manobra política ocorresse poderia dissipar a proteção ambiental já conquistada.

Em virtude disso, toda fé depositada no Poder Judiciário na proteção ambiental cairia por terra, pois ainda que determinado julgador tivesse a convicção de que a proteção ambiental teria de ser aplicada, a existência de norma constitucional em sentido contrário inviabiliza o mencionado juiz de decidir conforme o respectivo entendimento, como no exemplo de Jeremy Waldron, em que ao se deparar sobre um caso que envolvia escravidão, o integrante do Poder Judiciário dos Estados Unidos admitiu que a norma posta era inaceitável, mas que como aplicador da lei deveria fazê-la ser cumprida<sup>472</sup>.

Além disso, em que pese exista o argumento da vedação do retrocesso ambiental, a cúpula do Poder Judiciário também possui compromissos políticos de forma que na hipótese, nem um pouco desejada, também atuaria como forma para efetividade de uma norma constitucional nova, que viesse a reduzir a proteção ambiental<sup>473</sup>.

Neste ponto, veja-se que por exemplo a Emenda Constitucional nº 96 de 2017 para ser extirpada no presente momento de validade no ordenamento jurídico brasileiro depende unicamente da atuação do STF, razão pela qual para não se depender unicamente da revisão judicial é necessário que se estabeleça um forte mecanismo de educação jurídica ambiental.

Outrossim, pela conjugação de disposições legislativas apresentadas, constata-se que é a Defensoria Pública quem tem de desenvolver uma forma de difusão do conhecimento jurídico ambiental, eis que essa tem como função institucional a conscientização não só do ordenamento jurídico e dos direitos humanos, mas principalmente da

---

<sup>471</sup> LEVINSON, Daryl J. **Parchment and Polics: the positive puzzle of constitutional commitement.** *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 124, n. 3, p.657-745, jan. 2011. Mensal. p. 701.

<sup>472</sup> WALDRON, J. Op. Cit. p. 16.

<sup>473</sup> LEVINSON, D. J. Op. Cit. p. 736.

cidadania, a qual transcende uma abordagem meramente voltada para a ciência do direito.

Neste prisma, certo é que a Defensoria Pública possui como público alvo dos seus serviços uma grande massa adormecida que nem de longe tem como preocupação o aquecimento global, do buraco na camada de ozônio ou da extinção de uma determinada espécie de anfíbio, mas se efetivamente soubesse das consequências de tais acontecimentos e como estão afetando o dia-a-dia, certamente poderiam colaborar na busca do meio ambiente equilibrado.

Desta forma, verifica-se que a Defensoria Pública deve, ao menos em tese, promover a educação jurídica ambiental como mecanismo de difusão de uma cidadania ecológica, porém, necessário, ante à aplicação da teoria da reserva do possível, observar se esta instituição possui, em concreto a possibilidade de realizar tal desiderato.

## 4.2 O panorama da Defensoria Pública no Brasil

Anteriormente, deixou-se claro que a Defensoria Pública se trata de um mecanismo de instrumentalização do paradigma solidarista dentro da ordem jurídica brasileira.

Além disso, a própria proteção do meio ambiente a partir da proteção constitucional estabelecida, inclusive como um direito fundamental, é demonstração de que o solidarismo permeia toda a conjunção jurídica brasileira.

Não bastasse isso, consignou-se que a Defensoria Pública possui como função institucional a conscientização em cidadania (tendencialmente solidarista, conforme classificação apontada), a qual deve ter a acepção ecológica incluída.

Todavia, a interligação das conclusões jurídicas ora postas, por si só, não são suficientes para que, de fato, haja aplicação e quem sabe aplicação da ideia posta, pois na linha de Antônio Marcos Gavazzoni, muito mais do que discursos e declarações de princípios é preciso ultrapassar o nível da retórica e promover uma ruptura nos relacionamentos e no modo de pensar<sup>474</sup>.

Em virtude disso, lembra-se que para a realização de qualquer política pública deve-se estar atento aquilo que administração pública pode realizar e disso, não destoa a Defensoria Pública.

Para tal situação criou-se a teoria da reserva do possível, a qual surgiu, segundo Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco da seguinte maneira:

A reserva do financiamento possível (Vorbehalt des finanziell Möglichen) está ligada à famosa decisão *numerus clausus* do Tribunal Constitucional Federal alemão (*Numerus-clausus-Urteil*), que versou sobre o número de vagas nas Universidades do país e o fato de a liberdade de escolha de profissão ficar sem valor caso inexistentes as condições fáticas para sua efetiva fruição. Assentou-se, então, que pretensões

---

<sup>474</sup> GAVAZZONI, Antônio Marcos. **Sustentabilidade, governança, e reforma no Estado de Santa Catarina: um novo olhar para a gestão da saúde**. 2014. 219 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. Disponível em: <<http://www.bu.ufsc.br/teses/PDPC1148-T.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2017. p. 116.

destinadas a criar os pressupostos fáticos necessários para o exercício de determinado direito estão submetidas à reserva do possível (*Vorbehalt des Möglichen*), enquanto elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais<sup>475</sup>.

Nesta linha de raciocínio, os referidos autores apontam que em virtude da inexistência de recursos financeiros suficientes para todas as necessidades sociais, há a necessidade de realização de políticas públicas que envolvem assim escolhas alocativas, que seguiriam critérios de justiça distributiva<sup>476</sup>, razão pela qual para o preenchimento de determinados direitos haveria a necessidade de esperar um momento de bonança econômica.

Em virtude disso, é necessário que se tenha uma ideia de como está estruturada a Defensoria Pública em todo o Brasil a fim de que o conteúdo normativo, seja na constituição, seja em leis infraconstitucionais está sendo efetivamente aplicado ou não.

Para tanto, a União, por meio do Ministério da Justiça e da secretaria de reforma do Judiciário passou, desde 2003, a realizar uma pesquisa sobre a Defensoria Pública no Brasil, sendo que o primeiro diagnóstico apresentou dados até então nunca pesquisados sobre a instituição essencial para o acesso à justiça no Brasil, o segundo trouxe o apontamento de dados a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, o terceiro trouxe mostrou diversos avanços decorrentes da Lei Complementar Federal nº 132 de 2009 que alterou a Lei Complementar Federal nº 80 de 1994 e, por fim, o quarto diagnóstico foi elaborado com o fito de colaborar na efetivação da Emenda Constitucional nº 80 de 2014, em razão da necessidade se preencher todas as unidades jurisdicionais com Defensor Público até 2022<sup>477</sup>.

Da mesma forma, a Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADEP) juntamente com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) elaborou um mapa da Defensoria Pública no Brasil com o objetivo de comparar o número de comarca, órgãos judiciais e população

---

<sup>475</sup> MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G.. Op. Cit. p. 666

<sup>476</sup> Ibidem. p. 667.

<sup>477</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília. 2015. p. 5. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>> Acesso em 02. Dez. 2017.

potencialmente destinatária dos serviços e do número dos outros profissionais do sistema de justiça<sup>478</sup>.

A partir dos referidos documentos procurar-se-á demonstrar como anda a estrutura da Defensoria Pública no Brasil para após trabalhar a questão da possibilidade ou não de inserir a educação ambiental jurídica na esfera de atribuições dos membros desta instituição.

Num primeiro momento, cumpre trazer à baila, o registro de quando se deu efetivamente a instalação de cada Defensoria Pública no país, sendo pertinente salientar que a primeira Defensoria Pública instalada, conforme já trabalhado, foi a do Rio de Janeiro, em 1954, porém há um grande número de Defensorias Públicas que se institucionalizaram somente após o ano 2000<sup>479</sup>.

Sobre a questão, o IV Diagnóstico da Defensoria Pública apresentou os seguintes dados:

**Tabela 1** – Ano de instalação das defensorias públicas por Estado:

UF	Ano de instalação
RJ	1954
MG	1981
MS	1982
PI	1982
BA	1985
DF	1987
PA	1988
TO	1989
AM	1990
PB	1990
PR	1991
ES	1992
RS	1994
SE	1994
CE	1997
PE	1998
MT	1999

<sup>478</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília. 2013. p. 10.

<sup>479</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. 2015. Op. Cit. p. 18.

MA	2000
RR	2000
AC	2001
RO	2001
AL	2003
RN	2005
SP	2006
SC	2012
GO	NR

**Fonte:** IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2015).

Com efeito, cumpre salientar que o referido diagnóstico não computou o ano de instalação da Defensoria de Goiás, que em que pese já havia sido constatado a existência de lei orgânica em 2006<sup>480</sup> e 2009<sup>481</sup>, não possuía Defensores até o ano de 2015.

Todavia, verifica-se que a instituição goiana teve início em 2011 quando fora nomeado Defensor Público-Geral estranho aos quadros da instituição e, posteriormente, em 2013 nomeou-se um defensor público para chefia da instituição, o qual é oriundo da extinta procuradoria de Assistência Judiciária do Estado de Goiás (houve transformação do cargo), sendo que somente em 2015 se deu a posse dos primeiros Defensores Públicos de carreira (o primeiro concurso se deu em 2010), ao passo que em 2016 tomaram posse novos membros (do concurso que se deu em 2014), totalizando assim 83 defensores públicos em atuação<sup>482</sup>.

Por outro lado, verifica-se que não se encontra na referida listagem o Estado do Amapá, uma vez que não se considerou que esse possui uma

---

<sup>480</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **II Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. Brasília.** 2006. p. 39. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/IIIdiag\\_DefensoriaP.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/IIIdiag_DefensoriaP.pdf)> Acesso em 02. Dez. 2017.

<sup>481</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. Brasília.** 2009. p. 256. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/IIIdiag\\_DefensoriaP.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/IIIdiag_DefensoriaP.pdf)> Acesso em 02. Dez. 2017.

<sup>482</sup> ESTADO DE GOIÁS. Defensoria Pública. **Defensoria.** Goiânia. Disponível em: <[http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/index.php?option=com\\_content&view=article&id=3&Itemid=104](http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/index.php?option=com_content&view=article&id=3&Itemid=104)> Acesso em 02. Dez. 2017.

Defensoria Pública institucionalizada, em razão de que não houve concurso para nomeação de Defensores Públicos de carreira<sup>483</sup>.

Neste ponto, é interessante informar que o concurso para 40 vagas do cargo de Defensor Público do Estado do Amapá teve as inscrições abertas em janeiro de 2018<sup>484</sup>.

É curioso, por outro lado, que a Defensoria Pública do Estado do Amapá quando do I Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil já era situada como uma Defensoria Pública instalada desde 1991<sup>485</sup>.

Todavia, no II diagnóstico se percebe que na realidade que a Defensoria Pública do Estado do Amapá possuía ao menos até 2006, 91 advogados nomeados de forma livre (cargo em comissão)<sup>486</sup>, ao arrepio da CRFB de 1988, eis que a investidura no cargo se deu sem a realização do concurso público, exigência constitucional constante no artigo 37, II, da Carta Magna ao menos desde a Emenda Constitucional nº 19 de 1998.

Outrossim, cumpre salientar que se percebe uma grande diferença na abordagem do I diagnóstico para os demais, muito possivelmente por esse ter ocorrido antes da Emenda nº 45 de 2004, em que questões hoje superadas pelas mudanças normativas ainda eram na época desafios para consolidação da autonomia da Defensoria Pública, tal como possibilidade de iniciativa de lei pelo Defensor Público-Geral (somente o do Estado do Acre possuía na época)<sup>487</sup>, forma de escolha do Defensor Público-Geral a partir de uma lista tríplice<sup>488</sup>, existência de lei orgânica (na época, Tocantins e Distrito Federal, dentre as existentes, não possuíam lei orgânica),<sup>489</sup> subordinação ao Poder Executivo ("conclui-se, portanto, que a Defensoria Pública não desfruta de autonomia, sendo um órgão subordinado ao Executivo, quer diretamente ao governador quer a uma secretaria estadual"),<sup>490</sup> e existência de conselho superior (Pará,

---

<sup>483</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. 2015. Op. Cit. p. 18.

<sup>484</sup> ESTADO DO AMAPÁ. Governo do Estado. **Notícias**. Macapá. 2018. Disponível em: <https://www.portal.ap.gov.br/noticia/0501/inscricoes-para-o-concurso-da-defensoria-publica-do-amapa-iniciam-se-na-segunda-feira>. Acesso em 05. Jan. 2018.

<sup>485</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **I Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília. 2004. p. 47. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag\\_defensoria.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag_defensoria.pdf)> Acesso em 02. Dez. 2017.

<sup>486</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. 2006. Op. Cit. p. 63.

<sup>487</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. 2004. Op. Cit. p. 26-27.

<sup>488</sup> *Ibidem*. p. 30.

<sup>489</sup> *Ibidem*. p. 31.

<sup>490</sup> *Ibidem*. p. 32.

Pernambuco, Piauí e Tocantins, não possuíam conselho superior, dentre as Defensorias Públicas instaladas na época e com defensores públicos de carreira)<sup>491</sup>.

Logo, verifica-se que tais questões, que nos dias atuais parecem óbvias para a instituição, como a existência de lei orgânica, há muito pouco tempo não o foram, bem como a própria questão da autonomia, a qual no IV Diagnóstico da Defensoria Pública se constatou que ao menos 43,4% entendem que a instituição do respectivo Estado é autônoma perante o Poder Executivo estadual (essa média foi reduzida, em virtude do alto índice apresentados pelos defensores oriundos dos Estados de Goiás - 66,7% entenderam que a instituição era nada autônoma -, Paraíba - 54,7% -, Piauí -53,3% -, Paraná - 45,1% - e Santa Catarina - 73,1% -)<sup>492</sup>, número ao qual, em que pese seja inferior a metade demonstra que o grau de autonomia conferido à instituição elevou-se no lapso entre o primeiro e o quarto diagnósticos.

Ademais, no que tange à iniciativa de lei, esta veio a ser suplantada pelo advento da Emenda Constitucional nº 80 de 2014, ainda que haja questionamentos sobre a necessidade de previsão em constituição estadual, a norma posta acerca da iniciativa do Defensor Público-Geral é de eficácia plena, conforme reconhecido pelo Poder Executivo do Estado de Santa Catarina<sup>493</sup>.

Ainda, a evolução na escolha do Defensor Público-Geral, a partir de uma lista tríplice, na forma da Lei Complementar Federal nº 80 de 1994 passou a ser respeitado em 91,7% dos Estados<sup>494</sup> e, no tocante à evolução quanto a existência de conselho superior, percebe-se que todas Defensorias Públicas possuem conselho superior, com exceção da do Amapá, que não foi considerada pela pesquisa como já informado, das de Goiás e de Roraima que não haviam enviado resposta até o prazo estipulado<sup>495</sup>, as quais em consulta aos respectivos sítios eletrônicos

---

<sup>491</sup> Ibidem. p. 41.

<sup>492</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. 2015. Op. Cit. p. 42.

<sup>493</sup> ESTADO DE SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 126 de 2016**. Florianópolis. 2016. p. 21.

<sup>494</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. 2015. Op. Cit. p. 51.

<sup>495</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. 2015. Op. Cit. p. 77.

institucionais<sup>496497</sup>, informam possuir Conselho Superior compostos por membros de carreira, razão pela qual se percebe que todas as Defensorias Públicas tem este importante órgão de representação democrática devidamente instalado.

Com efeito, percebe-se que o cenário pelo qual a Defensoria Pública passou desde o primeiro diagnóstico até o quarto serviu para consolidar instrumentos básicos para a o reconhecimento da autonomia da instituição, como a própria existência de uma lei orgânica regendo a instituição, a escolha do chefe da instituição, Defensor Público-Geral, por meio de um procedimento passa pelo crivo dos componentes da carreira, ainda que a palavra final se dê pelo chefe do Poder Executivo, como um mecanismo de freios e contrapesos, existentes entre todos os poderes, e pela consolidação do órgão normativo e democrático da Defensoria Pública, o conselho superior, que reúne membros aptos politicamente a defender os interesses tanto da administração quanto de quem compõem a carreira.

Logo, é possível notar que tal avanço se deu concomitantemente aos avanços normativos já expostos, Emenda Constitucional nº 45 de 2004, 74 de 2013 e 80 de 2014, bem como a reforma lei de regência da carreira, pela Lei Complementar Federal nº 132 de 2007, parâmetros pelos quais muitas vezes foram consolidados por meio de decisões judiciais dos tribunais superiores, conforme já exposto.

Nesta toada, também é preciso apontar que desde a realização do primeiro diagnóstico até o quarto percebe que houve uma considerável evolução do número de defensores públicos atuantes no país por Estado, sem considerar a atuação dos defensores públicos federais, conforme pode se perceber abaixo:

**Tabela 2** – Número de defensores públicos na ativa em 2004 por estados que possuíam defensoria instalada com cargos providos por meio de concurso público:

---

<sup>496</sup> ESTADO DE RORAIMA. Defensoria Pública. **Estrutura administrativa**. Boa Vista. Disponível em <<http://www.defensoria.rr.def.br/institucional/estrutura-administrativa#conselho-superior-da-defensoria-do-estado-de-roraima>> Acesso em: 02 Dez. 2017.

<sup>497</sup> ESTADO DE GOIÁS. Defensoria Pública. **Conselho Superior**. Goiânia. Disponível em: <[http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/index.php?option=com\\_content&view=article&id=538&Itemid=233](http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/index.php?option=com_content&view=article&id=538&Itemid=233)>. Acesso em: 02 Dez. 2017.

UF	Defensores na ativa em 2003	Defensores na ativa em 2005	Defensores na ativa em 2008	Defensores na ativa em 2014
AC	34	40	60	53
AL	40	35	30	72
AM	28	52	57	109
BA	102	97	201	267
CE	157	145	252	284
DF	80	113	160	191
ES	93	92	127	186
MA	24	37	46	142
MG	425	545	474	581
MS	135	152	148	173
MT	60	74	117	182
PA	199	184	212	269
PB	340	342	327	245
PE	230	218	245	246
PI	24	56	62	105
PR	-	-	-	76
RJ	698	674	720	771
RN	-	3	-	38
RO	32	57	25	64
RR	27	39	38	39
RS	257	271	345	379
SC	-	-	-	101
SE	69	74	95	92
SP	-	87	397	719
TO	40	40	85	110

**Fonte:** I Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2004), II Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2006), III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2009) e IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2015).

Como se percebe dos números acima apresentados, com exceção do Estado da Paraíba, houve um considerável aumento no número de defensores públicos atuantes em cada estado da federação, os quais a necessidade deve ser condizente com o adensamento populacional e com o índice de exclusão social na linha do que apresenta o art. 98, §2º, do ADCT.

Em que pese o crescimento dos números de defensores públicos país a fora, cumpre salientar que em comparação com outros atores do sistema de justiça como os magistrados e os promotores de justiça, o número de defensores públicos é bem inferior.

Sobre a temática, consignou-se o seguinte no mapa realizado pela ANADEP e pelo IPEA:

O funcionamento (ou não) da Defensoria Pública impacta e é impactado, pois, pelo funcionamento (ou não) desses demais segmentos do sistema. Se de um lado a presença de juízes e promotores cria condições para que os cidadãos submetam os seus conflitos e reclamem seus direitos perante o sistema de justiça, de outro a ausência de defensores públicos limita o universo de potenciais usuários (em relação aos demandantes) e incide, de maneira desigual, nas relações sociais (em relação aos demandados). Da mesma forma, de pouco adianta criar Defensorias se os defensores não tiverem, ao seu rápido e fácil alcance, a possibilidade de acionar as demais instituições da justiça e, assim, exercerem seu mandato<sup>498</sup>.

Em que pese, as funções de cada ator mencionado do sistema de justiça seja diverso, o número a seguir apresentado, oriundo do Mapa da Defensoria, discrepa em demasia, até porque o trecho supramencionado leva em consideração apenas uma perspectiva eurocêntrica de acesso à justiça, não levando em conta atribuições extrajudiciais, em especial, a difusão e conscientização em cidadania.

Nesta senda, a referida pesquisa apresentou os seguintes números coletados entre 2012 e 2013, a partir de Defensorias Públicas efetivamente instaladas com cargos providos por meio de concurso público:

**Tabela 3** – Comparação do número de defensores públicos, promotores de justiça e magistrados no sistema de justiça no ano de setembro de 2012 a fevereiro de 2013:

	Defensores públicos	Promotores de justiça	Magistrados
SP	610	1851	2521

<sup>498</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Op. Cit. p. 40.

MG	596	945	1355
RJ	796	889	790
RS	385	662	774
PR	10	620	767
BA	224	561	641
CE	293	502	488
SC	0	382	477
PE	270	385	423
GO	0	102	406
PA	280	209	333
DF	208	375	309
ES	150	320	293
MA	110	309	274
MS	153	227	267
MT	143	259	231
RN	40	203	202
PB	271	125	195
PI	86	151	157
AL	72	151	150
AM	47	164	150
RO	41	135	149
SE	86	131	148
TO	97	121	131
AP	0	74	91
AC	49	70	65
RR	37	40	48

**Fonte:** Mapa da Defensoria Pública (2013)

Na análise da tabela acima, ainda que se perceba que existam três Estados (Rio de Janeiro, Paraíba e Pará que apresentam números equivalentes ou superiores ao número de magistrados ou de promotores de justiça, se percebe que na grande maioria, há uma verdadeira defasagem que não se justifica unicamente na razão das funções exercidas.

Ademais, ainda se considerar os números de 101 defensores públicos do ano de 2014 para a Defensoria Pública de Santa Catarina, de 76 para a Defensoria Pública do Paraná, conforme tabela apresentada referente ao 2014, bem como de 83 do ano de 2016 para a Defensoria Pública de Goiás, conforme anunciado no sítio institucional já referido, e de 40 vagas anunciadas no concurso para a Defensoria Pública do Amapá,

há uma extrema defasagem com o dos respectivos Ministérios Públicos e Judiciários Estaduais do período de 2012 a 2013.

Desta forma, verifica-se que a Defensoria Pública para universalizar os seus serviços depende ainda de um investimento para chegar nos patamares destes outros entes do sistema de justiça, pois conforme o referido Mapa, entre setembro 2012 e fevereiro de 2013, 72% das comarcas em que há ao menos um juiz, a população vulnerável não têm acesso ao serviço público de assistência jurídica gratuita fornecido por um Defensor Público<sup>499</sup>.

Há de se consignar que ainda que tais números tenham oscilados de tal época até a presente, até porque houve a efetiva instalação das Defensorias Públicas de Goiás, do Paraná e de Santa Catarina (essa por sinal, passa por procedimento de modificação das atribuições com o fito de aumentar o atendimento ao grupos vulneráveis<sup>500</sup>), o panorama não modificou de modo substancial a ponto de se poder afirmar que existe um material humano condizente com a realização das funções institucionais.

Por sua vez, o IV Diagnóstico da Defensoria Pública, elaborado após a instalação das Defensorias Públicas, do Paraná e de Santa Catarina aponta que a Defensoria Pública, em média, atende 40% de cada comarca brasileira ou 13% das unidades jurisdicionais<sup>501</sup>.

Com efeito, se existe déficit no material humano, também há dificuldades para que a Defensoria Pública exercer de forma plena a respectiva autonomia na seara financeira e orçamentária.

Uma primeira dificuldade a ser constatada diz respeito a iniciativa de proposta orçamentária, que apesar de assegurada pelo art. 97-A da Lei Complementar Federal 80 de 1994, que apesar de 88% (lembrando que deveria ser 100%) das Defensorias Públicas realizarem a proposta orçamentária, apenas 34,75% foram aprovadas pelo Poder Legislativo estadual sem nenhum veto<sup>502</sup>.

---

<sup>499</sup> Ibidem. p. 70

<sup>500</sup> ESTADO DE SANTA CATARINA. Defensoria Pública. **Salto de eficiência: a partir de 15 de janeiro de 2018, Defensoria Pública triplicará o número de varas atendidas na Capital, passando de 16 para 46 unidades jurisdicionais atendidas.** Florianópolis. 2017. Disponível em <<http://www.defensoria.sc.gov.br/index.php/2013-04-04-21-03-48/745-salto-de-eficiencia-a-partir-de-15-de-janeiro-de-2018-defensoria-publica-triplicara-o-numero-de-varas-atendidas-na-capital-passando-de-16-para-46-unidades-jurisdicionais-atendidas>> Acesso em 11. Dez. 2017.

<sup>501</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. 2015. Op. Cit. p. 59-61.

<sup>502</sup> Ibidem. p. 31-32.

Sobre os orçamentos executados no ano de 2014, é pertinente trazer à baila a totalidade dos valores executados.

**Tabela 4** – Orçamento Anual executado em 2014 pelas Defensorias Públicas Estaduais X população alvo X gasto per capita:

UF	2014	População alvo	Gasto per capita
AC	R\$ 1.700.000,00	270.867	R\$ 6,28
AL	R\$ 35.488.601,94	1.255.235	R\$ 28,27
AM	R\$ 64.702.172,62	1.232.907	R\$ 52,48
AP	-	-	-
BA	R\$ 148.636.057,00	6.279.654	R\$ 23,67
CE	R\$ 97.822.425,87	3.850.129	R\$ 25,41
DF	R\$ 136.498.535,69	904.741	R\$ 150,87
ES	R\$ 63.901.840,17	1.637.105	R\$ 39,03
GO	-	-	-
MA	R\$ 55.120.000,00	2.622.931	R\$ 21,01
MG	R\$ 275.106.826,22	9.559.377	R\$ 28,78
MS	R\$ 122.740.357,22	1.129.880	R\$ 108,63
MT	R\$ 78.252.009,00	1.341.821	R\$ 58,32
PA	R\$ 127.259.547,34	2.924.239	R\$ 43,52
PB	R\$ 71.276.623,36	1.718.460	R\$ 41,48
PE	R\$ 97.354.393,09	3.849.256	R\$ 25,29
PI	R\$ 56.462.629,73	1.387.325	R\$ 40,70
PR	R\$ 37.189.596,59	4.995.861	R\$ 7,44

RJ	R\$ 521.850.890,88	6.929.053	R\$ 75,31
RN	R\$ 16.283.112,35	158.303	R\$ 102,86
RO	R\$ 43.930.015,78	680.909	R\$ 64,52
RR	-	-	-
RS	R\$ 248.497.438,42	5.424.244	R\$ 45,81
SC	R\$ 31.377.082,00	3.140.015	R\$ 9,99
SE	R\$ 36.894.943,41	897.336	R\$ 41,12
SP	R\$ 729.308.805,00	17.932.005	R\$ 40,67
TO	R\$ 83.617.429,58	604.171	R\$ 138,40

**Fonte:** IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2015).

Cumpra salientar que na tabela acima, para o cálculo da população alvo foram considerados apenas os indivíduos que compõem o público-alvo das Defensorias Públicas Estaduais (habitantes maiores de 10 anos de idade e que possuem renda familiar de até 03 salários mínimos)<sup>503</sup>.

A partir dos referidos dados, é possível perceber que em diversos Estados o investimento no serviço de assistência jurídica gratuita não excede os R\$ 50,00 por pessoa, o que demonstra o pouco valor repassado do Poder Executivo a várias Defensorias Públicas Estaduais.

Neste ponto, é interessante trazer à baila, que a Lei Complementar Federal nº 80 de 1994 estipulou a possibilidade de se criar um fundo da Defensoria Pública a ser provido unicamente por verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação e exclusivamente destinadas para aparelhamento desta instituição e capacitação dos respectivos membros, conforme o art. 4º, XXI.

Todavia, percebe-se que algumas Defensorias Públicas Estaduais não possuem receita do referido fundo, pelo menos até o ano de 2014.

**Tabela 5** – Valores auferidos com fundo de verbas de sucumbência decorrente da atuação dos Defensores Públicos Estaduais em 2014:

---

<sup>503</sup> Ibidem. p. 37.

UF	Fundo
AC	R\$ 85.000,00
AL	R\$ 194.573,46
AM	R\$ 7.288.657,42
BA	R\$ 240.000,00
CE	R\$ 16.769.792,00
DF	-
ES	R\$ 13.578.932,00
MA	-
MG	-
MS	R\$ 11.450.324,24
MT	-
PA	R\$ 126.500,00 R\$
PB	R\$ 855.895,33
PE	R\$ 2.738.700,00
PI	R\$ 64.597,00
PR	-
RJ	R\$ 61.456.205,44
RN	R\$ 57.127,40
RO	R\$ 245.480,88
RS	R\$ 4.511.100,00
SC	-
SE	R\$ 557.468,00
SP	R\$ 617.071.472,00
TO	R\$ 117.005,05

**Fonte:** IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2015).

Observa-se que especialmente no caso de Santa Catarina, tramita na Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Complementar Estadual nº 28.8 de 2017, o qual diz respeito à previsão legal de tal fundo. Todavia, se percebe que o projeto de lei chegou ao Poder Legislativo catarinense em setembro de 2017<sup>504</sup> e até o momento não foi aprovado, o que causa estranheza, uma vez que em períodos de recessão qualquer valor pode colaborar no andamento dos serviços públicos e significaria receita.

---

<sup>504</sup> ESTADO DE SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei Complementar nº 28.8**. Florianópolis, 2017. Disponível em <<http://www.ale.sc.gov.br/proclegis/individual.php?id=PLC/0028.8/2017>> Acesso em 13 Dez. 2017.

Por outro lado, cumpre salientar que o Poder Judiciário e o Ministério Público possuem, conforme previsão na Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 previsão de que seja até 6% do limite global a ser gasto com pessoal do Estado destinado para o primeiro e até 2% para o segundo, conforme a leitura dos respectivos artigos 19 e 20.

Ocorre que a mesma lei, art. 20, §5º, estabelece que os entes constantes do artigo 168 da CRFB de 1988, devem receber por duodécimo, entregues até o dia 20 de cada mês, receberão a entregue dos percentuais constantes nos dispositivos já mencionados.

Nesta esteira, cumpre salientar que o único ente que está previsto no art. 168 da CRFB de 1988 e não está no rol da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 é a Defensoria Pública, razão pela qual muitos Defensores Públicos, Estaduais e Federais, entendem que há a necessidade de rever tal diploma normativo a fim de contemplar percentuais fixos de repasse e com isso fazer com que horizontes de planejamento sejam baseados em projeções sólidas e, por conseguinte, seja o planejamento institucional realizado de forma eficaz e realista<sup>505</sup>.

Em razão disso, percebe-se que na questão financeira a Defensoria Pública ainda necessita galgar espaços legislativos para poder se equiparar ao tratamento dado ao Ministério Público e ao Judiciário.

Por fim, mas não menos importante, é imperioso apontar que, nos referidos documentos pesquisados, não há atribuição de Defensor Público voltado especificamente para a seara ambiental<sup>506</sup>, inclusive a esta temática não está sequer catalogada como “outras atuações especializadas” no Mapa da Defensoria Pública<sup>507</sup> e por outro lado, verifica-se que nenhum dos documentos analisados, em que pese o IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil tenha trabalhado como atuações extrajudiciais, aponta para qualquer atuação organizada no âmbito da difusão e conscientização dos direitos humanos, ordenamento jurídico e cidadania.

Portanto, é com base neste panorama que se o aplicador da norma deve verificar a viabilidade de instituir, por meio da Defensoria Pública, o compartilhamento de uma educação ambiental jurídica.

---

<sup>505</sup> Ibidem. p. 130.

<sup>506</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Op. Cit. p. 61.

<sup>507</sup> Ibidem. p. 79.

### 4.3 A possibilidade de a Defensoria Pública realizar uma conscientização ambiental jurídica

Estabelecida as diversas premissas históricas, estruturais, legais que permeiam a Defensoria Pública dentro do sistema de justiça brasileiro, cumpre neste momento, apresentar um modelo para efetivar a educação em direitos e assim fazer com que esta instituição semeie cidadania ainda mais na sociedade brasileira, para além do universo judicial.

Nesta senda, ainda que o modelo de Defensoria Pública no Brasil seja um serviço público com efetividade reconhecida, o passado colonial brasileiro deixou um ranço de violências, inclusive na esfera ambiental, para que fosse mantida a hegemonia do pensamento europeu.

Ainda, que tenha havido três ondas renovatórias nos países capitalistas e que isso tenha irradiado efeitos no ordenamento brasileiro, a colonialidade remanesce na constituição de relações assimétricas de poder, sobretudo no que se refere a classe, raça e gênero<sup>508</sup>.

Com efeito, a Defensoria Pública deve assumir uma postura de decolonialidade do sistema jurídico brasileiro, não tratando da aplicação do direito apenas na seara judicial, mas sim de possibilitar uma atuação interdisciplinar com o fito de se difundir cidadania e permitir com que haja uma sociedade plural e sustentável.

Neste diapasão, aduz Caio Jesus Granduque José:

A Defensoria Pública, instituição mais nova do sistema de justiça, expressão e instrumento do regime democrático, possui a oportunidade histórica de participar, ao lado dos seus assistidos, estejam eles organizados em movimentos sociais ou não, no processo de descolonização da justiça e, por conseguinte, construção de novas sociabilidades pautadas pela solidariedade e regidas pela cultura democrática, novas formas de vida para além do hedonismo consumista e, ao mesmo tempo, preservação das formas de vida

---

<sup>508</sup> JOSÉ, Caio Jesus Granduque. Descolonizar a justiça e resistir com os movimentos sociais: alguns caminhos para a construção identitária da Defensoria Pública. In: RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri; REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Temas Aprofundados: Defensoria Pública. Volume 2**. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 85-95.

indígenas e das comunidades quilombolas<sup>509</sup>.

Para tanto a mais nova instituição do sistema de justiça, deve utilizar com sabedoria a juventude que possui com o fito de não fazer apenas o que vem sendo feito, mas também inovar.

Na mesma linha de raciocínio, a Defensoria Pública deve assumir postura diferenciada de outras instituições do sistema de justiça, como o Poder Judiciário e o Ministério Público, e não fazer do encastelamento uma estratégia de atuação, mas sim justamente o contrário.

Sobre a oportunidade de a Defensoria Pública fazer diferente aponta Amélia Soares da Rocha:

Tem a Defensoria, justamente por ser a mais jovem dentre as instituições jurídicas brasileiras, uma preciosa oportunidade de estruturar-se em bases verdadeiramente humanistas e solidárias, capaz de buscar não apenas solução técnica e formal, mas, antes de tudo, a sua realização e a consequente aproximação concreta entre norma e realidade; soluções que além de serem real e concretamente cumpridas, possam de fato representar a justiça vivida, o que exige da instituição uma atuação extramuros forte, inteligente articulada e, sobretudo, contínuo investimento na formação adequada de seus membros. Todas as instituições constitucionais são interdependentes, nasceram para funcionar em conjunto: a sinfonia da cidadania exige que todas vibrem na mesma sintonia, cada uma com sua identidade e sua imprescindibilidade. Não há concorrência, mas complementaridade<sup>510</sup>.

Neste sentido, a educação jurídica, função institucional da Defensoria Pública expressa no art. 4º, III, da Lei Complementar Federal nº80 de 1994, revela-se como mecanismo imprescindível para esta atuação diferenciada e decolonial perante o sistema de justiça.

Ademais, em complementação ao previsto na lei de regência da Defensoria Pública, a Lei Federal 9.795 de 1999 estabelece o dever de o Poder Público promover a educação ambiental não formal.

---

<sup>509</sup> Ibidem. p. 85-95.

<sup>510</sup> ROCHA. A. S. Op. Cit. p. 49.

Tal alinhamento parece entrar em consonância com a necessidade de proteção ambiental para além da judicial, uma vez que a resolução do dano ambiental por meio da compensação, que não refaz todas interações da natureza, bem como se voltada para o campo econômico pode até contribuir para a insustentabilidade<sup>511</sup>.

Dentro desta perspectiva, verificar-se-á se esta instituição se encontra apta para ser a instituição que promove educação jurídica ambiental não formal, preenchendo as dimensões do compartilhamento jurídico ambiental, na linha do modelo proposto por Rafael Burlani Neves, quais sejam, humana, caracterizadora do conhecimento e tecnológica<sup>512</sup>.

Por conseguinte, a dimensão humana para compartilhamento do conhecimento jurídico ambiental, que se mostra essencial no ponto que é a qualidade de vida diretamente vinculada ao meio ambiente equilibrado, se constitui de um sistema de recompensas, da asserção de uma cultura para difusão do conhecimento jurídico ambiental, afirmação de uma formação humana, além da confiança<sup>513</sup>.

No que tange ao sistema de recompensas, Rafael Burlani Neves pontua o como um *plus* que funciona como um fato de incentivo, de motivação, que não necessita ser apenas em meios monetários, mas alternativamente com alguma vantagem do ponto de vista pessoal, social ou organizacional<sup>514</sup>.

Com efeito, no âmbito da Defensoria Pública, além da verba remuneratória a ser paga, em regra, incorporada ao subsídio, quando esse for a forma de remuneração, o administrador, no caso, Defensor Público-Geral, pode se valer de outros instrumentos para aplicar uma recompensa cuja vantagem se dê do ponto de vista pessoal e social, como por exemplo, a instituição de folgas, respeitando-se os ditames legais postos, e do ponto de vista organizacional, a fixação da realização da atividade como pontuação para que ocorra promoção por merecimento do membro que a executá-la.

Por tal motivo, verifica-se que esta subdimensão do compartilhamento do conhecimento jurídico ambiental estaria preenchida.

Por sua vez, a dimensão a respeito da assertiva de uma cultura para a difusão do conhecimento jurídico ambiental leva em conta tal atributo

---

<sup>511</sup> PORTANOVA, R. S. 2014. Op. Cit. p. 87

<sup>512</sup> NEVES. R. B. Op. Cit. p. 102.

<sup>513</sup> Ibidem. p. 107.

<sup>514</sup> Ibidem. p. 109.

com relação ao grupo receptor e o grupo emissor, vinculando-se com aspectos cognitivos, emocionais e a experiência individual de cada pessoa<sup>515</sup>.

Nesta toada, verifica-se que no caso aqui trabalhado, o grupo emissor se configura com a Defensoria Pública, por meio dos respectivos servidores e membros, os quais devem compartilhar o conhecimento jurídico ambiental.

Cabe aqui alertar para que haja uma efetiva conscientização da cidadania ecológica por meio da citada forma de conhecimento, é necessário que defensores públicos e servidores estejam aptos tecnicamente.

Todavia, ainda que a capacitação ocupe um papel central no processo de construção de perfis mais adequados ao desenvolvimento profissional na Defensoria Pública, constata-se que menos da metade dos defensores públicos estaduais do país, no ano de 2014, participaram de alguma capacitação, curso de especialização, pós graduação *latu sensu*, mestrado ou doutorado organizados ou custeados pela Defensoria Pública<sup>516</sup>.

Nesta senda, uma opção que poderia colaborar com tal desiderato se dá justamente na aplicação de verbas do fundo de sucumbência que tem como um dos objetivos, na forma do art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80 de 1994 capacitar profissionalmente membros e servidores da Defensoria Pública na capacitação jurídico ambiental, razão pela qual aqueles Estados que ainda não possuem instituído este fundo, como Santa Catarina, necessitam fazê-lo o quanto antes.

Ademais, verifica-se que a disciplina direito ambiental é pouco ou não cobrada (pois é cobrado ao lado de outras disciplinas e não de forma exclusiva) em concursos para membros e para servidores da instituição, como pode se verificar dos editais publicados para o concurso para

---

<sup>515</sup> *Ibidem*. p. 110.

<sup>516</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. 2015. Op. Cit. p. 54-55.

provimento do cargo de defensor público<sup>517</sup>518519520521522 e de servidor<sup>523</sup>524, razão pela qual seria importante repensar a forma como se está selecionando os profissionais que trabalham na Defensoria Pública.

Não bastasse isso, sabe-se que o conhecimento jurídico ambiental, não poucas vezes depende do conhecimento exclusivamente ambiental, o qual diz respeito àquele que entende interações físicas, químicas e biológicas que diz respeito à sistemática do meio ambiente natural, motivo pelo qual a Defensoria Pública poderia ou criar cargos com o fito de prestar o referido assessoramento, ou ainda, realizar termos de

---

<sup>517</sup> FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS. **Concurso público para Defensor Público do Estado do Espírito Santo**. 2017. Disponível em <[http://www.concursosfcc.com.br/concursos/dpees115/boletim\\_dpees115.pdf](http://www.concursosfcc.com.br/concursos/dpees115/boletim_dpees115.pdf)> Acesso em: 5 Jan. 2018.

<sup>518</sup> FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS. **Concurso público para Defensor Público do Estado do Paraná**. 2017. Disponível em <[http://www.concursosfcc.com.br/concursos/dpepr116/boletim\\_\\_dpepr116.pdf](http://www.concursosfcc.com.br/concursos/dpepr116/boletim__dpepr116.pdf)> Acesso em: 5 Jan. 2018.

<sup>519</sup> FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS. **Concurso público para Defensor Público do Estado do Amazonas**. 2017. Disponível em Disponível em <[http://www.concursosfcc.com.br/concursos/dpeam217/edital\\_abertura\\_defens or\\_am\\_minuta\\_final\\_06dezembro2017\\_publicar\\_08dezembro2017\\_sitefcc.pdf](http://www.concursosfcc.com.br/concursos/dpeam217/edital_abertura_defens or_am_minuta_final_06dezembro2017_publicar_08dezembro2017_sitefcc.pdf)> Acesso em 5 Dez. 2018.

<sup>520</sup> FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS. **Concurso público para Defensor Público do Estado de Santa Catarina**. 2017 Disponível em <[http://www.concursosfcc.com.br/concursos/dpesc115/boletim\\_dpesc115.pdf](http://www.concursosfcc.com.br/concursos/dpesc115/boletim_dpesc115.pdf)> Acesso em: 5 Jan. 2018.

<sup>521</sup> FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS. **Concurso público para Defensor Público do Estado da Bahia**. 2017. Disponível em <[http://www.concursosfcc.com.br/concursos/dpeba116/boletim\\_dpeba116.pdf](http://www.concursosfcc.com.br/concursos/dpeba116/boletim_dpeba116.pdf)> Acesso em 5 Jan. 2018.

<sup>522</sup> FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS. **Concurso público para Defensor Público do Estado do Amapá**. 2017. Disponível em <[http://www.concursosfcc.com.br/concursos/dpeap117/dpeap117\\_edital\\_final\\_publicado.pdf](http://www.concursosfcc.com.br/concursos/dpeap117/dpeap117_edital_final_publicado.pdf)> Acesso em 5 Jan. 2018.

<sup>523</sup> FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS. **Concurso público para os cargos de Oficial e agente da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. 2017. Disponível em Disponível em <[http://www.concursosfcc.com.br/concursos/dpspd314/boletim\\_dpspd314\\_agente.pdf](http://www.concursosfcc.com.br/concursos/dpspd314/boletim_dpspd314_agente.pdf)> Acesso em 5 Jan. 2018.

<sup>524</sup> FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS. **Concurso Público para diversos cargos da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul** Disponível em <<http://www.concursosfcc.com.br/concursos/dpers117/publicado.pdf>> Acesso em 5 Jan. 2018.

cooperação com entidades do próprio estado para atuarem em conjunto na prestação deste serviço na linha do que dispõe a atuação interdisciplinar estabelecida no art. 4, IV da Lei Complementar Federal nº 80 de 1994.

Sob outro enfoque, é imperioso constatar que o grupo receptor das informações contidas no âmbito de atuação da Defensoria Pública se configura, dentro dos grupos vulneráveis, pessoas dotadas de hipossuficiência financeira o que por vezes leva a uma ausência de amplitude de conhecimento formal.

Porém, lembra-se que isso não significa que haja uma ausência plena de conhecimento, pois tais indivíduos sempre vão ter o recebimento do conhecimento empírico, de forma que o defensor público ou servidor não pode ser visto unicamente como portador do saber perante ao grupo destinatário do conhecimento, razão pela qual a conscientização da cidadania pela Defensoria Pública deve ser de forma com que se utilize uma linguagem e métodos menos herméticos, abordando temas voltados para a vida cotidiana do público alvo<sup>525</sup>.

Neste sentido, aponta Daniella Capelleti Vitagliano:

Deve o educador, assim, estimular a autonomia do pensamento no aluno, o que é indispensável para a libertação do sistema limitativo em que se encontra. O professor precisa ser um facilitador do processo de aprendizagem; não podendo ser um mero depositante de informações e tendo a tarefa de confrontar o aluno com determinadas situações de desrespeito aos seus direitos – e, com isso, proporcionar não somente a identificação do educando com a sua realidade, viabilizando o processo – mas também o desenvolvimento das soluções, permitindo-lhe o acesso ao conhecimento necessário para tanto<sup>526</sup>.

---

<sup>525</sup> PAIVA, Caio Paiva. Defensoria precisa assumir quatro responsabilidades para ser poder popular. **Revista Consultor Jurídico**. Tribuna da Defensoria. 2015. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/tribuna-defensoria-defensoria-publica-assumir-quatro-responsabilidades>> Acesso em 24 de nov. de 2017.

<sup>526</sup> VITAGLIANO, Daniella Capelleti. A educação em direitos transformadora como meio de acesso à justiça, de empoderamento social e afirmação da identidade institucional da Defensoria Pública. In: ANADEP. **XIII Congresso Nacional de Defensores Públicos. Teses e Práticas Exitosas**. Florianópolis, 15-17 nov. 2017. p. 73.

De outro vértice, voltando às subdimensões humanas do compartilhamento do conhecimento jurídico ambiental, traz-se à baila a formação humana que diz respeito à possibilidade de inovar, atualizar e reconhecer valores e crenças em benefício de todos<sup>527</sup>.

Neste enquadramento conceitual, parece que a Defensoria Pública é a instituição estatal que melhor se amolda a realização do compartilhamento jurídico ambiental, uma vez que além de ter como função institucional a educação em direitos, possui um valor humanista clarividente no ponto em que lhe incumbe promover os direitos humanos e ser instrumento e expressão do regime democrático.

Outrossim, no que tange à subdimensão da confiança, Rafael Burlani Neves, aduz que “para qualquer processo de difusão de conhecimento sobre qualquer tema implica em um mínimo de confiança”<sup>528</sup>.

Neste diapasão, considerando que confiança se traduz pelo ato de aceitar a opinião alheia acerca de determinado assunto, vislumbra-se que a Defensoria Pública encontra grande aceitação perante a população brasileira, eis que em pesquisa realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, a instituição foi apontada como a instituição mais confiável do sistema de justiça<sup>529</sup>.

Diante de tal cenário, é possível constatar que a Defensoria Pública preenche a dimensão humana para compartilhamento do conhecimento jurídico ambiental.

Por sua vez, no que tange ao preenchimento das características do conhecimento jurídico ambiental, Rafael Burlani Neves destaca que definir isso geram diretrizes e análises estratégicas para delimitar um fluxo de compartilhamento, sem que tal medida seja aleatória, motivo pelo qual classifica aquele em sedimentado, executável e em potencial<sup>530</sup>.

Nesta linha, o primeiro seria aquele relativo a um alto grau de estruturação, o segundo que depende de uma avaliação discricionária de

---

<sup>527</sup> NEVES. R. B. Op. Cit. p. 111.

<sup>528</sup> Ibidem. p. 112.

<sup>529</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Relatório da pesquisa de satisfação e imagem do Ministério Público – 2017**. Brasília. 2017. p. 28. Disponível em <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Apresenta%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_pesquisa\\_CNMP\\_V7.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Apresenta%C3%A7%C3%A3o_da_pesquisa_CNMP_V7.pdf)> Acesso em: 22. Dez. 2017.

<sup>530</sup> NEVES. R. B. Op. Cit. p. 112-113.

um indivíduo e em potencial seria aquele que possui um nível baixo de certeza<sup>531</sup>.

Nesta linha de raciocínio, dentro da organização da difusão e conscientização do ordenamento jurídico, direitos humanos e cidadania todos numa perspectiva ambiental, a instituição em voga deve estabelecer uma metodologia que apresente conhecimentos sedimentados, como a existência de uma determinada lei sobre certo tema, conhecimento executáveis, como por exemplo a ocorrência de um processo judicial que depende da discricionariedade de um magistrado e um conhecimento em potencial, como por exemplo uma afirmação sobre determinada matéria que dependa da confirmação de outro profissional, deixando claro que tudo isso deve ser realizado por meio de uma linguagem de fácil percepção.

Por fim, no que tange às dimensões apresentadas por Rafael Burlani Neves, há a última que se reporta ao artefato tecnológico, o qual na linha do referido autor, é a ambientação sistêmica e digital, no qual se poderá compartilhar o conhecimento jurídico ambiental<sup>532</sup>.

Neste enfoque, nota-se que a Defensoria Pública, como qualquer pessoa jurídica, pode, dentro do procedimento adequado, um sistema de informática que pode armazenar o conteúdo a ser utilizado na difusão e conscientização de modo a facilitar a utilização por um membro ou servidor desta instituição.

Ademais, a utilização de mídias digitais se configura como eficaz aparato para difundir conhecimento jurídico ambiental para a população alvo, tais como canais na internet que não cobram nenhum valor para disponibilizar um conteúdo gravado.

Destarte, verifica-se que a Defensoria Pública além do dever legal de realizar educação em direitos possui todos os predicados para preencher as dimensões necessárias para compartilhar o conhecimento jurídico ambiental.

Ocorre que toda a estruturação apresentada seria melhor realizada, de fato, se ocorresse uma modificação legislativa que equiparasse a Defensoria Pública ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, no tocante à Lei Complementar Federal nº101 de 2000, uma vez que possibilitaria a utilização de um material humano maior, bem como atenderia a meta constitucionalmente estabelecida no art. 98, 1º, do ADCT.

---

<sup>531</sup> Ibidem. p. 113.

<sup>532</sup> Ibidem. p. 117.

Ademais, a criação por emenda constitucional do Conselho Nacional da Defensoria Pública seria de grande valia para a implementação da política aqui proposta, uma vez que daria uniformidade à temática no país inteiro.

Não obstante, o Defensor Público-Geral assim como qualquer outro gestor da administração pública deve se guiar pelo conceito de governança pública que, conforme Antônio Marcos Gavazzoni, é um modelo de gestão pública que busca a eficiência e a maximização baseada na sustentabilidade, o qual deve ser aplicado no Brasil a partir da Emenda Constitucional nº 19 de 1998<sup>533</sup>.

Neste sentido, o referido autor aponta que em se aplicando a governança pública, há avaliação da capacidade de formular ou implementar determinadas políticas, gerindo os recursos públicos em prol da concretização dos anseios sociais, devendo representar a sociedade e agir de acordo com as respectivas necessidades, de modo que as previsões contidas no ordenamento jurídico não soam como um dever, mas sim como um valor a ser seguido<sup>534</sup>.

Acerca disso, Michele Siqueira de Azambuja Neves entende que os dirigentes públicos ao serem hábeis estrategistas vão oferecer cooperação ao Estado, independentemente de lideranças políticas, realizando a otimização dos meios postos a sua disposição e, assim, transformando recursos escassos em resultados positivos para a sociedade<sup>535</sup>.

Inclusive neste ponto cumpre salientar que em razão do disposto no art. 19 da Lei Federal nº 9.795 de 1999 que determina que os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente devem alocar recursos nas ações de educação ambiental, verifica-se que o Ministério do Meio ambiente elaborou uma obra para que gestores públicos possam ter maior capacitação para elaborar e implementar as respectivas propostas, por meio da captação de recursos financeiros<sup>536</sup>.

---

<sup>533</sup> GAVAZZONI, A. M. Op. Cit. p. 120.

<sup>534</sup> Ibidem. p. 121.

<sup>535</sup> NEVES, Michele Siqueira de Azambuja. **As políticas públicas de controle social e a criação de novos mecanismos institucionais no Brasil: um estudo de caso do Observa – Observatório de Auditoria da Universidade Federal de Pelotas**. 2016. 157 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciência Política, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2016. Disponível em: <[http://guaiaca.ufpel.edu.br/bitstream/prefix/3107/1/Michele\\_Siqueira\\_de\\_Azambuja\\_Neves\\_Dissertacao.pdf](http://guaiaca.ufpel.edu.br/bitstream/prefix/3107/1/Michele_Siqueira_de_Azambuja_Neves_Dissertacao.pdf)>. Acesso em: 25 maio 2016. p. 112.

<sup>536</sup> BRASIL, Ministério do Meio ambiente. **Fontes de financiamento para a educação ambiental**. Brasília. 2017. p. 7.

Diante disso, o administrador deve se atentar para os recursos públicos que são disponibilizados por vários órgãos, geralmente por meio de edital, voltados ao cumprimento de objetivos e metas específicas, bem como com prestação de contas, burocrática, porém depois de estabelecida a relação de eficiência a tendência é que o repasse de recursos seja permanente com potencial de perpetuação ao longo do tempo<sup>537</sup>

Como exemplo, há o Fundo Nacional do Meio Ambiente, o qual visa promover a educação ambiental não formal com vistas a realizar uma modificação comportamental dos atores envolvidos em determinado projeto<sup>538</sup>.

A partir do mencionado, meios para realizar um projeto de educação ambiental jurídica pela Defensoria Pública há, mas parece que existe uma falta de consciência a respeito desta questão, mas também da educação em direitos por si só.

Cumprir verificar que não se localizou durante esta pesquisa, normatizações por parte das Defensorias Públicas Estaduais acerca da conscientização em direitos humanos, sobre o ordenamento jurídico e em cidadania, tanto quanto há sobre a atuação judicial.

Sobre a função institucional de difusão em direitos humanos, ordenamento jurídico e cidadania, porém, se localizou iniciativas interessantes como a “radioweb” da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul<sup>539</sup> e como o canal de vídeos da internet da Defensoria Pública do Rio de Janeiro<sup>540</sup>.

Por sua vez, sobre a função institucional de conscientização em direitos humanos, ordenamento jurídico e cidadania se localizou no âmbito da Defensoria Pública de São Paulo, que essa institui um núcleo especializado em direitos humanos e cidadania, o qual possui a seguinte atribuição: informar, conscientizar e motivar a população carente, inclusive por intermédio dos diferentes meios de comunicação, a respeito de seus direitos e garantias fundamentais, em suas respectivas áreas de

---

<sup>537</sup> Ibidem. p. 13.

<sup>538</sup> Ibidem. p. 45.

<sup>539</sup> ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Defensoria Pública. **Radioweb**. Porto Alegre. 2015. Disponível em <<http://www.defensoria.rs.def.br/lista/690/radioweb>> Acesso em 23 Dez. 2017.

<sup>540</sup> YOUTUBE. **Defensoria Pública RJ**. Disponível em <<https://www.youtube.com/channel/UCxfK8fA5D95CIVoK5D6oKHg>> Acesso em 23 Dez. 2017.

especialidade, em coordenação com a assessoria de comunicação social e a Escola Superior da Defensoria Pública<sup>541</sup>.

Todavia, em que pese tais iniciativas, há, de modo geral, ausência de estabelecimento de regras pelas Defensoria Pública Estaduais no que tange ao exercício da difusão e conscientização em direitos, contrariando o que a doutrina institucionalizada dispõe sobre o assunto, no sentido de que tal atribuição se dá de forma obrigatória.

Nesta senda, além de Amélia Soares da Rocha dizer que a educação em direitos deve ser exercida do Oiapoque ao Chuí, não por ato voluntário de um outro membro, nem por assistencialismo<sup>542</sup>, Gustavo Augusto Soares dos Reis aponta que o olhar caritativo pelo Defensor Público pode até ser elogiado do ponto de vista ético, filosófico ou religioso, mas no contexto legal se mostra como uma afronta à respectiva missão republicana, eis que a educação em direitos é tão atribuição ordinária quanto é o dever de propor uma ação ou realizar uma defesa<sup>543</sup>.

Nesta linha de raciocínio, Marcos Henrique do Nascimento é ainda mais contundente:

Como identificar se a educação em direitos faz parte da pauta prioritária dos defensores, já que é uma demanda recorrente da população? Ainda que não se tenha uma resposta precisa, é possível, primeiramente, que cada defensor se indague se já fez algo nesse sentido. Em segundo, deve-se investigar se a instituição elaborou regras internas para regulamentar os dispositivos legais (LCF nº 80/94 e leis estaduais) que versam sobre a educação em direitos. Essa falta de regulamentação fomenta a informalidade, a falta de uma mínima sistematização da prática, bem como a voluntariedade do defensor na atuação na seara, criando a expectativa de muitos membros da instituição que essa atividade depende de um ato de sua benevolência, como se não fosse obrigação desempenhar tal mister. Em terceiro, quantos

---

<sup>541</sup> ESTADO DE SÃO PAULO. Defensoria Pública. **Regimento Interno do Núcleo Especializado em Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo. 2008. Disponível em <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=3140>> Acesso em 23 Dez. 2017.

<sup>542</sup> ROCHA. A. S. Op. Cit. p. 138.

<sup>543</sup> REIS. G. A. S. dos. Op. Cit. p. 7<sup>23-725</sup>.

cursos de capacitação de defensores e servidores foram feitos pela Defensorias na temática da educação em direitos? Existem vídeos e cartilhas institucionais, com linguagem condizente para explicar minimamente os temas que mais motivam a procura da população pelos serviços da Defensoria<sup>544</sup>?

Por tais motivos, pretende-se apresentar abaixo um modelo de normatização para que se dê efetividade à função institucional de difundir e conscientizar direitos humanos, ordenamento jurídico e cidadania, todos permeados pelo viés ecológico.

Nesta esteira, recorda-se que é o conselho superior de cada Defensoria Pública que possui a possibilidade de estabelecer as regras internas, conforme o art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80 de 1994 da instituição como expressão da respectiva autonomia.

O poder normativo exercido pelo conselho superior, na linha de Franklin Roger Alves Silva e Diogo Esteves, deve ser considerado endoativo, pois somente produz efeitos no âmbito institucional interno, motivo pelo qual os atos normativos editados por este órgão colegiado devem ser considerados soberanos, possuindo aptidão para suplantat atos normativos ou mesmo administrativos editados por outros órgãos da administração superior da Defensoria Pública<sup>545</sup>.

A partir desta linha de raciocínio, caberia aos integrantes do referido órgão, Defensor Público-geral, Subdefensor público-geral, o Corregedor geral e defensores eleitos, na forma do art. 101 da Lei Complementar Federal nº 80 de 1994, inaugurarem nas respectivas Defensorias Públicas uma normatização para o exercício da função institucional de difundir e conscientizar em direitos humanos, ordenamento jurídico e cidadania, sob uma ótica ambiental.

Importante mecanismo para uma possível normatização deste instituto é a Ouvidoria-Geral, que é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado e deve promover a qualidade dos serviços prestados pela instituição, conforme o art. 105-A da Lei Complementar nº 80 de 1994, bem como aquele que preenche o referido cargo, além de não poder ser defensor público, passa a compor o conselho superior desta instituição, com ou sem direito a voto, dependendo da legislação estadual.

---

<sup>544</sup> NASCIMENTO, M. H. do. Op. Cit. p.1066-1067

<sup>545</sup> SILVA, F. R. A.; ESTEVES, D. Op. Cit. p. 898.

Nos moldes de Amélia Rocha Soares, a ouvidoria geral da Defensoria Pública, além de ser uma vacina contra o corporativismo, pode servir para um melhor planejamento da atuação defensorial, que pode oxigenar a instituição<sup>546</sup>.

Sobre as ouvidorias, Luciana Zaffalon Leme Cardoso, aponta:

Por meio da abertura institucional das Defensorias passa a ser possível uma compreensão mais exata do quadro de exclusão da ordem jurídica que precisa ser superado, do que precisa ser priorizado. Consideramos, assim, a participação popular como instrumentos para que desigualdades aflorem na forma de questões prioritárias e possíveis soluções coletivas que caminhem para a efetivação da Justiça, superando-se necessariamente os entraves linguísticos e operacionais vinculados ao exercício do direito<sup>547</sup>.

Explicadas as premissas relativas aos referidos órgãos da Defensoria Pública, passa-se a sugerir um modelo de aplicação da função institucional de difundir e conscientizar em direitos humanos, ordenamento e cidadania, sob o viés ambiental.

Primeiramente, o tema deve passar pelo crivo do conselho superior de cada Defensoria Pública, o qual a partir do momento em que se encontrar normatizado deve ser seguido por todos que compõe esta instituição, bem como por aqueles que recebem a prestação de serviço.

A partir desta premissa, entende-se que esta normativa deveria abarcar tanto a difusão quanto a conscientização em direitos humanos, ordenamento jurídico e cidadania, todavia, os referidos temas devem ser vislumbrados em pontos diversos da normativa, não devendo serem confundidos.

A difusão merece ser de responsabilidade do responsável pela comunicação externa da Defensoria Pública para com a mídia e com o público em geral, bem como de ser perpetrada por meio de mídias, como

---

<sup>546</sup> ROCHA. A. S. Op. Cit. p. 138.

<sup>547</sup> CARDOSO, Luciana Zaffalon Leme. Fendas democratizantes: mecanismos de participação popular na defensoria pública e o equacionamento da luta social por oportunidade de acesso à justiça. In: RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri; **Temas Aprofundados: Defensoria Pública: Volume 1**. 2 Ed. Salvador: Juspodvim, 2014. p. 37.

televisão, rádio, redes sociais, dentre outras, por meio de veículo próprio da instituição.

Por sua vez, a conscientização necessita de uma abordagem mais profunda pelo fato de haver uma interação entre o profissional da Defensoria Pública e o público desta instituição, que se consolida como grupos vulneráveis.

Além de estabelecer a definição de conscientização, entende-se que seria necessário que fosse definido a ocorrência da publicação de um edital, em que constasse a possibilidade de associações civis com as finalidades voltadas para os mesmos fins da Defensoria Pública se habilitassem, num determinado lapso, para receberem o serviço de educação jurídica ambiental.

Sobre o tema, Tiago Fensterseifer, aponta:

Há, nessa perspectiva, até por força do ideário da democracia participativa que inspira a sua atuação, a importância de a Defensoria Pública estimular a sociedade civil organizada a reivindicar, por meio da sua própria atuação, a tutela e promoção dos direitos que defendem, considerando o amplo leque temático das associações civis<sup>548</sup>.

Com efeito, o apontamento realizado demonstra a pertinência de haver sintonia entre as associações e a Defensoria Pública, com o fito de que haja uma maior conscientização da cidadania permeada pela ótica ambiental.

Neste escopo, é imperioso trazer à baila o exemplo do escritório modelo da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), a qual por um trabalho de alunos, sob a coordenação de um professor (Grupo de Pesquisa em Direito Ambiental) realiza atividades com o propósito de levar cidadania ecológica perante associações civis de Florianópolis, que apresentaram carência financeira, o que culminou, posteriormente, com a atuação judicial no interesse dessas em ações que envolvia direito ao meio ambiente saudável<sup>549</sup>.

---

<sup>548</sup> FENSTERSEIFER. T. 2015 Op. Cit. 177.

<sup>549</sup> LEITE, José Rubens Morato; VENÂNCIO, Marina Demaria, FRANCO, Priscila Rosário, SOUZA, Rodrigo Tissot. **Assistência jurídica gratuita, por meio do núcleo de prática jurídica, às associações civis e ambientais de Florianópolis: Acesso à justiça, educação ambiental e cidadania.** 31º SEURS - Seminário de Extensão Universitária da Região Sul. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina. 2013. p. 2. Disponível em:



A ideia de tema transversal vem exatamente atender as exigências e princípios traçados para a educação ambiental. A sua adoção sob a forma de eixo transversal, no contexto do projeto pedagógico de cada curso, possibilita a discussão e análise do tema meio ambiente em diferentes áreas do conhecimento – nesse sentido implica a adoção de uma visão interdisciplinar ou mesmo transdisciplinar, possibilitando discussões e práticas que congreguem diferentes saberes, transcendendo as noções de disciplina, matéria e área<sup>551</sup>.

Nota-se que a transversalidade passa a concepção de que cada um pode passar o respectivo viés educacional, razão pela qual, no âmbito da seara da educação jurídica ambiental, cada Defensor Público consegue, a partir da respectiva experiência apontar a aplicação do respectivo conhecimento jurídico conectado ao meio ambiente.

E não se diga que existem áreas não atreladas a tal temática, uma vez que o Defensor Público que atua na execução penal pode tratar do meio ambiente no estabelecimento prisional, bem como o Defensor Público que atua na área da saúde, pode tratar do meio ambiente em que o indivíduo vive ou do meio ambiente dos hospitais e, assim, por diante.

Nesta linha de raciocínio, cumpre mencionar que tal atividade acarretaria na aceção de que a arte de “defensorar”, não seria restrita apenas a propor uma ação, realizar uma defesa, participar de uma audiência, ou interpor um recurso, mas também de promover a conscientização em uma cidadania ecológica.

Não se desconhece que existem trabalhos profícuos de conscientização realizados por Defensores Públicos, como por exemplo o projeto “Cinedefensoria” no Espírito Santo<sup>552</sup> ou o evento “Defensoria

---

<sup>551</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei; DERANI, Cristiane . Educação ambiental: o Direito, caminho para a consciência ambiental. In: CAÚLA, Bleine Queiroz; MARTINS, Dayse Braga; ALBUQUERQUE, Newton de Menezes; CARMO, Valter Moura do. (Org.). **Diálogo ambiental, constitucional e internacional**. 1ª ed. Fortaleza: Premium, 2013, v. 1, p. 126.

<sup>552</sup> ARAUJO, Rochester Oliveira. Projeto “Cinedefensoria”. IN: ANADEP. **XII Congresso Nacional de Defensores Públicos. Teses e Práticas Exitosas**. Curitiba, 4-7 nov. 2015. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/25758/1\\_ROCHESTER\\_OLIVEIRA\\_ARA\\_JO.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/25758/1_ROCHESTER_OLIVEIRA_ARA_JO.pdf)> Acesso em: 25 Jun. 2017.

cumprindo seu papel na educação” no Rio de Janeiro<sup>553</sup> todavia, a disseminação entre diversos órgãos de execução, compostos por defensores públicos, além de efetivar uma função institucional prevista há quase dez anos no ordenamento jurídico, faz com que a educação jurídica ambiental seja heterogênea e envolva mais de uma visão de mundo.

Da mesma forma, não se desconhece que haveria dificuldades na quebra de paradigmas de diversos membros da instituição para aceitar a acepção de que a prestação de assistência jurídica está muito além do enfrentamento judicial.

Não obstante, ainda que houvesse uma transversalidade na execução da função institucional, seria necessário que a coordenação da atividade restasse para apenas um responsável, o qual teria de receber as informações vindouras da ouvidoria, organizá-las, estabelecer uma ordem de realização da atividade educacional e distribuí-las de forma equânime, além de ministrar cursos para servidores e membros e apresentar material metodológico para que cada um que atue na conscientização tenha ideia ao menos dos primeiros passos de como realizar a abordagem em questão.

Dentro deste aspecto metodológico, deve se atentar para a modalidade de como realizar esta conscientização, a qual parece ser da forma mais adequada por meio de palestras espaçadas por um tempo razoável a fim de que esta atuação não ganhe ares de hodiernidade e, assim, faça com que o público alvo perca o interesse pela atuação.

Ainda, a conscientização da cidadania, abarcando também os direitos humanos e o ordenamento jurídico, merece dar um espaço para conteúdo que envolvam o meio ambiente natural, em razão do cenário já retratado neste trabalho, do qual parece que os que mais sofrem os efeitos, parecem não terem ideia das respectivas causas.

Inclusive, neste aspecto, em inexistindo servidores aptos a trabalhar diversos pontos da questão ambiental, deve este coordenador buscar parcerias com outros órgãos para que participem da conscientização, como forma de atuação interdisciplinar.

---

<sup>553</sup> CARVALHO, Sabrina Azevedo Castro de. A Defensoria Pública cumprindo seu papel na educação” – Evento realizado em escolas do município de São João de Meriti. IN: ANADEP. **XII Congresso Nacional de Defensores Públicos. Teses e Práticas Exitosas**. Curitiba, 4-7 nov. 2015. Disponível em: < [https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/25740/SABRINA\\_AZEVEDO\\_CASTRO\\_DE\\_CARVALHO.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/25740/SABRINA_AZEVEDO_CASTRO_DE_CARVALHO.pdf)> Acesso em: 25 Jun. 2017.

Neste ponto, a partir do momento em que os que mais sofrem com a crise ambiental tiverem noção das causas dessa, permitir-lhes-ás uma maior chance de articularem a incidência equânime dos riscos ambientais, como medida de justiça ambiental.

Não bastasse isso, o aspecto metodológico deve primar pela utilização de uma linguagem deve ser adequada, conforme Gustavo Augusto Soares dos Reis, de forma que não deve se preocupar demasiadamente com termos técnicos, ao ponto que expressões como “lucros cessantes”, “intervenção de terceiros” e “arguição de descumprimento de preceito fundamental” devem ser evitadas<sup>554</sup>.

Com isso, pode se fazer com que informações cheguem ao indivíduo componente deste público com clara compreensão do conteúdo transmitido e, assim, podendo haver o despertar do senso crítico, que é essencial quando se trata de educação em direitos<sup>555</sup>.

Ademais, o referido autor, aponta que a educação em direitos deve possuir três metas: formação de sujeitos de direito; favorecer o processo de empoderamento; e realizar processos de transformação necessários para a construção de sociedades verdadeiramente democráticas e humanas, de forma com que cada indivíduo possa ter acesso ao direito à raiva, para que a tenha como motivação para lutar por direitos, diante da realidade trágica que por diversas vezes se apresenta<sup>556</sup>.

Por sua vez, ressalta-se que existe a necessidade de que se adicione na referida ideia a perspectiva ambiental, uma vez que essa ainda tem sido insuficientemente vista como expressão de uma luta social e política a ser trabalhada por meios democráticos<sup>557</sup>, de forma que ao se adotar o modelo proposto seria um grande passo para a educação jurídica ambiental e, por conseguinte, seria um mecanismo de efetivação de justiça ambiental.

Portanto, o exercício da conscientização em cidadania, abarcando os direitos humanos e o ordenamento jurídico, sob um viés ecológico, como função institucional da Defensoria Pública e no âmbito da efetivação de uma educação ambiental não formal trata-se uma prática que busca com que nenhum grupo social suporte uma parcela desproporcional das consequências negativas ambientais oriundas das operações econômicas e das decisões políticas dos entes federativos.

---

<sup>554</sup> REIS, G. A. S. dos. Op. Cit. p. 739.

<sup>555</sup> VITAGLIANO, D. C. p. 72-73.

<sup>556</sup> REIS, G. A. S. p. 740-741.

<sup>557</sup> ACSELRAD, H; MELLO, C. C. do A.; BEZERRA, G. das N. Op. Cit. p. 129.

## CONCLUSÃO

Ao iniciar a análise do tema proposto pelo primeiro capítulo confirmou-se que o ser humano vem sofrendo com diversos acontecimentos que podem-lhe retirar a vida ou no mínimo a possibilidade de usufruí-la com dignidade.

Sobre isso, assentou-se que a há na Terra uma superpopulação humana que tende a crescer ainda mais, o que acarreta, em razão da cultura econômica do hiperconsumo, numa utilização desenfreada da natureza que, por conseguinte, causa degradação ambiental.

Não bastasse isso, verificou-se que a cultura do hiperconsumo pode diminuir consideravelmente as reservas de água do Planeta Terra, o que certamente culminará numa vida menos digna para o ser humano e para outros seres vivos.

Neste aspecto, tais práticas, aliadas à inserção de organismos transgênicos, fazem com que ocorra uma severa perda da biodiversidade, prejudicando as interações existentes nos ecossistemas.

Com efeito, tais ocorrências aliadas a diversas ações do ser humano fizeram com que surgisse o maior desafio ambiental da humanidade: sobreviver ao acelerado aquecimento global existente.

Diante de tais fenômenos, verificou-se que geólogos chegaram à conclusão que a ação do homem na Terra é tão relevante que a era geológica atual é o Antropoceno.

Não bastasse tais questões ambientais, a humanidade se encontra diante de diversas crises civilizatórias, as quais necessitam ser enfrentadas por meio de um pensamento que albergue as diversas gamas do conhecimento.

Para tanto, o homem deve buscar se alinhar com a natureza e questionar o conceito de desenvolvimento que vem sendo difundido.

Diante da realidade ambiental explanada, a realidade social humana sofreu modificações que, por sua vez, influenciou a modificação do ideal jurídico existente.

Nesta linha de raciocínio, verificou-se que Ulrich Beck cunhou a teoria do risco com o fito de demonstrar que as atividades econômicas ainda que gerassem o proveito para alguém, também geraria um risco, o qual se tem dificuldades de calcular, em virtude do fato que a ciência humana encontra limitações.

Por serem as ciências da natureza base para a formação da concepção clássica de Estado, o respectivo modelo tradicional já não consegue enfrentar a crise ambiental reconhecida, exposta por meio dos

problemas apresentados, motivo pelo qual se deve buscar uma nova concepção de Estado.

Esta nova concepção deve ser democrática, sob égide do direito e social, além de norteado pela dignidade da pessoa humana, denotando assim uma proteção ambiental antropocêntrica.

Com efeito, a referida constatação forma o denominado Estado de Direito Ambiental.

Todavia, como para garantir a própria dignidade humana e a existência de futuras gerações (que se funda numa ética solidária), é imperioso que o próprio meio ambiente seja tutelado, sendo, assim, o porquê de não haver uma concepção clássica de antropocentrismo na proteção ambiental.

Neste sentido, por ser, portanto, voltada a um antropocentrismo alargado a concepção de meio ambiente estabelecida na Constituição da República Federativa do Brasil, há um afastamento de outras concepções de Estado (como o Estado de Direito Ecológico e o Estado de Direito para a natureza), que podem ser vislumbrados nas constituições do Equador e da Bolívia.

Ocorre que por adotar o mínimo existencial como paradigma, a CRFB possibilita o engajamento do movimento por uma justiça ambiental, o qual parte de uma ideia de que a justiça somente pode ocorrer no momento em que não haja tratamento desigual entre indivíduos no que tange ao suporte de consequências ambientais negativas.

Neste diapasão, se verificou que no Brasil há diversos grupos de vulneráveis que sofrem com injustiças ambientais, comprometendo as respectivas vidas dignas, de forma que o aparato jurídico deve fornecer um instrumento jurídico para tutelar o direito daqueles: Defensoria Pública.

Sobre esta instituição, verificou-se que a sua gênese se deu com a formação da concepção de acesso à justiça que no Brasil e nos demais países latino americanos por força da colonização europeia acabou por diversas vezes confundido com acesso ao Poder Judiciário.

Neste sentido, dentre as concepções de acesso à justiça apresentadas, houve exposição do Documento nº 319 do Banco Mundial, que justamente pelo fato de ser oriundo do Banco Mundial, instituição voltada ao mercado econômico global, aponta num viés voltado para a segurança jurídica dos contratos pactuados, por meio de um Poder Judiciário forte, demonstrando alto caráter eurocêntrico.

Por sua vez, o Projeto Florença, também voltado para uma concepção eurocêntrica em razão de almejar formas de se chegar ao Poder Judiciário, trouxe considerável colaboração para a ideia de acesso à

justiça, inclusive no âmbito social, e não meramente processual no ponto em que elencou diversos obstáculos que derivam da pobreza e miséria que determinado grupo vulnerável sofre.

Além disso, o Projeto Florença trouxe como ondas renovatórias: a assistência jurídica para os pobres, tutela de direitos difusos, e a resolução alternativa de conflitos que até os dias de hoje buscam ser implantadas.

Boaventura de Souza Santos, por sua vez, identificou obstáculos econômicos, sociais e culturais, o que além da já identificada precariedade financeira levou a constatação a comunidade que o detentor de pobreza reside acaba por leva-lo a desconhecer os meios que podem satisfazer uma determinada pretensão.

E, além disso, se apontou uma teoria crítica pós-colonial da qual se dá destaque à necessidade de se disseminar uma consciência política para que haja uma descentralização do poder e do direito.

Dentre as concepções de acesso à justiça apresentados, utilizou-se a decorrente do Projeto Florença para sistematizar as formas com que se possibilita que um indivíduo tenha acesso a um profissional do direito para assim resolver o respectivo problema, de forma que se apresentou, em suma, três modelos de assistência jurídica: *judicare*, *salaried staff* e misto.

Por conseguinte, demonstrou-se que tais sistemas foram utilizados ao longo da história por diversos países e, especificamente no Brasil, veio oscilando até que em um determinado momento, leia-se promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, consolidou-se, ao menos, juridicamente, o modelo *salaried staff* por meio da Defensoria Pública.

Todavia, de fato, o Poder Público em diversos pontos do país ficou-se inerte, não criando o organismo estatal para prestar o serviço de assistência jurídica, em especial, no Estado de Santa Catarina, mesmo que durante a história deste Estado tenha havido diversos apelos para criação da Defensoria Pública, nunca isso foi realizado por *sponte propria* pelo Poder Executivo local, mas sim por determinação do STF ADIs nº 3.892 e nº 4270.

Tal decisão, só reforçou o caráter permanente da instituição que foi afirmado tanto pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 e 80 de 2014 que por sua vez trouxeram a instrumentalização do paradigma solidarista para a Defensoria Pública no ponto que cumpre ao Estado Brasileiro erradicar a pobreza e a miséria.

Com base nas referidas normativas, a Defensoria Pública atingiu o *status* de instituição autônoma ao ponto de que a regra constitucional que lhe atribui esta característica é norma matriz no ponto em que lhe permite

atuar livre de influências que impeçam uma transformação social daqueles grupos que necessitam.

Nesta toada, também se apontou que os princípios institucionais constitucionalmente estabelecidos, unidade, indivisibilidade e independência funcional complementam a autonomia da Defensoria Pública e lhe permite uma prestação de serviço coeso para todos os necessitados, do ponto de vista legal.

Ademais, a Defensoria Pública foi reconhecida constitucionalmente como instituição expressão e instrumento do regime democrático, sendo aquilo representa modelo de democracia e isso representa o meio pelo qual essa pode ser alcançada.

Além disso, restou considerada constitucionalmente como instituição responsável promoção dos direitos humanos, e da defesa em todos os graus dos direitos individuais e coletivos, no que tange ao direito dos necessitados.

A partir das atribuições constitucionalmente estabelecidas para a Defensoria Pública, constatou-se no terceiro capítulo que toda evolução normativa desta instituição levou a caracterizá-la como instrumento que rompe com paradigma individualista liberal, adotando um solidarista.

Nesta senda, é importante lembrar que a questão ambiental foi posta como baluarte do semeio da solidariedade perante o ordenamento jurídico brasileiro, diante do fato que toda violação ao meio ambiente acaba por violar direito de todos, até mesmo aquele que a pratica.

Com efeito, não cabe uma interpretação restritiva ao termo necessitado contido na CRFB que delimita a atuação da Defensoria Pública apenas àquele que não possui valor monetário algum, mas sim deve-se interpretar o termo necessitado com a finalidade de se atentar a todos os vulneráveis que ostentarem uma condição marginalizada da sociedade, seja em razão de idade, gênero, raça, credo, sexualidade, deficiência, dentre outros.

A partir de tal conclusão, se pode afirmar que o termo necessitado deve-se dirigir a três formas de hipossuficiência: econômica, organizacional e jurídica. A primeira diz respeito a condição monetária objetivamente avaliada, a segunda aos grupos vulneráveis que por uma razão ou outra não conseguem se organizar e a terceira é exercida no âmago da instrumentalização da democracia pela Defensoria Pública, eis que ocorre nas hipóteses em que a lei entende que determinado ato processual merece a representação de alguém, como, por exemplo, a defesa no processo penal e o exercício de curadoria no processo civil.

Elucidada a questão relacionada ao termo necessitado e o impacto do paradigma solidarista na respectiva análise, averiguou-se que as

funções institucionais da Defensoria Pública também receberam facho daquele paradigma, especificamente quando da promulgação da Lei Complementar Federal nº 132 de 2009, em que se reformulou o rol exemplificativo contido na Lei Complementar Federal nº 80 de 1994 – lei de regência da Defensoria Pública – ao ponto que a classificação (típica ou atípica) anteriormente realizada sobre estas funções perdeu sentido.

Em razão disso, entendeu-se que as funções institucionais da Defensoria Pública devem ser classificadas em tendencialmente individualista – aquelas que tratam da atuação voltada para o viés econômico - e tendencialmente solidarista – as demais.

Realizadas, por sua vez, a apresentação das funções institucionais, analisou-se a possibilidade do meio ambiente, nas suas diversas acepções jurídicas, natural, artificial, cultural e do trabalho, serem trabalhados pela Defensoria Pública no exercício daquelas.

Todavia, entendeu-se que pelo fato de as acepções parecerem abordar tudo, mais vale no âmbito desta instituição trabalhar com a ideia de mínimo existencial socioambiental, de forma que para haver vida digna é necessário a existência de um padrão ecológico.

Nesta senda, por ser o meio ambiente saudável um direito, ainda que não exclusivamente, difuso, a Defensoria Pública pode, por meio do Poder Judiciário buscar a tutela desejada, eis que manifestamente reconhecida a respectiva legitimidade, pela doutrina, pela lei e pela jurisprudência, bem como porque toda interação ambiental que acaba interrompida por um dano, afeta um necessitado.

Porém, se a Defensoria Pública assistir juridicamente uma associação para propor uma ação civil pública na seara do meio ambiente, deve o fazer somente se essa estiver dentro do critério econômico, tendo em vista que diferentemente da situação mencionado no parágrafo anterior, aqui a função institucional exercida é tendencialmente individualista.

No momento em que se superou a questão relacionada da atuação da Defensoria Pública na seara ambiental por meio do Poder Judiciário, passou-se a analisar a possibilidade de aquela promover acesso à justiça de forma extraprocessual, ocasião em que se apontou a educação em direitos como função institucional tendencialmente solidarista, baseada no art. 4º, III, da Lei Complementar Federal nº 80 de 1994 que estabelece a promoção da difusão e da conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico.

Neste ponto, percebeu-se que a CRFB de 1988 apontou no sentido da obrigatoriedade de disseminar a cidadania na população brasileira,

ainda que não tenha apresentado norma expressa neste sentido, mas apenas por meio da leitura conjugada dos art. 1º, I, 3º, III, e 205.

Com efeito, a partir da leitura dos referidos dispositivos notou-se que incumbe ao Estado e, ainda que de modo não exclusivo, à Defensoria Pública de promover a difusão e conscientização deste valor que a duras penas passou-se a entender.

Para tanto, verificou-se que foram anos da história até que a sociedade mundial passasse a ter a noção de cidadania que se tem nos dias atuais, subdivida sob os enfoques civil, social e político.

Além destes enfoques, apontou-se que a cidadania deve ter o viés ecológico em virtude da necessidade das populações dos mais variados rincões virem a saber das ameaças globais que estão ocorrendo e, assim, poderem participar, seja na vida cotidiana, seja na busca por representar um determinado grupo que sofre em demasia uma consequência negativa ambiental.

Ao cabo, no quarto capítulo, apresentou-se a temática da educação ambiental e a respectiva previsão dentro do ordenamento jurídico brasileiro, inclusive na CRFB de 1988, e também por legislação própria que também sofre incidência do paradigma solidarista, uma vez que a educação ambiental leva todos a mudarem velhas ideias a fim de ser possível ter o Planeta Terra por muito tempo como habitat do homem.

Sobre o referido ponto, elucidou-se que a educação ambiental tratada neste trabalho é voltada ao seu aspecto não formal, em razão de não ser trabalhada dentro das bases curriculares de ensino.

Não obstante, a educação ambiental, conforme se consignou, deve ser trabalhada de forma transversal e interdisciplinar.

Com efeito, a partir do momento em que a educação ambiental passa a ter efetividade e se assim irradiar uma cidadania ecológica a um grande grupo de pessoas, o meio ambiente fica ainda mais guarnecido do que a própria existência das normas constitucionais, tendo em vista que os indivíduos passam a entender o porquê da necessidade de diversas normas serem produzidas e, assim, impede com que forças políticas contrárias se reúnam no sentido de derrubá-las.

Ademais, ao se apontar que a educação ambiental possui também como objetivo fortalecer a cidadania acaba por realizar um elo entre os deveres da Defensoria Pública e os anseios dos indivíduos das pessoas que são vítimas da injustiça ambiental apontada.

Neste escopo, ainda que tenha se verificado que a Defensoria Pública, de modo geral, é uma instituição jovem (boa parte foi criada após os anos 2000), nota-se que já assume grandes responsabilidades no sistema de justiça brasileiro, todavia, percebe-se que a quantidade de

dinheiro investido está aquém do Ministério Público e do Poder Judiciário, de forma que aquela ainda que conquistar avanços na área orçamentária.

Em que pese as dificuldades postas, a Defensoria Pública tem o dever de promover a conscientização da cidadania, razão pela qual é dever do gestor da instituição – Defensor Público-Geral, atuar com o espírito de governança pública, colocando o texto legal como meta e, assim, realizar o desejo do legislador.

Diante disso, foi estabelecido um modelo que tem como base a imprescindibilidade da conscientização da Defensoria Pública em cidadania adotar o paradigma ambiental e, assim, o realizar de modo transversal dentre os respectivos órgãos de execução no ponto em que favorece, tal como ocorre na educação ambiental formal, a disseminação de um conhecimento jurídico ambiental para diversos grupos que suportam parcela desproporcional das consequências ambientais negativas, como medida de justiça ambiental.

## REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil - uma introdução. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond Universitária, 2009.

ALBUQUERQUE, Leticia. Conflitos Ambientais e Justiça Ambiental: desafio para o fortalecimento da Democracia Latino Americana. Congresso Uruguaio de Ciência Política, 5, ?¿**Qué ciencia política para qué democracia??**. Asociación Uruguaya de Ciencia Política, 7-10 de outubro de 2014. p. 1-15. Disponível em: <[http://aucip.org.uy/docs/v\\_congreso/ArticulospresentadosenVcongresoAucip/AT4%20-DerechosHumanos/LeticiaAlbuquerque\\_ConflitosAmbientais.pdf](http://aucip.org.uy/docs/v_congreso/ArticulospresentadosenVcongresoAucip/AT4%20-DerechosHumanos/LeticiaAlbuquerque_ConflitosAmbientais.pdf) > Acesso em 11 ago. 2017.

ALIER, Joan Martínez. **O ecologismo dos pobres**. São Paulo: Contexto, 2009.

ALVES, Cleber Francisco. A estruturação dos serviços de assistência jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no acesso à justiça. 2005. 606 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <[http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca\\_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=8069@1](http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=8069@1)>.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. Assistência Jurídica Integral da Defensoria Pública no Novo Código de Processo Civil, in SOUSA, José Augusto Garcia de (coord.). **Coleção Repercussões do Novo CPC – Defensoria Pública**, Salvador: Juspodivm, 2015.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. Defensoria Pública e educação em direitos humanos. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.) **Uma nova Defensoria**

**Pública pede passagem: reflexões sobre a Lei Complementar 132/09.** Rio de Janeiro: Lumem Iuris, 2011.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_; PEREIRA FILHO, Ricardo de Mattos. Considerações acerca da natureza jurídica da Defensoria Pública. In: RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri; REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Temas Aprofundados: Defensoria Pública. Volume 2.** Salvador: Juspodivm, 2014.

ARISTÓTELES. **Ética à Nicômaco.** São Paulo: Nova Cultural, 1991.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil.** Brasília. 2013.

AYALA, Patrick de Araújo. O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental do Brasil. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2007.

BADIE, Bertrand; SMOUTS, Marie-Claude. **O mundo em viragem: sociologia da cena internacional.** Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

BAGGIO, Roberta Camineiro. **Justiça Ambiental entre redistribuição e reconhecimento: a necessária democratização da proteção da natureza.** 2008. 114 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

BARCELOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, Direitos fundamentais e controle das políticas públicas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 83-103, Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43620/44697>>. Acesso em: 10 Out. 2017.

BARRAL, Welber; FERREIRA, Gustavo Assed. **Direito Ambiental e Desenvolvimento.** In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Direito Ambiental e Desenvolvimento.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho.** 9 ed. São Paulo: LTR, 2013. p. 1036.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. SEABRA, Gustavo Cives. **Defensoria Pública**, Salvador: JusPodivm, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BASTOS, Daniel Deggau. **A perda do tempo como categoria indenizatória autônoma: terminologia jurídica e coerência sistemática**. 2017. 250 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/178332/346784.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadora**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. **Modernidade e Ambivalência**. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BECK, Ulrich. World at risk: the new task of critical theory. **Development And Society**, sine loco, v. 37, n. 1, jun. 2008. p. 1-21 Disponível em:  
<<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.456.1939&rep=rep1&type=pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. 2015. 300 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

BELLO FILHO, Ney de Barros. **Pressupostos sociológicos e dogmáticos da fundamentalidade do direito ao ambiente sadio e**

**ecologicamente equilibrado**. 2006. 480 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/106577/2/65734.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BIRNFELD, Carlos André Hüning. **Cidadania Ecológica**. Pelotas-RS: Delfos, 2006.

BOFF, Leonardo. Do Iceberg à Arca de Noé: o nascimento de uma ética planetária. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

BONAMINGO, Rita Inês Hofer. **Cidadania: considerações e possibilidades**. 1999. 123 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/80901/153218.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

BORTOLON, Brenda; MENDES, Marisa Schmitt Siqueira. A Importância da Educação Ambiental para o Alcance da Sustentabilidade. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí-SC, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 118-136, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/984/Arquivo%206.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

BOSON, Erik Palácio. **A Defensoria Pública e a tutela jurisdicional da moralidade administrativa: Do fundamento constitucional da legitimidade da Defensoria Pública para a tutela jurisdicional da moralidade administrativa**. 2014. 104 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-06112015-142121/pt-br.php>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

BOSELNANN, Klaus. The Rule of Law Grounded in the Earth: Ecological integrity as a grundnorm. In: **Planetary Boundaries Initiative Symposium** 19&20 September 2013. Charles Darwin House, London, 2013.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial nº 1.264.116/RS. Relator Ministro Herman Benjamin. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília. 13 de abril de 2012.

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4270. Relator Ministro Joaquim Barbosa. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília. 25 de set de 2012.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983. Relator Ministro Marco Aurélio Mello. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília. 27 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3943. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília. 06 de ago. 2015.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5296. Relatora Ministra Rosa Weber. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília. 11 de nov. de 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **I Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília. 2004. Disponível

em:

[https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag\\_defensoria.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag_defensoria.pdf)>

Acesso em 02. Dez. 2017.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. **II Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. Brasília.** 2006. Disponível em:

[https://www.anadep.org.br/wtksite/IIIdiag\\_DefensoriaP.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/IIIdiag_DefensoriaP.pdf)> Acesso em

02. Dez. 2017.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. **III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. Brasília.** 2009. Disponível em:

[https://www.anadep.org.br/wtksite/IIIdiag\\_DefensoriaP.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/IIIdiag_DefensoriaP.pdf)> Acesso em

02. Dez. 2017.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil.** Brasília. 2015. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf> > Acesso em 02. Dez. 2017.

BROWN, Lester R.. **Plano B. 4.0.: Mobilização para salvar a civilização.** São Paulo: New Content, 2009. Disponível em: <[http://www.worldwatch.org.br/plano\\_b.pdf](http://www.worldwatch.org.br/plano_b.pdf)>. Acesso em: 21 mar. 2017.

BUGGE, Hans Christian. Twelve fundamental challenges in environmental law: an introduction to the concept of rule of law for nature. In: VOIGT, Christina (Ed.). **Rule of Law for Nature: New dimensions and ideas in Environmental Law.** [S.l.]. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2013.

BULLARD, Robert D.. Enfrentando o racismo ambiental no século XXI. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. **Justiça Ambiental e Cidadania.** Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

BULLARD, Robert D.; JOHNSON, Glenn S.; TORRES, Angel. O. Addressing Global Poverty, Pollution and Human Rights. In: BULLARD, Robert D. (Ed.). **The Quest for Environmental Justice: Human Rights and the Politics of Pollution.** Berkeley: Counterpoint, 2005.

CAMBI, Eduardo. OLIVEIRA, Priscila Sutil de. Autonomia e Independência Funcional da Defensoria Pública, In: SOUSA, José Augusto Garcia de (coord.). **Coleção Repercussões do Novo CPC – Defensoria Pública,** Salvador: Juspodivm, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Ambiental Português: tentativa de compreensão de 30 anos de gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2007.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Assistência jurídica à população carente: Constituição e direitos sonogados.** 2001. 147 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

CAPPELETTI, Mauro. GORDELEY, James. JOHNSON JR., Earl. **Toward Equal Justice: A Comparative Study of Legal Aid in Modern Societies**, Milano: Dott. A. Giuffrè, 1981.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, reimpresso em 2002.

CAPRA, Fritjof. **As Conexões Ocultas**. São Paulo: Cultrix, 2002.

CARDOSO, Luciana Zaffalon Leme. Fendas democratizantes: mecanismos de participação popular na defensoria pública e o equacionamento da luta social por oportunidade de acesso à justiça. In: RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri; **Temas Aprofundados: Defensoria Pública: Volume 1**. 2 Ed. Salvador: Juspodvim, 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Improbidade Administrativa - Prescrição e outros Prazos Extintivos**. 2 Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo caminho**. 10 Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2008.

CARVALHO, Sabrina Nasser de. Defensoria Pública e processos coletivos: desafios na implementação dos direitos de cidadania. In: RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **Temas Aprofundados: Defensoria Pública. Volume 1**. Salvador: Juspodvim, 2014. p. 288.

CASABONA, Marcial Barreto. **O princípio constitucional da solidariedade no direito de família**. 2007. 210 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7500/1/Marcial.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

CHIARETTI, Daniel. Breve histórico da assistência jurídica no Brasil e o atual papel institucional da Defensoria Pública da União. In: RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri; REIS, Gustavo Augusto Soares dos (Org.). **Temas Aprofundados Defensoria Pública Vol. 2**. Salvador: Juspodvim, 2014.

COLAÇO, Thais Luzia. Os "Novos" Direitos Indígenas. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Os "novos"**

**direitos no Brasil:** Natureza e perspectivas - uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade.** Brasília, 2008. p. 5-6 Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>> Acesso em 22 maio 2017.

CORGOSINHO, Gustavo. Defensoria Pública: princípios institucionais e regime jurídico. Belo Horizonte: Dictum, 2009.

COSTA, Domingos Barroso da; GODOY, Arion Escorsin de. **Educação em Direitos e Defensoria Pública - Cidadania, Democracia e Atuação nos Processos de Transformação Política, Social e Subjetiva**, Juruá Editora, 2014.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. Sobre democracia, cidadania e a atuação da Defensoria Pública, como instituição de transformação subjetiva, social e política. **Revista de Informação Legislativa: RIL.** Brasília. v. 52, n. 208, p. 321-339, out./dez. 2015. Disponível em: <[http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/208/ril\\_v52\\_n208\\_p321](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/208/ril_v52_n208_p321)>. Acesso em: 22 Set. 2017.

DAKOLIAS, Maria. **O setor judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma.** Washington D.C.: Banco Mundial, 1997. Tradução: Sandro Eduardo Sardá. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/uploads/document/00003439.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2016.

DALLEFI, Nayara Maria Silvério da Costa; NUNES, Gilmara Pesquero Fernandes Mohr. A Defensoria Pública. **ETIC – Encontro de Iniciação Científica. Vol. 4. nº 4.** Toledo-PR: 2008. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1842/1748>>. Acesso em: 26 set. 2017.

DELÉAGE, Jean Paul, As etapas da consciencialização. In: BEUD, Michel Calliope; BOUGUERRA, Mohamed Larbi. **Estado do Ambiente no Mundo.** Lisboa. Instituto Piaget: 1993.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. História da ecologia: uma ciência do homem e da natureza. Dom Quixote: Lisboa, 1993.

DERANI, Cristiane. Educação ambiental - um processo acadêmico? In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; DERANI, Cristiane. **Educação Ambiental: Coleção Pensando o Direito no Século XXI**. Volume I. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. Cap. 2. p. 39-60. Disponível em: <[http://funjab.ufsc.br/wp/wp-content/uploads/2012/10/VD\\_Educacao-Ambiental-FINAL-24-07-2012.pdf](http://funjab.ufsc.br/wp/wp-content/uploads/2012/10/VD_Educacao-Ambiental-FINAL-24-07-2012.pdf)>. Acesso em: 03 jun. 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil, vol. 4 – processo coletivo**. 7 Ed. Salvador: Juspodvim. 2012.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do ‘Movimento de Acesso à Justiça’: epistemologia versus metodologia?, In: PANDOLFI, Dulce Chaves. CARVALHO, Jose Murilo de. CARNEIRO, Leandro Piquet. GRYSZPAN, Mario. **Cidadania Justa e Violência**, Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas.

ELSTER, Jon. **Forces and mechanisms in the constitution-making process**. Duke Law Journal. Durham, 1995. p. 364-396. Disponível em: <<http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3297&context=dlj>>. Acesso em: 09 out. 2016.

ESTADO DE SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 126 de 2016**. Florianópolis. 2016.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Projeto de Lei Complementar nº 28.8**. Florianópolis, 2017. Disponível em: <<http://www.alesc.sc.gov.br/proclegis/individual.php?id=PLC/0028.8/2017>> Acesso em 13 Dez. 2017.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Primeira Câmara Cível Agravo de instrumento nº 70034602201, Relator Desembargador Carlos Roberto Lofego Canibal. **Diário de Justiça do Estado**. Porto Alegre. 02 de Jul. 2010.

FAGUNDES, Paulo Roney Ávila. **Direito e Holismo: Introdução a uma visão jurídica de integridade**. 1999. 243 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/158214>>. Acesso em: 22 nov. 2017

FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar. 1998.

FENSTERSEIFER, Tiago. A dimensão ecológica da dignidade humana: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao meio ambiente no Estado Socioambiental de Direito. 2007. 320 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Defensoria pública, direitos fundamentais e ação civil pública: a tutela coletiva dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) dos indivíduos e grupos sociais necessitados. São Paulo: Saraiva. 2015.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. **Defensoria Pública na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. Mínimo existencial ecológico (ou socioambiental): o direito fundamental às prestações materiais mínimas em termos de qualidade ambiental para o desfrute de uma vida humana digna e saudável (das presentes e futuras gerações). In: BENJAMIN, Antônio Herman; LECEY, Eladio; CAPPELLI, Silvia (Org.) **Direito Ambiental, Mudanças Climáticas e Desastres.: impactos nas cidades e no patrimônio cultural**. São Paulo. Instituto o Direito por um Planeta Verde. São Paulo: 2009.

FERREIRA, Bruno; PAVI, Carmelice Faitão Balbinot; CAOVILO, Maria Aparecida Lucca. A Defensoria Pública e o acesso à justiça na América Latina. In: RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **Temas Aprofundados: Defensoria Pública. Volume 1**. Salvador: Juspodivm, 2014.

FERREIRA, Heline Sivine. Política Ambiental Constitucional. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org). **Direito Ambiental Constitucional Brasileiro**. 6 Ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. **Desvendando os organismos transgênicos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION. Organization United Nations. **FAO Statistical Yearbook 2013**. Roma: Fao, 2013. p. 4. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/018/i3107e/i3107e.PDF>>. Acesso em 16 mar. 2017.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Mapa de conflitos envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil**. Disponível em: <<https://www.conflitoambiental.icict.fiocruz.br/index.php?cod=340>> 23 de jul 2017.

GARCIA, Bruna Pinotti. LAZARI, Rafael de. **Manual de Direitos Humanos**. 2 Ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

GAVAZZONI, Antônio Marcos. **Sustentabilidade, governança, e reforma no Estado de Santa Catarina: um novo olhar para a gestão da saúde**. 2014. 219 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. Disponível em: <<http://www.bu.ufsc.br/teses/PDPC1148-T.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

GIORGI, Raffaele de. O risco na sociedade contemporânea. **Revista Sequência**: Publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, v. 28, p.45-54, jun. 1994. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15873/14362>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

GOULD, Kenneth A. Classe social, justiça ambiental e conflito político. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Org.). **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Parecer sobre a legitimidade da Defensoria Pública para o ajuizamento de ação civil pública. **Revista da Defensoria Pública, São Paulo**, ano 4 - n. 2, 2011. Disponível em: <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/20/RevistaDefensoria.pdf>> Acesso em 15 dez. 2016.

GROSFUGUEL, Ramón. Para Descolonizar os Estudos de Economia Política e os Estudos Pós-Coloniais: Transmodernidade, Pensamento de Fronteira e Colonialidade Global. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 453-491.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. São Paulo: Papirus Editora, 1990.

HUPFFER, Haide Maria. Vocaç o de di logo do artigo 225 da Constitui o Federal no conflito ambiental. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, p.213-243, jan-jun, 2012.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **Climate change 2007: Synthesis report**. Val ncia, 2007. Relat rio. Dispon vel em <[https://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar4/syr/ar4\\_syr.pdf](https://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar4/syr/ar4_syr.pdf)>. Acesso em 20 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **IPCC Factsheet: What is the IPCC?** Dispon vel em <[http://www.ipcc.ch/news\\_and\\_events/docs/factsheets/FS\\_what\\_ipcc.pdf](http://www.ipcc.ch/news_and_events/docs/factsheets/FS_what_ipcc.pdf)>. Acesso em 20 mar. 2017.

JOS , Caio Jesus Granduque. Descolonizar a justi a e resistir com os movimentos sociais: alguns caminhos para a constru o identit ria da Defensoria P blica. In: R , Alu sio Iunes Monti Ruggeri; REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Temas Aprofundados: Defensoria P blica. Volume 2**. Salvador: Juspodivm, 2014.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso   justi a: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Hist ricos**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p.389-402, 1996. Quadrimestral. Dispon vel em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2025/1164>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. 6 Ed. S o Paulo: Martins Fontes, 1999.

KETTERMANN, Patr cia. **Defensoria P blica**. S o Paulo: Est dio Editores, 2015.

KIM, Richard Pae. O cont do jur dico da cidadania na Constitui o Federal do Brasil. In: MORAES, Alexandre de; KIM, Richard Pae

(Coord). **Cidadania: O novo conceito jurídico e a sua relação com os direitos fundamentais individuais e coletivos**. São Paulo: Atlas, 2013.

KIRCHNER, Felipe. Os métodos autocompositivos na nova sistematização processual civil e o papel da Defensoria Pública. in SOUSA, José Augusto Garcia de (coord.). **Coleção Repercussões do Novo CPC – Defensoria Pública**, Salvador: Juspodivm, 2015.

KIRCHNER, Felipe; KETTERMANN, Patrícia. **A legitimidade da Defensoria Pública para manejo de ação civil pública por ato de improbidade administrativa**. Revista dos Tribunais, São Paulo. v. 929. Mar. 2013.

KOENER, Karl Franz. **Alternativas de manejo para o problema da erosão costeira no Balneário Hermenegildo, Rio Grande do Sul**. 2012. 156 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós Graduação em Gerenciamento Costeiro, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande-RS, 2012.

KOLBERT, Elizabeth. **A sexta extinção: uma história não natural**. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca Ltda., 2014.

LAMY, Eduardo de Avelar; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Teoria geral do processo**. 4 ed. atual. Rio de Janeiro: São Paulo, 2016.

LAURIS, Élida. Para um concepção pós-colonial de acesso à justiça. **Hendu: Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**, Belém, v. 1, p.5-25, 2015. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/hendu>>. Acesso em: 06 jul. 2016.

LEFF, Enrique. La apuesta por la vida: Imaginación sociológica e imaginarios sociales en los territorios ambientales del sur. México: Siglo Veintiuno, 2014.

LEITE, José Rubens Morato. Direito e Política Constitucional Ambiental. In: LEITE, José Rubens Morato (Coord.). **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.



LEVINE, Adeline. Campanhas por justiça ambiental e cidadania: o caso de Love Canal. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

LEVINSON, Daryl J. **Parchment and Polics: the positive puzzle of constitutional commitement**. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 124, n. 3, p.657-745, jan. 2011. Mensal.

LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública**. 2 ed. Salvador: Juspodivm. 2012.

LOVELOCK, James. **A vingança de Gaia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Intrinseca, 2006.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Tempo brasileiro: Rio de Janeiro, 1983.

MACHADO, Jeanne da Silva. **A solidariedade na responsabilidade ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2006.

MAZZUOLI, Valério Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**, 4 ed. São Paulo: Método. 2017.

MEDEIROS, Isabela. **Assistência jurídica gratuita: cidadania e emancipação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. A reforma do Poder Judiciário brasileiro: motivações, quadro atual e perspectivas. **Revista CEJ**, Brasília, n. 21, p.79-86, jun. 2003. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/551/731>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

MELO, Maria Anaber; BERTOLDI, Marcia Rodrigues. Educação ambiental para a cidadania, instrumento de realização do direito ao meio ambiente equilibrado no Brasil e em Portugal. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, n. 27, p.291-314, set./dez. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**, 11 ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade - Estudos de Direito Constitucional, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MINATEL, Gustavo Rodrigues; FONSECA, Janaína Régis. Defensoria Pública e tutela coletiva - Quando a prática confirma a opção política pela legitimação coletiva. In: CONPEDI. (Org.). **Acesso à justiça I**. Florianópolis: FUNJAB, 2013, v. 1, p. 278-292. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5f3dafd630cc5868>. Acesso em 15 nov. 2017.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Participação, Processo Civil e Defesa do Meio Ambiente**. São Paulo: Letras Jurídicas. 2011.

MORAES, Humberto Peña de.; SILVA, José Fontenelle Teixeira da. **Assistência judiciária: sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1984.

MORAES, Silvio Roberto Mello Moraes. Princípios Institucionais da Defensoria Pública: Lei Complementar nº80, de 12.1.1994 anotada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MOREIRA, Danielle de Andrade. **Responsabilidade Ambiental Pós - Consumo: Prevenção e Reparação de Danos**. Tese de doutorado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2008.

MORIN, Edgar. Da necessidade de um pensamento complexo. In: MARTINS, Francisco Menezes; SILVA, Juremir Machado da (Org.). **Para navegar no século XXI: Tecnologias do imaginário e cibercultura**. 3. ed. Porto Alegre: Edipurs/sulina, 2003. p. 1-27. Trad. Juremir Machado da Silva.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação no futuro** ; tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya ; revisão técnica de Edgard de Assis Carvalho. – 2. ed. – São Paulo : Cortez ; Brasília, DF : UNESCO, 2000.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra Pátria**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1995.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 39 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NASCIMENTO, José Moacyr Doretto. A Defensoria Pública e a Lei de assistência judiciária: releitura constitucional da gratuidade processual. In: RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri; REIS, Gustavo Augusto Soares dos (Org.). **Temas Aprofundados Defensoria Pública Vol. 2**. Salvador: Juspodivm, 2014.

NASCIMENTO, Marcos Henrique Caetano do. A educação em direitos no âmbito da Defensoria Pública e seu desafio de implementação. In: RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri; REIS, Gustavo Augusto Soares dos. (Org). **Temas Aprofundados: Defensoria Pública. Volume 2**. Salvador: Juspodivm, 2014.

NEVES, Michele Siqueira de Azambuja. **As políticas públicas de controle social e a criação de novos mecanismos institucionais no Brasil: um estudo de caso do ObservA – Observatório de Auditoria da Universidade Federal de Pelotas**. 2016. 157 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciência Política, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2016. Disponível em: <[http://guaiaca.ufpel.edu.br/bitstream/prefix/3107/1/Michele Siqueira de Azambuja Neves\\_Dissertacao.pdf](http://guaiaca.ufpel.edu.br/bitstream/prefix/3107/1/Michele%20Siqueira%20de%20Azambuja%20Neves_Dissertacao.pdf)>. Acesso em: 25 maio 2016.

NEVES, Rafael Burlani. **Dimensões para o compartilhamento do conhecimento jurídico ambiental**. 2010. 211 f. Tese (Doutorado) - Curso de Engenharia e Gestão do Conhecimento, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/94616/286960.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 10 maio 2017.

NEVES, Thiago Burlani. A legitimidade em sentido amplo da Defensoria Pública para propor ação civil pública em defesa do meio ambiente saudável. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 122, mar 2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14539&revista\\_caderno=5](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14539&revista_caderno=5)>. Acesso em dez 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Método, 2009.

NUSBAUM, Martha C. Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martinsfontes, 2013.

OLIVEIRA, Fabiano Melo de. Direito Ambiental. 2 ed. São Paulo: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Pedro González Montes de. A Defensoria Pública como Expressão e Instrumento do Regime Democrático: A EC nº 80/14 para além da sua função simbólica, In: ALVES, Cleber Francisco. OLIVEIRA, Pedro González Montes de. **Defensoria Pública no século XXI: novos horizontes e desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

OLIVEIRA, Rogério Nunes de. **Assistência Jurídica Gratuita**, Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê sobre eliminação da discriminação contra as mulheres. **Recomendação nº 33 sobre acesso das mulheres à justiça**. 2015. Disponível em <<http://monitoramentocedaw.com.br/wp-content/uploads/2013/08/Nova-Recomenda%C3%A7%C3%A3o-Geral-da-Cedaw-2016-N%C2%BA-33-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-CEDAW-C-GC-33-P.pdf>>. Acesso em 20 de jun. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em: <[https://www.apambiente.pt/\\_zdata/Politicadas/DesenvolvimentoSustentavel/1972\\_Declaracao\\_Estocolmo.pdf](https://www.apambiente.pt/_zdata/Politicadas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf)>. Acesso em 23 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro. 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 23 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Subcomitê de prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes. Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes. 2012. Disponível em <[http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/relatorio\\_SPT\\_2012.pdf](http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/relatorio_SPT_2012.pdf)>. Acesso em 20 de jun. de 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Resolução nº 2.656 de 2011**. San Salvador. 2011. Disponível em <<http://aidef.org/wp-content/uploads/2016/07/1371567651AGRES-2656.pdf>>. Acesso em 20 de jun. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 2.714 de 2012**. Antigua. 2012. Disponível em <[http://www.aidef.org/wtksite/cms/conteudo/246/RES.\\_2714.pdf](http://www.aidef.org/wtksite/cms/conteudo/246/RES._2714.pdf)>. Acesso em 20 de jun. de 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Resolução nº 2.821 de 2014**. Assunção. 2014. Disponível em <[http://www.aidef.org/wtksite/cms/conteudo/444/Res.\\_OEA\\_2821-2014.pdf](http://www.aidef.org/wtksite/cms/conteudo/444/Res._OEA_2821-2014.pdf)>. Acesso em 20 de jun. de 2017.

OST, François. A natureza à margem da Lei, a ecologia à prova do Direito. Lisboa: Instituto Piaget. 1998.

PAIVA, Caio Paiva. Defensoria precisa assumir quatro responsabilidades para ser poder popular. **Revista Consultor Jurídico**. Tribuna da Defensoria. 2015. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/tribuna-defensoria-defensoria-publica-assumir-quatro-responsabilidades>> Acesso em 24 de nov. de 2017.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2017.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. **Prática Penal para Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PAIXÃO, Marcelo. O verde e o negro: a justiça ambiental e a questão racial no Brasil. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

PANIKKAR, Kavalan Madahava A Dominação Ocidental na Ásia do século XV aos nossos dias. Rio de Janeiro: Saga, 1969.

PARDO, José Esteve. **O desconcerto do Leviatã: Política e direito perante às incertezas da ciência**. São Paulo: Instituto O Direito Por Um Planeta Verde, 2015. (Direito Ambiental para o Século XXI).

PAZZINI, Bianca; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. A produção e o consumo de carne como prejudiciais ao meio ambiente, aos direitos humanos e aos direitos animais: perspectivas para um efetivo direito humano à alimentação adequada. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 12, n. 23, p.259-283, jan./jun. 2015.

PENNA, Carlos Gabaglia. O estado do planeta: sociedade de consumo e degradação ambiental. Rio de Janeiro: Record, 1999.

PORTANOVA, Rogério Silva. A sustentabilidade e alguns instrumentos de luta na América Latina. IN: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos E. (Org). **Perspectivas e desafios para a proteção da Biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. São Paulo: Instituto o direito por um planeta verde, 2014.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. Educação ambiental e educação planetária. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; DERANI, Cristiane. **Educação Ambiental: Coleção Pensando o Direito no Século XXI**. Volume I. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 143-171. Disponível em: <[http://funjab.ufsc.br/wp/wp-content/uploads/2012/10/VD\\_Educacao-Ambiental-FINAL-24-07-2012.pdf](http://funjab.ufsc.br/wp/wp-content/uploads/2012/10/VD_Educacao-Ambiental-FINAL-24-07-2012.pdf)>. Acesso em: 03 jun. 2016.

PORTO, Júlia Pinto Ferreira. **Acesso à justiça: Projeto Florença e Banco Mundial**. 2009. 178 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana de Mackenzie, São Paulo, 2009. Disponível em: <[http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/1267/1/Julia\\_Pinto\\_Ferreira\\_Porto.pdf](http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/1267/1/Julia_Pinto_Ferreira_Porto.pdf)>. Acesso em: 12 ago. 2017.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 117-142. Disponível em: <[http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12\\_QUIJANO.pdf](http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf)>. Acesso em: 16 jun. 2016.

RAMMÊ, Rogério Santos. Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos: conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico ecológica. Caxias do Sul-rs: EducS, 2012. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&src=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjgz5Ko8djQAhXDPpAKHcw0BqcQFggdMAA&url=https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/JUSTIC>>

A\_AMBIENTAL\_EDUCS\_EBOOK.pdf&usg=AFQjCNEDhrvP2iEfW8A1ra0aqWjQHRa6Xg&sig2=nNESEJ4E9-kVJh1ZkJ9UKA>. Acesso em: 26 nov. 2016. p. 88.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. A construção do estado de direito socioambiental a partir da óptica habermasiana: a consolidação do mínimo existencial socioambiental como elemento de afirmação da dignidade da pessoa humana. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 11, n. 21, p.135-161, jan-jun, 2014.

RAWLS, John. **Uma teoria de justiça**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RAYO, José Tuvilla. **Educação em Direitos Humanos: Rumo a uma Perspectiva Global**. 2 ed. Porto Alegre: ArtMed, 2013.

RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. A dimensão quântica do acesso à justiça. In: RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri (Org.). **Temas Aprofundados Defensoria Pública Vol. 1**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. A promoção dos Direitos Humanos no Brasil: o papel da Defensoria Pública.: In BURGUER, Adriana Fagundes; KETTERMANN, Patrícia; LIMA, Sérgio Sales Pereira (Org.) **Defensoria Pública: o reconhecimento de uma metagarantia**. Brasília: ANADEP, 2015. p. 34. Disponível em <[https://www.anadep.org.br/wtksite/AF\\_E-book\\_Metagarantia.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/AF_E-book_Metagarantia.pdf)> Acesso em: 03 nov. 2017.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos. Educação em direitos e Defensoria Pública: reflexões a partir da Lei Complementar nº 132/09 . In: RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri (Org.). **Temas Aprofundados: Defensoria Pública. Volume 1**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

RHODES, Edwardo Lao. **Environmental Justice in America: A new paradigm**. Bloomington: Indiana University Press, 2005.

RIZZARDO, Arnaldo. **Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa**. 3 ed. São Paulo: Forense, 2014.

ROCHA, Amélia Soares da. Defensoria Pública: Fundamentos, Organização e Funcionamento. São Paulo: Atlas, 2013.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_; BESSA, Francilene Gomes de Brito. Defensoria Pública brasileira: Realidade e perspectivas. In: ORDACGY, André da Silva; FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (org.). **Advocacia de Estado e Defensoria Pública: Funções públicas essenciais à justiça**. Curitiba: Letra da Lei, 2009.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; DERANI, Cristiane. Educação ambiental: o Direito, caminho para a consciência ambiental. In: CAÚLA, Bleine Queiroz; MARTINS, Dayse Braga; ALBUQUERQUE, Newton de Menezes; CARMO, Valter Moura do. (Org.). **Diálogo ambiental, constitucional e internacional**. 1ª ed. Fortaleza: Premium, 2013, v. 1.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_; FABRIS, Myrtha Wandersleben Ferracini. Educação ambiental no Brasil: obrigatoriedade, princípios e outras questões pertinentes. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; DERANI, Cristiane. Educação Ambiental: Coleção Pensando o Direito no Século XXI. Volume I. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. Cap. 1. p. 11-38. Disponível em: <[http://funjab.ufsc.br/wp/wp-content/uploads/2012/10/VD\\_Educacao-Ambiental-FINAL-24-07-2012.pdf](http://funjab.ufsc.br/wp/wp-content/uploads/2012/10/VD_Educacao-Ambiental-FINAL-24-07-2012.pdf)>. Acesso em: 03 jun. 2016.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquemático**. 3 ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

ROGÉRIO, Marcele Scapin. NISHIJIMA, Toshio. O direito ao meio ambiente sustentável por meio da educação ambiental voltada ao uso racional da propriedade rural e ao cumprimento da sua função social. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 12, n. 23, p. 235-258, jan./jun. 2015.

RUDOLFO, Fernanda Mambrini. **Precisamos falar sobre a Defensoria Pública**. Florianópolis. EModara. 2017.

SAAS, Liz Beatriz. Da (não) justificativa do uso dos direitos de propriedade intelectual para a apropriação da biodiversidade: a sustentabilidade como limite. 2016. 362 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/168083/340437.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

SADEK, Maria Tereza Aina. A Defensoria Pública e o acesso à justiça na América Latina. In: RÉ, Alufio Iunes Monti Ruggeri. **Temas Aprofundados: Defensoria Pública. Volume 1**. Salvador: Juspodivm, 2014.

SALANUEVA, Olga; GONZÁLEZ, Manuela. Los pobres y el acceso a la justicia. In: SALANUEVA, Olga; GONZÁLEZ, Manuela (Comp.). **Los pobres y el acceso a la justicia**. La Plata: Editorial Universidad Nacional de La Plata, 2011. p. 179-197. Disponível em: <[http://sedici.unlp.edu.ar/bitstream/handle/10915/27594/Documento\\_completo\\_\\_\\_...pdf?sequence=1](http://sedici.unlp.edu.ar/bitstream/handle/10915/27594/Documento_completo___...pdf?sequence=1)>. Acesso em: 11 ago. 2017.

SANCHES FILHO, Alvino Oliveira. Experiências institucionais de acesso à justiça no Estado da Bahia. In: SADEK, Maria Tereza (Org.). **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p. 243.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade**. 7ª. ed. Porto: Afrontamento, 1999.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Introdução à sociologia da administração da justiça**. Revista Crítica de Ciências Sociais. Coimbra, n. 21, p.11-44, nov. 1986. Disponível em: <[http://www.ces.uc.pt/rccs/index.php?id=296&id\\_lingua=1](http://www.ces.uc.pt/rccs/index.php?id=296&id_lingua=1)>. Acesso em: 25 jul. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_.; MACHADO, Paulo Affonso Leme; FENSTERSEIFER, Tiago. **Constituição e legislação ambiental comentada**. São Paulo: Saraiva. 2015.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. Wolf; FENSTERSEIFER, Tiago. Breves considerações sobre o princípio da proibição de retrocesso em matéria ambiental à luz do atual cenário de flexibilização da legislação ecológica brasileira .In:

LEITE, José Rubens Morato; DINNEIBER, Flávia França. **Estado de Direito Ecológico. Conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza.** São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde. 2017.

SCHWARTZ, Fábio. A evolução dos Direitos Humanos – Da gênese à apoteose brasileira com a Emenda Constitucional 80/2014. In BURGUER, Adriana Fagundes; KETTERMANN, Patrícia; LIMA, Sérgio Sales Pereira (Org.) **Defensoria Pública: o reconhecimento de uma metagarantia.** Brasília: ANADEP, 2015. p. 34. Disponível em <[https://www.anadep.org.br/wtksite/AF\\_E-book\\_Metagarantia.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/AF_E-book_Metagarantia.pdf)> Acesso em: 03 nov. 2017.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução: Laura Teixeira Motta São Paulo: Companhia de bolso. 2010.

SERRANO, José Luis. **A diferença risco/perigo.** Novos Estudos Jurídicos, Itajaí-SC, v. 14, n. 2, p.233-250, maio/ago. 2009. Disponível em:  
<<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1776/1416>>.  
Acesso em: 30 mar. 2017. p. 235.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da Mente.** São Paulo: Global, 2003.

SILVA, Franklyn Roger Alves; ESTEVES, Diogo. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública,** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 5 Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Juliano Gonçalves da. O acesso à justiça aos povos indígenas a partir da atuação da Defensoria Pública sob a perspectiva do "multiculturalismo emancipatório". 2017. 163 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em:  
<<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/178720>>. Acesso em: 12 out. 2017.

SOUSA, José Augusto Garcia de. 50 atuações coletivas da Defensoria Pública: um estudo empírico atento aos “consumidores” do sistema de

justiça. In: RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **Temas Aprofundados: Defensoria Pública. Volume 1**. Salvador: Juspodivm, 2014.

SOUSA, José Augusto Garcia de. O Destino de Gaia e as Funções Constitucionais da Defensoria Pública: Ainda faz sentido (sobretudo após a edição da Lei Complementar 1322/09) a visão individualista a respeito da instituição? **Revista de Direito da Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro**, n. 25, ano 2012.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil – Vol. 3. **Teoria Geral dos Contratos e Contratos em espécie**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017. p. 96

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_.; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor. Direito Material e Processual. Volume único**. 6 ed. São Paulo: Forense. 2017.

THIBES, Mariana Medeiros. **Conflitos socioambientais e áreas de preservação permanente em meio urbano: o caso da Vila do Arvoredo**, município de Florianópolis, SC. 2014. 259 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Sociologia Política, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

TOLENTINO, Zelma Tomás; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Pachamama e o direito à vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 12, n. 23, p.313-335, jan-jun. 2015.

VIEIRA, Liszt. **Argonautas da cidadania. A sociedade civil na globalização**. Rio de Janeiro: Record. 2001.

VITAGLIANO, Daniella Capelleti. A educação em direitos transformadora como meio de acesso à justiça, de empoderamento social e afirmação da identidade institucional da Defensoria Pública. In: ANADEP. **XIII Congresso Nacional de Defensores Públicos. Teses e Práticas Exitosas**. Florianópolis, 15-17 nov. 2017.

WALDRON, Jeremy. A essência da oposição ao judicial review. In BIGONHA, A. MOREIRA, L. (org) **legitimidade da jurisdição constitucional**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WEYERMÜLLER, André Rafael. A fragmentação do projeto moderno e a necessidade de construção de um estado constitucional ecológico na sociedade de risco globalizada. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p.63-96, jan./jun. 2011.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma Teoria Geral dos "Novos" Direitos. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os "novos" direitos no Brasil: Natureza e Perspectivas - uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Cap. 1. p. 15-48.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. **Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina**. SIMPÓSIO DE DIREITO CONSTITUCIONAL DA ABSCONST. IX. Anais eletrônicos. Curitiba: ABDCONST. 2011, p.143-155. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 113.